

*Última atualização 18/03/2025***Local:** Brasília/DF **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**Unidade compradora:** 080016 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A.REGIAO**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não**Data de divulgação no PNCP:** 18/03/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP**Id contratação PNCP:** 00509968000148-1-000683/2025 **Fonte:** Compras.gov.br**Objeto:**

CURSO "Imersão Zênite em Contratação Direta"

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 4.895,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 4.895,00

[Itens](#)[Arquivos](#)[Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento na área econômico - financeira Treinamento na área econômico - financeira	1	R\$ 4.895,00

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página: [« Voltar](#)

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à [licença de uso](#).

[Home](#) > [Editais](#)

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 28/2024

Última atualização 12/09/2024

Local: Brasília/DF **Órgão:** MINISTERIO DA CIDADANIA

Unidade compradora: 550006 - COORDENACAO GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 12/09/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 05526783000165-1-000083/2024 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

"8º Congresso Brasileiro ELO Consultoria de Licitações e Contratos 2024"

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 4.990,00	R\$ 4.990,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 4.990,00

Exibir: | 1-1 de 1 itens

Página: | < >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à [licença de uso](#).



Última atualização 27/03/2025

Local: Salvador/BA **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Unidade compradora: 080007 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A.REGIAO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 27/03/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509968000148-1-000800/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Inscrições de 04 (quatro) servidores da CLC no "4º Seminário Elo Norte/Nordeste de Licitações e Contratos", a ser realizado pela empresa ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos, no período de 02 a 04/04/2025, em Salvador/BA.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 12.292,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 12.292,00

Itens	Arquivos	Contratos/Empenhos	Histórico
Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Pagamento Inscrição Eventos Pagamento Inscrição Eventos	1	R\$ 12.292,00

Exibir: | 1-1 de 1 itens | Página: | < >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Pùblicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à licença de uso.



PROPOSTA COMERCIAL – AO SENADO FEDERAL

Razão Social da empresa: IOC Capacitação Ltda					
Nome fantasia (se houver): IOC Capacitação Ltda					
CNPJ: 10.825.457/0001-99					
Endereço: SCS Rua SCS QUADRA 02 BLOCO C SALA 401 402 403 E 404 EDIF ARISTON 92 – Asa Sul, CEP: 70302-908 – Brasília / DF					
CEP: 70318-900					
Telefone: (61)3223-8360 / (61)99665-9783					
E-mail: eventos.onecursos@gmail.com ; inscricao@onecursos.com.br ;					
Dados Bancários Banco do Bradesco (237)– AG 0606 Conta corrente 569906-1					
Nome: Ione Chaves de Oliveira					
CPF: 372.962.481-49					
RG/órgão emissor: 952.968 SSP/DF					
E-mail diretora@onecursos.com.br;					
Telefone: (61) 3224-0785					
Instrumento de outorga de poderes: (encaminhar cópia do instrumento de outorga de poderes)					
Certificação digital: O representante legal da empresa que assinará o ajuste possui certificação digital ICP Brasil? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não					
ITEM	QUANT.	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR INDIVIDUAL	VALOR TOTAL
1	02	Inscrição	Apuração de Responsabilidade e Aplicação de Sanções em Licitações e Contratos Administrativos - Atualizado com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021	R\$ 3.390,00	R\$ 6.780,00
					VALOR TOTAL R\$ 6.780,00

O preço por item deve compreender todos os encargos, despesas, frete e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto.

Prazo de entrega ou execução do objeto: Brasília/DF - 05/05/2025 a 06/05/2025

Prazo de garantia (se houver):

Data da elaboração da proposta: 15/04/2025

Prazo de validade da proposta: 60 dias

Nome do responsável pela proposta: Vanessa

Telefone do responsável pela proposta: (DDD): (61) 3223-8360 (61) 3224-0785 - (61) 99665-9783

e-mail do responsável pela proposta: treinamento.ioc@gmail.com; coordenacaovendas@onecursos.com.br;

Assinatura do responsável pela proposta

Forma de pagamento: O pagamento efetuar-se-á por intermédio de depósito em conta bancária da Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, acompanhada da nota de empenho, se for o caso, condicionado ao termo detalhado de recebimento definitivo do objeto e à apresentação da garantia contratual, quando exigida.

Instruções de preenchimento: A proponente deverá informar os preços por item, total do item, por grupo (quando for o caso) e total global da proposta. O instrumento de outorga de poderes ao representante legal que irá assinar o Termo de Contrato ou a Ata de Registro de Preços (caso haja) deverá ser encaminhado em anexo à proposta de preços.

Os valores unitários e totais deverão ser grafados somente até os centavos.

CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO: A One Cursos reserva-se o direito em adiar, reagendar ou cancelar os cursos online se houver insuficiência de quórum, bem como substituir palestrantes em caso fortuito ou força maior, o que não caracterizará infração administrativa ou civil, ficando isenta de qualquer sanção, indenização ou reparação (material e moral).



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

PARECER Nº 284/2025-ADVOSF
Processo nº 00200.005988/2025-11

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. Treinamento externo. Participação de 2 (dois) servidores no treinamento externo “Apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em licitações e contratos administrativos – atualizado com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021”, a ser realizado pela empresa IOC Capacitação Ltda (nome fantasia One Cursos – treinamento e desenvolvimento) no período de 05 a 06 de maio de 2025, na modalidade presencial em Brasília/DF, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas”. Análise jurídica. Pela aprovação.

1. DO RELATÓRIO FÁTICO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia para análise da regularidade jurídica da contratação decorrente da solicitação de inscrição de 02 (dois) servidores da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória (DIRECON) do Senado Federal no treinamento externo “Apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em licitações e contratos administrativos – atualizado com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021”, a ser ministrado pela empresa IOC Capacitação Ltda (nome fantasia One Cursos – Treinamento e Desenvolvimento), no período de 05 a 06 de maio de 2025, na modalidade presencial, em Brasília/DF, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas.

O ajuste observará as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência constante do documento nº



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

00100.067860/2025-61. Os servidores solicitantes são os senhores: (1) Leandro Domiciano Gonçalves – matrícula 153310; e (2) Jonas Miranda de Sousa – matrícula 333429.

A pretensa contratação se dará na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021¹.

Isso posto, verifica-se que, no documento nº 00100.055162/2025-13, consta a solicitação de treinamento externo, acompanhada da documentação correlata e da análise de riscos.

No documento nº 00100.057745/2025-89, encontra-se o Despacho nº 935/2025 – SEDDEV/COAPES/SEGP, por meio do qual se assentou o entendimento técnico de que o pedido atende aos requisitos do Anexo IV do RASF e do Ato da Diretoria-Geral nº 17/2021, e suas alterações. Ademais, foi afirmado que, considerando o disposto no art. 27 do Anexo IV do RASF e no §2º do art. 3º do referido Ato, o requerimento observa o prazo mínimo estabelecido pela norma vigente.

Por sua vez, no documento nº 00100.059210/2025-42, consta o Parecer Técnico nº 523/2025 – SEGCAS, no qual se concluiu pela compatibilidade entre a capacitação pretendida e as categorias, cargos e atividades laborais dos requerentes, com fundamento no art. 2º do Ato do 1º Secretário nº 3, de 2014, combinado com o art. 5º do Anexo IV do RASF.

¹Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III-contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

No documento nº 00100.061643/2025-68, foi juntado o Ofício nº 141/2025 – SETREINA/COTREN/ILB, por meio do qual o feito foi analisado e encaminhado para providências adicionais.

Posteriormente, no documento nº 00100.063988/2025-56, consta o Ofício nº 45/2025/ASRESP/DIRECON, que encaminhou a retificação da solicitação de treinamento externo (documento de formalização da demanda).

Na sequência, o documento nº 00100.065563/2025-81 trouxe aos autos o Despacho nº 025/2025 – SETREINA/COTREN/ILB, que encaminhou o processo à COADFI para a continuidade da instrução quanto aos requisitos legais e administrativos de sua competência, especialmente para a análise dos documentos apresentados pela demandante com vistas ao reconhecimento da notória especialização da empresa pretendida.

Assim, por meio do documento nº 00100.067786/2025-83, foi juntado o Despacho nº 139/2025 – COADFI/ILB, contendo uma série de apontamentos relacionados à demonstração da notória especialização da empresa e à comprovação da razoabilidade do preço.

O documento nº 00100.067860/2025-61 trouxe aos autos o Termo de Referência nº 0/2025 – COADFI/ILB. Já no documento nº 00100.071048/2025-3, o Coordenador da COCVAP afirmou não haver óbice à ratificação de que os procedimentos adotados pelo órgão técnico estão em conformidade com o art. 14, incisos I, §6º, §8º e §9º, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, consignando que a pesquisa de preços possui validade de 180 (cento e oitenta) dias, com termo final em 20/10/2025.

Por fim, mediante o Relatório Preliminar nº 026/2025 – SEEXCO/COCDIR/SADCON (documento nº 00100.073088/2025-17), foi





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

relatado o histórico processual e encaminhados os autos a esta Advocacia para análise de regularidade, acompanhados dos documentos de habilitação anexados (doc. nº 00100.073088/2025-17-1).

2. ANÁLISE

Inicialmente, a presente análise se restringe à juridicidade da contratação direta ora apresentada, não cabendo adentrar em critérios de mérito próprios da autoridade competente ou de unidades com atribuições específicas, assim entendidas aquelas atinentes ao preenchimento dos requisitos relativos a interesse, necessidade e conveniência administrativa em autorizar a participação dos servidores no pretendido evento de capacitação profissional.

Em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação, procedimento que busca assegurar a igualdade de competição entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa para o órgão licitante e o devido processo legal.

Contudo, há situações em que o legislador admite a celebração do pacto contratual independente de licitação anterior; são as hipóteses de dispensa e a inexigibilidade de licitação. A lei específica, de maneira exemplificativa, os casos de inexigibilidade, cujo traço distintivo comum reside na inviabilidade de competição, consoante o art. 74, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...] (grifos nossos)

Conforme estabelece o item 2.1 do TR (doc. nº 00100.067860/2025-61), a presente contratação enquadra-se no disposto no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é inviável a competição para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A demanda é justificada na necessidade de treinamento de pessoal, conforme disposto no item 4.1 do DFD, nos seguintes termos (doc. nº 00100.063988/2025-56):

"A Assessoria de Apuração de Infrações e Responsabilização de Licitantes e Contratados - ASRESP, foi criada no início de 2025 com o fim de agilizar os processos de responsabilização no Senado Federal e subsidiar as decisões de aplicação de sanções a licitantes e contratados, especialmente diante das novas exigências trazidas pela Lei nº 14.133/2021. A ASRESP é a unidade administrativa especializada em infrações contratuais e licitatórias do Senado Federal e, nesse sentido, é fundamental o





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

treinamento da equipe para que se aprofundem na temática e ampliem seus conhecimentos da matéria a fim de lidar com as mais diferentes situações relatadas nos processos de responsabilização em andamento no Senado Federal e oferecer respostas às infrações administrativas e descumprimentos contratuais alinhadas à lei, aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e, sobretudo, ao interesse público.”

Em relação à notória especialização, o órgão demandante teceu considerações no item 5.2 do DFD (doc. nº 00100.063988/2025-56) e no item 1.2.3 do TR (doc. nº 00100.067860/2025-61).

Desse modo, à luz das justificativas apresentadas, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento da contratação no formato proposto.

Além disso, há de se analisar o atendimento aos demais requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 72, que assim determina:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto à previsão contida no **inciso I**, constam dos autos os documentos relativos à formalização da demanda (doc. nº 00100.063988/2025-56), bem como o TR (doc. nº 00100.067860/2025-61). A avaliação dos prejuízos que possivelmente decorreriam da não contratação consta no item 6 do DFD (doc. nº 00100.063988/2025-56).

Como se informa no Relatório Preliminar nº 026/2025-SEEXCO/COCDIR/SADCON (doc. nº 00100.073088/2025-17), por se tratar de ação de capacitação externa aberta ao público, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensada, nos termos do § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022.

A estimativa da despesa, **inciso II**, foi registrada no Anexo II do TR (doc. nº 00100.067860/2025-61) e corresponde ao valor da proposta apresentada pela empresa (doc. nº 00100.057348/2025-15-4). Quanto a este ponto, observa-se que o art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige que a elaboração de tal estimativa atenda ao disposto no art. 23 daquela norma, que determina, no que importa:





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...)

[grifos nossos]

Complementarmente, há de se atentar para o disposto no ADG nº 14/2022, cujo art. 14 assim dispõe:

Art. 14. O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços.

§ 5º O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo.

§ 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado:

I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado;

II - por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

...

§9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico. (Incluído pelo Ato da Diretoria-Geral nº25/2022)

[grifos nossos]

Neste sentido, verifica-se que o órgão regimentalmente competente ratificou os expedientes adotados para aferição da regularidade de preços, de sorte que esta Advocacia carece de competência regimental para adentrar no referido mérito. Assim, por meio do doc. nº 00100.071048/2025-31, o Coordenador da COCVAP afirmou que não há óbice em ratificar que os procedimentos adotados pelo órgão técnico estão em conformidade com o art. 14, incisos I e §6º, §8º e §9º do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022. Sendo assim, a pesquisa de preços terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, até 20/10/2025.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

tendo sido estes os expedientes para cumprimento do disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pendente a análise da autoridade competente acerca do requisito previsto no **inciso VII** (justificativa do preço) do mesmo dispositivo.

Quanto ao disposto no **inciso III** do mencionado art. 72, consta dos autos pareceres técnicos diversos conforme relatado, sendo certo que a presente manifestação, por sua vez, atenderá à exigência relativa ao parecer jurídico.

A demonstração da compatibilidade orçamentária deverá ser feita pela SAFIN (art. 23 do ADG nº 14/2022) para que o **inciso IV** seja atendido. Cabe providenciar também a autorização da despesa pela Diretora-Geral, em atenção ao disposto no art. 9º, inciso III, da PCSF.

O atendimento do **inciso V** é evidenciado pelas certidões de regularidade de praxe (doc. nº 00100.073088/2025-17-1). Recomenda-se, contudo, a renovação de quaisquer certidões cuja validade possa estar expirada no momento da formalização da prorrogação da avença.

Quanto ao disposto no **inciso VI**, o item 1.2 do TR buscou justificar a escolha da futura contratada (doc. nº 00100.067860/2025-61). Caberá à autoridade competente avaliar as justificativas e aceitá-las ou não.

A razão da escolha da futura contratada, precipuamente, se dá com base em sua notória especialização, a qual inviabiliza a contratação de profissional para a prestação de serviço trivial ou rotineiro. A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação distinta, aferida por critérios objetivos e reconhecidos no mercado, tais como: formação acadêmica e profissional





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

do contratado e sua equipe; publicações pertinentes ao objeto do treinamento, experiência anterior etc.

Anota-se terem sido juntados aos autos documentos destinados à sua comprovação (doc. nº 00100.055162/2025-13 e anexos, além do doc. nº 00100.067786/2025-83). Alertamos, no entanto, para a necessidade de observância ao disposto no art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, no que tange a impossibilidade de subcontratação e atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Ainda estão pendentes a autorização da autoridade competente e sua divulgação conforme prescrevem o **inciso VIII** e o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Verificado o cumprimento do art. 72, ainda estão ausentes do processo a autorização de despesa (art. 9º, III c/c art. 13, II, da PCSF), a designação dos gestores (art. 9º, IX, da PCSF) e aprovação do TR (art. 9, IV, da PCSF). É importante que a autoridade competente e os servidores envolvidos observem as disposições legais e regulamentares para a conclusão da instrução processual.

Em relação à formalização do ajuste, está consignado no TR que o instrumento contratual será substituído pela correspondente nota de empenho (item 4.1.1 do TR), pois o valor total estimado para a contratação se encontra em patamar inferior ao previsto no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Assim, o caso em tela enquadra-se na exceção prevista no artigo 95, inciso I, da mesma lei, com base na interpretação fornecida por esta Advocacia no Parecer nº 157/2024-ADVOSF.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, desde que observadas as recomendações contidas no presente parecer e que a autoridade competente delibere no sentido de autorizar a formalização do ajuste, a ADVOSF opina pela juridicidade da contratação proposta e do procedimento adotado, podendo o feito prosseguir regularmente, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.

É o Parecer.

Brasília, 28 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
FELIPE DE PAULA LYRA

*Advogado do Senado Federal – OAB/DF nº 76.533
Coordenador do Núcleo de Processos de Contratações*





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

Processo: **00200.005988/2025-11**

TERMO DE REFERÊNCIA 30/2025 – COADFI/ILB

1. Objeto da contratação

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação para inscrição de 02 (dois) servidores (abaixo) da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória (DIRECON) do Senado Federal, no treinamento externo “*Apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em licitações e contratos administrativos – atualizado com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021*”, a ser realizado pela empresa IOC Capacitação Ltda (nome fantasia One Cursos – treinamento e desenvolvimento) no período de 05 a 06 de maio de 2025, na modalidade presencial em Brasília/DF, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

1. Leandro Domiciano Gonçalves - matrícula 153310;
2. Jonas Miranda de Sousa – matrícula 333429.

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual:

1.2.1.1. A Assessoria de Apuração de Infrações e Responsabilização de Licitantes e Contratados - ASRESP, foi criada no início de 2025 com o fim de agilizar os processos de responsabilização no Senado Federal e subsidiar as decisões de aplicação de sanções a licitantes e contratados, especialmente diante das novas exigências trazidas pela Lei nº 14.133/2021. A ASRESP é a unidade administrativa especializada em infrações contratuais e licitatórias do Senado Federal e, nesse sentido, é fundamental o treinamento da equipe para que se aprofundem na temática e ampliem seus conhecimentos da matéria a fim de lidar com as mais diferentes situações relatadas nos processos de responsabilização em andamento no Senado Federal e oferecer respostas às infrações administrativas e descumprimentos contratuais alinhadas à lei, aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e, sobretudo, ao interesse público.

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada:

1.2.2.1. O treinamento se destina a parte da equipe. O ideal é que toda a equipe seja capacitada, mas a participação de todos neste curso implicaria na paralisação temporária das atividades. Assim, serão enviados apenas 2 servidores, sendo que os demais serão matriculados em treinamentos semelhantes a serem realizados em outras oportunidades.





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

1.2.3. Justificativa para a escolha do fornecedor:

1.2.3.1. Os documentos juntados nos autos desse processo demonstram que os professores são especialistas na área de licitações e contratos, reconhecidos no meio acadêmico e profissional, visto que frequentemente são convidados a ministrar cursos e palestras na temática, inclusive "*in company*" para órgãos públicos, e possuem artigos jurídicos publicados a respeito do tema.

Investindo-se em detalhamento, um dos dois instrutores indicados, o professor Ricardo Brito dispensa comentários: Mestre em Administração Pública, servidor do executivo federal ocupando posições de liderança em áreas de Gestão e possuidor de vasta contribuição profissional na área de licitações e contratações públicas. Outrossim, possui sólida trajetória como instrutor e palestrantes em temas de Gestão Pública e Licitações e Contratos. O professor Rafael Pacheco também possui qualificação ímpar. É dizer, para além das inúmeras obras em que contribuiu juntadas pela Demandante, destaca-se sua experiência como profissional no MPE-RJ como Diretor de Licitações e Contratos bem como Coordenador do Grupo de Estudos e Desenvolvimento de Boas Práticas em Licitações e Contratos (GELIC).

Nesse sentido, percebe-se por simples menção de alguns poucos atributos dispostos no currículo dos professores como são gabaritados e encontram-se extremamente envolvidos profissionalmente com a área das contratações públicas. Salta aos olhos, portanto, como o quadro técnico designado para esse evento consegue se equilibrar com perfeição pela seara teórica dos Contratos Administrativos bem como discorrer sobre problemas práticos e discussões recentes que envolvem área de conhecimento em constante mutação. Nesse diapasão, os servidores indicados pela DIRECON para a realização desse treinamento podem inegavelmente beneficiar-se dessa capacitação bebendo na fonte de experiências práticas avançadas do mundo das Contratações Públicas. Inegavelmente, por tratar-se a ASRESP/DIRECON de área recentemente criada, a capacitação de seu quadro técnico pode ser ainda mais vantajosa.

Dessa forma, destaca-se a sinergia de três fatores importantes a se justificar a contratação no contexto aqui inserido, o alinhamento entre: a notória capacidade dos professores, o conteúdo do curso aqui pleiteado e os conhecimentos buscados pelos servidores. Nesse sentido, a DIRECON nos parece estar sendo cirúrgica na busca desse treinamento. É dizer, conforme alegado em DFD, a Diretoria-Executiva intenciona melhorar a eficiência processual de seu quadro técnico competente para atuar na apuração de infrações e responsabilização de licitantes e contratados. Tema inegavelmente sensível e que precisa contar com quadros técnicos bem capacitados. À título de curiosidade se nota que o nome do curso aqui pleiteado quase se confunde com a nomenclatura da área de trabalho dos servidores (ASRESP). É dizer, inegável a sinergia entre o conteúdo lecionado com as atribuições laborais dos potenciais participantes.

Por fim, destaca-se que a pretendida contratada IOC Capacitação LTDA. possui vasta experiência na organização de eventos desse quilate. Nesse sentido, trata-se de empresa destacada no ramo de cursos do setor público, ao passo que é recorrentemente contratada por servidores da Casa interessados em conhecimentos gerais e avançados na área de contratações públicas.

Diante do exposto, resta incontrovertido, salvo melhor juízo, a inegável qualificação dos





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

facilitadores responsáveis pelo curso bem como da empresa. Opina-se, nesse sentido, por estarem presentes os elementos caracterizadores da notória especialização.

1.2.4. Resultados esperados com a contratação:

1.2.4.1. O tema do curso tem estrita vinculação com as atribuições da unidade, responsável por apurar e sancionar infrações administrativas no âmbito das licitações e contratos. Os servidores indicados para o treinamento são responsáveis, entre outras atividades, pela análise dos documentos, informações e evidências juntados aos processos administrativos de responsabilização, e pela minutagem dos ofícios e despachos das comissões processantes e do Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória. Cumpre destacar também que a ASRESP está em fase de implantação e desenvolvimento dos fluxos e rotinas processuais, e adequação destes aos dispositivos legais e normativos aplicáveis, e, por essa razão, os conhecimentos adquiridos pelos participantes no treinamento serão muito úteis para eventuais reformulações e revisões de rotinas e procedimentos.

Embora haja também a opção do mesmo curso online síncrono, optou-se pela modalidade presencial, visto que esta possibilita melhores oportunidades de interação dos participantes com os facilitadores e com outros alunos, inclusive nos intervalos. Nossos servidores estando presentes em sala de aula podem suscitar perguntas específicas sobre suas atividades no Senado, trazer à discussão casos práticos vivenciados na sua rotina diária, e debater as situações trazidas pelos colegas, além de estabelecer contato duradouro para além do momento do treinamento com os próprios professores e com outros participantes, geralmente servidores atuantes na área em seus respectivos órgãos de origem.

1.2.4.2. Ao final do treinamento, os participantes deverão ser capazes de apreciar as condutas dos licitantes e contratados tidas como infracionais; identificar os dispositivos legais, editalícios e contratuais violados e as respectivas penalidades aplicáveis; propor melhorias e sugestões aos fluxos dos processos de responsabilização e de rescisão contratual unilateral; e elaborar estudos e análises técnicas a fim de subsidiar as decisões das comissões processantes e do DIRECON quanto à aplicação de penalidades e demais providências administrativas pertinentes.

1.2.5. Contratações vigentes ou anteriores:

1.2.5.1. Em consulta ao Portal da Transparência do Senado Federal, encontrou-se junto a empresa IOC Capacitação Ltda., 06 (seis) contratações encerradas. Não obstante a similaridade do treinamento, destacamos duas contratações mais recentemente concluídas:

- a) Contrato 106/2023 (Contratação Direta): Participação de 03 (três) servidores do SENADO no curso “Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública, atualizado com a NOVA Portaria MTP 1.467/2022 e IN INSS 128/2022”, promovido pela CONTRATADA no período de 10 a 14 de julho de 2023, na modalidade online e ao vivo 1) Breno Gomes da Silva Mesquita - matrícula 222383; 2) Fernanda Campello - matrícula 255698; 3) Flávia Fernanda Ribeiro e Silva - matrícula 268383. (Processo Senado Federal 200010459202360).

Vigência: 07/07/2023 até 07/07/2024.





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

Signatário: ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA (ONE CURSOS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO) (06.012.731/0001-33).

b) Nota de Empenho 801045/2018 (Contratação Direta): Inscrição da servidora Beatriz Balestro Izzo no treinamento externo “Como Instruir Processos Administrativos à Luz da Lei 9.784/99”, realizado pela empresa One Cursos no período de 26 a 28 de novembro de 2018, na cidade de Brasília – DF. (Processo Senado Federal 002000129202018).

Vigência: 15/10/2018.

Signatário: IOC CAPACITACAO LTDA (ONE CURSOS - - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO) (10.825.457/0001-99).

Obs.: Conforme esclarecido no Despacho nº 116/2025 - COADFI/ILB (NUP 00100.053166/2025-67)) do processo NUP 00200002458/2025-11 a empresa IOC Capacitação Ltda. de nome fantasia One Cursos – treinamento e desenvolvimento que se pretende contratar possui CNPJ distinto da “One Cursos – treinamento, desenvolvimento e capacitação” (não obstante o setor administrativo da empresa afirmar tratar-se do mesmo grupo “One Cursos” e o grupo estar sendo recorrentemente contratado pela Casa sem maiores distinções- fato corroborado pelo resultado de contratações com os dois CNPJ’s serem encontrados em busca do Portal de Transparência do Senado Federal ao se pesquisar o nome da empresa “IOC Capacitação”.

2. Forma de contratação

2.1. Tipo de contratação

2.1.1. A contratação deverá ser realizada por contratação direta, conforme disposto no art. 74º, III, f da Lei nº 14.133/21.

2.2. Modalidade de licitação

2.2.1. Será adotada a modalidade Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74º, III, f da Lei nº 14.133/21.

2.3. Adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP

2.3.1. Considerando a singularidade e imprevisibilidade do presente objeto, não será utilizado o Sistema de Registro de Preços na presente contratação.





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

2.3. Critério de julgamento da contratação

2.3.1. Não se aplica.

2.4. Critério de adjudicação da contratação

2.5.1. Não se aplica.

2.5. Participação ou não de consórcios de empresas

2.5.1. Não se aplica.

2.6. Previsão de subcontratação parcial do objeto

2.6.1. Não será permitida subcontratação.

2.7. Tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP

2.7.1. Não será aplicável o tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3. Requisitos do fornecedor

3.1. Necessidade de vistoria

3.1.1. Não se aplica.

3.2. Capacidade Técnica

3.2.1. Não será exigida a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que o objeto do presente Termo de Referência não contempla a execução de atividades cujo exercício é exclusivo de determinada profissão, por força legal.

3.2.2. Não será obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica pela pretendida contratada, por quanto o objeto da presente contratação não apresenta complexidade nem graus mais elevados de aperfeiçoamento que requeiram a comprovação de qualificação técnica.

3.2.3. Não há requisitos estabelecidos em lei especial que regulem a prestação do objeto e exijam a comprovação de capacidade específica por parte da pretendida contratada.





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

3.3. Qualificação econômico-financeira

3.3.1. Não será exigida qualificação econômico-financeira nos termos do art. 70 da Lei 14.133/2021.

3.4. Necessidade de apresentação de amostras

3.4.1.1. O procedimento de apresentação de amostras por parte da pretendida contratada não se aplica ao objeto desta contratação.

4. Formalização, prazo de vigência e possibilidade de prorrogação

4.1. Formalização do ajuste

4.1.1. Nota de empenho em substituição ao termo de contrato conforme inciso I do parágrafo único do art. 9º, do Anexo III, do ADG nº 14/2022 (OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2024/DIRECON, NUP: 00100.045727/2024-73), acompanhada do respectivo de Termo de Referência;

4.2. Prazo de vigência e possibilidade de prorrogação.

4.2.1. O ajuste decorrente deste termo de referência terá vigência até a execução plena do objeto.





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

5. Modelo de gestão

5.1. Indicação dos gestores e fiscais do futuro ajuste

5.1.1. Gestor Titular - Marcelo Brandão de Araújo (Mat. 38330);

5.1.2. Gestor Substituto - Aníbal Moreira Júnior (Mat. 106255);

5.1.3. Fiscal técnico Titular – Leandro Domiciano Gonçalves (Mat. 153310);

5.1.4. Fiscal técnico Substituto – Jonas Miranda de Sousa (Mat. 333429)

5.2. Forma de comunicação entre as partes

5.2.1. A comunicação entre o SENADO e a empresa contratada se dará por meio do e-mail scco@senado.leg.br ou por meio de correspondência para endereço: Bloco IV, Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF, Senado Federal.

5.2.2. O contato junto a empresa IOC Capacitação Ltda. (One Cursos) será mantido com a Sra. Ione Chaves de Oliveira e Sra. Vanny Rodrigues, por meio dos telefones (61) 3224-0785, (61) 3223-8360 (61) 3032-9030 e (61) 99665-9783, por e-mail coordenacaovendas@onecursos.com.br, contato@onecursos.com.br e diretora@onecursos.com.br, e também pelo endereço: SCS Qd. 02 Bl. B Lote 20 - Edifício Palácio do Comércio - Salas 208/408. CEP: 70.318-900. Brasília-DF.

6. Prazo para início da execução ou entrega do objeto

6.1. A contratada executará os serviços objeto deste termo de referência, compreendendo o treinamento em questão, no período de 05 a 06 de maio do ano de 2025.

7. Obrigações da Contratada

7.1. São obrigações da Contratada:

7.1.1. manter durante a execução do ajuste, as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação, inclusive as relacionadas ao § 3º, do art.74, da Lei nº 14.133/2021 com respeito à própria empresa e ao (s) notório (s) especialista (s) envolvido (s) pessoalmente na execução do serviço;

7.1.2. apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

7.1.3. efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste serviço;





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

7.1.4. responsabilizar-se por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos, decorrentes da execução do instrumento contratual decorrente deste Termo de Referência;

7.1.5. não veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente Termo de Referência, salvo com autorização específica do SENADO;

7.1.6. não ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações do ajuste a terceiros;

7.2. Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela Contratada e a ela vinculados.

7.3. Aplicam-se ao instrumento contratual decorrente deste Termo de Referência as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

8. Regime de execução

8.1. Os serviços objeto deste Termo de Referência deverá ser prestados na modalidade presencial, com carga horária de 16 (dezesseis) horas;

8.2. Conforme proposta inicialmente juntada com programação anexa (NUP 00100.055162/2025-13-1 (ANEXO: 001)) o treinamento será realizado:

8.2.1. Modalidade presencial com carga horária de 16 (dezesseis) horas, a ser realizado em Brasília/DF no Centro de Treinamento da One Cursos. Horários: 8h30 às 12h30 e 14h às 18h;

8.2.3. As modificações de data, local e demais condições e regras de execução do serviço deverão ser apresentadas na forma de nova proposta e comunicadas ao Senado Federal dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias anteriores à realização do evento.

9. Condições de recebimento do objeto

9.1. Efetivada a prestação do serviço, o objeto será recebido:

9.1.1. provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; e

9.1.2. definitivamente, pelo gestor ou comissão designada pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data do encerramento da ação de treinamento, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

10. Previsão de penalidade por descumprimento contratual





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

10.1. O atraso injustificado na execução do serviço sujeitará o contratado a multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:

10.1.1. 5% (cinco por cento) pelo 1º (primeiro) dia de atraso;

10.1.1. 0,10% (um décimo por cento) por dia de atraso, a partir do dia 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto);

10.1.2. 0,25% (vinte e cinco centésimos porcentuais) por dia de atraso, a partir do dia 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo).

11. Forma de pagamento

11.1. O pagamento efetuar-se-á por intermédio de depósito em conta bancária da Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, acompanhada da nota de empenho, se for o caso, condicionado ao termo detalhado de recebimento definitivo do objeto e à apresentação da garantia contratual, quando exigida.

12. Condições de reajuste

12.1. Caso o pagamento não ocorra nos primeiros 12 (doze) meses do ajuste por motivo atribuível ao SENADO, o preço poderá ser reajustado, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

13. Garantia contratual

13.1. Não será exigida a garantia contratual prevista no art. 96 da Lei 14.133/2021 para a presente contratação, pois consoante previsto no inciso I do § 2º do art. 18, Anexo III, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, o valor estimado da contratação se encontra abaixo do valor limite para dispensa de licitação, não sendo razoável, portanto, a exigência de garantia.

14. Plano de contratações

14.1. Não se aplica.

15. Responsável pela elaboração do TR

Brasília, 16 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

Rafael Chad Lourenço Silva

Chefe de Serviço de Planejamento e Acompanhamento Financeiro – SEPLAF/COADFI

De acordo.

(Assinado eletronicamente)

Mateus Gontijo de Sant'anna

Coordenador Administrativo e Financeiro do ILB – COADFI

De acordo.

(Assinado eletronicamente)

Marcelo Brandão de Araújo

Chefe do Serviço de Contratos e Convênios – SCCO

De acordo.

(Assinado eletronicamente)

Aníbal Moreira Júnior

Serviço de Contratos e Convênios - SCCO

De acordo.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Rodrigues de Albuquerque

Diretora-Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro – ILB – *em exercício*





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

ANEXO I

1. Especificações técnicas do objeto

1.1. Os itens deverão atender aos seguintes requisitos:

Item	Quantidade	Unidade de medida	Especificações	CATMAT / CATSER
1	01 (um)	Curso	Inscrição dos servidores Leandro Domiciano Gonçalves e Jonas Miranda de Sousa lotados na Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória (DIRECON) no curso “Apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em licitações e contratos administrativos – atualizado com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021”. O treinamento será realizado pela IOC Capacitação Ltda. (One Cursos) no período de 05 a 06 de maio de 2025, na modalidade presencial, na cidade de Brasília/DF, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas.	17663 (Curso Aperfeiçoamento/Especialização Profissional)

2. Programação

Programação do Curso

1. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1.1. Prerrogativas da Administração.

1.2. Gestão e fiscalização

1.3. Substituição do instrumento contratual

2. NOÇÕES GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

2.1. Conceitos e características





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

- 2.2. Base legal do procedimento de aplicação de sanções
- 2.3. Natureza jurídica das infrações administrativas
- 2.4. Finalidades da aplicação de sanções administrativas
- 2.5. Poder-dever de aplicação de sanções
- 2.6. Obrigatoriedade da defesa prévia
- 2.7. Pressupostos e princípios que regem os processos de aplicação de sanções
- 2.8. Tipicidade das sanções os contratos na Lei nº 14.133/2021
- 2.9. Competência para a aplicação de sanções
- 2.10. A importância do conjunto probatório da fiscalização para a aplicação de sanções

3. MODALIDADES DE SANÇÕES E SUAS ABRANGÊNCIAS

- 3.1. Advertência
- 3.2. Multa
- 3.3. Impedimento de licitar e contratar
- 3.4. Declaração de inidoneidade
- 3.5. Declaração de Inidoneidade pelo Tribunal de Contas da União.
- 3.6. Dos prazos para aplicação de sanções
- 3.7. Papel da autoridade competente na aplicação de sanções

4. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

- 4.1. Critérios de dosimetria que podem ser adotados
- 4.2. Possíveis atenuantes
- 4.3. Possíveis agravantes
- 4.4. O percentual de 0,5% a 30% na aplicação da multa na Lei nº 14.133/2021

5. OUTROS ASPECTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

- 5.1. Rescisão contratual resultante de inexecução contratual (parcial ou total)
- 5.2. A participação de licitantes com sócios em comum.





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

5.3. Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica – art. 160 da Nova Lei de Licitações e Contratos

5.4. Participação de filial em procedimento licitatório, tendo sido a matriz penalizada ou vice-versa.

5.5. Registro cadastral das sanções (SICAF, CEIS e CNEP)

5.6. Penalidade em decorrência do uso indevido dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

5.7. Possibilidade de retenção cautelar de pagamento (Acórdão nº 964/2012 – Plenário)

5.8. Prazo prescricional

5.9. Instrumento de Medição de Resultados (IMR) e as Sanções

6. INSTAURAÇÃO, PROCESSAMENTO, JULGAMENTO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

ADMINISTRATIVAS

6.1. Fluxograma da aplicação de sanção

6.2. Atores do procedimento

6.3. Infrações

6.4. Etapa preliminar

6.4.1. Nota técnica de análise preliminar

6.5. Defesa prévia

6.5.1. Nota técnica de análise da defesa prévia

6.6. Saneamento do procedimento

6.7. Decisão da autoridade competente

6.8. Recurso

6.8.1. Nota técnica de análise de recurso

6.9. Decisão da autoridade superior

6.10. Execução das sanções.

7. DISPENSA DE COBRANÇA, COMPENSAÇÃO, PARCELAMENTO, SUSPENSÃO

(IN/SEGES Nº 26/2022).





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

8. SANÇÕES NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. Efeitos das sanções na Ata de Registro de Preços vigente

9. BOAS PRÁTICAS À SEREM ADOTADAS NO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

10. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU
-----x-----

OBSERVAÇÕES: Programação conforme documento anexo a proposta juntada (e substituída doravante nos autos) pela área Demandante (NUP 00100.055162/2025-13-1 (ANEXO: 001)).

3. Critérios e práticas de sustentabilidade

3.1. Tendo em vista a natureza do objeto do presente Termo de Referência, não é aplicável a exigência de critérios e práticas de sustentabilidade.





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

ANEXO II

1. Valor estimado da contratação

Item	Unidade	Quantidade	Descrição resumida	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	Inscrição	02	Inscrição dos servidores Leandro Domiciano Gonçalves e Jonas Miranda de Sousa lotados na Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória (DIRECON) no curso “Apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em licitações e contratos administrativos – atualizado com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021”. O treinamento será realizado pela IOC Capacitação Ltda. (One Cursos) no período de 05 a 06 de maio de 2025, na modalidade presencial, na cidade de Brasília/DF, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas.	R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais)	R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais)
VALOR TOTAL ESTIMADO					R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais)





SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro

1.1. Conforme se depreende da inteligência da proposta da empresa com a documentação juntada pela área Demandante NUP 00100.055162/2025-13-1 (ANEXO: 001)

1.1.1. Nos Termos e Condições Gerais que acompanham o folder da programação incluso no documento NUP acima também consta:

- Local para realização do evento, fornecimento de certificado digital; coffee-break, almoço, material didático, pasta executiva ou mochila, bloco de anotação, crachá de identificação, apostila material de apoio;



Contato

www.linkedin.com/in/rafael-pacheco-652b7193 (LinkedIn)

Principais competências

Microsoft Office

Inglês

Direito administrativo

Rafael Pacheco

Especialista em Licitações e Contratos Prof. de Direito Constitucional e Administrativo
Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil

Resumo

Servidor estatutário do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, desde 2005, onde já atuou como Gerente de Contratos (2007/2008), Assessor de Licitações do Gabinete do Secretário-Geral (2008) e Gerente de Licitações (2009/2015), Diretor de Licitações e Contratos (2015/2018, Pregoeiro (de 2006 a 2018), Presidente da Comissão Permanente de Licitação (2015/2018). ATUALMENTE exerce as funções de Assessor da Secretaria-Geral, Membro do Comitê Gestor do Núcleo de Sustentabilidade e Coordenador do Grupo de Estudos e Desenvolvimento de Boas Práticas em Licitações e Contratos - GELIC. Já foi estagiário forense da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2003/2005) e da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (2005)

Experiência

IERBB

Coordenador e Professor

janeiro de 2024 - Present (1 ano 3 meses)

Consultre

Palestrante

janeiro de 2021 - Present (4 anos 3 meses)

Palestrante na área de licitações e contratos

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ)

Assessor da Secretaria-Geral do Ministério Público

março de 2018 - Present (7 anos 1 mês)

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro

One Cursos e Treinamentos

Palestrante

novembro de 2014 - Present (10 anos 5 meses)



Palestrante na área de licitações e contratos, com ênfase em sistema de registro de preços e contratações diretas.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Diretor de Licitações e Contratos
abril de 2005 - março de 2018 (13 anos)
Rio de Janeiro e Região, Brasil

Formação acadêmica

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
Pós-graduação em Direito para a carreira da Magistratura, Direito para a carreira da Magistratura · (2011 - 2013)

Universidade Católica de Petrópolis
Pós-graduação em Direito Público, Direito Público · (2010 - 2010)

Universidade Federal do Rio de Janeiro
Graduação em Direito, Direito · (2000 - 2005)



CONTRATAÇÕES & CONVÉNIOS**MASTERCLASS CREDENCIAMENTO EM FOCO**

*INSTRUÇÃO PROCESSUAL E RESOLUÇÃO DE CASOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
SISTEMA "S" E ESTATAIS*

**Apresentação do curso**

Tradicionalmente conhecidos e pioneiramente amadurecidos pelas Entidades do Sistema "S", os procedimentos de credenciamento ganharam notável relevância na Administração Pública com sua incorporação pela Lei nº 14.133/2021, onde são conceituados no artigo 6º, inciso XLIII, previstos como hipótese de inexigibilidade no artigo 74, inciso IV, definidos como procedimento auxiliar no artigo 78, inciso I, e detalhados no artigo 79, recebendo ainda maior notoriedade temática com a publicação do Decreto Federal nº 11.878/2024, que regulamenta o credenciamento em âmbito federal e introduz novas diretrizes operacionais que passam a nortear sua aplicação, inclusive inspirar atualizações nos procedimentos das Entidades do Sistema "S" e das Estatais.

Além da Administração Pública, o tema do credenciamento avança paralelamente em diversas Entidades do Sistema "S" e Estatais, fomentando discussões inovadoras, como aquelas relacionadas ao surgimento de "marketplaces".

O credenciamento, em síntese, configura-se como uma alternativa eficiente e eficaz para situações em que se busca a contratação do maior número possível de fornecedores ou prestadores de serviços interessados, sustentando processos que culminam na inexigibilidade de licitação; contudo, embora muitas vezes considerado "mais simplificado", demanda atenção redobrada para afastamento da ilegalidade, especialmente na interpretação das circunstâncias que justificam sua adoção, bem como na sua correta operacionalização e na formalização das contratações dos credenciados.

Como se sabe, o credenciamento, embora não seja uma novidade no contexto das contratações públicas, uma vez que a doutrina e a jurisprudência fundamentadas na Lei nº 8.666/1993 reconheciam sua aplicação, agora ganha destaque por estar expressamente positivado no ordenamento jurídico. Com sua regulamentação aprimorada pelo legislador, surge a necessidade de uma análise detalhada de seus novos contornos jurídico-procedimentais, a fim de compreender plenamente as inovações e requisitos introduzidos.

Assim, à luz da necessidade crescente de aprimoramento técnico tanto na Administração Pública quanto nas Entidades do Sistema "S" e das Estatais, a CONECTA apresenta a Masterclass ministrada pela professora Julieta Mendes Lopes e pelo professor Rafael Pacheco, desenvolvida para oferecer uma abordagem técnico-operacional abrangente, incluindo a resolução de casos

ligeáveis. Com um conteúdo programático cuidadosamente estruturado, a aborda todas as etapas do processo de credenciamento, destacando, ensaio de exaurir, temas como planejamento, chamamento público, fornecedores, processamento e formalização da inexigibilidade, além da tratual.

CARGA HORÁRIA: 16h
PROFESSORES: Julieta Mendes Lopes;
Rafael Pacheco

HORÁRIO: 8h às 17h30

DATAS E LOCAIS:

24/04 a 25/04 | 2025 João Pessoa, PB

Investimento

R\$ 3.700,00 / plano individual

MAIS INFORMAÇÕES
[DOWNLOAD PDF](#)

[INSCREVA-SE](#)



Objetivos

- Possibilitar aos participantes da Masterclass a oportunidade de adquirir, ampliar e aprofundar conhecimentos teóricos e práticos sobre o procedimento de credenciamento, capacitando-os a aplicá-lo de forma estratégica, eficiente e segura;
- Contribuir com a formação de gestores e profissionais com uma visão abrangente do credenciamento, abordando desde o planejamento inicial até a fase de execução contratual, dotando-os de competências para lidar com os desafios técnicos e operacionais do procedimento;
- Oferecer uma análise detalhada das etapas do credenciamento, como planejamento, chamamento público, formalização dos contratos e fiscalização, incluindo a resolução de casos, para melhor e mais prática compreensão;
- Possibilitar um entendimento aprofundado da regulamentação vigente, bem como dos desdobramentos práticos do credenciamento, promovendo segurança jurídica e inovação na gestão pública, bem como nas Entidades do Sistema "S" e nas Estatais.

Público-alvo

- Agentes que atuam nas áreas de licitações, suprimentos, compras, serviços e requisitantes;
- Procuradores e assessores jurídicos;
- Auditores e controladores internos e externos;
- Ordenadores de despesas, pregoeiros, membros de comissões de licitações, servidores integrantes do gerenciamento de contratos, do controle interno e de Tribunais de Contas;
- Profissionais que atuam no planejamento, elaboração e processamento de editais, documentos técnicos, administrativos, jurídicos e afins;
- Colaboradores de entidades do Sistema S, OSCIP, OS, ONG, fundações, institutos, agências, universidades, autarquias e empresas estatais interessados em aprimorar suas práticas laborais à luz dos temas abordados no conteúdo programático.

Professores



Julieta Mendes Lopes

Mestre em Direito Público. Advogada, consultora e professora na área do Direito Administrativo, com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Vice-Presidente do Grupo JML. Sócia-Diretora da CONECTA. Professora Universitária. Coordenadora da Pós em Licitações e Contratos da Católica/SC. Membro do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA) e do Instituto Nacional de Contratações Públicas (INCP). Autora das obras: "LICITAÇÕES E CONTRATOS NO SISTEMA S" (JML, 2017); "DISCRIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: Uma releitura a partir da constitucionalização do direito (Lumen Juris, 2014); dentre outras na temática.



Rafael Pacheco

Assessor da Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), onde atua, também, como Ordenador de Despesas, Coordenador de Licitações Sustentáveis e do Grupo de Estudos e Desenvolvimento de Boas Práticas em Licitações e Contratos (GELIC). Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP) e em Direito para a Carreira da Magistratura pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Foi Diretor de Licitações e Contratos, Pregoeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do MPRJ. Professor especialista em Direito Administrativo e Constitucional. Ministra cursos na área de Licitações e Contratos voltados para a Administração Pública. Coautor das obras: "A RETÓRICA DA SAÚDE: As Contratações Públicas no SUS e Suas Várias Faces" (IDEA, 2024); e "A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Onde estamos? E para onde vamos?" (CONSULTRE, 2021).





[AMÉLIA](#) | [PDF](#)

MAIS INFORMAÇÕES
[DOWNLOAD PDF](#)

INSCREVA-SE

POLÍTICA DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS PRESENCIAIS

A confirmação dos eventos (turmas) presenciais está condicionada à obtenção de um quórum mínimo de participantes inscritos. Por esta razão, recomendamos aos participantes a:

1. Aguardar a formalização da CONECTA em relação à confirmação da turma; e
2. Somente após receberem essa confirmação, proceder com a compra de passagens aéreas e a efetivação ou pagamento de reservas de hospedagem.

[CLIQUE AQUI](#) para conhecer a nossa política e instruir o processo de contratação com segurança.





INEXIGIBILIDADE

LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA

ART. 74, III, DA LEI N° 14.133/2021: DELIMITAÇÃO DA VEDAÇÃO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO RELATIVA AOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

Por: Max Muller Candido

26 DE AGOSTO DE 2024

e Rafael Pacheco.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

As licitações envolvendo serviços de publicidade na Administração Pública apresentam particularidades que exigem um aprofundamento específico, o qual vem sendo abordado em outros artigos publicados neste espaço de doutrina especializada.

Como exemplo do tema em foco, é recorrente a confusão em torno da interpretação etimológica da vedação explícita da inexigibilidade de licitação para os serviços de publicidade e divulgação na Lei nº

COMPARTILHE NAS SUAS REDES

Conheça as soluções do Grupo JML!

Escolha os serviços de seu interesse

- Cursos EAD
- Cursos Presenciais
- Cursos In Company



14.133/2021^[1], particularmente no artigo 74, inciso III, que reitera a redação já conhecida do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993^[2].

É, portanto, relevante observar que ambas as legislações — a revogada e a vigente — vedam a inexigibilidade de licitação quando se trata dos serviços de publicidade e divulgação, atribuindo correlação, na própria redação que acompanha o artigo, aos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Essa vedação, a primeiro olhar, remete à compreensão implícita de que esses serviços — publicidade e divulgação — referem-se especificamente àqueles prestados por agências de propaganda.

Tal interpretação, alinhada à ênfase nos atributos da tecnicidade e da intelectualidade (lê-se criatividade, intrinsecamente), encontra respaldo na legislação específica, consubstanciada na Lei nº 12.232/2010^[3], que estipula que a contratação desses serviços está condicionada, entre outros aspectos, aos critérios de julgamento de “técnica e preço” ou de “melhor técnica”, alinhando-se, em vista disso, ao rito estabelecido para a modalidade de concorrência, especialmente quando conjugadas as disposições do artigo 5º da Lei nº 12.232/2010 com o artigo 6º, inciso XXXVIII, e artigo 29, caput e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Esse é, a título elucidativo, o entendimento regulamentado e pacificado pelo artigo 7º da IN SECOM/PR nº 1/2023^[4].

Apesar de as interpretações implícitas acima, amplamente recepcionadas pela doutrina especializada, não serem equivocadas, elas carecem de um melhor aprofundamento. Cumpre destacar que tal aprofundamento encontra amparo no núcleo problemático que



é a publicação da Lei nº 12.232/2010, a objeto de reiteradas discussões em

Consultorias

ENVIAR



razão das questões políticas relacionadas às contratações de publicidade pela Administração Pública, conforme pode ser observado no julgado do TCU a seguir reproduzido:

4. Como já observado pelo relator do TC Processo 019.444/2005-2, Ministro Marcos Vilaça, “não há contratação pública mais embaraçosa do que aquela que se refere à prestação de serviços de publicidade”. De fato, este é um assunto que ainda está em fase evolutiva para que se chegue à solução que melhor atenda à finalidade pública sem prejuízo da discricionariedade do administrador público e, obviamente, sem perder de vista os princípios basilares norteadores da atividade administrativa, em especial, da legalidade, da eficiência e da economicidade. (Acórdão nº 1688/2012, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Sobre o tema, oportunos os comentários do professor Marçal Justen Filho^[5] acerca da Lei nº 12.232/2010, cuja exposição sustenta a linha de raciocínio aqui apresentada:

“É inquestionável que os serviços de publicidade se enquadram no conceito de serviço técnico profissional especializado. A **vedação à aplicação do regime de inexigibilidade de licitação [dos serviços de publicidade] deriva de uma decisão política** (...)” (grifos nossos)

Em que pese as interpretações (corretas, vale destacar) no sentido de que a inexigibilidade de licitação não se aplica às hipóteses de contratação de serviços de publicidade, há, em um sentido mais conceitual e, obviamente, etimológico, a necessidade de se esclarecer a abrangência e o conceito do que constitui “serviço de publicidade” e do que constitui “serviço de divulgação”, bem como suas



ais diferenciações, se existentes.

Objetivamente, questiona-se: Os serviços de publicidade são equivalentes aos de divulgação? Ou seriam os serviços de publicidade e divulgação termos interrelacionados, mas não equivalentes, ambos sujeitos a processo licitatório nos exatos termos da Lei nº 12.232/2010?

Em termos práticos, a título exemplificativo: É possível estender a vedação à inexigibilidade para ações de marketing de influência (aqueles que envolvem a contratação de influenciadores), mesmo quando há viabilidade administrativa de encaminhamento por meio de um processo de inexigibilidade de licitação, eventualmente análogo ao previsto para a contratação de artistas, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021?

Em outro exemplo: A compra de verba — entendida aqui como o valor pré-pago, em termos técnicos do campo específico de atuação — para fins de impulsionamento de publicações em plataformas de redes sociais, como Google, TikTok, LinkedIn, Meta e outras, deve ser interpretada como uma hipótese de vedação explícita à inexigibilidade, ainda que a oportunidade, conveniência e viabilidade administrativa possam justificar uma interpretação em sentido contrário?

Para abordar essas indagações e outras correlatas que ocasionalmente surgem quando o tema em foco é posto em discussão, é crucial, em primeiro plano, estabelecer uma compreensão clarificada sobre o escopo dos “serviços de publicidade”, à luz da legislação específica e levando em consideração as interpretações dos publicitários e demais profissionais de comunicação.

Posteriormente, uma vez estabelecido o que engloba os “serviços de publicidade”, ostensivamente conceituado pela Lei nº



2010 e suas regulamentações, bem
ela conceituação técnica dos

profissionais da área, torna-se essencial aprofundar o entendimento sobre os “serviços de divulgação”, seguindo a delinearção presente no próprio texto da lei geral de licitações, que faz múltiplas referências ao termo, e da legislação inerente a regulamentação do exercício da atividade publicitária (e do agenciador), a Lei nº 4.680/1965^[6], oportunizando um alcance mais integralizado do conceito de divulgação.

Somente após essas análises é possível recepcionar e auferir compreensão das distinções entre publicidade e divulgação, permitindo o adequado enquadramento dos serviços vedados e daqueles que poderiam configurar uma hipótese de inexigibilidade, conforme caso concreto, por óbvio.

Este último aspecto, devido à sua complexidade casuística, comporta abordagem com os devidos aprofundamentos em outros momentos, detalhando situações específicas, como as já exemplificadas acima (contratações de influenciadores, compra de verba em plataformas digitais para impulsionamento de publicações, dentre outras).

A abordagem, aqui, seguirá essa ordem a fim de assegurar consistência e clareza no entendimento desses conceitos, especificamente entre publicidade e divulgação, com lupa atenta às hipóteses de vedação previstas no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

2. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

Para elucidar a abrangência do alcance dos serviços de publicidade, é imprescindível recorrer ao que já foi consignado na legislação



fica, em particular na disposição no artigo 2º da Lei nº 12.232/2010:

“(...) considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o **estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação (...)”**

(grifo nosso)

Do artigo mencionado, observa-se que os serviços de publicidade assumem um sentido estrito, intrinsecamente ligado à contratação de agências de propaganda, sendo pautados pelos seguintes critérios:

- I. O escopo criativo, que inclui o estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação, bem como a execução interna, incumbências essas atribuídas à agência, que será remunerada diretamente pela Administração contratante;
- II. A função intermediadora da agência na contratação de fornecedores especializados para atividades externas não contempladas em sua estrutura interna, que também envolve remuneração à agência a título de intermediação e supervisão, além da remuneração devida ao fornecedor terceirizado pontualmente subcontratado pela Administração; e,
- III. O desenvolvimento da estratégia e a condução da negociação para a aquisição de espaços publicitários nos veículos de comunicação, que também garantem remuneração à agência, como no caso do desconto-padrão, e ao próprio veículo de comunicação, pela veiculação negociada e auferida, por ordem e conta da Administração anunciante.

Sobre o tema, Rafael Wallbach Schwind^[7], aborda a questão da seguinte maneira:



"Portanto, nem toda contratação de serviços que possam ser compreendidos como de publicidade está sujeita à lei nº 12.232. **A lei destina-se a regular licitações e contratos administrativos de atividades complexas de publicidade, que envolvem serviços diferentes de modo integrado** e que, por essas características, sujeitar-se-ão a um procedimento mais complexo de avaliação técnica, conforme será referido a seguir.

'Serviços mais simplificados, ainda que possam ser considerados como de publicidade, não se submetem à Lei nº 12.232 se não apresentarem as características arroladas no art. 2º da Lei.'" (grifos nosso)

E, mais uma vez, oportunos os comentários do professor Marçal Justen Filho:

"Ainda que seja teoricamente possível dissociar os serviços de publicidade numa série de atividades materialmente distintas, **todas elas se desenvolvem de modo integrado e segundo uma ordem procedural**, visando a finalidades específicas. **O conjunto ordenado dessas atividades configura o objeto principal do contrato de serviços de publicidade.**" (grifos nossos)

Destaca-se a ideia defendida de que o conceito subjacente aos referidos serviços de publicidade está, em síntese, pautado na indivisibilidade da solução a ser contratada, conforme disposto no artigo 1º, § 2º, da IN SECOM/PR nº 1/2023.

Trata-se, portanto, de um serviço cuja plenitude está intrinsecamente ligada à sua integralidade e complexidade, envolvendo: (i) as entregas da agência contratada, tanto no sentido conceitual, no campo da ideia publicitária, quanto em sua execução propriamente dita; (ii) a intermediação e

 isão da agência em relação aos fornecedores de serviços ou fornecedores de

bens terceiros, cujas atividades estejam fora do escopo de execução da própria agência; e (iii) a expertise da agência em intermediar e negociar a distribuição da comunicação publicitária entre os veículos considerados por ela como viáveis para alcançar os resultados pretendidos na ação publicitária.

Assim, para uma categorização apropriada dos serviços de publicidade abrangidos pela vedação da hipótese de inexigibilidade de licitação, o critério essencial a ser adotado é a realização “INTEGRADA”, com a execução de maneira unificada no âmbito contratual.

Compreendidos esses pontos, o conjunto normativo que pavimenta esses serviços reside na interconexão entre a Lei nº 12.232/2010, a IN SECOM/PR nº 1/2023 — que normatiza a matéria à luz da legislação geral de licitações, a Lei nº 14.133/2021 — e a Lei nº 4.680/1965 — que regula o exercício da atividade publicitária (e do agenciador).

3. SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO

Observa-se que doutrina e jurisprudência costumam interpretar o conceito de serviço de divulgação como sinônimo ao do serviço de publicidade, o que faz remeter — analogamente — a um outro equívoco, este de estatura constitucional, que reside na confusão conceitual entre ampla defesa e contraditório; e ainda outra celeuma, que mistura os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se fossem a mesma coisa.

E não são.

Ao analisar o texto da Lei nº 14.133/2021, é possível identificar trinta e quatro alusões ao divulgado. Desse total, vinte referem-se à divulgação do edital ou do aviso de



contratação direta; outras nove concentram-se nas divulgações de caráter mais amplo, realizadas no âmbito do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou em sítio eletrônico oficial; as restantes citações aludem à divulgação do orçamento, da proposta, de avisos, de interposição de recurso, entre outros atos administrativos inerentes ao procedimento de uma contratação pública.

Todas essas ocorrências do termo divulgação ostentam natureza genérica, como ferramenta para concretizar a transparência e, nesse aspecto, podem até se confundirem corretamente com a ideia de publicidade.

No entanto, o que interessa para o debate que ora se põe é a compreensão do termo divulgação, constante da parte final do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, contrapondo-se à expressão publicidade, contida no mesmo dispositivo.

É verdade que ambos têm como semelhança o fato de serem espécies do tipo contratual serviço, conceituado, no artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, como “*atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração*”.

Ocorre que, para além dessa sutil semelhança, há traços distintivos entre essas espécies do gênero serviço.

O serviço de publicidade, conforme destacado no tópico anterior, envolve uma gama integrada de atividades (estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade), com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de

er natureza, difundir ideias ou informar o em geral.



Nota-se, portanto, que para que o serviço seja enquadrado como de publicidade, é necessário que seu escopo envolva as diversas atividades acima elencadas, integralmente.

Já a divulgação, nesse contexto de espécie de serviço cuja inexigibilidade é vedada pela lei, pode ser compreendida como a atividade de natureza técnica especializada predominantemente intelectual, que tem por objetivo tão somente fazer chegar do modo mais adequado e eficaz, ao público-alvo, determinada ação de comunicação do ente público.

Conceituados — aqui a título de amparo didático — como veículos de divulgação, no artigo 4º da Lei nº 4.680/1965, são definidos como “(...) quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público (...”).

A apresentação de exemplos afigura-se medida que possibilita a melhor compreensão da diferença entre publicidade e divulgação.

Imagine-se que determinado ente público busque incentivar a população a solicitar notas fiscais nos estabelecimentos comerciais locais, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária.

Esse ente fictício não possui em seus quadros um profissional ou uma equipe com habilidades para elaborar uma campanha publicitária. Nesse caso, precisará licitar o serviço de publicidade, nos moldes da Lei nº 12.232/2010, confiando ao contratado a realização de todas aquelas atividades que compõem a ideia do serviço de publicidade (estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, etc).

^~^~~ cogite-se que, de modo diverso, esse
fictício possua um setor dotado de
ionais que podem perfeitamente



desenvolver as atividades de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação das peças publicitárias da ação que visa incentivar a solicitação de notas fiscais pela população.

Nesse caso, a necessidade desse ente é apenas a divulgação dessa ação publicitária, aqui compreendida como o serviço que entregará a seguinte utilidade de interesse da Administração: fazer chegar à população, do modo mais adequado e eficaz, as peças publicitárias concebidas e criadas pela sua própria equipe.

Pode-se questionar se, nesse último caso, em que apenas o serviço de divulgação seria necessário, a seleção do contratado dar-se-á com base na Lei nº 12.232/2010.

A resposta é positiva, justamente porque a divulgação, aqui, não se confunde, conforme já assentado acima, com a divulgação genérica, pura e simples dos atos da Administração. No exemplo aqui apresentado, caberá ao contratado propor à Administração a melhor maneira de divulgar a ação e as peças publicitárias pré-concebidas pelo ente público, intermediando-as com os veículos de divulgação, conforme pavimentado anteriormente em remissão conceitual presente no artigo 4º da Lei nº 4.680/1965.

É o exato enquadramento dos itens conhecidos da tabela referencial do Sindicato das Agências de Propaganda (Sinapro), especificamente no que tange ao planejamento de mídia e à eventual intermediação com veículos de comunicação, sobre os quais incide, como forma de remuneração à agência, o desconto-padrão.

Trata-se, portanto, de atividade técnica especializada predominantemente intelectual.



Orando essa linha de raciocínio, é o que ta o TCU em decisão já referenciada:

23. Dois são os fatores que me levam a pensar assim. O primeiro é porque a intermediação no campo publicitário, a meu ver, tem contornos de captação de clientes e aproximação das partes, a exemplo do que ocorre na profissão dos agenciadores de propaganda. Na prática, o trabalho publicitário inclui a intermediação, mas não se resume a isso. Não é difícil perceber que a prestação de serviços de publicidade pelas agências de propaganda é muito mais complexa, a ponto de se subdividir em atendimento/planejamento, criação e mídia.

(...)

25. Ora, embora tenhamos dificuldades de reconhecer e quantificar o esforço intelectual em determinados trabalhos de publicidade, é possível que ele sempre esteja presente. Afinal, alguém tem de pensar em uma estratégia de veiculação da ideia que o cliente procura transmitir a um público-alvo pré-determinado. Por isso, receio cometer uma injustiça ao afirmar que um trabalho de publicidade não exigiu atividade criativa que, por eu não percebê-la, ela não deve ser reconhecida e remunerada.

(...)

28. Para melhor visualização dessa questão, vou reapresentar o art. 2º da Lei 12.232/2010:
(...)

29. (...) Desse modo, entendo que cada objetivo inicialmente pontuado (estudo, planejamento conceituação, concepção, criação etc.) envolve atividades diversas, mas tudo com o fim de promover a venda de bens e serviços e a difusão de ideias ou informação do público em geral.

30. Assim, não vejo como afirmar que um único ^____^ de publicitário deva, necessariamente, ^____^er todas as atividades da definição de 'os de publicidade', até porque são



indefinidas. Também, entendo impróprio afirmar, no contexto da difusão e veiculação de ideias na forma de propaganda, que um ou mais desses serviços, realizados separadamente, não possam ser considerados como serviço publicitário. (Acórdão nº 1.688/2012, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

4. CONCLUSÃO

Dante de tudo o que foi exposto, conclui-se que, embora as interpretações acerca da terminologia de publicidade e divulgação frequentemente caminhem no sentido de serem sinônimos, há, de fato, uma distinção, que recai na necessária compreensão conceitual e técnico-jurídica, em correlação com as normas e procedimentos inerentes à Administração Pública, para o correto enquadramento de cada situação.

Isto posto, invoca-se a precisão dos termos em detrimento de eventuais dicotomias entre publicidade e divulgação.

Precisamente, publicidade é, pela própria síntese do artigo 2º da Lei nº 12.232/2010, o serviço a ser contratado pela Administração que reúne uma série de atividades a serem realizadas de forma integrada e indivisível, com ostensividade técnica, cujo campo de aplicação está em estrito alinhamento com o enquadramento na hipótese de vedação à inexigibilidade, observado inclusive o histórico dessas contratações reiteradamente discutidas pelos Tribunais de Contas, conforme delineado. Remunera-se a agência pela integralidade e pelas diversas execuções em âmbito contratual, sob a ótica das múltiplas formas de remuneração aplicáveis neste tipo de serviço (honorários, reembolso por custos internos, desconto-

— e o “BV” de mídia, pelo veículo —



Ainda mais precisa deve ser a compreensão da divulgação, neste caso como um dos entregáveis de uma agência de propaganda, quando compreendida e não confundida com a divulgação genérica dos atos da Administração, apoiando-se no delineado dispositivo conceitual do artigo 4º da Lei nº 4.680/1965. Sendo, assim, aquele serviço cujo escopo é, ainda que mais objetivo, também delegável (e recomendável) à própria agência, especificamente quanto ao planejamento de mídia que posteriormente será objeto de intermediação, negociação e supervisão da veiculação em determinado(s) veículo(s) de comunicação. Remunera-se, especificamente neste caso, a agência de acordo com a fatídica entrega em âmbito contratual (em regra, o desconto-padrão — e o “BV” de mídia, pelo veículo — e, a depender, pelo planejamento de mídia realizado).

Sendo frutíferas as conceituações, a defesa apregoada, obviamente, caminha no sentido de reiterar a natureza de ambos os serviços, cuja atividade é técnica, especializada e predominantemente intelectual.

Caberá à autoridade administrativa, junto à unidade técnica, à luz das compreensões aqui defendidas, verificar a oportunidade, conveniência e viabilidade de, na circunstância casuística, enquadrar sua necessidade como publicidade (em visão mais ampla) ou divulgação (em sentido mais estrito), observando a vedação à inexigibilidade de ambos nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, reitera-se que existem situações em que há lastro técnico a ser sustentado quanto ao não enquadramento desta vedação, como futuramente buscar-se-á analisar em relação à compra de verba em plataformas digitais para o enramento de publicações, no sentido de exigibilidade genérica, nos termos do referido artigo 74, ou na inexigibilidade por



exclusividade, com fulcro no inciso I; e, quiçá, a contratação de influenciadores em situações eventualmente análogas ao previsto para a contratação de artistas, nos termos do artigo 74, inciso II.

A conferir, sem a intenção de exaurir o debate ora iniciado.

[1] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[2] BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[3] BRASIL. Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

[4] BRASIL. Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de Junho de 2023. Dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital, prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo federal – SICOM.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à *Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei nº 12.232/2010*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 255.

[6] BRASIL. LEI nº 4.680, de 18 de junho de 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

WIND, Rafael Wallbach. Fórum de
tação e Gestão Pública – FCGP. Belo
ite, ano 9, nº 106, outubro de 2010. p. 9.



**Max
Müller
Cândido**

[MAIS CONTEÚDOS DESTE\(A\) AUTOR\(A\)](#)



**Rafael
Pacheco**

[MAIS CONTEÚDOS DESTE\(A\) AUTOR\(A\)](#)

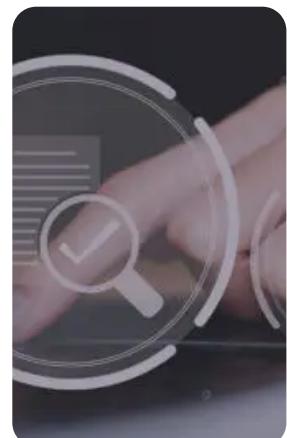
TAGS: **CONTRATAÇÃO DIRETA**

INEXIGIBILIDADE

LICITAÇÃO

PUBLICIDADE

Publicações recentes



#GOVERNANÇA

#NOVA LEI DE LICITAÇÕES

INTEGRIDADE

#INTEGRIDADE

#GOVERNANÇA

DECRETO

12304/24

#SISTEMA S

#GESTÃO

COMPLIANCE

GOVERNANÇA
E
INTEGRIDADE
NO SISTEMA
S:
FORTELECENDO
AS
CONTRATAÇÕES

Por: Roberta Luanda
Ambrósio

Resumo: O Sistema S, composto por entidades como SESI, SENAI, SESC e SENAC, desempenha um papel crucial no desenvolvimento social [...]

17 de março de 2025

ADEQUAÇÃO
DOS
MUNICÍPIOS
DE PEQUENO
PORTE À LEI
Nº
14.133/2021:
O TEMPO
CORRE PARA
UMA
TRANSIÇÃO
SEGURA

Por: Edcarlos Alves
Lima

Estamos há pouco mais de um ano sob o regime exclusivo da Lei nº 14.133/2021, mas não podemos nos esquecer [...]

24 de fevereiro de 2025

ANÁLISE DO
DECRETO N°
12.304/2024:
COMPLIANCE
COMO
FERRAMENTA
DE
PROMOÇÃO
DA
INTEGRIDADE
NAS
CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS”

Por: Grupo JML

Resumo Este artigo analisa o Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que regulamenta o art. 25, § [...]

21 de fevereiro de 2025

LER

LER

LER



Completo de Licitações para Formação e Aperfeiçoamento de Pregoeiros, Agentes e Comissões de Contratação

Atualizado 100% de acordo com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) e do Decreto nº 11.246/22 para a formação e aperfeiçoamento dos pregoeiros, agentes e comissões de contratação com foco nas atribuições, modalidades e no procedimento licitatório com uma visão 360º, incluindo os procedimentos auxiliares (credenciamento, PMI, pré-qualificação, SRP e registro cadastral).

Apresentação

Em 1º de abril de 2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratações, provocando alterações substanciais no processamento das licitações, inclusive quanto às atribuições e responsabilidades dos agentes responsáveis pelo processamento do certame, trazendo uma nova figura ao centro do processo: o Agente de Contratação.

O Agente de Contratação, de acordo com a norma, é o agente público ocupante de cargo entre servidores efetivos com a atribuição de realizar as contratações públicas, tendo suas atividades assistidas pela Comissão de Contratação e, na modalidade pregão, a atuação mantida na figura já conhecida do Pregoeiro.

O período de transição entre os regimes de contratação requer a correta capacitação dos agentes responsáveis pela condução do certame – Agentes de Contratação, Pregoeiros e Membros da Comissão de Contratação. Assim, o objetivo da presente capacitação é esclarecer e diferenciar as atribuições e responsabilidades de cada ator, além de capacitar os agentes para o desempenho correto e seguro de suas funções.

Objetivo

- Formar os Agentes de Contratação, Pregoeiros e Comissão de Contratação à luz do novo marco de contratação pública (Lei nº 14.133/2021).
- Inserir o participante no contexto das licitações públicas à luz da Nova Lei nº 14.33/2021, por meio da teoria aplicada à prática aplicável ao dia a dia de quem atuará na fase externa da contratação (seleção do fornecedor).
- Habilitar o participante na condução das licitações, adotando todos os procedimentos necessários à divulgação do certame e à realização da sessão pública, com destaque para a operacionalização de atos relacionados à prevenção ou correção dos problemas mais frequentes ocorridos durante a seleção do fornecedor.



- Analisar as regras presentes no edital de licitação, compreendendo adequadamente todos os requisitos fixados no documento como, por exemplo, exigências de habilitação, condições de participação, regime preferencial para as pequenas empresas, forma de apresentação da proposta, dentre outros assuntos.

Programa

VISÃO GERAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (NLCC):

- Breve panorama histórico da legislação de contratação pública e o contexto de surgimento da NLLC;
- Vigência, âmbito de aplicação e período de transição (aplicação concomitante do atual e do novo regime, incluindo os contratos firmados no regime atual);
- Edição de atos normativos para regulamentação da NLLC;
- Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

PLANEJAMENTO COMO ALICERCE DA BOA E EFICAZ CONTRATAÇÃO:

- Planejamento: quais são os objetivos específicos da fase preparatória (planejamento)?
- Plano de Contratações Anual (PCA);
- Visão panorâmica das etapas e dos artefatos de planejamento da contratação: documento de formalização da demanda (DFD); estudo técnico preliminar (ETP); gerenciamento de riscos; termo de referência (TR); anteprojeto, projeto básico e projeto executivo;
- Padronização, parcelamento, indicação e vedação marca e apresentação de amostra.

ATORES DO PROCESSO LICITATÓRIO E MODALIDADES:

- Atores do processo:
 - Pregoeiro;
 - Agente de contratação;
 - Comissões.

- Modalidades:
 - Pregão;
 - Concorrência (apregoada?);
 - Leilão;
 - Concurso;
 - Diálogo competitivo (um elefante branco?).
- Critérios de enquadramento das modalidades;
- Pregão vs concorrência: quando utilizar um ou outro?
- O que muda no procedimento do pregão e da concorrência?
- Licitação para obras e serviços de engenharia: cabimento e incidência do pregão/concorrência.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:

- Menor preço;
- Maior desconto;
- Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- Técnica e preço;
- Maior lance;
- Maior retorno econômico.

PROCEDIMENTOS AUXILIARES – AS NOVAS “MODALIDADES” DE LICITAÇÃO?

- O sentido e a função dos procedimentos auxiliares;
- Na prática, os procedimentos auxiliares figuram como modalidade de licitação?
- Rol de procedimentos auxiliares às licitações incorporados pela nova Lei:



- Credenciamento: O que é e qual o seu cabimento? Aspectos procedimentais do credenciamento (inexigibilidade de licitação);
- Pré-qualificação: Qual a função e cabimento? Pré-qualificação dos licitantes e a de bens e pré-qualificação permanente (prazo de validade); Aspectos procedimentais da pré-qualificação;
- PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse: Qual é a sua função e cabimento? PMI e institutos correlatos: a contratação integrada e o diálogo competitivo;
- Registro Cadastral: O mantra da contratação eletrônica; Cadastro Único de Licitantes do PNCP; Cadastro de atesto de cumprimento de obrigações e a construção de um sistema de reputação do contratado; aspectos procedimentais do registro cadastral;
- SRP – Sistema de Registro de Preços: Um museu de grandes novidades? A natureza de instrumento auxiliar do SRP e suas aplicações nas licitações e contratações diretas; Órgãos gerenciador e participantes; Gerenciamento da ARP; Adesão a ARP (Carona).

PREFERÊNCIA ÀS MICROEMPRESAS (ME's) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP's) E A INTERFACE ENTRE A NLLC E A LC Nº 123/2006:

- O tratamento diferenciado às MEs e EPPs foi mantido? Há alguma facultatividade ou exceção?
- Quais os limites para estabelecimento do valor de referência (VR) no que tange às MEs e EPPs?
- Como podemos resolver os casos de licitação para aquisição de bens, obras e serviços cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento?
- Como devemos agir diante da participação em licitações das MEs e EPPs consorciadas?
- Como a nova Lei prevê a dinâmica de restrição ao tratamento diferenciado caso, ano-calendário de realização da licitação, a empresa já tenha celebrado contratos cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento? Quais são as implicações práticas dessa dinâmica?

RITO PROCEDIMENTAL:

- Fases do rito procedural;
- Possibilidade de inversão de fases;
- Edital;



- Publicidade do edital: meios de divulgação, PNCP e prazos mínimos;
- Impugnação e pedido de esclarecimento;
- Realização da licitação;
- Apresentação das propostas;
- Etapa de lances e os modos de disputa;
- Fase de julgamento das propostas e os critérios de julgamento;
- Fase de habilitação: jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal; CRC; Sicaf; Consórcio;
- Problemática das diligências e saneamento de vícios na licitação;
- Fase recursal na Lei nº 14.133/2021: o que realmente muda?
- Adjudicação e homologação.

QUESTÕES POLÊMICAS E CONTROVERTIDAS:

1. Quais as cautelas que o pregoeiro/agente de contratação deverá adotar durante a análise das propostas? Existe um limite mínimo de preços para fins de aferição da exequibilidade da proposta?
2. Qual procedimento recomendável diante de indícios de inexequibilidade do preço?
3. A exclusão de lances durante a etapa competitiva é um mecanismo assertivo de prevenção de danos à justa competição no certame?
4. É dever do pregoeiro/agente de contratação a comunicação durante todo o procedimento por meio do chat?
5. Apresentação posterior dos documentos de habilitação: um calcanhar de Aquiles?
6. O juízo de admissibilidade da intenção e vedação à análise pelo pregoeiro/agente de contratação do mérito recursal;
7. É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar?



8. É regular a limitação do número de atestados para fim de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico operacional da empresa licitante?
9. É cabível a exigência de carta de solidariedade do fabricante para fim de habilitação em processo licitatório? E como condição para assinatura do contrato?
10. Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial?
11. O juízo do pregoeiro/agente de contratação acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. É possível também a exclusão de lances durante a etapa competitiva do pregão? Especificamente no modo de disputa aberto e fechado, o pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta?
12. É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global? O juízo sobre a inexequibilidade da proposta apresentada pelo licitante pode ter como parâmetro preços unitários ou ele é feito somente sobre o valor global?
13. Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter proposta melhor para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou entidade promotora do certame?
14. Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é regular a aceitação pelo pregoeiro de itens com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido?
15. Há óbice à participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro/agente de contratação ou membro da comissão/equipe de apoio)? O agente de contratação é/pode ser um “gerente de projetos”?
16. Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes deve estar devidamente motivada no processo administrativo?
17. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar se estendem a toda a esfera de governo do órgão ou da entidade que aplicou a penalidade, incluindo as empresas estatais?
18. A questão do vínculo efetivo do agente de contratação/pregoeiro.



Professor: RAFAEL PACHECO

Rafael Pacheco da Silva Costa. Assessor da Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), onde atua, também, como Coordenador de Licitações Sustentáveis e do Grupo de Estudos e Desenvolvimento de Boas Práticas em Licitações e Contratos (GELIC). Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP) e em Direito para a Carreira da Magistratura pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Foi Diretor de Licitações e Contratos, Pregoeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do MPRJ. Professor especialista em Direito Administrativo e Constitucional. Ministra cursos área de Licitações e Contratos voltados para a Administração Pública. Coautor da obra "A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?" (CONSULTRE, 2021).



**o maior encontro
online e gratuito
de licitações e contratos do Brasil**



**V MARATONA DAS
CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS**

11 E 12 DE ABRIL

INSCRIÇÕES ABERTAS GRATUITAMENTE:

WWW.CONSULTRE.COM.BR/MARATONA

CK CONSULTRE
feliz em servir





V MARATONA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

11 E 12 DE ABRIL

evento online e ao vivo

O maior encontro on-line e gratuito de licitações e contratos do Brasil está de volta, em novo formato e já com data marcada: 11 e 12 de abril

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) é uma realidade ainda desafiadora a milhares de órgãos e entidades Brasil afora! A Consultre, desde o dia 1º de abril de 2021, está aperfeiçoando milhares de agentes públicos de todo o Brasil. O desafio que vimos até aqui? Implementar uma Lei inovadora, efetivar suas modificações na prática e regulamentar todo o aparato procedural necessário para utilizá-la.

Com a chegada do dia 1º de abril de 2023, data que marca a aplicação obrigatória da nova Lei nº 14.133/21 na Administração Pública, o tempo, que já era escasso, tornou-se um fator determinante para internalização das novas diretrizes normativas. O compromisso que firmamos com você e sua instituição é o mesmo que alicerça os mais de 30 anos de história da Consultre: compartilhar conhecimento e valores, contribuindo para o aperfeiçoamento da Administração Pública.

Em sua quinta edição, a Maratona das Contratações Públicas promoverá 10 horas de capacitação ao vivo e 100% gratuita sob à ótica da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Reuniremos, em um formato de evento imersivo e inovador, uma equipe ainda maior de especialistas, com conteúdos exclusivos e produzidos para assegurar você, gestor e agente público, nos desafios do novo marco de contratação.

Durante todo o evento, será fomentado o engajamento dos participantes em painéis com palestras e discussões que propiciarão a visão sistêmica da matéria de licitações e contratos à luz da nova Lei nº 14.133/2021, alinhando os diversos entendimentos com as normas já existentes e as orientações que repercutem na Administração Direta e Indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Mais do que nunca, a nova Lei é agora. E nós levamos até você o melhor e mais prático conteúdo!

PÚBLICO-ALVO

- Todos os agentes envolvidos na condução das compras, das licitações e dos contratos administrativos;
- Pregoeiros, equipe de apoio, agentes de contratação e membros da comissão de contratação;
- Profissionais do setores de compras e contratações diretas;
- Fiscais e gestores de contratos;
- Assessores e procuradores jurídicos;
- Advogados, auditores, profissionais dos controles interno e externo;
- Profissionais de RH, Gestão de Pessoas, Treinamento e Desenvolvimento;
- Gestores públicos, ordenadores de despesas e demais agentes públicos interessados no tema.

- **1º dia (11/04): das 9h às 12h30; e das 14h às 17h30.**
 - **2º dia (12/04): das 9h às 12h30.**
- Programação no horário de Brasília*

CARGA HORÁRIA: 10 HORAS





V MARATONA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

11 E 12 DE ABRIL

evento online e ao vivo

HORÁRIOS DE REALIZAÇÃO

O evento será realizado, no formato *on-line* ao vivo, seguindo o cronograma abaixo.

1º dia **Terça-feira, 11 de abril:**
 • Manhã: 9h às 12h30;
 • Tarde: 14h às 17h30.

2º dia **Quarta-feira, 12 de abril:**
 • Manhã: 9h às 12h30.

Confira os teasers com os destaques das últimas edições da Maratona!



4ª e ultima edição, realizada em 2022



3ª edição, realizada em 2021
 à época da publicação da nova Lei

SALA VIRTUAL DE TRANSMISSÃO

O link de acesso à sala virtual será enviado por e-mail, nos grupos exclusivos dos alunos da Maratona no *whatsapp* e também estará disponível, sempre nos dias de transmissão do evento, no banner em destaque em nosso site oficial (www.consultre.com.br).

A Organização do Evento reserva-se o direito de modificar temas e programação divulgada, sem aviso prévio, por questões e razões de ordem superveniente.





V MARATONA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

11 E 12 DE ABRIL

evento online e ao vivo

PROGRAMAÇÃO

1º DIA (11/04) – MANHÃ:

- 8h30: Abertura da sala virtual
- 9h: Início do evento
- 9h30: Competência normativa para regulamentação da nova Lei nº 14.133/2021
- 10h30: Plano de contrações anual (PCA)
- 11h30: As inovações no instituto do credenciamento para contratações
- 12h30: Intervalo (almoço)

CERTIFICADO

A Consultre fará a emissão do certificado, em formato digital, que será enviado para o seu e-mail de cadastro no evento (a partir do dia 24/04), bem como encaminhará as informações através dos grupos exclusivos dos alunos da Maratona no *whatsapp*.

Assim, é necessário que no ato da inscrição observe-se os seguintes passos:

1. Conferir os dados cadastrados, inclusive disponibilizando o e-mail pessoal;
2. Ingressar no grupo exclusivo dos alunos da Maratona no *whatsapp*.

Caso os passos acima não sejam observados, há o risco de não recebimento das comunicações do evento.

IMPORTANTE: o certificado será emitido apenas para aqueles participantes que estiverem presentes em sala de aula virtual, através do formulário de presença que será disponibilizado em momentos específicos do evento ao vivo.

A Organização do Evento reserva-se o direito de modificar temas e programação divulgada, sem aviso prévio, por questões e razões de ordem superveniente.



V MARATONA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

11 E 12 DE ABRIL

evento online e ao vivo

PROGRAMAÇÃO

1º DIA (11/04) – TARDE:

- **13h30: Abertura da sala virtual**
- **14h: Retorno ao evento**
- **14h30: O novo Decreto 11.246/2022 e as atribuições dos agentes e comissões de contratação**
- **15h30: A nova IN 73/2022 e as inovações no pregão e concorrência eletrônica**
- **16h30: A matriz de riscos como ferramenta para subsídio ao equilíbrio econômico-financeiro da contratação**
- **17h30: Término do 1º dia de evento**

COMUNICAÇÕES

Todas as comunicações oficiais do evento serão encaminhadas para o seu e-mail (preferencialmente pessoal) de inscrição no evento.

Ao se inscrever, além de entrar em nosso grupo exclusivo do *whatsapp* para ter acesso às informações de forma facilitada, marque também o nosso e-mail como remetente favorito para que os nossos envios não caiam em sua caixa de spam, lixo eletrônico ou promoções.

Divulgaremos as informações gerais do evento também através das nossas redes sociais (@consultrecursos) e em nosso site oficial (www.consultrecom.br).

A Organização do Evento reserva-se o direito de modificar temas e programação divulgada, sem aviso prévio, por questões e razões de ordem superveniente.





V MARATONA DAS
CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS
11 E 12 DE ABRIL

evento online e ao vivo

PROGRAMAÇÃO

2º DIA (11/04) – TARDE:

- 8h30: Abertura da sala virtual
- 9h: Início do evento
- 9h30: a polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação nas contratações de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual
- 10h30: As trilhas de aprendizagem como plano de ação para correta utilização da nova lei
- 11h30: Virada de chave – quais os próximos passos?
- 12h30: Término do evento

*Garanta a sua vaga na próxima edição do evento,
que ocorrerá nos dias 11 e 12 de abril de 2023.*

INSCREVA-SE



V MARATONA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

11 E 12 DE ABRIL

evento online e ao vivo

CONHEÇA OS PROFESSORES DA MARATONA:



MADELINE FURTADO

Madeleine Rocha Furtado Escritora, professora e consultora. Mestranda em Ciências Jurídicas pela UAL- Lisboa; Especialista em Gestão Logística na Administração Pública e em Direito Público; Graduada em Direito pela Universidade do Distrito Federal (UDF) e em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Ex-Diretora do Departamento de Logística e Serviços Gerais da Secretaria de Logística Tecnologia e Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG. Atuou como Assessora da Diretoria de Orçamento Finanças e Logística do INSS; e Assessora da Diretoria Financeira e Serviços Logísticos da Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência (DATAPREV). Professora da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e na iniciativa privada. Autora e coautora de vários artigos publicados em revistas especializadas. Autora da obra "Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública – Teoria e Prática" (7ª Edição – Editora Fórum, 2019). Coordenadora técnica-científica e coautora da obra "A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?" (CONSULTRE, 2021).



RAFAEL PACHECO

Rafael Pacheco da Silva Costa. Assessor da Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), onde atua, também, como Coordenador de Licitações Sustentáveis e do Grupo de Estudos e Desenvolvimento de Boas Práticas em Licitações e Contratos (GELIC). Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP) e em Direito para a Carreira da Magistratura pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Foi Diretor de Licitações e Contratos, Pregoeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do MPRJ. Professor especialista em Direito Administrativo e Constitucional. Ministra cursos área de Licitações e Contratos voltados para a Administração Pública. Coautor da obra "A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?" (CONSULTRE, 2021).

A Organização do Evento reserva-se o direito de modificar temas e programação divulgada, sem aviso prévio, por questões e razões de ordem superveniente.



V MARATONA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

11 E 12 DE ABRIL

evento online e ao vivo

CONHEÇA OS PROFESSORES DA MARATONA:



JERRY CIRQUEIRA

Jerry Adriani Ramos Cirqueira. Analista do Ministério Público da União (MPU), lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10/MPT/MPU), onde exerce a função de Assessor Jurídico do Procurador-Chefe nos assuntos relacionados à ordenação de despesas. Mestrando em Direito; Especialista em Gestão Pública; e Graduado em Direito e em Administração de Empresas. Atua com Licitações e Contratos há mais de 12 anos, já exercendo as funções de Chefe da Seção de Licitações, Pregoeiro, Presidente da Comissão Permanente e Especial de Licitações e Fiscal de Contratos. Professor da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e na iniciativa privada, ministrando diversos cursos sobre Licitações e Contratos. Coautor da obra “A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?” (CONSULTRE, 2021).



SÍLVIO LIMA

Sílvio César da Silva Lima. Coordenador Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) da Central de Compras do Ministério da Economia. Graduado em Engenharia Elétrica (UnB) e Administração com Pós-Graduação em Gestão Pública. Especialista em Tecnologia, Terceirização, Fiscalização, Inovação e Gestão de Riscos. Participou da *Global Procurement Initiative* – da agência americana USTDA – realizado em Washington, Nova York e Austin – USA em 2019 sobre o modelo de compras públicas americano. Professor certificado no método gamificado de ensino “Jogo de Contratações (Planejamento, licitações, Fiscalização e Gestão de Riscos)”. Em 2020 e 2021, deve-se destacar que as contratações conduzidas pela sua equipe geraram economia de R\$ 1,2 Bilhão para o Governo Federal do Brasil. Coautor da obra “Contratações de Tecnologia da Informação 4.0” (Editora Fórum, 2021).

A Organização do Evento reserva-se o direito de modificar temas e programação divulgada, sem aviso prévio, por questões e razões de ordem superveniente.





V MARATONA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

11 E 12 DE ABRIL

evento online e ao vivo

CONHEÇA OS PROFESSORES DA MARATONA:



MONIQUE FURTADO

Monique Rafaella Rocha Furtado. Advogada e consultora em Direito Administrativo e Compliance. Sócia-fundadora do escritório ROCHA FURTADO ADVOCACIA. MBA em Compliance e Governança pela Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia da Universidade de Brasília (UnB); Especializada em Direito, Economia e Compliance pela Universidade de Coimbra – Portugal; Pós-graduada em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Público (IDP); e Graduada em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB). Certificada em Compliance Anticorrupção – CPC-A – pela LEC/FGV. Membra da Comissão de Privacidade e Proteção de Dados da OAB/DF; Foi Vice-presidenta da Comissão da Advocacia nos Órgãos de Controle da OAB/DF (triênio 2016/2018); Membra do Grupo de Trabalho de Modernização da Lei de Licitações da OAB Federal (2017/2018); Membra da Comissão de Honorários da OAB/DF (triênio 2012/2015); Advogada Dativa do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF (2010/2011). Coautora da obra “Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública – Teoria e Prática” (7ª Edição – Editora Fórum, 2019). Coautora da obra “A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?” (CONSULTRE, 2021).



NÁDIA DALL AGNOL

Nádia Aparecida Dall Agnol. Pregoeira. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Consultora em Compras Públicas no SEBRAE/PR. Professora em Cursos sobre diversos temas ligados a licitações, com ênfase no Pregão Eletrônico e enfoque na operacionalização do Portal de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br (antigo COMPRASNET), tendo capacitado mais de 5.000 servidores públicos e particulares. Criadora de conteúdo digital em matéria de licitações e contratos, em especial sobre a seara do pregão eletrônico. Coautora da obra “A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?” (CONSULTRE, 2021).

A Organização do Evento reserva-se o direito de modificar temas e programação divulgada, sem aviso prévio, por questões e razões de ordem superveniente.



V MARATONA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

11 E 12 DE ABRIL

evento online e ao vivo

CONHEÇA OS PROFESSORES DA MARATONA:



TATIANA BATISTA

Tatiana dos Santos Batista. Professora de Direito Constitucional e de Direitos Humanos. Pós graduada em direito público e privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Experiência na docência há 11 anos, principalmente na EMERJ, e em grandes cursos de preparação às carreiras públicas. Foi advogada e gerente jurídica de empresas. Ministra cursos nas áreas de direito constitucional, tais como organização do Estado e as competências dos entes, limites e funções dos poderes, a concretização dos direitos fundamentais. Aprovada no concurso da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2021).



ANTONIO NETTO

Antonio Fernandes Soares Netto. Escritor, pesquisador, parecerista e conferencista nacional e internacional. Gerente de Projeto do Compras.gov.br no Ministério da Economia, com foco na aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Especializado em tecnologia, educação e inovação em contratações públicas. Mestre em Engenharia Elétrica na temática Gestão de Riscos nas Contratações pela Universidade de Brasília (UnB). Formação em Gamification pela Pennsylvania University (EUA). Criador do Jogo de Contratações e do Beegame, uma plataforma internacional de gamificação na educação. Key speaker na Conferência Anual do Banco Mundial 2020/2021. Participante da Learning Experience – missão de tecnologia e inovação no Vale do Silício, Califórnia - EUA. Professor e parecerista na ENAP e ESPMU. Coautor da obra “Contratações de Tecnologia da Informação 4.0” (Editora Fórum, 2021). Coautor da obra “Contratações de TI: O Jogo” (Editora Negócios Públicos, 2018).

A Organização do Evento reserva-se o direito de modificar temas e programação divulgada, sem aviso prévio, por questões e razões de ordem superveniente.





V MARATONA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

11 E 12 DE ABRIL

evento online e ao vivo

CONHEÇA OS PROFESSORES DA MARATONA:



ROSANE AGUIAR

Rosane Memória Aguiar. Engenheira civil e Perito de Engenharia em Obras Públicas. Mestre em Gestão de Projetos com financiamento internacional. Especialista em Gestão e Tecnologia de Obras. Consultora e conferencista nos temas afetos às contratações e gerenciamento de obras e serviços de engenharia, com enfoque licitatório e contratual, suas implicações orçamentárias, perícias e construções sustentáveis. Perita na área de Engenharia Civil na Perícia Forense do Estado do Ceará. Atuante no setor público como Engenheira Controller de implantação de qualidade e planejamento em obras, ocupou vários cargos, dos quais se destacam: Coordenadora de Infraestrutura de Projetos com Financiamento estrangeiro junto ao Governo do Estado do Ceará; Engenheira Perita e membro da equipe técnica junto à Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente na Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Publica periodicamente vários trabalhos e artigos especializados na seara de projetos de engenharia, orçamentações, licitações e contratos de Obras Públicas e contratações de obras sustentáveis.



FERNANDA LISBOA

Fernanda dos Reis Lisboa. Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), atuando nas contratações da Escola Judicial do (TRT15). Especialista em Resolução de Conflitos e Mediação pela Universidad de León (Espanha); Pós-graduada em Gestão de Projetos e em Administração de Órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público; e Graduada em Administração de Empresas, em Matemática e em Educação Artística. Pregoeira com mais de 21 anos de atuação, foi responsável pelo treinamento e direção da equipe de Pregoeiros, onde esteve à frente da implementação do Pregão Presencial e Eletrônico, e do Sistema de Registro de Preços. Foi Presidente da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Permanente de Cadastramento. Autora da obra "Elaboração de Editais de Pregão, alterados pela Lei Complementar nº 123/2006" (Editora Negócios Públicos, 2008). Coautora da obra "A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?" (CONSULTRE, 2021).

A Organização do Evento reserva-se o direito de modificar temas e programação divulgada, sem aviso prévio, por questões e razões de ordem superveniente.



Você está aqui: Início (/) | Notícias (/Notícias) | Resolução alinha DPRJ às diretrizes da nova lei de licitações

Resolução alinha DPRJ às diretrizes da nova lei de licitações

Compartilhar 0

15 de abril de 2024 às 18:00



Com objetivo de se adequar a critérios de sustentabilidade estabelecidos na nova lei de licitações, com foco na responsabilidade ambiental e na inovação, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro elaborou a Resolução DPGERJ nº 1249/2024, a ser lançada nesta terça-feira (16), das 10h às 12h, no auditório do 2º andar da sede (Avenida Marechal Câmara, 314, Centro).

A resolução dispõe sobre diretrizes a serem observadas nas compras e contratações no âmbito da DPRJ. Além disso, regulamenta critérios de sustentabilidade pautados pela chamada ecoeficiência institucional, que visa evitar desperdícios e reduzir o impacto ambiental negativo no processo de



contratação/aquisição.

De acordo com a coordenadora de sustentabilidade ambiental da DPRJ, Camila Valls, uma contratação/aquisição sustentável é aquela que integra as dimensões socioambiental, cultural e de acessibilidade em todas as suas etapas. O lançamento tem como principal público gestor(a)s e colaboradore(a)s envolvidos no planejamento, execução e fiscalização de contratos e aquisições.

Valls lembra que as diretrizes de sustentabilidade não se restringem à escolha de itens compostos por materiais reciclados ou com maior potencial de reciclagem. É preciso ir além, buscando sempre a melhor escolha social, econômica e ambientalmente:

— É preciso planejamento: avaliar a real necessidade da compra/contratação, bem como possíveis resíduos a serem gerados, os impactos diretos e indiretos e, quando for o caso, a eficiência energética. Compreender a origem, evitar a exploração de recursos de forma ilegal/inadequada e não compactuar com escolhas que desrespeitem direitos humanos. Ecoeficiência é a meta, pois alia eficiência dos recursos à responsabilidade ambiental, rumo a um futuro sustentável.

A programação conta com palestra do professor de Direito Constitucional e Administrativo com ênfase em licitações e contratos, Rafael Pacheco, e do presidente do Comitê Gestor do Núcleo de Sustentabilidade do MPRJ, Ronaldo Belo, sobre a implementação de resolução similar no Ministério Público, aplicada a um caso concreto. Ao final, haverá debate sobre o tema.

De acordo com a diretora de contratos, licitações e convênios, Carla D'Avila, o lançamento desta resolução destaca a importância de órgãos públicos inserirem a variável socioambiental em seus procedimentos de compras e contratações, também como forma de fomentar o mercado.

— Sabemos que contratações públicas são expressivas no Brasil. Sendo assim, é necessário introduzirmos conceitos como os de plano de logística sustentável, análise do ciclo de vida e análise de risco, que retratam o amadurecimento necessário para evitarmos desperdícios e ampliarmos a ecoeficiência.

Lançamento da Resolução DPGERJ nº 1249/2024

Data: 16/04

Horário: 10h às 12h

Local: auditório do 2º andar da sede da DPRJ (Avenida Marechal Câmara, 314, Centro, RJ).

Texto: Julia Duque Estrada

Compartilhar 0

VOLTAR

SERVIÇOS MAIS ACESSADOS



Ouvidoria (/Institucional/ouvidoria-acesso)



(/Cidadao/Programas-e-Servicos#programas-institucionais)
Programas e Ações (/Cidadao/Programas-e-Servicos#programas-institucionais)



(/diariooficial)
Diário Oficial (/diariooficial)



[\(https://transparencia.rj.def.br/\)](https://transparencia.rj.def.br/)Transparéncia (<https://transparencia.rj.def.br/>)Movimentação ([/Movimentacao](#))

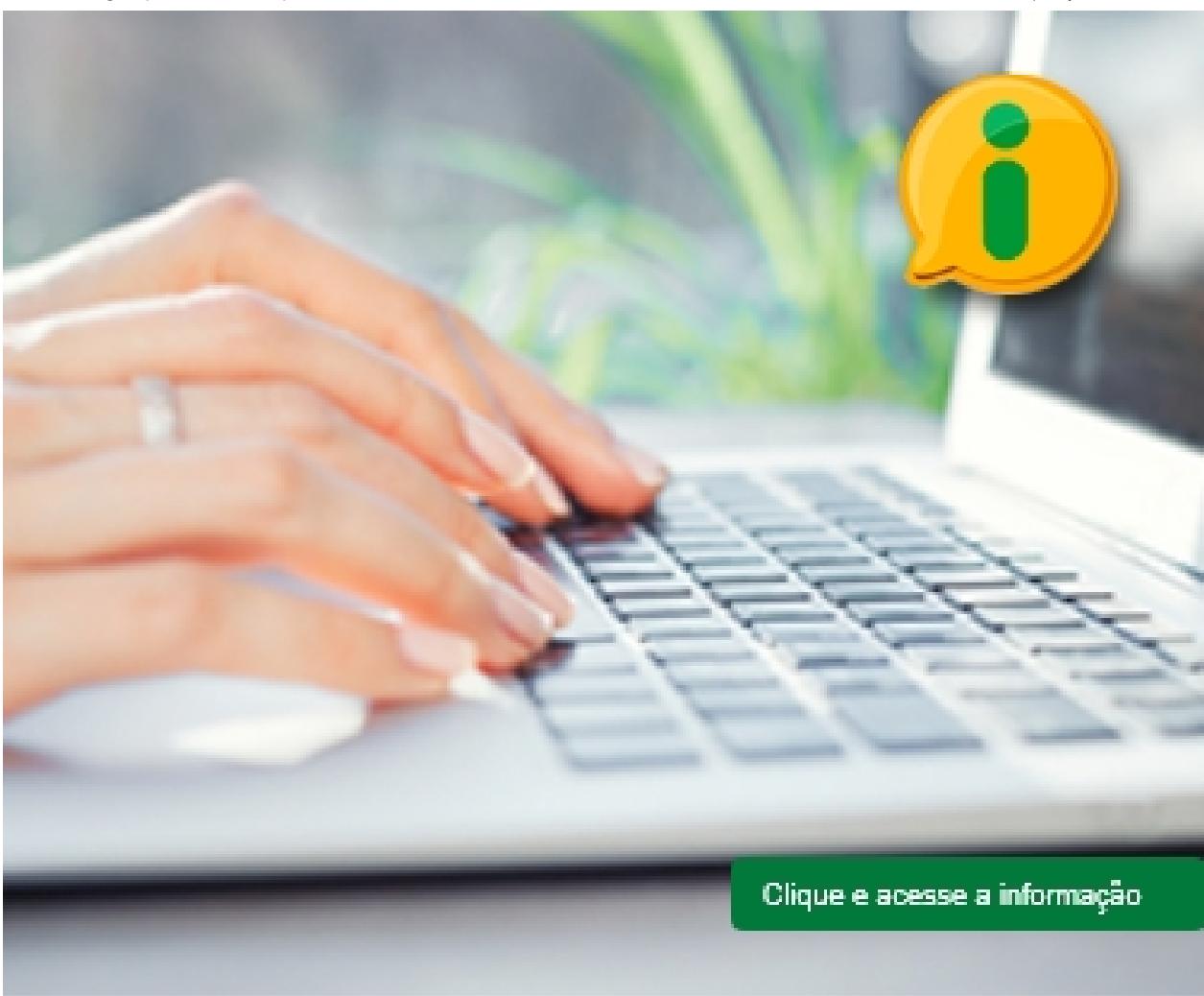
Fale com a CRC!

Acesso rápido
em casos de
emergência.



(/Servicos/Atendimento-On-line#atendimento-online)





Clique e acesse a informação

(<https://transparencia.rj.def.br/AcessoInfo>)

A DEFENSORIA

Quem Somos (<http://defensoria.rj.def.br/Institucional/quem-somos>)

Áreas de Atuação (<http://defensoria.rj.def.br/Institucional/atuacao-onde>)

Estrutura (<http://defensoria.rj.def.br/Institucional/Estrutura>)

Corregedoria (<http://defensoria.rj.def.br/Institucional/corregedoria-sobre>)

Ouvidoria (<http://defensoria.rj.def.br/Institucional/ouvidoria-acesso>)

Legislação (<http://defensoria.rj.def.br/Legislacao>)

SERVIÇOS

Atendimento

- Atendimento Online (<http://defensoria.rj.def.br/Servicos/Atendimento-On-line>)
- Plantão de Atendimento (http://defensoria.rj.def.br/Servicos/servicos-plantao#plantao_atendimento)
- Agendamento e Informações (<http://defensoria.rj.def.br/AutoAtendimento/Navegar/Documentos-Necessarios-para-o-Atendimento-Civil#documentos-necessarios>)

Defensoria (<http://defensoria.rj.def.br/Servicos/app-defensoria-rj#app-defensoria>)



Publicações

- Cartilhas (<http://defensoria.rj.def.br/Documento/Cidadao-Publicacoes>)
- Pesquisas (<http://defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas>)

Verde em Dados (<http://defensoria.rj.def.br/servicos/servicos-verde-em-dados#verde-em-dados>)

Programas Institucionais

- Eventos (<http://defensoria.rj.def.br/Cidadao/Programas-e-Servicos/detalhes/2885-Grandes-eventos>)
- Justiça Itinerante (<http://defensoria.rj.def.br/Cidadao/Programas-e-Servicos/detalhes/2882-Justica-Itinerante>)
- Caravana de Direitos (<http://defensoria.rj.def.br/Cidadao/Programas-e-Servicos/detalhes/2884-Caravana-de-direitos>)
- Defensoria em Ação (<http://defensoria.rj.def.br/Cidadao/Programas-e-Servicos/detalhes/2886-Defensoria-em-Acao>)
- Educação em Direitos (<http://defensoria.rj.def.br/Cidadao/Programas-e-Servicos/detalhes/2883-Educacao-em-Direitos>)
- Programa DNA (<http://defensoria.rj.def.br/Cidadao/Programas-e-Servicos/detalhes/2881-Programa-de-DNA>)

COMUNICAÇÃO

Notícia (<http://defensoria.rj.def.br/noticias>)

Imprensa (<http://defensoria.rj.def.br/Institucional/comunicacao-imprensa>)

Podcast (<http://defensoria.rj.def.br/cidadao/Acesso-a-Justica-O-Podcast-da-Defensoria-Publica-do-Rio-de-Janeiro>)

TRANSPARÊNCIA

Portal da Transparência (<https://transparencia.rj.def.br/>)

Agenda do Defensor (<https://transparencia.rj.def.br/agenda/defensor-publico-geral>)

Diário Oficial (<http://defensoria.rj.def.br/diariooficial>)

Movimentação (<http://defensoria.rj.def.br/Movimentacao>)

Concurso ([http://defensoria.rj.def.br/institucional/transparecia-concurso](http://defensoria.rj.def.br/institucional/transparencia-concurso))

Estágio ([http://defensoria.rj.def.br/institucional/transparecia-estagio](http://defensoria.rj.def.br/institucional/transparencia-estagio))

SITES DE APOIO

Proteção de Dados (<https://protecaodedados.rj.def.br/>)

Coisa de Jovem (<https://coisadejovem.rj.def.br/>)

CEJUR (<http://cejur.rj.def.br/>)

Sistema Verde (<https://verde.rj.def.br/>)

Num Clique (<http://numclique.defensoria.rj.def.br/>)

Preserve (<https://preserve.rj.def.br/>)

Contracheque (<https://sistemas.rj.def.br/contracheque>)

Validador de Documentos (<https://validador.verde.rj.def.br/>)

PEC (<http://pec.defensoria.rj.def.br/>)

Coronavírus (<https://coronavirus.rj.def.br/>)

Defensoria 70 anos (<https://defensoria70anos.rj.def.br/>)



(https://www.facebook.com/defensoriapublicadoridejaneiro?_rdr=p)



(https://twitter.com/defensoria_rj)



(<https://www.youtube.com/channel/UCxfK8fA5D95ClVoK5D6oKHg>)

**Defensoria Pública
do Estado do Rio de Janeiro**

Sede Administrativa





(https://www.instagram.com/defensoria.rj/)



(https://www.flickr.com/photos/dpgerj/) (21)



(https://www.tiktok.com/@defensoria.rj)



(https://www.linkedin.com/company/defensoriapublicadoriodejaneiro/)

2332-6224 (tel:2123326224)

Avenida Marechal
Câmara, 314 - CEP
20020-080 - Centro,

RJ

Atendimento ao cidadão: 129



Secretaria de
Estado de
**Educação e
Desporto
Escolar**



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



Seduc Atende



📍 Início / Notícias

/ Cadernos de aplicação do 1º Ciclo de Avaliação Contínua da Aprendizagem são disponibilizados

Servidores da Secretaria de Educação participam de curso sobre Lei de Licitações e Contratos



NOTÍCIAS | 02 OUTUBRO 2024

O objetivo geral do curso é atualizar os servidores sobre a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos



Servidores que atuam nas áreas de controle interno, aquisições, licitações e contratos da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, estão participando do curso "Atualização, Estudos e Resolução de Casos Práticos à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos". Promovido pela Assessoria Jurídica (Assjur), a formação, que teve início no dia 30 de setembro, segue até o dia 3 de outubro e ocorre no Centro de Formação Continuada Padre José de Anchieta (Cepan), com transmissão via Centro de Mídias de Educação do Amazonas (Cemeam).

O objetivo geral do curso é atualizar os servidores sobre a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), identificando os principais desafios que a nova lei traz para as contratações públicas e como solucioná-los em conformidade com a legislação e doutrina aplicada. Nesta terça-feira (02/10), os servidores receberam o palestrante Rafael Pacheco da Silva Costa, assessor da Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

De acordo com o assessor jurídico da Secretaria de Educação, Rafael Silva, todos os cursos fornecidos dentro da secretaria buscam a melhoria dos processos internos, para que os serviços cheguem com qualidade para toda a comunidade escolar.

"A assessoria jurídica está a frente dessa iniciativa porque buscamos, cada vez mais, a melhoria da qualidade do ensino no nosso dia a dia. Por essa razão, esse curso está sendo fornecido para os servidores da Secretaria de Educação. Estamos sempre em busca de melhorias para a comunidade escolar", ressaltou o assessor.



Na ocasião, a servidora e técnica pedagógica Anne Carolina Dirane destacou a importância do curso e afirmou que é relevante que os servidores da educação estejam sempre informados sobre as mudanças que ocorrem nas licitações e contratos.

"A secretaria investe nos seus servidores, coloca os seus servidores a par do que está acontecendo de uma forma integrada. Também é uma oportunidade que nós temos de compartilhar conhecimento e aprender com outros colegas", finalizou a servidora.

Texto: Victor Gabriel Alves

Foto: Eduardo Cavalcante / Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar

[Anterior](#)

[Próximo](#)



**Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar -
SEDUC - Amazonas**

Rua Waldomiro Lustosa, 250 - Japiim II - CEP: 69076-830

Copyright 2021 © Secretaria de Estado de Educação do
Amazonas - Todos os direitos reservados.

Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar -

Siga-nos



[Back To Top](#)





Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

RAFAEL PACHECO DA SILVA COSTA

A LICITAÇÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE
REGULAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL

Rio de Janeiro
2016



RAFAEL PACHECO DA SILVA COSTA

**A LICITAÇÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE
REGULAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL**

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professor Orientador: Marcelo Pereira de Almeida

Professora Coorientadora: Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro
2016



RAFAEL PACHECO DA SILVA COSTA

**A LICITAÇÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE
REGULAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL**

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 20____.

BANCA EXAMINADORA:

Des. Claudio Brandão de Oliveira
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Dr. Guilherme Braga Peña de Moraes
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Dr. Marcelo Pereira de Almeida
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro



Àquele que está assentado no trono e ao Cordeiro (Ap. 3:15)



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, autor da minha vida e da minha fé.

Agradeço a Laila, minha esposa, em especial pela sua paciência e pelo seu apoio, indispensáveis e incondicionais durante essa jornada que foi passar pela Emerj. E aos meus filhos, João Davi e José Miguel, por terem suportado e compreendido os momentos em que não pudemos estar juntos como gostaríamos.

Minha imensa gratidão à minha família e aos meus amigos, fonte de boa parte da minha inspiração e do meu entusiasmo.

Aos meus companheiros diários da Diretoria de Licitações e Contratos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que me ajudaram a tornar menos tormentosa a missão de estudar e trabalhar simultaneamente.

A todo o corpo docente e de profissionais da Emerj, cujas competência e seriedade fizeram brotar em mim a convicção da escolha certa em ter feito de lá meu local de estudos por três anos.

Meu muito especial agradecimento ao Setor de Monografias da Emerj, o qual integra a querida e sempre solícita Anna Dina Vinciguerra.

À minha coorientadora, Prof. Néli L. C. Fetzner, sem cujo apoio e incentivo a chegada até aqui teria sido muito mais difícil. A cada reunião com ela, lembro-me de sair renovado e cheio de novas ideias.

Ao Prof. Marcelo Pereira de Almeida, pelas orientações, críticas e apontamentos, fundamentais para a correção jurídica deste trabalho.



SÍNTESE

O presente trabalho tem por objetivo analisar as relações entre os institutos da licitação e da regulação, em suas perspectivas social e econômica. O intuito é, basicamente, o de demonstrar como a licitação pode ser reconhecida na seara jurídica de modo muito mais eficiente e vasto do que as tradicionais lentes podem enxergar; apresentar um tema que geralmente é associado a escândalos de corrupção e malversação dos recursos públicos sob outro ângulo, voltado para o bem social e o desenvolvimento econômico.

A par de tudo isso, busca-se estabelecer quais os limites norteadores do adequado manejo das práticas regulatórias, de modo a neutralizar eventuais conflitos com o sistema jurídico, em especial com a proporcionalidade e, consequentemente, com a legalidade.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O ESTADO REGULADOR	11
1.1. Histórico: do Estado Liberal ao Estado Regulador	11
1.1.1. O Estado Liberal: a conquista da liberdade e da propriedade privada	11
1.1.2. O Estado Social: o provedor dos direitos sociais	12
1.1.3. O Estado Regulador ou Gerencial: a alternativa ao agigantamento estatal	13
1.2. Objetivos.....	17
1.3. Características	18
1.3.1. A descentralização: o Estado distribuindo suas funções	18
1.3.2. A deslegalização: diversificação das fontes produtoras de normas.....	19
1.3.3. A eficiência: seu conteúdo e como alcançá-la.....	20
1.3.4. O gerenciamento: garantia da eficácia das práticas regulatórias	21
2. A FUNÇÃO REGULADORA	23
2.1. Noção e conceito: identificação da função reguladora dentre as funções estatais....	23
2.2. Características	26
2.3. Instrumentos de regulação.....	27
2.3.1. A intervenção: correção e prevenção de resultados indesejáveis	27
2.3.2. A fiscalização: a questão da efetividade	29
2.3.3. O planejamento: o combustível da eficiência.....	30
2.3.4. A consensualidade: a Administração dialógica	31
2.3.5. Os atos e contratos administrativos	33
3. LICITAÇÃO PÚBLICA: BREVES CONSIDERAÇÕES	35
3.1. Noção e conceito.....	35
3.2. Modalidades: análise normativa	36
3.3. Princípios: gerais e setoriais	38
4. A LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA.....	42
4.1. Critérios de desempate e margens de preferência.....	42
4.2. Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.....	44
4.3. Correção de falhas de mercado	46
4.4. Tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte	48
4.4.1. Prazo para regularização da documentação relativa à situação fiscal	49
4.4.2. O empate fictício em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte	51
4.4.3. Licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte	52
4.4.4. Exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte	52
4.4.5. Reserva de cota do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte	54
4.4.6. Prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.....	55
4.5. Rejeição de determinadas marcas de qualidade comprovadamente baixa.....	56



5. A LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO SOCIAL	62
5.1. Inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.....	62
5.2. Aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica	65
5.3. Celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais	65
5.4. Contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis..	71
5.5. Contratação de serviços para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos.....	73
5.6. Proteção ao menor contra modalidades de trabalho constitucionalmente vedadas..	74
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS.....	78



INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico encontra-se bem delineado em seu título: a licitação pública numa perspectiva instrumental de práticas regulatórias. O que se pretende aqui demonstrar é que a licitação pode e deve servir para algo mais além de sua função tradicional, ou seja, para regular o mercado e alguns aspectos da vida em sociedade, assumindo, com isso, uma função atípica, denominada regulatória.

A visualização de um assunto sob ponto de vista diverso do habitual, portanto, é o combustível que alimenta o tema do presente ensaio, que tangencia tópicos do Direito Constitucional e do Direito Administrativo.

Como regra, a licitação é vista como um procedimento de que lança mão a Administração Pública quando pretende comprar ou alienar bens e contratar serviços ou obras, tendo como parâmetros a preservação da isonomia entre os competidores e a obtenção da melhor proposta. Trata-se da função típica da licitação.

Ressalte-se que a todo o tempo se fala em licitação por se tratar de vocábulo de amplo espectro. No entanto, o leitor perceberá que o texto cuidará tanto dos casos em que se verifica o procedimento licitatório formalmente disposto na lei, quanto os casos em que a licitação é dispensada pela lei.

Depreende-se, pois, com certa facilidade a relevância do tema, pois a proposta é analisar o dever de licitar como política pública, isso é, como meio de inibição ou de fomento de determinadas condutas, desejáveis ou não em termos econômicos e sociais.

Ao final da leitura dos capítulos que se seguem, portanto, o leitor terá acessado um vasto, embora não exauriente, panorama de instrumentos por meio dos quais a licitação revelar-se-á valiosa em todas as suas possibilidades.

Uma questão problemática permeia o tema a todo o tempo: como conciliar essa visão diferenciada da licitação com a proporcionalidade, de modo a manter o intuito regulatório sem



afrontar a legalidade? Em outras palavras: até onde pode ir, legitimamente, o administrador público que pretenda se valer da função regulatória da licitação? A resposta virá caso a caso, ao longo do texto, que está fracionado em cinco partes. As três primeiras dedicam-se a estabelecer os principais pressupostos teóricos à adequada compreensão do tema protagonista do trabalho, que é efetivamente enfrentado nas duas últimas partes.

O primeiro capítulo apresenta o modelo de Estado em que está inserida a perspectiva regulatória: regulador ou gerencial. Traça-se inicialmente um breve histórico, desde o modelo liberal de Estado, passando pelo social, até chegar ao gerencial. Apresentam-se também nessa primeira parte os objetivos e as características do Estado Regulador: a descentralização, a delegalização, a eficiência e o gerenciamento.

O segundo capítulo trata da Função Reguladora, seu conceito, suas características e os instrumentos de regulação de que deve se valer o Estado sob o modelo gerencial: a intervenção, a fiscalização, o planejamento, a consensualidade e os atos e contratos administrativos.

O terceiro capítulo encerra o rol de conteúdos propedêuticos, com resumidas linhas acerca da licitação, sua noção, as modalidades previstas em lei e a principiologia aplicável.

O quarto capítulo cuida especificamente da relação entre a licitação e a regulação econômica, por meio da enumeração das principais questões atinentes ao assunto, como a correção de falhas de mercado e o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte.

O quinto e último capítulo traz a regulação social associada à licitação. Analisam-se diversas situações fáticas por intermédio das quais se consegue visualizar com clareza o potencial regulatório social da licitação. São exemplos a proteção ao menor contra modalidades de trabalho constitucionalmente vedadas e a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.



A pesquisa realizada para a elaboração do trabalho levou em conta, principalmente, doutrina específica sobre a matéria contida em livros, capítulos de livros e artigos publicados em periódicos especializados. Além disso, recorreu-se à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais locais.

Quanto ao aspecto metodológico, os dados são abordados sob viés qualitativo, o traço predominante é o descritivo, embora se possa identificar também algum objetivo explicativo.



1. O ESTADO REGULADOR

A simples leitura da expressão conceitual Estado Regulador sugere ser aquele Estado estruturado sob a perspectiva da regulação, aqui compreendida como uma técnica administrativa, cujos contornos serão adiante delineados. O surgimento desse modelo de Estado, seu escopo e suas características – tudo isso será objeto de análise a seguir, neste capítulo.

1.1. Histórico: do Estado Liberal ao Estado Regulador

O Estado Regulador surge do que se pode denominar de evolução dos modelos liberal e social. O que se observa ao se percorrer o caminho dessa evolução é que, com a implementação de um padrão, as demandas sociais se diversificam e se ampliam, exigindo-se a instauração de um novo paradigma, mais adequado e eficaz a determinado momento histórico.

1.1.1. O Estado Liberal: a conquista da liberdade e da propriedade privada

O Estado Liberal, modelo vigente desde o fim do absolutismo monárquico até a virada entre os séculos XIX e XX, estabeleceu-se exatamente como oposição àquele regime autoritário. Percebeu-se a necessidade de se limitar o poder do Estado sobre os cidadãos, de modo a garantir a estes últimos o exercício de direitos básicos, como a liberdade e a propriedade privada.



E foi especialmente por meio da separação de poderes que se alcançou o objetivo de implantar o Estado Liberal. A relevância desse princípio foi assim pontuada por Paulo Bonavides:

Representou seu papel histórico. O constitucionalismo democrático tem por ele a mais justa e irresgatável dívida de gratidão. Merece, com efeito, a homenagem e o reconhecimento dos que, na doutrina política, consagram sua luta aos ideais de liberdade e democracia. Ajudou a implantar na consciência ocidental o sentimento valorativo dos direitos e garantias individuais, de que foi, no combate aos déspotas do absolutismo, a arma mais eficaz.¹

Nota-se, claramente, o contraponto ao absolutismo, na medida em que, nesse novo Estado, o governante não mais se apresenta como aquele ao qual todos deveriam servir, mas sim como aquele que, com poderes limitados por uma constituição, teria como função precípua servir ao seu povo, possibilitando-lhe o gozo dos direitos fundamentais.

Por essa razão é que se costuma dizer que, no modelo liberal, o Estado assume um papel absenteísta, ou seja, pautado em uma postura negativa em relação aos cidadãos, caracterizada por um não fazer, que abriria espaço para a liberdade e para o direito de propriedade.

1.1.2. O Estado Social: o provedor dos direitos sociais

Apesar de representar um considerável avanço em relação ao Estado Absolutista, o Estado Liberal, aos poucos, demonstrou-se incapaz de efetivamente prover dignidade – resultado de sua postura meramente omissiva.

O velho liberalismo, na estreiteza de sua formulação habitual, não pôde resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade, e por isso entrou irremediavelmente em crise. A liberdade política como liberdade restrita era inoperante. Não dava nenhuma solução às contradições sociais, mormente daqueles que se achavam à margem da vida, desapossados de quase todos os bens.²

¹ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 64.

² Ibid., p. 188.



O Estado Social surge nesse contexto, por volta do meado do século passado, exatamente a partir da demanda por uma conduta positiva, consistente num atuar efetivo do Estado, visando a prover a população dos denominados direitos sociais, tais como saúde, educação e alimentação.

Importante registrar que, nesse estágio, o Estado se agiganta, pois, além de garantir o exercício dos direitos fundamentais, ainda assume um papel de provedor dos direitos sociais. “Estado social significa intervencionismo, patronagem, paternalismo.”³

Além disso, o Estado Social assume diretamente alguns papéis econômicos, atuando com o objetivo de abrandar distorções do mercado e de promover o amparo dos que estavam marginalizados do progresso econômico⁴.

1.1.3. O Estado Regulador ou Gerencial: a alternativa ao agigantamento estatal

As crises do petróleo da década de 1970, aliadas à crise fiscal em que se viu imerso o Estado Social, levaram à estagnação desse modelo. Constatou-se que o Estado trouxe para si atribuições demais, incompatíveis com suas limitações de receita; imiscuiu-se em setores para os quais não era dotado da necessária competência, esta compreendida por aptidão mesmo e não por alçada formalmente prescrita.

Enfim, o cenário que se vê no último quarto do século XX é um Estado quebrado, que passou a ser associado a uma estrutura apartada da eficiência, morosa, burocrática e corrupta⁵.

³ Ibid., p. 203.

⁴ A observação é de Luís Roberto Barroso, na Introdução da obra: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito regulatório*. São Paulo: Renovar, 2003, p. 17.

⁵ Ibid., p. 18.



Era necessário um novo modelo, que, ao mesmo tempo em que atendesse adequadamente às demandas sociais, também fosse capaz de subsistir fiscal e economicamente.

O Estado, assim, passou a devolver à iniciativa privada a execução de determinados serviços públicos e a estabelecer com a sociedade civil parcerias para a execução de tantos outros desses serviços, além de reduzir sua estrutura orgânica.

Toda essa mudança de paradigma, que abalou o protagonismo estatal, veio acompanhada da um novo mecanismo que propiciasse a manutenção do controle do Estado sobre aquelas atividades das quais ele de desincumbiu de executar diretamente – a regulação.

Assim, estruturou-se o Estado Regulador, calcado numa atividade regulatória, que consiste, basicamente, no controle, na fiscalização, no incentivo e no planejamento da atividade econômica, funções que remetem à ideia de um organismo gerencial.

No Brasil, todo esse *iter* histórico apresenta-se com algumas peculiaridades.

O estabelecimento do Estado Regulador por aqui, em contraste com as casuísticas norte-americana e europeia, passou longe de um intenso processo de amadurecimento no seio social; antes, representou a expressão das opções políticas dos grupos dominantes em cada época, das quais a sociedade participou como mera expectadora.

A formação do Estado regulador brasileiro significou, pois, a constituição de uma nova burocracia e uma nova classe: os funcionários públicos tecnocratas. A partir do próprio Estado, essa nova classe já teria sido mobilizada no primeiro governo Vargas. E o suporte político da nova burocracia teria se amparado nas políticas populistas que mobilizaram as massas a partir do dinamismo econômico próprio dos resultados econômicos gerados pelo Estado regulador. Dessa maneira, tanto com Vargas no Estado Novo, acentuando-se com Dutra, novamente com Vargas em seu segundo governo, quanto com Kubitscheck e, depois, como os militares a partir de 1964, o apoio político à atuação do Estado dependeu em grande parte de resultados econômicos que garantissem a adesão ou a ausência de questionamento de setores da “sociedade civil” não representados ou pouco representados.⁶

Além de deficitário em termos de legitimidade social, esse processo de transição do liberalismo até o Estado Regulador no Brasil se deu de forma abrupta, ou seja, sem

⁶ MATTOS, Paulo Todescan Lessa. A formação do Estado regulador. *Revista Novos Estudos*. São Paulo: CEBRAP – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, n. 76, Nov 2006, p. 144.



efetivamente passar por todas aquelas fases acima pontuadas. É por isso que há quem afirme⁷ que “Não se deve encobrir, artificialmente, a circunstância de que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser nem liberal nem moderno”.

Outra observação que se afigura necessária é o estabelecimento do marco temporal inicial da implantação do Estado Regulador brasileiro.

De acordo com o histórico até então já traçado, poder-se-ia deduzir que a regulação passou a nortear o modelo de Estado no Brasil a partir da década de 1970.

Contudo, não se pode ignorar o fato de que, desde 1930, a estrutura da Administração Pública apresenta elementos que denotam a adoção da prática regulatória. Basta atentar para o surgimento, a partir do primeiro governo Vargas, de vários órgãos federais de coordenação e planejamento econômico, autarquias reguladoras de setores específicos da economia e empresas estatais que canalizavam investimentos necessários à industrialização⁸.

Mas o fato é que os traços que efetivamente marcam um Estado Regulador somente vieram estampados na Constituição de 1988, cujo artigo 174, *caput*, é expresso no sentido de que: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

O artigo 170 também dá conta da escolha do perfil regulador, ao estabelecer como princípios da ordem econômica, dentre outros, a livre iniciativa, a defesa do consumidor e do meio ambiente. Sugere o texto constitucional, ao elencar esses princípios de modo complanado que, ao mesmo tempo em que se assegurará a livre iniciativa, o Estado atentará para que os consumidores e o meio ambiente sejam preservados dos excessos capitalistas.

⁷ MOREIRA NETO, op. cit., p. 18.

⁸ MATTOS, op. cit., p. 141.



A exploração direta de atividade econômica foi expressamente considerada excepcional, nos termos do *caput* do artigo 173, CRFB/88, restringindo-se às hipóteses de atendimento aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

Nada obstante posta a diretriz reguladora no texto constitucional, foi somente por meio de emendas constitucionais e outros diplomas normativos editados posteriormente, em especial a partir do governo Fernando Henrique, que a prática regulatória efetivamente se concretizou entre nós.

Logo em 1990, adveio a Lei n. 8.031, que instituiu o Plano Nacional de Desestatização, com diversos objetivos fundamentais expressamente previstos no texto legal, dentre os quais se destacam a reordenação da posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público, assim como a concentração de esforços por parte da administração pública nas atividades em que a presença do Estado fosse fundamental para a consecução das prioridades nacionais.

A Lei n. 8.031 foi posteriormente revogada pela Lei n. 9.491/97, editada já no governo Fernando Henrique, que reproduziu e ampliou o espectro do Plano criado pela lei revogada.

No campo constitucional, merece destaque a Emenda Constitucional n. 8/95, considerada o marco regulatório do setor de telecomunicações. O referido instrumento normativo modificou o inciso XI do artigo 21 da Constituição, afastando-se a restrição à concessão do serviço somente a empresas estatais e ainda previu a criação de um órgão regulador setorial, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que foi efetivamente criada por meio da Lei n. 9.472/97.

Ainda em 2005, foi editada a Emenda Constitucional n. 9, responsável pela alteração do parágrafo 1º de artigo 177, passando a permitir à União a contratação de empresas estatais ou privadas para a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros



hidrocarbonetos fluidos, para a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, para a importação e exportação dos produtos e derivados básicos do petróleo, dentre outras atividades antes monopolizadas pela União. A Emenda ainda previu a criação da Agência Nacional do Petróleo - ANP, o que ocorreu em 1997, com a edição da Lei n. 9.478.

Cabe ainda destacar a edição da Lei n. 8.987/95, que trata das permissões e concessões da prestação de serviços públicos, regulamentando o art. 175, CRFB/88, e, mais recentemente, já no primeiro governo Lula, da Lei n. 11.079/2004 (Parcerias Público-Privadas) e da Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na esteira do artigo 170, IX, CRFB/88.

Esses três últimos instrumentos normativos citados evidenciam o modelo regulatório, à medida que representam a criação de instrumentos no âmbito da administração pública, que possibilitam ao Estado delegar atividades, aproximar-se proveitosa e legalmente da iniciativa privada e fomentar o empreendedorismo.

1.2. Objetivos

Consoante já bem pontuado no histórico, o Estado Regulador surge num contexto de crise do modelo anterior, assim descrita por Luís Roberto Barroso⁹:

O Estado brasileiro chegou ao fim do século XX grande, ineficiente, com bolsões endêmicos de corrupção e sem conseguir vencer a luta contra a pobreza. Um Estado da direita, do atraso social, da concentração de renda. Um Estado que tomava dinheiro emprestado no exterior para emprestar internamente, a juros baixos, para a burguesia industrial e financeira brasileira.

Fazia-se necessária, portanto, a adoção de um padrão novo, que viabilizasse a compatibilidade do atendimento às necessidades sociais com o equilíbrio fiscal e econômico e que se demonstrasse de fato eficiente na prestação dos serviços públicos. O Estado Regulador surge com esse objetivo.

⁹ MOREIRA NETO, op. cit., p. 21.



Para alcançar esse escopo, foram promovidas diversas mudanças no campo normativo, algumas aqui já citadas, bem como no cenário organizacional da Administração Pública, com a criação de uma outra estrutura capaz de dar conta das novas funções advindas do Estado gerencial.

É nesse contexto que surgem, por exemplo, as agências reguladoras, autarquias dotadas de características próprias, como a autonomia decisória e o poder normativo, que a possibilitam o adequado e eficaz gerenciamento do setor técnico para o qual foram criadas.

1.3. Características

O perfil do Estado Regulador apresentado até esse ponto sugere o seu rol de características básicas, as quais serão devidamente analisadas a seguir.

Trata-se de um Estado pautado na descentralização administrativa, na deslegalização, na eficiência e no gerenciamento.

1.3.1. A descentralização: o Estado distribuindo suas funções

Trata-se de técnica de repartição de competências, pela qual uma pessoa distribui atribuição para outra pessoa. Pressupõe-se, portanto, a existência de, no mínimo, duas pessoas, distinguindo-se da técnica da desconcentração, segundo a qual a repartição se dá dentro de uma mesma pessoa jurídica.¹⁰

Fácil é perceber a pertinência da técnica descentralizadora com o Estado Regulador, pois aquela serve a este como importante instrumental para o alcance de uma estrutura estatal moderna, ao passo que representa justamente a negação da centralização administrativa, que

¹⁰ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 349.



se revelara tão improdutiva e incapaz de acompanhar os novos desafios econômicos e sociais postos diante do Estado Gerencial.

Contudo, é importante deixar claro que a descentralização não é um fenômeno próprio do Estado Regulador, pois muito antes a Administração Pública brasileira já havia criado autarquias e estatais para a execução de determinados serviços públicos e até mesmo para atuar no cenário econômico.

O que se quer ressaltar, ao se associar a descentralização com o Estado Regulador, é o fato de a técnica ter sido crucial para o adequado funcionamento e estabelecimento do novo estado. Afinal de contas, não há como relacionar, por exemplo, eficiência a uma estrutura morosa e inchada.

1.3.2. A deslegalização: diversificação das fontes produtoras de normas

A deslegalização pode e deve ser compreendida no contexto da descentralização. Isso porque, ao se ampliarem os centros de poder, também se afigura necessária a diversificação das fontes produtoras de normas.

Em outros termos: um estado que se pretende eficiente e arrojado não pode entregar a função regulamentadora somente ao Poder Legislativo, em especial no que toca às matérias de ordem técnica, cuja velocidade de atualização muitas vezes não se coaduna com o formal e moroso processo legislativo.

Também não se pode pretender veicular matérias de cunho normativo somente por meio de leis formais. É necessário investir as já citadas outras fontes produtoras de normas da legitimidade suficiente para que efetivamente cumpram o papel deslegalizador.

Sobre a deslegalização, assim pontua Diogo de Figueiredo:

Em suma, a hipertrofia nomológica torna a sociedade, paradoxalmente, mais confusa e insegura, justificando-se a moderna resposta de um modelo de *deslegalização* que, como o empregado na regulação, aproxima a regra jurídica dos setores que dele



necessitam, subtraindo-os aos olímpicos comandos diretos de leis formalmente postas pelo Estado através de seus órgãos legislativos.¹¹

Exemplifique-se todo o acima posto teoricamente de modo mais prático: a ANEEL é investida de poder regulamentar, ou seja, cabe a essa agência reguladora o estabelecimento de normas de cunho técnico a serem observadas pelos envolvidos na prestação dos serviços por ela fiscalizados. Não é o Congresso Nacional que legisla *a priori* sobre questões técnica afetas ao setor energético. Da mesma maneira, não é por meio de leis, formalmente consideradas, que essas normas passam a compor o cenário normativo, mas sim pelas Resoluções editadas pelo órgão regulador.

1.3.3 A eficiência: seu conteúdo e como alcançá-la

Alçada à categoria de princípio da Administração Pública, por meio da Emenda Constitucional n. 19 de 1998, a eficiência passou a integrar o conhecido rol do *caput* do artigo 37, da CRFB. Não por acaso, pois a referida Emenda caracterizou-se por ter implementado a reforma da Administração Pública brasileira.

Diz-se da atuação estatal eficiente quando ela se desenvolve do modo mais eficaz, consumindo o mínimo possível de recursos públicos, aí entendidos não só os de cunho pecuniário, mas também os recursos humanos e até tecnológicos. Trata-se, portanto, da melhor relação custo x benefício.

Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e, coroando a relação, como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos.¹²

¹¹ MOREIRA NETO, op. cit., p. 125.

¹² Idem. *Curso de Direito Administrativo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 117.



Assim, o Estado Regulador não pode abrir mão de ser eficiente, pois é justamente essa sua característica que o permitirá suprir todas aquelas necessidades sociais evidenciadas no Estado Social, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro.

A questão que se coloca é: como o Estado conseguirá ser eficiente? A Constituição Federal indica que seja por meio do planejamento, conforme prescrito no *caput* do artigo 174: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Planejar implica prever possíveis percalços num determinado projeto e traçar as soluções para suplantá-los. Assim, planejamento define-se como “forma de ação racional caracterizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, pela formulação explícita de objetivos e pela definição de meios de ação coordenadamente dispostos”.¹³

É, pois, planejando sua atuação que o Estado conseguirá ser mais eficiente, na medida em que buscará errar menos e, assim, atingir a melhor relação custo x benefício.

O planejamento será melhor analisado no tópico relativo aos instrumentos de regulação, no capítulo dois.

1.3.4. O gerenciamento: garantia da eficácia das práticas regulatórias

O Estado Regulador estruturou-se de modo a pairar sobre a estrutura administrativa como um grande gerente, que delega atribuições e cobra resultados por meio da fiscalização, além de ser o responsável pelos ajustes necessários para fazer a engrenagem funcionar adequadamente.

¹³ GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 302.



E isso se relaciona plenamente com as demais características desse modelo, pois o perfil gerencial é fundamental quando se descentralizam competências e crucial para a obtenção de resultados eficientes.

O já acima transscrito *caput* do artigo 174, CRFB, sugere que o gerenciamento dar-se-á por intermédio da fiscalização e do incentivo. “Fiscalizar, no contexto deste art. 174, significa prover a eficácia das normas produzidas e medidas encetadas, pelo Estado, no sentido de regular a atividade econômica”.¹⁴

Já o incentivo corresponde a um atuar voltado para a indução de determinadas condutas desejadas pelo Estado.

Postos esses conceitos, pode-se dizer, enfim, que a característica gerencial do Estado Regulador comprehende uma atividade com o objetivo de verificar a eficácia das metas planejadas e o adequado desempenho das funções delegadas, além de fomentar posturas que vão ao encontro dos objetivos traçados.

¹⁴ Ibid., p. 300.



2. A FUNÇÃO REGULADORA

Compreendido adequadamente o Estado Regulador, assim como o seu processo de formação, outra noção preliminar importante no âmbito do presente trabalho é a ideia de Função Reguladora.

Classicamente, sabe-se que o Estado exerce três funções básicas: administrativa, legislativa e jurisdicional. O Estado Regulador ostenta uma quarta e importante função: a reguladora.

A origem, a noção e as características dessa função, assim como os instrumentos de que passa a dispor o Estado ao assumi-la, constituirão o objeto de análise deste capítulo.

2.1. Noção e conceito: identificação da função reguladora dentre as funções estatais

Conforme já pontuado, diz-se tradicionalmente que o Estado desempenha as funções de administrar, legislar e decidir conflitos de interesses de modo definitivo. São essas as funções que caracterizam, respectivamente, os três poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

A função administrativa consiste, basicamente, na tarefa de gerir a máquina estatal. Aqui o ente público, entre outras atividades, coleta tributos, realiza obras, presta serviços públicos, fiscaliza e exerce poder de polícia.

Ao exercer a função legislativa, o Estado atua na produção normativa, isto é, na elaboração de normas que visem a regular as mais diversas questões que surgem na vida em sociedade.



Já por meio da função jurisdicional, o Estado se presta a colocar fim a conflitos de interesses, substituindo a vontade das partes pela dicção estatal, que se materializa nas sentenças proferidas pelos juízes, os agentes que efetivamente encarnam essa função.

Distinguindo-se do modelo clássico, o Estado Regulador, além de desempenhar essas tradicionais funções, investe-se de uma outra, que se caracteriza por conter em seu espectro um pouco de cada tarefa atinente às funções proverbiais – a função reguladora.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, ao exercer a função reguladora, o Estado, por intermédio de alguns de seus centros de atribuição, pode, ao mesmo tempo, fiscalizar, editar normas e resolver conflitos.

Exemplifique-se. A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, dispõe, logo em seu artigo primeiro, que a referida autarquia especial caracteriza-se como órgão de “regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.”

O artigo 4º dessa lei enumera as competências da ANS, dentre as quais se destacam as de: estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde, normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes, autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento e adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde.

Nota-se, com esse exemplo, a concentração, em uma única entidade pública, de atribuições típicas de cada um dos três poderes clássicos.

Percebe-se, assim, facilmente, que a função reguladora consiste em mais uma faceta desse modelo gerencial de Estado, já bem esquadrinhado no capítulo anterior, ao passo que se



apresenta em estreita sintonia com as já enumeradas características: descentralização administrativa, deslegalização, eficiência e gerenciamento.

Delineada, pois, a noção do tema tratado, já se pode conceituá-lo como um feixe de atribuições típicas das funções clássicas do Estado, concentradas em um único órgão regulador, com o objetivo de potencializar sua atuação no cenário regulatório, ou, nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

[...] um híbrido de atribuições de variada natureza: informativas, planejadoras, fiscalizadoras e negociadoras, mas, também, normativas, ordinatórias, gerenciais, arbitradoras e sancionadoras. Esse complexo de funções vai cometido a um único órgão regulador, para que este defina especificamente o interesse que deverá prevalecer a ser satisfeito nas relações sujeitas à regulação. (...) Em suma, agora com remissão à classificação mais difundida, essa função reguladora vale-se basicamente de um complexo de funções clássicas, administrativas, normativas e judicantes, nela variando apenas o método decisório.¹⁵

Interessante observar que o órgão regulador, no exercício da função reguladora, não exerce atividade jurisdicional, tal com tipicamente o faz o Poder Judiciário, mas sim atividade judicante, denominação mais apropriada, uma vez que o órgão regulador não é dotado de jurisdição em seu conceito técnico¹⁶, mas somente de atribuição para compor conflitos, sem força de definitividade, pois as decisões reguladoras sempre poderão ser submetidas ao Judiciário para análise de sua legalidade.

Nesse mesmo sentido, quando atua na produção de normas próprias do setor regulado, o órgão regulador não utiliza as mesmas técnicas e o mesmo procedimento adotado pelo Poder Legislativo. Também o produto do processo normativo regulador possui origem e finalidade distintas da norma legal tradicional.

Isso porque, ao assumir seu viés normativo, o órgão regulador não pretende elaborar normas preceptivas de condutas, mas sim de resultados a serem alcançados com eficiência; as

¹⁵ MOREIRA NETO, op. cit., 2003, p. 107-108.

¹⁶ Definição técnica de jurisdição que se afigura moderna e completa é aquela ofertada por Fredie Didier Jr., na obra DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 89: “A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).”



normas reguladoras derivam de opções administrativas, com maior densidade técnica, e não de opções políticas, pois não objetivam atingir um interesse público específico.¹⁷

Cabe, portanto, à norma reguladora, traduzir tecnicamente, com neutralidade política princípios constitucionais e legais que compõem a base da moldura regulatória (marco regulatório) para uma implementação eficiente com vistas ao atendimento das decisões políticas previamente tomadas pela sociedade por meio de seus representantes do Poder Legislativo.¹⁸

É no campo do Poder Executivo que a atuação reguladora mais se aproxima das funções típicas daquele poder. A regulação executiva se torna ostensiva por meio de “atos de atribuição de direitos, licenças ou delegações (...). Não para por aí; a função executiva vai envolver, também, a fiscalização da atividade objeto da regulação”.¹⁹

2.2. Características

Assentados noção e conceito de função reguladora, pode-se concluir que são suas características básicas a complexidade, a tecnicidade e a busca pela eficiência.

A complexidade deriva da própria natureza híbrida da função reguladora. Aquele já citado misto de atribuições que se combinam para constituir uma só caracteriza como complexa a regulação.

A tecnicidade diz respeito ao viés que deve nortear toda a atuação regulatória, desde a escolha dos dirigentes dos órgãos reguladores, até a edição das normas reguladoras, passando pelas atividades fiscalizatória, sancionatória e decisória.

A função regulatória é compatível com cada uma das funções da Administração Pública (discrecional, de direção, normativa, sancionatória), variando conforme o tipo de atividade (polícia administrativa, gestão de serviços públicos, ordenamento econômico e ordenamento social); o motivo do destaque é que as demais funções são orientadas por critérios políticos, limitados pelo conceito de organização hierarquizada da Administração, ao passo que a função regulatória é *técnica* e seus

¹⁷ MOREIRA NETO, op. cit., 2003, p. 114.

¹⁸ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Função Regulatória*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 13, fevereiro/março/abril, 2008, p. 4. Disponível em: www.direitodoestado.com.br/redae. Acesso em: 6 jan. 2014.

¹⁹ Ibid., p. 5.



critérios multidisciplinares devem ser orientados por uma política regulatória, estudada no Direito Administrativo.²⁰

A busca pela eficiência, em verdade, não constitui característica exclusiva da função reguladora, mas é fato que a distingue de maneira peculiar, por ser ínsita ao seu próprio conceito, uma vez que na regulação

[...] o pragmatismo assume absoluta prelazia: o escopo da atividade reguladora vem sempre definido como o *atingimento de um resultado prático*, que alie a maior satisfação do *interesse público substantivo* com o menor sacrifício possível de *outros interesses constitucionalmente protegidos*, bem como, secundariamente, com o menor dispêndio dos *recursos públicos* disponíveis.²¹

É por intermédio da eficiência, pois, que se efetivará esse atuar pragmático característico da regulação.

2.3. Instrumentos de regulação

Ao adotar o modelo regulatório, o Estado passa a dispor de um arcabouço de instrumentos voltados para efetivar a função reguladora.

Trata-se de medidas, que tangenciam aquele híbrido de funções já mencionado, com o objetivo de corrigir falhas de mercado, estabilizar e/ou desenvolver a economia e promover valores sociais e culturais.²²

Consideram-se instrumentos de regulação, em rol evidentemente não exaustivo: a intervenção, a fiscalização, o planejamento, a consensualidade e os atos e contratos administrativos.

2.3.1. A intervenção: correção e prevenção de resultados indesejáveis

²⁰ Ibid., p. 2.

²¹ MOREIRA NETO, op. cit., 2003, p. 93.

²² MATTOS, Paulo Todescan Lessa. *O novo Estado Regulador no Brasil: eficiência e legitimidade*. São Paulo: Singular, 2006, p. 42.



Intervir, no âmbito do tema em estudo, significa atuar em determinada situação com o objetivo de atingir uma finalidade específica, seja corretiva ou preventiva.

Dessa forma, toda vez que o Estado Regulador lançar mão de medidas intervencionistas, deve estar imbuído da intenção de corrigir ou prevenir certos resultados indesejáveis.

São exemplos de medidas intervencionistas o controle do poder monopolista, o controle de informações inadequadas, o controle da escassez, a solução de problemas distributivos²³ e o fomento.

Diante dos denominados monopólios naturais, aqueles nos quais somente se afigura eficiente, dadas das características do mercado, a atuação de apenas um agente econômico, o Estado deve atuar no controle de preços, pois, nesses casos, o agente tende a robustecer seus lucros, restringindo a produção e cobrando preços mais elevados do que aqueles que seriam eventualmente cobrados em um ambiente competitivo.²⁴

Em cenários onde se identifica certa hipossuficiência técnica por parte de um dos agentes de determinada relação econômica ou social, o Estado deve adotar medidas que visem a prover a parte mais frágil de informações suficientes e adequadas, equilibrando a relação. É assim com os consumidores e até investidores do mercado financeiro²⁵. Nessas hipóteses, esses agentes citados estão, *a priori*, numa situação de deficiência informativa diante dos protagonistas da relação, isto é, os fornecedores e aqueles que, no mercado financeiro, detêm informações que podem impactar positiva ou negativamente nos investimentos.

A escassez de produtos no mercado também reclama a ação intervencionista do Estado, notadamente se a situação alcança certo grau de gravidade, gerando desabastecimentos e começa a influenciar muitos outros setores da economia. Aqui o Estado

²³ Ibid., p. 49.

²⁴ Ibid., p. 44.

²⁵ Ibid., p. 46.



poderá controlar preços e até trazer para si a tarefa de coordenar a distribuição do bem escasso.

A solução de problemas distributivos não se confunde com a escassez de produtos. Aqueles casos “envolvem situações nas quais os grupos afetados têm diferentes condições de poder de barganha, servindo a regulação para reequilibrar tais condições.”²⁶

O viés intervencionista também pode ser identificado nas medidas de fomento, isto é, naquelas voltadas para incentivar determinado comportamento ou atividade desejável e em sintonia com os objetivos do Estado.

Exemplos de medidas intervencionistas de fomento são as imunidades e isenções tributárias sobre atividades nas quais o Estado tem interesse de desenvolver.

2.3.2. A fiscalização: a questão da efetividade

A atividade fiscalizatória já foi preliminarmente mencionada por ocasião da análise das características do Estado Regulador, afigurando-se inserida no âmbito do gerenciamento. Sua previsão normativa no texto constitucional encontra-se no *caput* do artigo 174, também já transcrito anteriormente.

Com a fiscalização, o Estado almeja, prioritária e basicamente, revestir de efetividade as demais medidas regulatórias por si implementadas, seja no campo normativo ou no tipicamente administrativo.

Essa efetividade que se pretende alcançar com a fiscalização torna-se possível por meio de importante e necessária ferramenta coercitiva: a possibilidade de aplicação de sanções administrativas por parte do Estado aos administrados.

²⁶ Ibid., p. 49.

Assim é que, por exemplo, a Agência Nacional de Telecomunicações detém competência para “celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções”.²⁷ Essas sanções variam desde simples advertência, passam pela multa e podem até ocasionar a declaração de inidoneidade da prestadora do serviço regulado,²⁸ o que a impede, dentre outras coisas, de participar de qualquer licitação pública no território nacional por determinado prazo.

Portanto, nota-se que o Estado, na perspectiva reguladora, desincumbiu-se de prestar diretamente o serviço de telecomunicações e concedeu tal atividade ao setor privado.

Para garantir a boa prestação do serviço, criou uma autarquia especial para regular o setor e a investiu, dentre outras competências, da de fiscalizá-lo, inclusive por meio da aplicação de sanções.

Resta evidente, assim, a importância da fiscalização como instrumento da política reguladora do Estado.

2.3.3. O planejamento: o combustível da eficiência

O planejamento, enquanto associado à eficiência do Estado Regulador, caracteriza-se por um conjunto de medidas tendentes a antever eventuais dificuldades e falhas em um projeto e, ainda, as respectivas soluções.

Atuando dessa forma planejada, o Estado, em um primeiro plano, reduzirá as hipóteses de erro e, num plano secundário, minimizará os prejuízos decorrentes dos equívocos que porventura não puderem ser evitados.

²⁷ BRASIL. Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997,art. 19, VI. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm/97>. Acesso em: 05 nov. 2014.

²⁸ BRASIL. Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997,art. 173. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm/97>. Acesso em: 05 nov. 2014.



Com isso, a atividade estatal poderá ser considerada eficiente, pois, ao final, havendo falhas ou não, a relação custo x benefício sempre será a melhor para aquele cenário, regular ou de crise.

A informação é, definitivamente, a ferramenta mais importante para que se obtenha um bom planejamento. Sem ela, torna-se inviável qualquer passo no sentido da previsão de falhas. Afinal, como prever algo acerca do qual não se conhece?

Nesse sentido, por exemplo, o Poder Executivo Federal, editou, em 2001, a Lei n. 10.180, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Essa lei atribuiu às unidades responsáveis pelo planejamento diversas competências, dentre as quais chama atenção a preocupação com o aporte de informações. A esse propósito, compete a essas unidades realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas e análises de políticas públicas e manter sistema de informações relacionados a indicadores econômicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças no âmbito nacional e internacional.²⁹

2.3.4. A consensualidade: a Administração dialógica

A consensualidade pressupõe, precipuamente, o abandono daquela visão de uma Administração Pública imperativa, da qual emanam, isolada e unilateralmente, todas as regras e condições a serem observadas pelos administrados e até mesmo pelas outras partes nas relações contratuais.

²⁹ BRASIL. Lei n. 10.180, de 06 de fevereiro de 2001. art. 7º, V e VII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10180.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.



Na perspectiva consensual, a relação dialógica substitui a monológica. A Administração volta seus ouvidos para a outra parte de suas relações. A ideia é construir junto com o particular, na medida do possível, as condições norteadoras de determinada relação jurídica, originada ou não de um contrato, além de, igualmente em conjunto, buscar a composição de eventuais conflitos de interesses decorrentes desses vínculos.

Enfim, trata-se de mais um elemento importante no âmbito desse Estado Regulador, na medida em que se apresenta como alternativa arrojada aos já antiquados métodos meramente coercitivos e impositivos.

Não se confunda, contudo, a consensualidade com a renúncia, pelo Estado, do poder coercitivo necessário ao exercício da atividade fiscalizatória. A consensualidade tem o seu devido lugar. Ela se opera nas hipóteses em que a situação concreta ainda não tenha reclamado uma postura unilateral e impositiva por parte do Estado.

Assim é que, por exemplo, diante da inexecução, por parte de um contratado, de alguma obrigação contratual, a Administração consensual, inicialmente, deverá chamá-lo à mesa para tentar, em conjunto, construir a solução da questão.

Entretanto, se, a despeito da postura consensual da Administração, o contratado insiste em sucessivas faltas e falhas, deve aquela lançar mão de seus instrumentos coercitivos clássicos, tais como as sanções administrativas, já citadas.

Ainda acerca da consensualidade, pode-se afirmar que

A utilização de meios consensuais pela Administração ganha relevância na medida em que estes se transformam em instrumentos da participação dos particulares – diretamente envolvidos ou simplesmente interessados – no processo de tomada das decisões administrativas, possibilitando mais aceitação do que imposição, especialmente no âmbito das relações contratuais administrativas.³⁰

A técnica consensual, portanto, agrega os elementos qualidade e efetividade aos processos de tomada de decisões pela Administração Pública.

³⁰ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. SCHUANKA, Cristiane. A Administração Consensual como a nova face da Administração Pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Curitiba, n. 32, abr./jun. 2008, p. 47.



2.3.5. Os atos e contratos administrativos

A aplicação de sanções administrativas como medida fiscalizatória se dá mediante ato administrativo, obviamente. Entretanto, a regulação por meio de atos administrativos não se exaure simplesmente na aplicação de penalidades.

A Administração também exerce função reguladora por ato administrativo, por exemplo, quando concede licenças, autorizações e delegações para gestão de serviços públicos, quando fixa tarifas e aprova reajustes.³¹

Os contratos administrativos igualmente representam eficiente instrumento de regulação.

Exemplifique-se com o previsto no artigo 24, XXVII, da Lei n. 8.666/93, que autoriza a contratação direta, portanto sem realização de licitação, de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, para os serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo.

O referido permissivo legal estampa nítido intuito regulatório, ao passo que visa a fomentar a atividade dos chamados catadores de lixo, ao admitir que a Administração os contrate para os fins elencados na lei, dispensada a licitação.

Nesse mesmo sentido, o inciso XX do mesmo artigo 24 da Lei n. 8.666/93 autoriza a contratação direta de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

³¹ SOUTO, op. cit., p. 5.



Mais uma vez, o viés regulatório se evidencia na intenção de integrar as pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Esses são apenas alguns exemplos de como os contratos administrativos podem ser utilizados para fins de regulação. O tema merecerá adiante análise mais aprofundada nos capítulos quatro e cinco.



3. LICITAÇÃO PÚBLICA: BREVES CONSIDERAÇÕES

Este terceiro capítulo encerra o panorama teórico prévio necessário à adequada compreensão do tema central objeto deste trabalho – a relação entre regulação e licitação. Os tópicos a seguir contêm a noção, o conceito, as modalidades de licitação, assim como sucinta análise da principiologia aplicável ao tema.

3.1. Noção e conceito

Aos particulares que desejem adquirir um bem ou contratar algum serviço de seu interesse, é lícita a livre escolha de com quem e por quanto negociar. Podem eles se valerem de toda uma carga subjetiva na escolha de seus parceiros contratuais. Afinal, estão lidando com dinheiro próprio.

Nesse sentido, aos integrantes do meio privado é admitido comprar um bem por valor mais elevado que o de mercado, simplesmente porque o estabelecimento comercial eleito estava menos lotado que o concorrente ou porque o vendedor lhe dispensou um atendimento mais simpático.

Em sentido diametralmente oposto está a Administração Pública. Caso necessite celebrar atos negociais, deve o administrador público, normalmente, percorrer um procedimento formal, com fases e regras previamente estabelecidas em lei e/ou em edital, garantindo igualdade de tratamento a todos os interessados em se tornar contratado. É esse procedimento que se denomina licitação.

A obrigatoriedade da licitação está assentada no texto constitucional, no artigo 37, XXI³². No âmbito infraconstitucional, há diversos diplomas legais que tratam de licitações,

³² Art. 37, XXI, CRFB: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos



mas as normas principais encontram-se na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/2002. A primeira é conhecida como a lei geral de licitações e contratos administrativos; a segunda cuida estritamente da modalidade denominada pregão.

Segundo Di Pietro, pode-se conceituar licitação nos seguintes termos:

[...] procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.³³

Considerando o que até aqui foi exposto, pode-se concluir que a licitação consubstancia-se, precípuamente, em um instrumento de que se valem os entes públicos para ultimar contratações dentro da legalidade e num ambiente de livre e regular competitividade entre os interessados.

3.2. Modalidades: análise normativa

Dependendo do valor ou das características do objeto a ser licitado, a lei estipula procedimentos distintos e específicos de observação obrigatória pelos administradores públicos.

Assim é que, por exemplo, em se tratando de aquisição de bens e contratação de serviços de natureza comum³⁴, independente do valor, a Administração pode adotar a modalidade de pregão, a mais célere dentre as demais – concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

A celeridade do pregão reside, dentre outras coisas, no fato de que a fase habilitatória é posterior à fase em que se classificam as propostas de preços. Assim, em regra, somente se

os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

³³ DI PIETRO, op. cit., p.299.

³⁴ Art. 1º, parágrafo único, Lei n. 10.520/2002; “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



analisa a extensa documentação de habilitação daquele que lograr a melhor classificação quanto ao preço.

Nas demais modalidades, dá-se o contrário: o primeiro ato é a abertura dos envelopes contendo a documentação da habilitação de todos os concorrentes. Somente após essa primeira fase, que pode se estender por meses a depender do número de participantes e das manifestações recursais, é que serão abertos os envelopes contendo as propostas de preços dos que foram habilitados na fase anterior.

A Lei n. 8.666/93 é bastante analítica e traz praticamente a definição de cada uma das modalidades clássicas, em seu artigo 22.

Concorrência é a modalidade que, na fase inicial de habilitação preliminar, todos os interessados comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. É cabível quando o objeto consistir em obras e serviços de engenharia com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para compras e demais serviços acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

A Tomada de Preços de processa entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. É utilizada para obras e serviços de engenharia até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para compras e demais serviços até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

O Convite cabe entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa. A participação também deverá ser estendida aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. No que toca ao valor, o Convite cabe para obras



e serviços de engenharia até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e para compras e demais serviços até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Administração deve se valer da modalidade de Concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, o Leilão se presta à venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição pela Administração haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

3.3. Princípios: gerais e setoriais

Há uma vasta gama de princípios que se podem relacionar ao procedimento licitatório.

Por uma questão de objetividade e sistematização, adotar-se-á o rol do art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.³⁵

O princípio da legalidade genérica encontra-se previsto no artigo 5º, II, do texto constitucional: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Sabe-se, contudo, que, a legalidade aplicável à Administração Pública é a estrita, segundo a qual o administrador público só pode fazer o que estiver previsto em lei. No silêncio da lei, deve-se presumir, em princípio, que determinada conduta é vedada.

³⁵ “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Celso Antônio Bandeira de Mello assim discorre sobre o tema:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. [...] O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes.³⁶

A impessoalidade implica compreender o agir da Administração Pública isento de qualquer nível de subjetivismo. É defeso ao administrador atuar contaminado por sentimentos de cunho pessoal e privado. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis.³⁷

A moralidade consiste não só em um atuar ético do administrador público, mas que essa atuação seja também proba e de qualidade.

Nesse sentido, interessante atentar para que não se confunda a moralidade administrativa com a moralidade comum, que se ouve corriqueiramente.

Sobre esse aspecto, assim se manifesta Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

A autonomia deste princípio, que, como se alertou, não deve ser confundido com a moralidade tout court, nem, tampouco, com o conceito de moralidade média, pois que decorre de seu sentido rigorosamente técnico, correlacionado aos conceitos administrativos. Com efeito, enquanto a moral comum é orientada por uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente, a moral administrativa é orientada por uma diferença prática entre a boa e a má administração.³⁸

A igualdade comporta duas perspectivas em sua análise. A primeira delas, genérica, está no artigo 5º da Constituição: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”. Essa ideia se encontra em sintonia com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e se afigura norma cogente em todas as esferas de Poder e em todos os tipos de relação, sejam de natureza pública ou privada.

Uma segunda perspectiva, a que se refere o *caput* do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, se amolda mais especificamente ao campo das licitações públicas: é aquela que impõe que se assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes.

³⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 115.

³⁷ Ibid., p. 100.

³⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 105.



Importante registrar que a igualdade no procedimento licitatório não se deve estancar no campo formal, mas deve ser promovida por medidas que visem a dar efetividade ao mandamento constitucional e legal. Espera-se do administrador público uma postura pró-ativa no sentido de prover e garantir a igualdade.

No que concerne à publicidade, deve-se partir da premissa de que Administração não pode, em regra, se pautar pelo sigilo, pois afinal de contas, em se tratando o Brasil de um Estado Democrático de Direito, no qual todo o poder emana do povo, não se pode falar em ocultamento de informações aos administrados.³⁹

O sigilo, portanto, deve ser sempre exceção, a exemplo do que consta, por exemplo, do artigo 5º, XXXIII, da Constituição.⁴⁰

O princípio da probidade contém um comando de honestidade ao administrador em relação aos concorrentes, devendo o procedimento ser conduzido de maneira responsável e diligente, visando à prevalência do interesse público, sempre.

Relevante citar que a Lei n. 8.429/92, que trata da improbidade administrativa, prevê expressamente como ato de improbidade, em seu artigo 10, VIII, “frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente”. O infrator estará sujeito às penas de ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

³⁹ BANDEIRA DE MELLO, op. cit., p. 114.

⁴⁰ “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra-se positivado no artigo 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se de corolário da legalidade e também da impessoalidade, ao passo que representa, em verdade, garantia de que o procedimento licitatório será conduzido estritamente segundo as normas postas ao conhecimento de todos. O administrador não estabelecerá regras ao seu alvedrio, nem poderá ignorar aquelas expressamente previstas no edital ou na carta-convite.

Por fim, cite-se o princípio do julgamento objetivo.

Dispõe o artigo 45, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Cuida-se de regra que visa a prevenir os licitantes de surpresas e subjetivismos especificamente quanto aos critérios de julgamento da licitação, todos já previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Importante ressalva, porém, faz Celso Antônio Bandeira de Melo:

Cumpre reconhecer, entretanto, que a objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento – muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas -, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais.⁴¹

Por fim, destaque-se que o julgamento objetivo abrange não só o objeto da licitação, mas também os participantes. Vale dizer, a objetividade imanente ao julgamento deve levar em conta estritamente as especificações do objeto licitado, mas também sugere que não se voltem os olhos para a pessoa do participante, sob pena de se incidir em subjetivismo.

⁴¹ BANDEIRA DE MELLO, op. cit., p. 536.



4. A LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

A noção geral do instituto da regulação foi devidamente transmitida nos capítulos um e dois. Ficou lá assentado que a regulação consiste numa forma de estruturar o Estado, pautada na descentralização administrativa, na deslegalização, na eficiência e no gerenciamento. Tudo isso com o objetivo de possibilitar ao Estado o incremento qualitativo de suas atividades.

Quando a prática regulatória tem por objetivo corrigir falhas de mercado e/ou promover a estabilização e o desenvolvimento econômico⁴² diz-se tratar de regulação econômica.

A regulação econômica é baseada em valores de eficiência e concorrência, e geralmente envolve a correção de falhas ou imperfeições de mercado, que reduzem a eficiência ou concorrência, dentro de um mercado específico, assim como monopólios, informação inadequada ou assimétrica, externalidades ou poder de barganha desigual.⁴³

Não se deve olvidar, contudo, que, a despeito de se denominar econômica, essa espécie de regulação fatalmente gerará efeitos no campo social, de modo que o mais adequado é compreender a regulação econômica como aquela categoria cujos resultados gerados serão de cunho predominantemente econômicos, não estritamente.

Posta a noção de regulação econômica, serão analisadas a seguir, neste capítulo, diversas hipóteses, não exaustivas, nas quais a licitação figurará como instrumento para efetivar tal modalidade regulatória.

4.1. Critérios de desempate e margens de preferência

⁴² MATTOS, op. cit., p. 53

⁴³ WINDHOLZ, Eric; HODGE, A. Graeme. Conceituando regulação social e econômica: implicações para agentes reguladores e para atividade regulatória atual. Tradução Tatiana Mesquita. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 264, p. 13-56, set-dez. 2013, p. 26.



O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93 estabelece critérios a serem adotados para os casos de empate de propostas ofertadas nas licitações. Nesses casos, havendo igualdade de condições, terão preferência na contratação, sucessivamente, os bens e serviços produzidos no Brasil, produzidos ou prestados por empresas nacionais e produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Brasil.

O parágrafo 5º desse mesmo artigo 3º prevê a denominada margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Na prática, à luz do que dispõe o Decreto n. 7.546/2011, a margem de preferência pode ser exemplificada da seguinte forma: suponha-se que, encerrada a fase de lances em um pregão que tenha por objeto a aquisição de determinado produto manufaturado, a melhor proposta veicule produtos manufaturados de origem estrangeira. A segunda colocada registra um preço 20% (vinte por cento) acima da primeira colocada, porém oferta produto manufaturado brasileiro. Nesse caso, a lei permite que se adquira o referido bem pelo valor 20% maior, considerando-se sua origem nacional. Aliás, o artigo 3º, *caput*, do Decreto 7.546/2011 faculta que se estabeleça margem de preferência em patamar até 25% (vinte cinco por cento) acima do preço dos produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros.

As hipóteses analisadas acima evidenciam forte viés regulatório econômico, pois, por meio das condições estabelecidas para o procedimento licitatório, objetiva-se promover o desenvolvimento econômico nacional, mediante a predileção de propostas cujo conteúdo seja de bens ou de serviços de origem brasileira.



4.2. Promoção do desenvolvimento nacional sustentável

A Lei n. 12.349/2010, dentre diversas inovações legislativas, alterou a redação do *caput* do artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, incluindo, dentre os princípios a serem observados na licitação, o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Essa aparentemente singela e programática modificação legislativa implica, na verdade, uma profunda releitura das licitações brasileiras. É que se estabeleceu um novo princípio que, como tal, deve passar a nortear todo e qualquer certame público realizado no território nacional.

Com base nessa premissa, há quem afirme, com razão, que:

Em outras palavras, e à conta da configuração jurídica da cláusula geral, toda contratação de obra, serviço ou compra pela Administração Pública deve ser capaz, doravante, de contribuir para promover o desenvolvimento sustentável. Descumprirá essa cláusula geral e padecerá de vício de legalidade o contrato inepto para promover desenvolvimento sustentável, ou, pior, que, além de não o promover, o comprometa, a demandar a invalidação da avença e a responsabilização de quem lhe haja dado causa.⁴⁴

Diante dessa constatação, torna-se não somente legal, mas obrigatória a inserção de determinadas condições e características do objeto licitado que, a par de representar eventual restrição na competitividade ou ainda um incremento do valor estimado, vão ao encontro da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Cite-se, por exemplo, a exigência de que a futura contratada treine seus empregados para que consumam menos energia e água, que separe resíduos recicláveis derivados de sua atividade e os destine a cooperativas de catadores de materiais recicláveis ou que, sendo fornecedora de bens, que estes sejam constituídos por material reciclável, atóxico ou biodegradável.⁴⁵ Em todos esses exemplos, mesmo que a Administração venha a contratar serviços ou adquirir bens por um preço maior que aqueles atribuídos a serviços e a produtos

⁴⁴ PEREIRA JUNIOR, Jessé. Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 67, maio-jun. 2011, p. 3. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntrd=73648>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

⁴⁵ Ibid., p. 7.



não sustentáveis, estará assim procedendo para atender a um princípio determinante da licitação.

Nessa mesma esteira, defende-se⁴⁶ que, até mesmo diante daquelas hipóteses nas quais se aplicam as margens de preferência, o dever de observância à promoção do desenvolvimento sustentável deve prevalecer. Exemplifique-se, retomando-se o exemplo citado no ponto 4.1: suponha-se que aquela licitante que ofertava produtos manufaturados estrangeiros adotasse práticas sustentáveis em sua atividade e que, em sentido contrário, aquela ofertante de produtos manufaturados brasileiros assim não procedesse. Nesse caso, aquela concorrente inicialmente beneficiada pela margem de preferência perderia esse direito, diante da relevância da cláusula da sustentabilidade sobre a promoção do simples desenvolvimento econômico.

O que se verifica, portanto, é mais um exemplo de como, por intermédio da licitação, o Estado pode promover o desenvolvimento econômico, agora sustentável.

Deve-se alertar, entretanto, que o administrador precisa atuar com bastante cuidado na previsão de cláusulas restritivas nos editais de licitação:

É importante cautela, no entanto, nas inserções de exigências para participação em licitações, pois, quando utilizadas de maneira desproporcional e em descompasso com as finalidades constitucionais, podem servir para restringir a competitividade, a isonomia e a própria eficiência nas contratações públicas.⁴⁷

Dessa forma, toda e qualquer condição excludente deve ser devidamente motivada e necessita, invariavelmente, corresponder à proteção de um bem jurídico maior que a ampla competitividade, a isonomia e a eficiência⁴⁸.

⁴⁶ Ibid., p. 15.

⁴⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; FREITAS, Rafael Véras de. A função regulatória das licitações e o desenvolvimento nacional sustentável: o regime jurídico introduzido pela Lei n. 12.349/10. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 10. n. 38, jul-set. 2012, p. 13. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntr=81456>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

⁴⁸ Aliás, diga-se, essa adequada ponderação dos valores envolvidos nas questões da regulação afigura-se como um dos maiores desafios dos administradores públicos, pois a legitimidade, tão cara às práticas regulatórias, somente é sustentada por meio de fortes, fartos, verdadeiros e adequados argumentos, notadamente quando se está diante de casos em que se impõe a relativização de princípios.



4.3. Correção de falhas de mercado

Há situações nas quais o mercado reclama uma atuação mais efetiva por parte do Estado, como, por exemplo, diante da formação de monopólios, que podem resultar em prejuízos para a economia em geral e para os consumidores. Esses eventos são denominados de falhas de mercado que, como o próprio nome indica, encerram a ideia de que algo não está devidamente alinhado em termos macro e microeconômicos.

Como poderia a licitação, nesses casos, servir de ferramenta regulatória? É na casuística onde se encontra a resposta.

A Agência Nacional do Petróleo, em licitação para concessão da exploração de petróleo e gás natural inseriu no edital cláusulas que restringiam a participação de concorrentes a determinados blocos, impedindo-as, portanto, de participar da disputa de outros ou até mesmo de todos os blocos de exploração.

Pretendeu a ANP, com acerto, evitar o monopólio, o que impactaria negativamente no mercado.

[...] por mais que haja diversos blocos disponíveis para ofertas, cada concorrente só pode se sagrar vencedor em um número previamente determinado destes, ainda que faça a melhor oferta para todos os demais. Esse procedimento se justifica na tentativa de o Estado evitar a dominação do mercado por poucos agentes econômicos, uma vez que outras empresas passarão a ter mais chances de controlar blocos de alto potencial e, consequentemente, de se incrementarem financeira e economicamente.⁴⁹

A respeito desse procedimento licitatório, registre-se que houve quem se insurgisse judicialmente contra os critérios restritivos estabelecidos no edital.

A questão então chegou ao Supremo Tribunal Federal que, no âmbito da Suspensão de Liminar n. 176/DF, confirmou, mediante decisão da então Presidente, Ministra Ellen

⁴⁹ LEITE, Marcelo Lauar. *Função regulatória da licitação de blocos exploratórios de petróleo e gás natural*. Monografia premiada no III Prêmio SEAE. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/rafapsc/Meus%20documentos/Downloads/3.%20MONOGRAFIA_-_Funcao_Regulatoria_da_Licitacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014, p. 69.



Gracie, a legalidade e a constitucionalidade das disposições editalícias restritivas, reconhecendo, inclusive a tecnicidade dos critérios adotados:

A União, por intermédio de seus órgãos competentes, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, estabeleceu critérios, que julgou os melhores, para alcançar as metas de produção de petróleo e gás natural necessárias à sustentação do nosso modelo de crescimento a médio e longo prazos, critérios que se encontram, em princípio, dentro de um juízo eminentemente técnico, no qual está a interferir a decisão ora impugnada. Anoto, ainda, que a determinação prescrita na decisão ora atacada atinge o planejamento estratégico do país em relação à nossa matriz energética, o que certamente coloca em risco a própria segurança nacional, além de sinalizar negativamente aos investidores nacionais e estrangeiros, que estão a deslocar vultosas somas de dinheiro com o objetivo de suprir as imensas lacunas de um setor altamente tecnológico que demanda maquinário de última geração e pessoal especializado, de que não dispomos em escala suficiente, e que apresenta alto risco para o investimento. Não se pode olvidar, ademais, que o capital sempre migra para os países onde estão as melhores oportunidades de investimentos e que lhe oferecem maior segurança, sobretudo jurídica.⁵⁰

Comungando desse mesmo entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, Luciano Ferraz, em artigo de sua autoria, defende a possibilidade de se estabelecerem cláusulas que restrinjam a concorrência, desde que no sentido de melhor atender ao interesse público:

Penso que sim, desde que o interesse público assim o exija e desde que sejam utilizadas como um instrumento para garantir a competitividade do mercado, prestigiando a finalidade da regra. Por exemplo, se um Município vai proceder à concessão de serviço público de transporte coletivo, é plenamente possível definir que a concessão dar-se-á em lotes e que só é possível participar de um lote com o intuito justamente de não se concentrar nas mãos de uma única pessoa toda a possibilidade de exploração do serviço público. Nesse caso, a cláusula restritiva de participação da empresa em mais de um lote ao invés de frustrar o caráter competitivo da licitação, o induz.⁵¹

A atuação regulatória do Estado, por meio da licitação, também se evidencia na hipótese de dispensa de licitação, prevista no artigo 24, VI, Lei n. 8.666/93: “quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.”

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SL n. 176/DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SL%24%2ESCLA%2E+E+176%2E+NUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/aesuupz>. Acesso em: 05 nov. 2014.

⁵¹ FERRAZ, Luciano. Função Regulatória da Licitação. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 72, ano XXVII, n. 3, jul-set. 2009, p. 34.



Nesses casos, para muito além das tradicionais finalidades da licitação⁵², a União lançará mão desse permissivo legal com claro objetivo de intervenção no mercado, visando ao restabelecimento da regularidade eventualmente perturbada por alguma causa específica.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

O dispositivo vincula-se à tentativa de a União influenciar o mercado de bens e serviços. Trata-se dos casos em que a União ofertará ou adquirirá bens ou serviços visando a restabelecer o equilíbrio do mercado. Por exemplo, a escassez de oferta pode acarretar elevação desmesurada de preços. A União, atuando para normalizar o abastecimento ou regular preços, efetivará contratações em igualdade com os particulares. Intervirá no mercado para ampliar a oferta ou a procura.⁵³

Registre-se, por fim, que essa hipótese muito bem ilustra aquele viés pragmático da regulação, mencionado no capítulo um. O que importa é resolver uma questão específica, buscando-se um resultado efetivo no campo prático.

4.4. Tratamento diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte

A Lei Complementar n. 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Essa lei prevê uma série de privilégios àquelas categorias empresariais⁵⁴, desde a redução da burocracia no que toca à sua constituição e aos seus arquivamentos contábeis, até a simplificação de suas obrigações tributária e de suas relações trabalhistas⁵⁵.

⁵² Entenda-se por tradicionais finalidades da licitação a garantia da igualdade entre os concorrentes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

⁵³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 302.

⁵⁴ Nos termos do artigo 3º da LC 123/2006, microempresa é a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). No caso da empresa de pequeno porte, esse patamar se situa entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

⁵⁵ Por exemplo, o processo de abertura, registro, alteração e baixa dessas categorias empresariais deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor. Elas podem optar pelo Simples Nacional, um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, por meio do qual, mediante documento único de arrecadação, podem ser recolhidos mensalmente até oito espécies tributárias. No campo trabalhista, elas estão dispensadas, dentre outras coisas, da anotação das férias dos empregados nos



No que toca ao acesso aos mercados, a lei estabelece uma série de medidas, a seguir analisadas, de expressivo conteúdo regulatório, visando ao fomento das atividades microempresariais por meio das licitações públicas.

Ressalte-se que a razão que levou o legislador a implementar tais medidas reside no fato de que as microempresas e empresas de pequeno porte são responsáveis pela maior parte dos empregos gerados no país, o que obviamente repercute na economia e na distribuição de renda.

Essas circunstâncias estão expressamente enunciadas nas justificativas apresentadas para o Projeto de Lei Complementar n. 123/2004, que originou a Lei Complementar n. 123/2006:

Segundo dados do BNDES, 98% do total de empresas do país são constituídas de micros e pequenas empresas e representam 93% dos estabelecimentos empregadores, que correspondem a cerca de 60% dos empregos gerados no país, participando com 43% da renda total dos setores industrial, comercial e de serviços. Com estes dados, podemos perceber a importância das pequenas e microempresas no desenvolvimento de nossa economia e principalmente como fator de geração de emprego e distribuição de renda. Nessa linha foi feita uma pesquisa em 37 países, em 2002, coordenada pela *GEM- Global Entrepreneurship Monitor*, projeto criado pela *London Business School* da Inglaterra e pela Babson School nos Estados Unidos, coordenado no Brasil pelo Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Paraná e Sebrae, em que o Brasil se destaca em sétimo lugar no ranking dos países com maior nível geral de empreendedorismo. A taxa brasileira da atividade empreendedora total, ou seja, a que indica a proporção de empreendedores na população de 18 a 64 anos de idade, foi de 13,5%, estimando-se em 14,4 milhões o número de empreendedores no país, dos quais 42% são mulheres.⁵⁶

Nos próximos pontos, serão analisadas as principais prerrogativas conferidas pela lei às microempresas e empresas de pequeno porte, quando de sua participação em licitações.

4.4.1. Prazo para regularização da documentação relativa à situação fiscal

respectivos livros ou fichas de registro e de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

⁵⁶ BRASIL. Projeto de Lei Complementar n. 123 de 2004. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=FEF6C47F1325F7E05710160CD80215EB.proposicoesWeb1?codteor=193056&filename=PLP+123/2004. Acesso em: 05 nov. 2014.



No que toca ao acesso aos mercados, a lei estabelece uma série de medidas, a seguir analisadas, de expressivo conteúdo regulatório, visando ao fomento das atividades microempresariais por meio das licitações públicas.

Ressalte-se que a razão que levou o legislador a implementar tais medidas reside no fato de que as microempresas e empresas de pequeno porte são responsáveis pela maior parte dos empregos gerados no país, o que obviamente repercute na economia e na distribuição de renda.

Essas circunstâncias estão expressamente enunciadas nas justificativas apresentadas para o Projeto de Lei Complementar n. 123/2004, que originou a Lei Complementar n. 123/2006:

Segundo dados do BNDES, 98% do total de empresas do país são constituídas de micros e pequenas empresas e representam 93% dos estabelecimentos empregadores, que correspondem a cerca de 60% dos empregos gerados no país, participando com 43% da renda total dos setores industrial, comercial e de serviços. Com estes dados, podemos perceber a importância das pequenas e microempresas no desenvolvimento de nossa economia e principalmente como fator de geração de emprego e distribuição de renda. Nessa linha foi feita uma pesquisa em 37 países, em 2002, coordenada pela *GEM- Global Entrepreneurship Monitor*, projeto criado pela *London Business School* da Inglaterra e pela Babson School nos Estados Unidos, coordenado no Brasil pelo Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Paraná e Sebrae, em que o Brasil se destaca em sétimo lugar no ranking dos países com maior nível geral de empreendedorismo. A taxa brasileira da atividade empreendedora total, ou seja, a que indica a proporção de empreendedores na população de 18 a 64 anos de idade, foi de 13,5%, estimando-se em 14,4 milhões o número de empreendedores no país, dos quais 42% são mulheres.⁵⁶

Nos próximos pontos, serão analisadas as principais prerrogativas conferidas pela lei às microempresas e empresas de pequeno porte, quando de sua participação em licitações.

4.4.1. Prazo para regularização da documentação relativa à situação fiscal

respectivos livros ou fichas de registro e de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

⁵⁶ BRASIL. Projeto de Lei Complementar n. 123 de 2004. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=FEF6C47F1325F7E05710160CD80215EB.proposicoesWeb1?codteor=193056&filename=PLP+123/2004. Acesso em: 05 nov. 2014.



Na data agendada para a abertura das licitações, as concorrentes deverão se apresentar com suas propostas de preços e toda a documentação habilitatória exigida no edital, incluídas aí as certidões que comprovem a regularidade junto aos fiscos federal, estadual e municipal, assim como no que se refere ao recolhimento da contribuição previdenciária e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Caso a licitante apresente certidão positiva relativamente a algum desses tributos, deverá o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação inabilitar a referida participante. Essa é a regra, que está consagrada nos artigos 29 e 43, I e II, da Lei n. 8.666/93, bem como no artigo 4º, XIII e XVI, da Lei n. 10.520/2002.

Contudo, a despeito da regra acima descrita, caso a pendência relativa à documentação fiscal recaia sobre uma licitante que faça jus aos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, a solução imediata não é a inabilitação, consoante o disposto no artigo 43 dessa lei.

Nessas hipóteses, verificada alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, deverá o Pregoeiro ou a Comissão, em vez de inabilitar a licitante, deferir-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Somente após decorrido esse lapso temporal, que pode se estender por até 10 (dez) dias úteis, sem que a interessada regularize sua situação, é que será lícito inabilitar a microempresa ou empresa de pequeno porte.

Aqui se verifica um transbordamento da função regulatória da licitação. Em primeiro lugar, porque a Administração Pública se vale do procedimento licitatório como instrumento de coerção relativamente ao recolhimento dos tributos, o que já se afigura, por si só, uma prática de regulação. E em segundo lugar, porque permite, somente às espécies empresariais



alcançadas pela Lei Complementar n. 123/2006, a regularização de sua situação fiscal, durante o procedimento licitatório, sem que isso implique sua inabilitação sumária, privilegiando-as, pois.

Ressalte-se, a título de informação, que esse prazo de 05 (cinco) dias úteis era de apenas 02 (dois), até 08 de agosto de 2014, quando entrou em vigor a recente Lei Complementar n. 147/2014 que, dentre outras providências, ampliou o referido prazo em mais 03 (três) dias úteis.

4.4.2. O empate fictício em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte

O que ora se denomina empate fictício, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006, assemelha-se ao analisado no ponto 4.1. A diferença central está no critério adotado para se estabelecer o privilégio: a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte ou a origem brasileira dos produtos e serviços, respectivamente.

Configura-se o empate fictício quando, numa licitação, a proposta melhor classificada pertencer a uma participante não beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006 e houver outras propostas de autoria de microempresas e empresas de pequeno porte, num intervalo de até 10% (dez por cento) superior.

Nessas hipóteses, a lei, por ficção, estabelece que há empate entre as propostas e concede às beneficiárias do tratamento privilegiado o direito de desempatar, ofertando um preço menor que a proposta até então vencedora. Caso seja ofertado o lance de cobertura, o objeto do certame é adjudicado em favor da microempresa ou da empresa de pequeno porte autora desse lance e não àquela originariamente vencedora.

Na licitação por pregão, a única diferença fica por conta do percentual fixado para fins de configuração do empate – 5% (cinco por cento).



Novamente, salta aos olhos o intuito da lei: incrementar as contratações públicas de microempresas e empresas de pequeno porte, implementando, assim, o aporte lícito de dinheiro público nessas categorias empresariais, fomentando sua atividade altamente geradora de emprego e distribuidora de renda. É o Estado, portanto, lançando mão do seu poder de compra para colocar em prática a função regulatória.

4.4.3. Licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte

O artigo 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006 prevê que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Note-se que se trata de um dever da Administração, procedimento de natureza vinculada. Ou seja, constatada a existência de itens cujo valor esteja dentro do limite estipulado na lei, deverá a Administração cuidar para que somente microempresas e empresas de pequeno porte participem do certame, sob pena de nulidade.

Importante registrar, entretanto, que, até 08 de agosto de 2014, onde hoje se lê deverá, lia-se poderá. Foi com o advento da já mencionada recente Lei Complementar n. 147/2014 que se retirou do campo da discricionariedade a promoção de licitações exclusivas para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da alteração da redação do artigo 48 do Estatuto.

4.4.4. Exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte



Nas licitações de obras ou de prestação de serviços, a Administração poderá fazer constar do edital a exigência de que a vencedora promova subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte. É o que prevê o inciso II do art. 48, da Lei Complementar n. 123/2014.

Cabem, aqui, algumas observações. A primeira delas diz respeito ao que se comprehende por subcontratação. Nas palavras de Jessé Torres:

Por subcontratação, deve entender-se o trespasso da execução do contrato e, não, a cessão ou a transferência do próprio contrato. Na subcontratação, a contratada incumbe terceiro de realizar partes da obra ou do serviço que lhe foi contratado pela Administração, sem exonerar-se das responsabilidades decorrentes do contrato.⁵⁷

Em segundo lugar, ressalve-se que, até o advento da Lei Complementar n. 147/2014, a possibilidade de exigência de subcontratação de que ora se trata também era admitida, porém com um limitador: desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não excedesse a 30% (trinta por cento) do total licitado. Atualmente, a lei não indica qualquer percentual, o que parece não ter sido uma boa iniciativa do legislador, que deixou, com isso, o administrador público sem um salutar parâmetro legal para nortear sua atuação discricionária.

De toda sorte, o mais adequado, na ausência de um limite percentual para esse tipo de subcontratação, é se atentar para o que dispõem os artigos 72 e 78, VI, da Lei n. 8.666/93.

O primeiro dispositivo mencionado estipula a possibilidade de subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais do próprio contratado. O segundo prevê como causa de rescisão do contrato a subcontratação não admitida no edital e no contrato.

Conclui-se, dessa forma, que somente se admite a subcontratação parcial do objeto, vedada a integralidade.

Assim, embora a atualização legislativa introduzida pela Lei Complementar n. 147/2014 tenha excluído o limite de 30% (trinta por cento) para as subcontratações de

⁵⁷ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2007, p. 758.

microempresas e empresas de pequeno porte, o certo é que permanece vedada a subcontratação total do objeto, mesmo no âmbito do sistema protetivo⁵⁸, cabendo, por conseguinte, ao edital a fixação do percentual devido, o qual poderá sofrer controle de legalidade em casos em que se verifique afronta à razoabilidade e à proporcionalidade.

4.4.5. Reserva de cota do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

Na mesma perspectiva de incentivar a atividade das microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar n. 123/2006 estabelece, no artigo 48, III, que a Administração deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação daquelas espécies empresariais.

Novamente, tem-se uma determinação legal vinculada a ser seguida pelo administrador público. A discricionariedade reside somente na fixação do percentual, até 25% (vinte e cinco por cento).

A hipótese é melhor compreendida por meio de exemplo.

Suponha-se que se pretenda adquirir material de limpeza para guarnecer, durante 01 (um) ano, todas as repartições públicas de um determinado município. Serão adquiridos 400 (quatrocentos) itens, inicialmente agrupados em um lote único, o que significa que uma única empresa arrematará todo o objeto.

⁵⁸ É evidente que a vedação à subcontratação total e a limitação à parcial, previstas na Lei n. 8.666/93, visam estritamente a resguardar o interesse da Administração, pois se sabe que essa assume determinados riscos ao celebrar contratos e esses riscos podem aumentar a depender das subcontratações. Entretanto, é importante atentar para o fato de que a subcontratação admitida no âmbito da Lei Complementar n. 123/2006 possui fundamento de cunho regulatório, caracterizado pelo intuito de fomentar a atividade empresarial das microempresas e empresas de pequeno porte. O interesse particular também é levado em conta. Talvez por isso, o legislador tenha retirado, para esses casos, o limite de 30% para a subcontratação, numa tentativa de imprimir mais efetividade à função regulatória. Nada obstante isso, a ausência de um limite, repita-se, não deve ser confundida com a possibilidade de subcontratação total ou implementada sem observar a razoabilidade e a proporcionalidade.



A divisibilidade do objeto no caso exemplificado é evidente, pois cada item pode ser retirado do todo, sem lhe alterar a substância. Nessa hipótese, deverá a Administração separar dos 400 (quatrocentos) itens, até 100 (cem) e, com esse último quantitativo, formar um novo lote, cuja participação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. A licitação, assim, passaria a conter dois lotes, sendo apenas um deles de ampla participação.

4.4.6. Prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente

A hipótese ora analisada está positivada na confusa redação do parágrafo 3º do art. 48, da Lei Complementar n. 143/2006, incluído pela Lei Complementar n. 147/2014⁵⁹.

O que se extrai da norma é que a Administração poderá, além de todos os benefícios já analisados nos pontos anteriores, estabelecer a prioridade de contratação das beneficiárias da Lei Complementar, desde que estejam sediadas no mesmo município ou estado em que se localiza o órgão licitante. A intenção parece ter sido a de desenvolver a economia local ou regional.

Entretanto, a lei não se limitou a permitir a implementação de mais esse benefício. Foi além, pois admitiu a contratação nessas condições, mesmo que a microempresa ou empresa de pequeno porte oferte preço até 10% (dez por cento) superior ao menor preço.

Note-se que, diferente da hipótese do empate fictício, vista no ponto 4.4.2, aqui a microempresa ou a empresa de pequeno porte não precisarão dar o lance de cobertura. Serão contratadas por preço até 10% (dez por cento) superior ao menor preço ofertado. Tudo isso com base no local onde estão sediadas. E mais: a prioridade pode se estabelecer mesmo em prejuízo de outra microempresa ou empresa de pequeno porte; basta que estejam sediadas fora

⁵⁹ “Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”



do limite territorial estabelecido no edital. Trata-se, portanto, de um tratamento prioritário do prioritário.

4.5. Rejeição de determinadas marcas de qualidade comprovadamente baixa

Questão tormentosa no âmbito das licitações públicas é a possibilidade de indicação de marca quando da especificação do objeto dos certames.

A Lei n. 8.666/93 é pródiga no que toca à vedação a essa prática, conforme se nota pelo disposto no artigo 7º, parágrafo 5º, no artigo 15, parágrafo 7º, inciso I e no artigo 25, inciso I, todos a seguir transcritos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

A vedação contida na lei tem por objetivo claro ampliar a competitividade e a isonomia, além de investir o procedimento da necessária e devida imparcialidade.



A jurisprudência, tanto administrativa, quanto judicial, vai ao encontro dos termos objetivos da lei, excetuando-se, contudo, hipóteses específicas, nas quais se identifica a necessidade de padronização, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.666/93⁶⁰.

Exemplifiquese com as ementas a seguir transcritas, referentes, respectivamente, à Representação n. 020.516/2006-4, julgada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 62/2007 – Plenário e à Apelação Cível n. 0007809-63.2005.8.19.0001, julgada pela Décima Segunda câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio de Acórdão de mesma referência numérica:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. CLAREZA E OBJETIVIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VEDAÇÃO A INDICAÇÃO DE MARCA. ELABORAÇÃO DE PLANILHAS DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DAS ENTIDADES DO SISTEMA S À LEI 8.666/93. COMPETÊNCIA DO SISTEMA S PARA APROVAR SEU REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

1. Os editais de licitação devem estabelecer os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e às composições dos custos unitários dos serviços e definir, de forma clara e objetiva, os critérios que permitam selecionar a melhor proposta para a Administração.
2. Os prazos estabelecidos no edital para a apreciação de recursos interpostos por empresas interessadas no certame e os critérios de desclassificação das licitantes devem ser respeitados.
3. A indicação de marca somente é aceitável para fins de padronização, quando o objeto possuir características e especificações exclusivas, mediante a apresentação de justificativa fundamentada em razões de ordem técnica.
4. As planilhas de referência e as propostas dos licitantes devem conter a discriminação de todos os custos unitários envolvidos, com a explicitação da composição do BDI utilizado na formação dos preços.
5. Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados.
6. As entidades do Sistema "S" têm liberdade procedural para aprovar os regulamentos internos de licitação de suas unidades.⁶¹

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AQUISIÇÃO DE FROTA DE CARROS À REVELIA DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO QUE FOI COMPROVADO DE FORMA CABAL E ROBUSTA PELO VASTO ACERVO DOCUMENTAL CONSTANTE DO INQUÉRITO CIVIL ABSTENÇÃO IRREGULAR DO PRINCÍPIO LICITATÓRIO

⁶⁰ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação n. 020.516/2006-4, Acórdão 62/2007 Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Disponível em: <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>. Acesso em: 05 nov. 2014.



PROCEDIMENTO DE PADRONIZAÇÃO QUE CONSIDERA ASPECTOS SINTOMÁTICOS DA VEDADA "PREFERÊNCIA DE MARCA" VIOLAÇÃO AO ART. 25, I, DA LEI DE LICITAÇÕES - ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDENAÇÃO DOS AGENTES IMPROBOS E DA CONCESSIONÁRIA (EXTRANEUS) QUE SE BENEFICIOU DO CONTRATO ADMINISTRATIVO ESPÚRIO - MULTA QUE DEVE SER COMINADA NA PROPORÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDUTA E EM CONSONÂNCIA COM SUA FUNÇÃO EDUCATIVA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO - DOSIMETRIA EFETUADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.⁶²

Especificamente em relação à questão da padronização, esclareça-se que se trata de hipótese excepcional, que deverá estar devidamente justificada sob o ponto de vista técnico. Exemplo comum é aquele em que se verifica a necessidade de se adquirirem insumos de determinada marca para fins de guardar compatibilidade com o respectivo equipamento no qual será utilizado.

A casuística traz diversos casos em que é cabível a escolha da marca com a finalidade de padronização.

Em caso julgado no ano de 2010, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 70038596680, considerou legal a exigência de marca de tiras de teste de glicose, mediante a constatação de que havia decreto local regulamentando a padronização por conta da existência de diversos usuários que possuíam aparelhos da referida marca:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABERTURA DE PROPOSTAS. EDITAL. INDICAÇÃO DE MARCA DE TIRA DE TESTE E GLICOSÍMETRO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. DECRETO MUNICIPAL DE PADRONIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE USUÁRIOS DO APARELHO DA MARCA INDICADA, QUE NECESSITAM DA REPOSIÇÃO DE FITAS COMPATÍVEIS. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE LICITANTES RESPEITADO. SUSPENSÃO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. DESCABIMENTO. Havendo justificativa para a indicação da marca de tira de teste de medir glicose no edital de licitação, uma vez que existente decreto municipal de padronização, diante do fato de que há usuários do aparelho daquela marca, que necessitam da reposição de fitas compatíveis, evitando-

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0007809-63.2005.8.019.0001. Relator: Des. Mario Guimarães Neto. Disponível em:
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D705A416194920ABC875DF6B17FF68263C4031C040A>. Acesso em: 05 nov. 2014.



se a troca anual do aparelho, caso outro seja o vencedor na licitação, acrescido ao fato que os novos usuários dependem da entrega do aparelho e respectiva fita, sendo a licitação de maior número de fitas do que de aparelhos, não há que se falar em desrespeito ao tratamento isonômico entre os licitantes, sendo indevida a suspensão da abertura dos envelopes, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Agravo de instrumento desprovido.⁶³

Diante do exposto até aqui, consolida-se, portanto, que é vedada a escolha de marca quando da especificação do objeto a ser licitado, exceto em casos tecnicamente justificáveis, em especial naqueles em que haja necessidade de padronização.

Note-se, contudo, que o título deste ponto menciona a possibilidade de rejeição de marcas e não de sua escolha. Nada obstante isso, toda a argumentação acima exposta para endossar a legalidade da escolha presta-se, guardadas as devidas peculiaridades, a embasar a rejeição de determinadas marcas.

O que se pretende discutir, objetivamente, é a possibilidade de se considerar legal que, já na especificação do objeto e, igualmente, no edital da licitação, o órgão licitante aponte ao público quais marcas serão sumariamente consideradas inaceitáveis e que, se ofertadas, acarretarão a desclassificação da proposta.

É que há casos em que determinada marca é reconhecidamente de baixa qualidade pelo mercado. Canetas esferográficas que funcionam por dois ou três dias, cartuchos de tinta de ínfima durabilidade e gêneros alimentícios de sabor e higiene duvidáveis são apenas alguns exemplos do que ora se trata.

As perguntas que se fazem, portanto, são: poderia o poder público, justificadamente, a exemplo da possibilidade de escolha, rejeitar algumas marcas em seus editais de licitação? Seria razoável obrigar exatamente o Estado a gastar o erário para fomentar a atividade de empresas que prestam péssimos serviços e produzem bens de reconhecida deficiência qualitativa?

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70038596680. Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Disponível em: <http://tjrs.vlex.com.br/vid/-243960762>. Acesso em: 05 nov. 2014.



As respostas que se afiguram mais adequadas às duas indagações são, respectivamente, sim e não.

Conforme já se ressaltou neste trabalho, a perspectiva regulatória permite que se adotem soluções pragmáticas, desde que, naturalmente, legítimas e devidamente fundamentadas. Nesse sentido é que se consegue afirmar que é plenamente admissível a rejeição sumária de certas marcas em detrimento, por exemplo, de uma suposta isonomia.

Isso porque, em verdade, ao se implementar a rejeição, o Estado atuará regulando o mercado, ao deixar de incentivar a atividade dos maus fornecedores, além de melhor atender às finalidades públicas, em especial no que de refere à gestão dos gastos públicos. Além disso, ao contrário do que se possa imaginar, o poder público estará aperfeiçoando a isonomia, ao garantir a disputa somente entre aqueles que ofertem produtos de boa qualidade e que, portanto, não disputarão com outros que ofertariam preços inferiores, pois, em verdade, neste último caso, a qualidade também seguiria a característica do preço – inferior.

Acerca do tema, ao tratar do já referido artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei n. 8.666/93, assim se manifestou Luciano Ferraz:

Como exposto, apesar de o dispositivo acima vedar a preferência de marca nas licitações, ele próprio estabelece exceção, desde que haja justificativa técnica para tanto. Mais do que isso, a partir da realização da leitura *a contrario sensu*, é possível – se o interesse público assim o exigir – vedar a participação de determinadas marcas no certame licitatório, justamente para garantir sadia competição no mercado, excluindo produtos de qualidade inferior que não tenham condições de cumprir as necessidades da administração e ainda aqueles que não tenham condições de concorrer em igualdade de condições. Logo, admite-se que determinadas marcas – se isso por prévia e tecnicamente justificável – sejam privadas de participar da licitação. Isso se passa, por exemplo, nos casos de comprovada ausência de durabilidade de produto, por quanto aí já se sabe que o produto analisado não serve às finalidades da administração pública. Ora, se a justificativa técnica serve para preferir marcas, por que não haveria de servir para excluir aquelas indevidas? Justamente aquelas que entram na licitação, sem qualidade, com preços subterrâneos, produzindo desperdício no âmbito administrativo e desequilíbrio no mercado. Se a lei permite preferi-las, por que não admitir que se possam excluí-las?⁶⁴

Consolidado o posicionamento favorável à rejeição das marcas, é fundamental ainda deixar registrada uma observação: que tal prática deve sempre ser adotada para melhor

⁶⁴FERRAZ, op. cit., p. 34.

atender ao interesse público e jamais para satisfazer às vontades e preferências pessoais de quem quer que seja.

Ou seja, a decisão de afastar da disputa uma certa marca deve ser técnica, farta e objetivamente justificada. Por essa razão, não se há de cogitar, por exemplo, de rejeitar televisores da marca X simplesmente porque o dirigente da entidade licitante não gosta dessa marca.

Nesse sentido, com o objetivo de imprimir máxima objetividade ao processo que pode redundar na decisão administrativa de rejeição, afigura-se aconselhável que o órgão licitante se cerque de procedimentos, rotinas e critérios que venham a nortear a tal decisão. Por exemplo, pode-se estabelecer que somente poderá ser rejeitada marca, cujas amostras já tenha sido sistematicamente reprovadas pelo próprio órgão ou por outros órgãos da administração pública. Ou, ainda, pode o órgão se valer de laudos técnicos emitidos por importantes e reconhecidas entidades⁶⁵, nos quais esteja registrada e comprovada a baixa qualidade dos produtos.

Conforme se observa, o tema analisado neste ponto constitui, por meio da licitação, valioso instrumento de regulação de mercado e de otimização das compras e dos gastos públicos. Entretanto, deve ser utilizado de modo excepcional e sempre objetivamente justificado, sob pena de configurar odiosa medida de cunho subjetivo, que nada terá de relação com o interesse público.

⁶⁵ Por exemplo, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



5. A LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO SOCIAL

Conforme estudado no capítulo anterior, a regulação econômica caracteriza-se por objetivar a correção de falhas de mercado e/ou a promoção da estabilização e do desenvolvimento econômico. Ficou ainda ressaltado que, embora se tenha tratado de regulação econômica, é inegável que os resultados alcançados também repercutem no campo social.

Mas há uma espécie de regulação cujos objetivos são predominantemente sociais, isto é, sua aplicação visa, fundamentalmente

à promoção de valores sociais e culturais. Tal tipo de regulação está associado não à correção de falhas de mercado convencionais, conforme descritas pela teoria econômica, mas à realização de valores mediante proteção garantida em norma.⁶⁶

Tal como no capítulo anterior, serão analisados a seguir alguns casos, em rol não exaustivo, em que a licitação, ou sua dispensa, assumem a função de instrumento de regulação, dessa vez social.

5.1. Inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho

A Lei n. 8.666/93 admite, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, a contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. É o que prevê o artigo 24, inciso XX, que vai ao encontro do artigo 203, IV, da Constituição Federal.

A lei menciona expressamente a deficiência física, mas a compreensão mais adequada parece ser aquela que abarca na hipótese legal qualquer deficiência, sem que isso,

⁶⁶ MATTOS, op. cit., p. 51.

represente “interpretação ampliativa de regra estrita. Trata-se de revelar a exata extensão da regra legal”.⁶⁷

Em primeiro lugar, cabe breve apontamento sobre a dispensa de licitação, cujas causas estão elencadas no artigo 24 da Lei n. 8.666/93. Trata-se de hipóteses nas quais até há viabilidade de se estabelecer competição, mas que o legislador, por alguma razão específica, dispensou o poder público de implementar um procedimento licitatório típico.

No caso em análise, o objetivo do legislador está muito claro: promover a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Para isso, admitiu que o Estado lance mão de seu poder de compra para financiar o alcance do objetivo.

Trata-se de incentivar a atividade de certas entidades privadas, não integrantes da Administração Pública, mas cuja atuação relaciona-se com o bem comum. Produz-se uma espécie de “função social do contrato administrativo”, no sentido de que a contratação é instrumento de realização de outros valores sociais.⁶⁸

Os requisitos para a validade da contratação direta são a finalidade não lucrativa da associação, sua idoneidade e a compatibilidade de preço com o mercado. Nota-se aqui que, apesar do afastamento do dever de licitar, mantiveram-se parâmetros que resguardam princípios basilares da administração pública, como a moralidade e a economicidade⁶⁹, com as devidas ressalvas adiante tratadas, quanto a esta última.

A finalidade não lucrativa não deve ser confundida com a finalidade filantrópica. A entidade contratada tem de oferecer um serviço de qualidade e adequado ao Estado. A contratação não configura, pois, um ato de liberalidade por parte do Estado. Antes, ela deve ser útil, como sempre, à satisfação do interesse público. O que distingue a escolha da contratada é o fato de que, em vez de buscá-la pelo meio tradicional, ou seja, pela licitação de ampla participação, o Estado a contrata diretamente, nos termos da lei.⁷⁰

Uma última observação diz respeito à compatibilidade do preço com o mercado.

⁶⁷ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 323.

⁶⁸ Ibid., p. 322.

⁶⁹ A moralidade é agasalhada por meio da exigência de idoneidade e de ausência da finalidade lucrativa da associação. Já a economicidade se verifica pela necessidade de que o preço seja compatível com o mercado.

⁷⁰ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 323.



Essa compatibilidade não deve ser compreendida no sentido de se exigir o menor preço, tal como se procede em uma licitação ou numa pesquisa de preços para uma tradicional contratação direta, pois, assim fosse, não seria necessário estabelecer uma hipótese excepcional de contratação.

Ao promover a contratação de instituição que preencha os requisitos do inc. XX do art. 24, a Administração estará fomentando a superação das carências individuais e a eliminação das desigualdades. Busca reduzir as diferenças entre as classes sociais. Promove a dignidade das pessoas. Assegurar trabalho aos excluídos e aos carentes é um dever do Estado. Logo, o eventual excesso desembolsado pela Administração para obter o objeto contratado deve ser qualificado como uma forma de fomento e incentivo, enquadrando-se no desempenho de funções sociais impostas ao Estado.⁷¹

Portanto, o que se verifica é a possibilidade de uma relativização da economicidade da contratação, sob o ponto de vista estritamente financeiro. O que não significa, que fique claro, a admissão de preços exorbitantes e fora da razoabilidade. É necessário buscar o ponto de equilíbrio entre o preço pago a maior e os benefícios sociais alcançados. Nesse sentido, cada caso concreto deverá ser avaliado individualmente.

Ainda com vistas à inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, cabe citar um normativo local, editado pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se da Lei Estadual n. 4.340, de 27 de maio de 2004, a qual estabelece que, nas licitações promovidas por órgãos e entidades da administração pública do Estado do Rio de Janeiro, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para pessoas com deficiência, desde que esta não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

⁷¹ Ibid., p. 324.



5.2. Aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica

Outra hipótese em que a Lei n. 8.666/93 admite a dispensa de licitação está prevista no artigo, 24, inciso XXI. Cuida-se da contratação direta cujo objeto é a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

Mais uma vez, resta evidente o objetivo regulatório dessa causa de contratação direta: fomentar a pesquisa científica e tecnológica.

A norma é principalmente dirigida às universidades. O Estado as dispensa de licitar para a aquisição dos já citados bens e insumos.

A hipótese ora tratada não impõe muita discussão acerca de seu conteúdo e abrangência, pois estão muito bem delineados pelo próprio texto normativo. Cabe apenas uma observação, trazida por Marçal Justen Filho:

A regra dá respaldo à aquisição de bens cuja única destinação seja a atividade de pesquisa. Compreende tanto aqueles que sejam essenciais à atividade de pesquisa, como também os meramente úteis a ela. A aplicação da regra não exige evidenciar que, sem dado equipamento, a pesquisa será impossível. Basta verificar que o bem será utilizado na atividade de pesquisa, ainda que acessoriamente. No entanto, somente estarão abrigados aqueles bens relacionados com o processo de pesquisa propriamente dito. O fundamento da dispensa é a impossibilidade de definição antecipada do bem que melhor satisfaz a necessidade perseguida pelo Estado. Logo, não há cabimento em adquirir sem licitação cadeiras ou mesas para secretárias – ainda que tais bens sejam instalados no local destinado à pesquisa. É que a atividade de pesquisa não se relaciona com essas cadeiras ou mesas.⁷²

É necessário, portanto, máximo cuidado, por parte do administrador público, quando pretender se valer desse caso de dispensa de licitação, em especial para não extrapolar os limites e as finalidades da lei e, com isso, tornar a contratação nula.

5.3. Celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais

⁷² Ibid., p. 325.



A Lei n. 9.637/98 introduziu no cenário da Administração Pública brasileira a figura das organizações sociais (OS).

Trata-se de pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, criadas por particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, mediante incentivo e fiscalização do Poder Público, com o qual se estabelecerá vínculo jurídico por meio da figura denominada contrato de gestão.⁷³

As atividades desenvolvidas pelas organizações sociais estão voltadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

A lei criadora das organizações sociais estabeleceu uma série de medidas de fomento a essas entidades, com fundamento obviamente na parceria que se firma com o Estado por meio do contrato de gestão. Dentre tais medidas, destacam-se: a destinação de recursos orçamentários e bens públicos, a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem e a declaração como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Quanto ao contrato de gestão, compreende-se como o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades específicas desenvolvidas pela referida entidade. Esse instrumento, portanto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Esse conjunto de medidas de fomento que, conforme visto, contempla até mesmo repasses financeiros do Estado para a entidade, pode despertar certa desconfiança acerca da legitimidade da atuação das organizações sociais, não raro apontadas em casos midiáticos

⁷³ DI PIETRO, op. cit., p. 419.

como meio para se desviar dinheiro público, criativo que é, em regra, o administrador público brasileiro.

Contudo, não se pode negar que, se tratadas com a devida seriedade, as organizações sociais podem sim representar um importante parceiro do Estado.

Expostas as principais noções acerca das organizações sociais, iniciar-se-á a seguir a análise do tema central deste ponto, que é a contratação, sem licitação, dessas entidades, para fins de prestação de serviços relativos às atividades contempladas no contrato de gestão, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei n. 8.666/93.

Consoante facilmente dedutível, a citada causa de dispensa de licitação constitui-se em mais uma medida de fomento às atividades das organizações sociais. Caso o objeto da prestação de serviço seja relacionado com o contrato de gestão, o Estado poderá contratar diretamente, sem licitar, a entidade qualificada.

A principal discussão no âmbito do assunto deste ponto girou em torno da constitucionalidade do inciso XXIV do artigo 24, da Lei n. 8.666/93, exatamente o que introduziu no ordenamento jurídico a hipótese de dispensa de licitação.

A questão foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923/DF, distribuída em dezembro de 1998 e definitivamente julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 16 de abril de 2015. Por ocasião do julgamento da medida cautelar, ocorrido em agosto de 2007, decidiu-se pelo seu indeferimento, devido à não identificação do *periculum in mora*, um dos requisitos para a concessão da medida antecipatória.

Contudo, em 19 de maio de 2011, o Ministro Luiz Fux apresentou seu voto, que foi o vencedor, no sentido de considerar parcialmente procedente o pedido declaratório de inconstitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição, dentre outros dispositivos atacados, ao inciso XXIV do artigo 24, da Lei n. 8.666/93.



Na origem, o Partido dos Trabalhadores e o Partido Democrático Trabalhista asseveraram a inconstitucionalidade dessa hipótese de dispensa de licitação, sob o argumento de que haveria burla à regra constitucional do dever de licitar, estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição.

Em seu extenso e bem fundamentado voto, o Ministro Luiz Fux apresentou um profundo panorama acerca do tema tratado, de modo que a transcrição de alguns trechos é inevitável e bastante salutar para a adequada compreensão da questão:

A solução das questões suscitadas na inicial da presente ação depende de uma profunda reflexão sobre a moldura constitucionalmente fixada para a atuação dos poderes públicos em campos sensíveis como saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, referidos no art. 1º da Lei nº 9.637/98, todos muito caros ao projeto coletivo de condução da República Federativa do Brasil rumo à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I). E ainda que os olhos sejam postos na relevância de que se revestem tais atividades, é preciso que se enxergue o tema sem as amarras de uma pré-compreensão rígida de um modelo específico de Estado, supostamente avesso mesmo às manifestações de vontade que o povo, por seus representantes eleitos, traga a público diante da evolução provocada pelo passar dos anos.

[...]

O que a Lei em causa pretendeu promover, muito pelo contrário, foi somente a instituição de um sistema de fomento, de incentivo a que tais atividades fossem desempenhadas de forma eficiente por particulares, através da colaboração público-privada instrumentalizada no contrato de gestão. E é nesse ponto da concretização da atividade de fomento que, supostamente, configuram-se todas as demais inconstitucionalidades alegadas na inicial.

[...]

Como regra, cabe aos agentes eleitos a definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, será mais eficaz no atingimento das metas coletivas conclamadas pela sociedade brasileira, definindo o modelo de atuação que se mostre mais consentâneo com o projeto político vencedor do pleito eleitoral. Foi com base nisso que, principalmente no curso do século passado, preponderou a intervenção direta do Estado em diversos setores sociais, como consequência dos ideais que circundavam a noção de Estado Social. Mais recentemente, porém, o modelo atual de Estado, diante das exigências formais do regime jurídico público tradicional e do agigantamento do aparelho estrutural administrativo, muitas vezes tem se inclinado para a atuação indireta, por regulação, indução e através do fomento público (art. 174, caput, da CF, que dispõe de forma genérica sobre a regulação, a fiscalização, o incentivo e o planejamento estatais no âmbito das atividades econômicas). Sinal claro dessa tendência consiste nos programas de privatização e de desestatização, que povoaram o Brasil na década de noventa, e na crescente relevância atribuída pela legislação às denominadas agências reguladoras, cujo modelo institucional já recebeu a chancela desta Corte Suprema no julgamento das ADIn's nº 1.668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, e 1.949-MC/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

[...]



A finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão. Este mesmo contrato de gestão, por outro lado, será o instrumento consensual que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, em uma versão branda da conhecida regulação, temperada pelo princípio da consensualidade e pela participação dos administrados. Além disso, a regulação ainda incidirá da forma tradicional, pela imposição de deveres definidos em leis ou atos infralegais, tal como decidido por este STF acerca da educação, mesmo quando desempenhada por particulares, na acima citada ADIn nº 1.266, Rel. Min. Eros Grau, mitigando a predominância do princípio da livre iniciativa pela possibilidade de incidência de regulação estatal.

[...]

Por identidade de razões, mesmo a dispensa de licitação instituída no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 deve observar os princípios constitucionais. Em primeiro lugar, tal dispositivo não é, em abstrato, inconstitucional. A dispensa de licitação aí instituída tem uma finalidade que a doutrina contemporânea denomina de *função regulatória da licitação*, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas. Foi assim, por exemplo, que a Lei Complementar nº 123/06 institui diversos benefícios em prol de micro-empresas nas licitações públicas, estimulando o seu crescimento no mercado interno. E é com a mesma finalidade que os incisos XIII, XX, XXI e XXVII do art. 24 prevêem outros casos de dispensa, em idêntica linha ao que prevê o agora impugnado inciso XXIV. Ou seja, a finalidade da dispensa criada pela Lei nº 9.648/98, ao incluir o inc. XXIV no art. 24 da Lei nº 8.666/93, foi fomentar a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais de atuação nos serviços sociais. É a própria finalidade de fomento, portanto, prevista nos arts. 174, 199, § 2º, e 213 da CF, que legitima a nova hipótese de dispensa, como concretização de um tratamento desigual fundado em critério objetivo e razoável de desequiparação, como meio de atingir uma finalidade constitucional – a prestação eficiente dos serviços sociais.

[...]

De todo modo, nesses dois casos novamente deve ser frisado que a existência de dispensa de licitação não afasta a incidência dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados, ainda que sem a necessidade de observância dos requisitos formais rígidos do procedimento da Lei nº 8.666/93.⁷⁴

Por meio de seu voto, portanto, o Ministro Luiz Fux deixou assentada a constitucionalidade do artigo 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseguinte, a afirmação de que tal dispositivo constituiria afronta ao dever de licitar. Ao contrário, reconheceu o julgador que a dispensa do dever de licitar, nesse caso, consiste em medida válida e legítima, dentro da perspectiva da função regulatória da licitação, uma vez que

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Redator para acórdão: Ministro Luiz Fux. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto__ADI1923LF.pdf. Acesso em: 07 mai. 2015.



introduz importante fonte de fomento às atividades desenvolvidas pelas organizações sociais, parceiras que são da Administração Pública.

Sinalizou, entretanto, o Ministro, embora desnecessário, que todo o procedimento que conduza à dispensa de licitação com fundamento na causa ora tratada se dê de forma pública, objetiva e imparcial, observados ainda os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Uma última observação sobre o tema recai sobre se seria possível a extensão da medida de fomento da contratação direta das organizações sociais também às organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), criadas pela Lei n. 9.790/99, as quais possuem contornos bem semelhantes aos das OS.

As principais diferenças entre as referidas entidades estão na natureza do ato que as qualifica, pois, no caso das organizações sociais, trata-se de ato discricionário, enquanto em relação às organizações da sociedade civil de interesse público, a natureza é vinculada⁷⁵, assim como no instrumento que vincula juridicamente essas entidades ao Poder Público: contrato de gestão, para as organizações sociais e termo de parceria, para as OSCIPs.

Seria, portanto, possível, sob o ponto e vista jurídico, que as OSCIPs também fossem beneficiadas pela dispensa de licitação, contida no artigo 24, XXIV, da Lei n. 8.666/93, a despeito de a norma legal mencionar expressamente apenas as organizações sociais?

No campo doutrinário, há entendimento no sentido de que “o termo de parceria está para a organização da sociedade civil de interesse público como o contrato de gestão está para a organização social”⁷⁶, concluindo-se, assim, pela possibilidade de que as contratações mencionadas no art. 24, inciso XXIV, da Lei n. 8.666/93 se estendam às OSCIPs.

Em sentido contrário, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 1.777/2005, proferiu decisão assim ementada:

⁷⁵ Isso se infere da expressão “poderá”, contida no *caput* do artigo 1º da Lei n. 9.637/98 e da menção expressa à natureza vinculada do ato, no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.790/99.

⁷⁶ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 336.



Relatório de Auditoria. Lei n.º 9.790/99. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Termo de Parceria. Terceiro Setor. Atuação do Tribunal. Limite de remuneração da administração pública. Inaplicabilidade da Lei n.º 8.666/93 às Oscips. Regularidade previdenciária, fiscal e perante o FGTS. Submissão às vedações estipuladas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Prévia comprovação de capacidade operacional. Hipóteses de perda de qualificação como Oscip. Escolha do parceiro privado. Natureza jurídica do Termo de Parceria. Considerações. Melhorias em procedimentos de auditoria. Organizações Não-Governamentais. Parcerias público-privadas. Considerações. Recomendações. Determinação. Envio de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Justiça, à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Arquivamento.⁷⁷

A Corte de Contas Federal, portanto, comprehende aplicável a dispensa de licitação regulatória apenas às organizações sociais, entendimento que se afigura mais adequado, em especial num contexto excepcional, que demanda interpretação restritiva.

Ressalte-se, por fim, inovação legislativa recente, que tende a dar maior relevo às OSCIPs. Trata-se da Lei n. 13.019/2014, ainda não vigente⁷⁸, que tem por objeto, em especial, a definição de diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil. A norma traz a definição de interessantes instrumentos jurídicos no âmbito da regulação, como o termo de colaboração, o termo de parceria e o chamamento público, respectivamente nos incisos VII, VIII e XII do artigo 2º.

5.4. Contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis

O artigo 24, XXVII, da Lei n. 8.666/93 prevê que possa contratar, sem licitação, os serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1.777/2005. Relator: Ministro Marcos Vinicius Vilaça. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>. Acesso em: 07 mai. 2015.

⁷⁸ A Lei n. 13.019/2014 entrará em vigor 540 (quinhentos e quarenta) dias após sua publicação, que se deu em 1º de agosto de 2014.



poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

O fomento às atividades desenvolvidas pelos catadores de materiais recicláveis fundamenta mais essa medida regulatória de cunho social, levada a efeito por meio da dispensa de licitação.

O destino final dos resíduos sólidos constitui um dos principais problemas sanitários dos grandes centros urbanos. E, além de seus aspectos ambientais evidentes – a serem tratados por usinas de reciclagem de lixo e outras soluções tecnológicas –, acarreta notória questão social, qual seja a de atrair populações de baixa renda para atividades de seleção dos resíduos segundo a sua natureza, basicamente dividida entre materiais recicláveis e não recicláveis, com o fim de dar destinação econômica aos recicláveis. Associações e cooperativas de formam com esse objetivo, devendo ser consideradas na formulação de uma política pública que defina as alternativas de tratamento eficiente e eficaz do problema.⁷⁹

Merecem destaque dois requisitos que se podem extrair do texto normativo.

As associações ou cooperativas devem ser formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, as quais devem ser também reconhecidas pelo poder público como catadores de material reciclável.

Há necessidade, portanto, de que o ente contratante verifique a condição social dos associados ou cooperados e ainda que os reconheça formalmente como catadores de material reciclável, o que dependerá de como cada ente regulamenta esse assunto no campo de sua esfera de competências.

O outro requisito configura a exigência de uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. E não poderia se diferente, até porque admitir-se o contrário seria algo completamente contraditório, tanto com a ideia de proteção ao meio ambiente, quanto com a de incentivar a atividade dos catadores.

Nesse ponto, pode-se afirmar até que a lei assume também função pedagógica e educativa, ao condicionar a benesse da contratação direta à adequada utilização dos equipamentos na atividade de coletar e reciclar o lixo.

⁷⁹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2007, p. 337.



5.5. Contratação de serviços para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos

A Lei n. 12.873/2013 trouxe para o rol do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 mais uma hipótese de dispensa de licitação, que guarda notório intuito regulatório social.

O novo inciso XXXIII do artigo 24 dispõe ser dispensável a licitação para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Esse novo dispositivo legal evidencia o quanto amplo pode ser o alcance da licitação como instrumento de regulação, no caso, social. Aqui, trata-se de tentar prover o Estado de mais mecanismos para o efetivo combate aos nefastos efeitos das secas e da falta regular de água.

Interessante observar o público alvo da lei: famílias rurais de baixa renda. Contudo, o que se tem assistido nos últimos anos, nas maiores metrópoles do país, com destaque para a capital paulista⁸⁰, demonstra que não só as famílias rurais merecem ser beneficiadas, mas também as urbanas.

A contratação direta, portanto, terá como destinatárias somente entidades privadas sem fins lucrativos, do que se conclui que as que tenham finalidade lucrativa somente poderão ser contratadas mediante licitação, por mais capacitadas e aparelhadas que estejam para desempenhar as atividades de implementação de cisternas. É que também é intuito da lei fomentar a criação de pessoas jurídicas que se prestem a desempenhar essas atividades voltadas mais para os resultados sociais do que econômicos.

⁸⁰ Refere-se aqui à crise hídrica, cujos contornos mais graves se evidenciaram durante meses entre os anos de 2014 e 2015.



5.6. Proteção ao menor contra modalidades de trabalho constitucionalmente vedadas

A Lei n. 9.854/1999 incluiu no rol dos requisitos de habilitação das licitações o cumprimento, por parte dos licitantes, do que consta do inciso XXXIII, do artigo 7º, CRFB: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Na prática, os licitantes firmam declaração no sentido de que atendem ao ditame constitucional e, assim, se entende por atendido o requisito constante do inciso V, do artigo 27 da Lei n. 8.666/93.

Note-se ainda que o descumprimento ao artigo 7º, XXXIII, CRFB não só impacta na habilitação dos licitantes, mas também figura como causa de rescisão do respectivo contrato administrativo, consoante os termos do inciso XVIII do artigo 78 da Lei n. 8.666/93, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.854/1999.

Acerca da validade dessa medida normativa, que possui evidente intuito regulatório no campo social, a doutrina especializada diverge.

Marçal Justen Filho assim se manifesta, veementemente:

A introdução do inc. V para o art. 27 apenas pode ser lamentada. Trata-se de um desvio de função para os requisitos da habilitação. Estabeleceu-se que o cumprimento ao disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal passaria a constituir requisito de habilitação. O dispositivo aludido tutela os menores. Não existe, nesse ponto, qualquer questionamento à regra constitucional, que merece incentivo e exige aplicação. O problema reside no relacionamento entre habilitação e proteção aos menores. A habilitação não se destina a esse fim, mas a verificar se os licitantes se encontram em condições de executar o objeto licitado. A alteração legislativa impõe desvio de competência, eis que a função da habilitação será desnaturada.⁸¹

Compreende o professor Marçal, portanto, que a norma padece de proporcionalidade, pois se revelaria inadequada aos fins a que almeja. Ou seja: os menores merecem proteção em face de eventual exploração do seu trabalho. Contudo, não seria a licitação o meio adequado para se regular tal matéria.

Comungando dessa mesma opinião está Flávio Amaral Garcia, para quem:

⁸¹ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 392.

A despeito de se reconhecer a função regulatória das licitações em algumas hipóteses, deve-se atuar com certa cautela para que a licitação não se desvirtue e ceda espaço para toda sorte de ações afirmativas que, frise-se, são da mais alta relevância, mas que podem, talvez, ser viabilizadas por outros meios menos onerosos, atendendo ao princípio da proporcionalidade.⁸²

Em sentido oposto posiciona-se Jessé Torres Pereira Junior, que tece até elogios à severidade do inciso V, do art. 27, da Lei n. 8.666/93:

O combate ao trabalho infantil desafia todos os países, sendo auspicioso que tenha sido alçado a política pública constitucional brasileira. Por isto que não se pode correr o risco, ainda que involuntário fosse, de o Estado coonestar violações à tutela de proteção, acaso contratasse adjudicatário que a desrespeitasse.⁸³

Tem-se por mais adequado esse segundo entendimento. Primeiro, porque a perspectiva regulatória nas licitações públicas pressupõe mesmo que outros valores estejam em cena, além daqueles ortodoxamente cogitados. Dessa forma, a visão restritiva das finalidades da habilitação vai de encontro à necessária visão pragmática e de certa forma ativista da função regulatória.

E em segundo lugar, porque a mesma crítica que se formula relativamente ao inciso V, do art. 27, da Lei n. 8.666/93 dever-se-ia estender ao inciso IV⁸⁴.

Explica-se: em não se considerando adequada a utilização da licitação para fins de proteção ao menor, porque tal questão não teria relação com a habilitação e deveria ser fiscalizada pelas vias próprias, de igual modo não se deveria cogitar de a licitação se prestar a aferir a regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes, pois tais circunstâncias igualmente não guardam relação direta com a capacidade dos concorrentes e deveriam ser fiscalizadas somente pela Fazenda Pública e pelos órgãos trabalhistas competentes.

Reitera-se, dessa forma, a adesão ao entendimento de que a proteção ao menor contra modalidades de trabalho constitucionalmente vedados deve ser compreendida como medida regulatória legítima no âmbito das licitações públicas.

⁸² GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 110.

⁸³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Políticas Públicas nas licitações e contratações administrativas*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 40.

⁸⁴ O inciso IV do art. 27 da Lei n. 8.666/93 dispõe que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos participantes a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.



CONCLUSÃO

A atenta leitura do texto que ora se encerra não deixa dúvidas acerca do quão vastas são as possibilidades jurídicas que podem surgir da denominada função regulatória da licitação.

O dever de licitar, assim como a dispensa legal desse ônus, podem e devem ser manejados pelo Estado com o fim de fomentar ou inibir condutas, visando ao melhor planejamento da atividade estatal, otimizando-a e tornando-a mais eficiente.

Esse manejo, entretanto, deve estar acompanhado da noção de que a licitação, ao assumir sua função regulatória, não pode abandonar por completo suas finalidades e contornos originais. Assim é que se pode afirmar que devem guiar as decisões regulatórias os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia.

O primeiro exige que se verifique se a medida que se pretende adotar é adequada, necessária, e proporcional em sentido estrito.

Será adequada, caso se constate que a decisão efetivamente produzirá os efeitos que se almeja materializar; necessária, se a produção desses efeitos se der num cenário menos gravoso possível dentre os previstos; e proporcional em sentido estrito, se, embora danos sejam antevistos, os benefícios forem ainda maiores, isto é, se a relação custo x benefício for positiva.

No que toca à eficiência, a atenção deve estar voltada para que o ideal regulatório não acabe desvirtuando completamente as finalidades originais do procedimento licitatório e produzindo uma contratação excessivamente onerosa para o Estado.

Por fim, a isonomia, valor que rege todo o atuar da Administração Pública, mas que se apresenta de modo ainda mais contundente e irrenunciável quando o assunto são as contratações públicas. Deve-se atentar para que as decisões regulatórias introduzam critérios



discriminatórios apenas nas hipóteses em que se estiver lidando com os que verdadeiramente se enquadram como desiguais, sob pena de se revelarem medidas veiculadoras de odiosos privilégios, que nada têm de relação com a regulação.

Fica evidente, pois, que são diversos e complexos os valores em jogo. Caberá, assim, ao administrador público conciliá-los e harmonizá-los caso a caso, cumprindo o seu papel em todo esse processo: o de fundamentar com qualidade jurídica, honestidade e coerência as decisões de cunho regulatório, sob pena de transformá-las em exemplares de amadorismo ou, em pior hipótese, de má-fé.



REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm/97>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Lei n. 10.180, de 06 de fevereiro de 2001. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10180.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. SL n. 176/DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie.
Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SL%24%2E%2C+E+176%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/aesuupz>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Projeto de Lei Complementar n. 123 de 2004. Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FEF6C47F1325F7E05710160CD80215EB.proposicoesWeb1?codteor=193056&filename=PLP+123/2004.
Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Tribunal de Contas da União. Representação n. 020.516/2006-4, Acórdão 62/2007 Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Disponível em:
<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0007809-63.2005.8.019.0001. Relator: Des. Mario Guimarães Neto. Disponível em:
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D705A416194920ABC875DF6B17FFF68263C4031C040A>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70038596680. Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Disponível em:
<http://tjrs.vlex.com.br/vid/-243960762>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.923/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Redator para acórdão: Ministro Luiz Fux. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto__ADI1923LF.pdf. Acesso em: 07 mai. 2015.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1.777/2005. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>. Acesso em: 07 mai. 2015.



DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZ, Luciano. Função Regulatória da Licitação. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte*, v. 72, ano XXVII, n. 3, jul-set. 2009.

GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

LEITE, Marcelo Lauar. *Função regulatória da licitação de blocos exploratórios de petróleo e gás natural*. Monografia premiada no III Prêmio SEAE. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/rafapsc/Meus%20documentos/Downloads/3.%20MONOGRAFIA_-_Funcao_Regulatoria_da_Licitacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014.

MATTOS, Paulo Todescan Lessa. *O novo Estado Regulador no Brasil: eficiência e legitimidade*. São Paulo: Singular, 2006.

_____. A formação do Estado regulador. *Revista Novos Estudos*. São Paulo: CEBRAP – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, n. 76, Nov 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito regulatório*. São Paulo: Renovar, 2003.

_____. *Curso de Direito Administrativo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. SCHUANKA, Cristiane. A Administração Consensual como a nova face da Administração Pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Curitiba, n. 32, abr./jun. 2008.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; FREITAS, Rafael Véras de. A função regulatória das licitações e o desenvolvimento nacional sustentável: o regime jurídico introduzido pela Lei n. 12.349/10. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 10. n. 38, jul-set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=81456>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

PEREIRA JUNIOR, Jessé. Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 67, maio-jun. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=73648>>. Acesso em: 05 nov. 2014.



_____. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública.* 7 ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2007.

_____. DOTTI, Marinês Restelatto. *Políticas Públicas nas licitações e contratações administrativas.* 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Função Regulatória.* Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 13, fevereiro/março/abril, 2008. Disponível em: www.direitodoestado.com.br/redae. Acesso em: 6 jan. 2014.

WINDHOLZ, Eric; HODGE, A. Graeme. Conceituando regulação social e econômica: implicações para agentes reguladores e para atividade regulatória atual. Tradução Tatiana Mesquita. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 264, p. 13-56, set-dez. 2013.



Contato

www.linkedin.com/in/ricardo-f-brito/
(LinkedIn)

Principais competências

Gestão de licitações
Gestão Pública
Direito administrativo

Ricardo Brito

Diretor | Secretaria de Serviços Compartilhados | Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Dourados, Mato Grosso do Sul, Brasil

Experiência

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Diretor de Gestão de Serviços e Unidades Descentralizadas
agosto de 2023 - Present (1 ano 8 meses)
Brasília, Distrito Federal, Brasil

Ufgd

Administrador
agosto de 2010 - Present (14 anos 8 meses)

Ministério da Economia

3 anos 4 meses

Coordenador-Geral de Serviços Compartilhados
maio de 2022 - agosto de 2023 (1 ano 4 meses)
Brasília, Distrito Federal, Brasil

Coordenador-Geral de Gestão de Atas e Contratos

maio de 2020 - maio de 2022 (2 anos 1 mês)
Brasília, Distrito Federal

Universidade Federal da Grande Dourados

Pró-Reitor de Administração
dezembro de 2019 - abril de 2020 (5 meses)
Dourados e Região, Brasil

EBSERH

Chefe do Setor de Administração do HU-UFGD
maio de 2014 - outubro de 2019 (5 anos 6 meses)

Formação acadêmica

Universidade Federal da Grande Dourados
Administração · (2003 - 2008)



Universidade Federal da Grande Dourados
Mestrado, Administração Pública · (2015 - 2017)

Anhanguera Educacional
Especialização, Administração Pública



RICARDO FRANCA DE BRITO

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EFETIVO (P. EXECUTIVO)

Cargo Público Efetivo: ADMINISTRADOR

Função/DAS: FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA - ASSESSOR(A) TECNICO

Órgão de Exercício: MIN GESTAO E INOV EM SERV PUBLICOS

Jornada: 40

Estabilidade:

Programa de Gestão: Presencial Integral



CONHECIMENTOS TÉCNICOS

CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

LOGÍSTICA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PATRIMÔNIO

ÁREAS DE INTERESSE

APOIO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAS

GESTÃO DE PROCESSOS

LOGÍSTICA

ORÇAMENTO E FINANÇAS

OUTROS CARGOS EFETIVOS

ADMINISTRADOR

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EFETIVO (P. EXECUTIVO)

Função/DAS: -

Lotação: FUND. UNIV FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Jornada: 40

Estabilidade: Servidor Estável

Programa De Gestão: Não Participa De Programa De Gestão

SOBRE

Possuo graduação em Administração pela Universidade Federal da Grande Dourados (2008), MBA em Administração Pública e Gestão de Cidades (2012) pela Anhanguera-Uniderp e Mestrado em Administração Pública na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Atualmente, sou servidor público federal lotado na Universidade Federal da Grande Dourados (desde 08/2010), cedido para o Ministério da Economia para exercer a função de Coordenador-Geral da Gestão de Atas e Contratos da Central de Compras. Fui Chefe do Setor de Administração do Hospital Universitário da UFGD por 5 anos e Pró-Reitor de Administração da UFGD. Também atuei como professor nos cursos de especialização em Gestão Pública, Gestão Pública Municipal e Gestão em Saúde. Tenho experiência na área de Gestão Pública, principalmente nos subtemas Logística na Administração Pública (licitações e contratos), Finanças Públicas, Transparéncia e Sistemas Estruturantes da Administração Pública (SIASG, Comprasnet e DWComprasnet), tendo atuado como instrutor em cursos nessas temáticas.

FORMAÇÃO

MESTRADO PROFISSIONAL - PROFIAP - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

2016 - 2017 - Concluído

ESPECIALIZAÇÃO -

UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

2010 - 2011 - Concluído

GRADUAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

2004 - 2008 - Concluído

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Diretor De Gestão De Serviços E Unidades Descentralizadas / FUNCAO COMISSIONADA

Ministério Da Gestão E Da Inovação Em Serviços Públicos

08/2023 - Atual

Gestão Das Unidades Descentralizadas Do Ministério Da Gestão E Inovação Em Serviços Públicos

Coordenador-Geral De Serviços Compartilhados / CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO

Ministério Da Economia

06/2021 - 08/2023

- Planejamento E Desenvolvimento De Novas Soluções Para Logística Pública Federal; - Gestão E Fiscalização De Contratos De Serviços Compartilhados



Disponibilizados Pela Central De Compras Do Governo Federal (AVN, Taxigov E MobGov).

Coordenador-Geral Da Gestão De Atas E Contratos / SERVIDOR PÚBLICO

Ministério Da Economia
05/2020 - 06/2021

Pró-Reitor De Administração / CD-2

Universidade Federal Da Grande Dourados
06/2019 - 06/2020

Chefe Do Setor De Administração / SERVIDOR PÚBLICO

Hospital Universitário Da UFGD
05/2014 - 00/2019

Coordenador De Suprimentos E Logística / SERVIDOR PÚBLICO

Hospital Universitário Da UFGD
10/2011 - 00/2014

Supervisor Administrativo / CELETISTA

Rações Bocchi
04/2008 - 00/2010

Analista Administrativo / CELETISTA

Perdigão
09/2005 - 00/2008

CURSOS**ASSESSORIA IN COMPANY EM NEGOCIAÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS**

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP
05/2024 - 05/2024
Concluído

Dispensa Eletrônica Conforme A Nova Lei De Licitação E IN 67/2021

NEGÓCIOS PÚBLICOS
08/2022 - 08/2022
Concluído

Centralização De Compras: Ações Presentes E Planos Futuros

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
07/2022 - 07/2022
Concluído

FORMAÇÃO INICIAL - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (MODALIDADE REMOTA)

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP
06/2022 - 06/2022
Concluído

Formação De Facilitadores De Aprendizagem

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP
05/2022 - 05/2022
Concluído

TEMOS QUE DAR AULAS REMOTAS... E AGORA?

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP
05/2022 - 05/2022
Concluído

OFICINA CAPACITAÇÕES EM FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS: BOAS PRÁTICAS EM AULAS REMOTAS

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP
04/2021 - 04/2021
Concluído

PROGRAMA CAPACITA - CAPACITAÇÃO PARA ÓRGÃOS FEDERAIS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
00/2020 - 00/2020
Concluído

Formação De Facilitadores De Aprendizagem - Aplicação De Penalidade Nos Contratos Administrativos

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

10/2020 - 10/2020

Concluído

FORMAÇÃO REMOTA DE FACILITADORES - APLICAÇÃO DE PENALIDADES NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

10/2020 - 10/2020

Concluído

ORÇAMENTO PÚBLICO

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

05/2020 - 06/2020

Concluído

ORATÓRIA: DESENVOLVENDO COMPETÊNCIAS PARA COMUNICAÇÃO EFICAZ.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

00/2019 - 00/2019

Concluído

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE LIDERANÇAS

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFGD

00/2019 - 00/2019

Concluído

ORATÓRIA: DESENVOLVENDO COMPETÊNCIA PARA COMUNICAÇÃO EFICAZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

00/2019 - 00/2019

Concluído

LIDERANÇA: COMO DESENVOLVER TIMES DE ALTA PERFORMÂNCIA

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

00/2019 - 00/2019

Concluído

FUNDAMENTOS DA INTEGRIDADE PÚBLICA: PREVENINDO A CORRUPÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

00/2019 - 00/2019

Concluído

IMPACTOS DA NOVA INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017 NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFGD

00/2018 - 00/2018

Concluído

OFICINA PARA DIAGNÓSTICO DE INICIATIVAS INTERNAS RELATIVAS A RECONHECIMENTO

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFGD

00/2018 - 00/2018

Concluído

CURSO DE GESTÃO DE RISCOS

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

00/2018 - 00/2018

Concluído

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - COMO OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O JUDICIÁRIO ...

ZENITE - INFORMAÇÃO E CONS. EM ADM. PUBL

00/2018 - 00/2018

Concluído

CURSO DE GESTÃO DE RISCOS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

00/2018 - 00/2018

Concluído

GESTÃO DE RISCOS NO SETOR PÚBLICO

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

07/2018 - 07/2018

Concluído

DIREITO ADMINISTRATIVO PARA GERENTES NO SETOR PÚBLICO

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

00/2015 - 00/2015



Concluído

INTRODUÇÃO À GESTÃO DE PROJETOS

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

00/2015 - 00/2015

Concluído

CAPACITAÇÃO EM GESTÃO ESTRATÉGICA

ELLOGROUP CONSULTORIA

00/2015 - 00/2015

Concluído

EDUCAÇÃO FINANCEIRA - GESTÃO DE FINANÇAS PESSOAIS

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF

00/2015 - 00/2015

Concluído

COMPRAS PÚBLICAS

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL

00/2015 - 00/2015

Concluído

ESTRUTURAS DE GESTÃO PÚBLICA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

00/2015 - 00/2015

Concluído

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - NÍVEL INTERMEDIÁRIO

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

00/2015 - 00/2015

Concluído

GESTÃO ESTRATÉGICA COM FOCO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO

00/2015 - 00/2015

Concluído

GESTÃO PATRIMONIAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

00/2015 - 00/2015

Concluído

PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS GESTORES PÚBLICOS FEDERAIS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

00/2015 - 00/2015

Concluído

EDUCAÇÃO FINANCEIRA & GESTÃO DE FINANÇAS PESSOAIS

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

10/2015 - 11/2015

Concluído

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ANTIGO V1)

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

05/2015 - 06/2015

Concluído

INTRODUÇÃO À GESTÃO DE PROJETOS

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

04/2015 - 05/2015

Concluído

QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO EM COMPRAS

EMPRESAS BRASILEIRAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES

00/2014 - 00/2014

Concluído

JURISPRUDÊNCIA EM LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMPRESAS BRASILEIRAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES

00/2014 - 00/2014

Concluído

ANÁLISE E MELHORIA DE PROCESSOS

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

00/2013 - 00/2013



Concluído

TUTOR A DISTÂNCIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

00/2013 - 00/2013

Concluído

GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

00/2012 - 00/2012

Concluído

GESTÃO PÚBLICA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

00/2011 - 00/2011

Concluído

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO EM COMPRAS PÚBLICAS - MEC

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

00/2011 - 00/2011

Concluído

O QUE MUDA NA PLANILHA DE CUSTOS E PREÇOS DA IN Nº 02/2008 COM AS ALTERAÇÕES

ZENITE - INFORMAÇÃO E CONS. EM ADM. PUBL

00/2011 - 00/2011

Concluído

VIII SEMANA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE CONTRATAÇÕES

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF

00/2011 - 00/2011

Concluído

LOGÍSTICA DE SUPRIMENTOS - LEI N° 8.666/93, PREGÃO E REGISTRO DE PREÇOS

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

08/2010 - 09/2010

Concluído

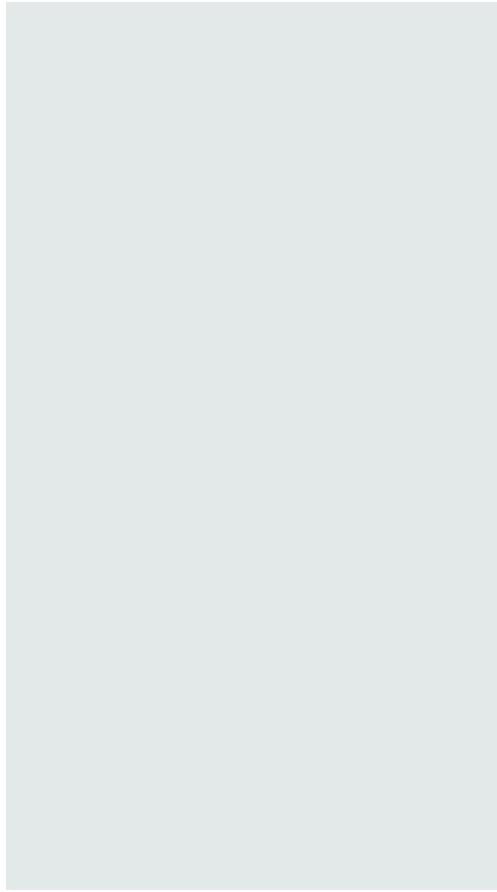
✉ CONTATO

As informações deste currículo são autodeclaratórias, sendo responsabilidade exclusiva de quem as declara comprovar a veracidade e a autenticidade. Tenho ciência de que a prestação de informações falsas ou diversas das que deviam ser escritas são passíveis de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Curriculum gerado pelo Sistema Perfil Profissional - Sougov.br em 26/03/2025 às 18:32

Data da última atualização: 12/02/2025 às 14:51





[MENU](#)

BRASIL

[Ir para o conteúdo 1](#) [Ir para a busca 2](#) [Ir para o rodapé 3](#)

Buscar

Buscar notícias, eventos e mais...

[Mapa do site](#) [Sistemas](#) [Ouvidoria](#) [DECOM](#) [Agenda dos Gestores](#)[INÍCIO](#) / [NOTÍCIAS](#) / [ESFOR/PROPRESSOAS REALIZA CURSO ...](#)
A+ A- A

Esfor/Propessoas realiza curso de Licitações e Contratos Administrativos

Publicado por: Reitoria / 15 de Março de 2022 às 11:16



A Escola de Formação (Esfor), ligada a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas informa que estão abertas as inscrições para o curso de “Licitações e Contratos Administrativos” com o instrutor Ricardo França de Brito, graduado pela Universidade Federal da Grande Dourados (MS). O curso ocorrerá nos dias 04 a 08 de abril de 2022.

As inscrições ficarão abertas até o preenchimento das 30 vagas disponíveis, sendo reservada no mínimo 1 (uma) vaga por campus. As demais vagas serão ofertadas aos campi com maior número de servidores.

Para participar, o servidor deverá preencher o formulário através do link:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdt5zZe_d-a8XbkZqWyU4fxI73G2uUbRvNt-8wk69xVSHcrSg/viewform

A certificação será para aqueles que participarem no mínimo de 75% do curso. O curso será custeado com recursos de capacitação da Reitoria. Desta forma, os participantes dos campi não terão custos.

Informações:



[MENU](#)

Local de Realização: On-line

Datas dos encontros virtuais: 04 a 08 de abril de 2022.

Horário: 13:00 às 17:00h

Carga Horária: 20 horas

Público Alvo: Servidores do IFMT

Conteúdo:

- I. Base legal
- II. Princípios e Objetivos
- III. Processo de licitação
 - a) Fases
- IV. Fase preparatória
 - a) Tipos de objeto
 - b) Estudo técnico Preliminar
 - c) Mapa de Riscos
 - d) Critérios de julgamento
 - e) Regimes de execução
 - f) Estimativa de preços
 - g) Sigilo do Orçamento
 - h) Tratamento Diferenciado ME/EPP
 - i) Margem de Preferência
 - j) Subcontratação
 - k) Modalidades
 - i) pregão
 - ii) concorrência
 - iii) tomada de preços
 - iv) concurso
 - v) leilão
 - vi) convite
- l) Padronização, Parcelamento e Qualidade do objeto
- m) Serviços
 - i) Vedações
 - ii) Prevenção à responsabilidade subsidiária
- V. Sistema de Registro de preços
- VI. Comissão de Licitação
- VII. Pregoeiro
- VIII. Edital
 - a) Parecer jurídico
 - b) Conteúdo do edital
 - c) Habilitação



Licitação jurídica

Especialização técnica

[MENU](#)

- iii) Regularidade fiscal e trabalhista
- iv) Qualificação econômico -financeira
- d) Publicidade, prazos e requisitos
- e) Impugnações e pedidos de esclarecimento

IX. Seleção do fornecedor

- a) Modos de disputa
- b) Intervalo mínimo
- c) Garantia da proposta
- d) Hipóteses de desclassificação da proposta
- e) Critérios de desempate
- f) Negociação
- g) Adjudicação e homologação

X. Contratação direta

- a) Inexigibilidade
- b) Dispensa

XI. Encerramento da licitação

XII. Contrato Administrativo

- a) Contratos Administrativo
- b) Conceito
- c) Termo de contrato ou instrumento equivalente
- d) Cláusulas necessárias
- e) Prerrogativas da Administração
- f) Garantia
- i) Modalidades de garantia
- g) Alocação de riscos
- h) Vigência do contrato administrativo
- i) Contrato por escopo
- ii) Serviços e fornecimentos continuados
- iii) Vigência indeterminada
- iv) Vigência em leis especiais
- v) Contratos de receita
- vi) fornecimento e prestação de serviço associado
- i) Publicidade do contrato
- j) Alterações no contrato administrativo
- i) Alteração unilateral
- ii) Alteração por acordo entre as partes
- iii) Alterações qualitativas e quantitativas
- k) Equilíbrio econômico-financeiro do Contrato
- i) Reajuste (repactuação e reajuste em sentido estrito)
- ii) Reequilíbrio econômico-financeiro



nção do contrato administrativo
abilidade do Contrato Administrativo

- n) Recebimento do objeto
 - o) Pagamento
 - p) Sanções
 - i) Advertência
 - ii) Multa
 - iii) Impedimento de licitar e contratar
 - iv) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar
 - v) Abrangência das sanções
-

[MENU](#)

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - Campus Cuiabá Cel. Octayde
Jorge da Silva
Rua Profa. Zulmira Canavarros, 95 - CEP: 78005-200
Telefone: (65) 3318-1403
Cuiabá/MT



Inovação na Administração Pública: O Impacto do ColaboraGov nas Contratações e Espaços Físicos

Ricardo França de Brito

Isabela Gomes Gebrim

Hélio Souza de Oliveira

Thaís Maria de Andrade Villela

1. Introdução

Uma das grandes inovações na Administração Pública e que há bastante tempo vem sendo discutida pelos Governos e Entes Federados é a centralização das contratações, em suas mais diversas formas de operação. Para entender o motivo pela qual as contratações têm tanta relevância, no Brasil, as compras governamentais representam cerca de 12% do PIB nacional. Conforme publicação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, entre janeiro de 2023 e junho de 2024 foram fechados mais de 214 mil contratos, o que representa mais de R\$ 211 bilhões.

Pelo vulto envolvido e pela necessidade de racionalização do gasto público, possibilidade de obtenção de ganho de escala e especialização da força de trabalho é que inúmeras experiências de centralização das compras públicas foram iniciadas no Brasil e tiveram como marco inicial a criação da Comissão Central de Compras, no governo de Getúlio Vargas, em 1931, seguida da estruturação do Departamento Federal de Compras, em 1940. Conforme relatado por Santos e Fernandes (2022), essa agenda de centralização passou por um longo período sem obter avanços, porém algumas iniciativas começaram a surgir no contexto de organizações específicas como o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação – FNDE, que implantou, em 2007, o Registro de Preços Nacional para atender demandas escolares de estados e municípios, e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh, com instituição de processo de compras centralizadas para a rede de hospitais universitários federais, em 2012. Esses movimentos fortaleceram e serviram de inspiração para a criação da Central de Compras do Governo Federal, em 2014, e de outras centralizadoras de compras ou serviços no âmbito dos governos subnacionais como Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Sergipe, Santa Catarina, Espírito Santo, entre outros.

Porém, importante ressaltar que a centralização não aconteceu da mesma forma em todos os órgãos ou entes. São vários fatores que devem ser levados em consideração quando da implantação de um modelo de centralização, como, por exemplo, o tamanho da estrutura do órgão, sua maturidade, os normativos vigentes, grau de autonomia, existência de mecanismos de governança e o contexto político do momento em que a implantação ocorrerá.

Quanto aos modos de operação das compras centralizadas, Santos e Fernandes (2022) destacam a existência de quatro principais modelos: o descentralizado, o centralizado inicial, o centralizado amplo e o ultracentralizado. Os modelos se distinguem quanto à forma em que se dá cada uma das três etapas do processo de compras, quais sejam, planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, se localmente ou centralizadamente. No descentralizado, todas as etapas ocorrem localmente, não havendo centralização. No centralizado inicial, somente a etapa de planejamento da contratação é realizada centralizadamente. Já no centralizado amplo, as etapas de planejamento da contratação e de seleção do fornecedor ocorrem de modo centralizado. Por fim, no ultracentralizado, todas as etapas são de responsabilidade de uma unidade central, até o recebimento e pagamento dos objetos contratados.

O presente artigo pretende, de forma sucinta, relatar os principais resultados práticos da implantação de modelo de ultracentralização e uma das maiores inovações do Governo Federal, no tocante às contratações centralizadas e racionalização de espaços físicos, dentro do contexto de redesenho de processos. Esse



modelo, denominado ColaboraGov, foi instituído por meio do Decreto nº 11.837, de 21 de dezembro de 2023, mas mesmo antes dessa data já estava em funcionamento.

Para garantia da economicidade advinda do ganho de escala e volume, foi fundamental a reorganização da própria área centralizadora, que passou por uma revisão de seus principais processos para garantir uniformidade e padronização. Neste trabalho estão apresentados os principais resultados práticos dessa revisão de processos em uma das áreas prestadoras de serviços do ColaboraGov: a Diretoria de Contratações e Unidades Descentralizadas da Secretaria de Serviços Compartilhados do MGI (DCD/SSC/MGI). Tal revisão de processos, além de melhorar a governabilidade e transparência, demonstrou que a centralização e a coordenação das atividades, a modernização dos processos e a monitorização contínua são elementos-chave para garantir a aplicação eficaz dos recursos públicos, bem como para assegurar a conformidade com os regulamentos e padrões estabelecidos.

2. ColaboraGov

Em 2023 houve uma reestruturação administrativa, visando aumentar a capacidade de implementação de políticas públicas. A nova estrutura passou a contar com 31 ministérios – 8 a mais que antes. Para que não houvesse aumento de custos no poder público, foi, então, proposta uma estrutura em que fosse possível compartilhar a prestação de serviços de suporte administrativo, de forma organizada e padronizada entre diferentes órgãos da Administração Pública Federal - APF. A necessidade de regulamentação desse compartilhamento da prestação de serviços no âmbito da APF foi explicitada por meio da Lei nº 14.600/2023, que também estabeleceu tal competência ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI). Diante desse desafio, a equipe da Secretaria de Serviços Compartilhados do MGI (SSC/MGI) colocou em prática um projeto multidisciplinar para instituição do Centro de Serviços Compartilhados (CSC) – posteriormente denominado “ColaboraGov”.

Conforme definição da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (OCDE, 2010), as Centrais de Serviços Compartilhados prestam serviços de apoio a mais de um ministério ou setor de governo – destacando que não são considerados CSCs as unidades que prestam serviços para um único ministério. Entende-se que a centralização e compartilhamento de atividades administrativas tendem a otimizar a sua realização, por meio da especialização da força de trabalho e da padronização de processos comuns. Com isso, os ministérios atendidos podem direcionar mais seus esforços para execução das suas atividades finalísticas, com economia de recursos, potencialização da força de trabalho e aprimoramento da qualidade, com foco na redução de custos e na satisfação do cliente (FERREIRA; BRESCIANI; MAZZALI, 2010). Formalizado por meio do Decreto nº 11.837/2023 e da Portaria MGI nº 43/2023, o ColaboraGov foi instituído como um CSC no setor público brasileiro e definido como um modelo centralizado de prestação de serviços de suporte administrativo, de forma organizada e padronizada, para órgãos da APF. Cabe esclarecer que, na prática, o ColaboraGov pode adotar diferentes modelos de centralização conforme abordagem de Santos e Fernandes (2022), podendo atuar, por exemplo, com centralização ampla ou ultracentralização, de acordo com as necessidades de cada ministério. Trata-se, portanto, de um novo modelo de compartilhamento de atividades de suporte administrativo, buscando assegurar a uniformidade nos padrões de qualidade, tempo e transparência no atendimento às demandas. Como estabelecido no parágrafo 2º do art. 3º do referido Decreto, os objetivos do ColaboraGov são:

- I - prestar serviços de suporte administrativo em favor dos órgãos solicitantes;
- II - reduzir custos e tornar a gestão dos serviços compartilhados mais eficiente e transparente;
- III - assegurar o mesmo padrão de qualidade, tempo de execução e transparência para atendimento das demandas dos órgãos solicitantes; e



IV - padronizar a implementação de procedimentos, políticas e práticas de serviços de suporte administrativo.

Desse modo, o MGI, por meio da Secretaria de Serviços Compartilhados (SSC/MGI), passou a ser o provedor de serviços de suporte administrativo de administração patrimonial e material, gestão de pessoas, serviços gerais, orçamento e finanças, contabilidade, logística, contratos, tecnologia da informação, planejamento governamental e gestão estratégica para mais doze Ministérios, além do próprio MGI, a saber (ordem alfabética):

1. Ministério da Fazenda (MF);
2. Ministério da Igualdade Racial (MIR);
3. Ministério da Previdência Social (MPS);
4. Ministério das Mulheres (MM);
5. Ministério de Portos e Aeroportos (MPA);
6. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC);
7. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP);
8. Ministério do Esporte (ME);
9. Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO);
10. Ministério do Turismo (MTur);
11. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC); e
12. Ministério dos Povos Indígenas (MPI).

Quanto à modelagem da governança, foram criados, por meio do Decreto nº 11.837/2023 e da Portaria MGI nº 14/2024, o Comitê Interministerial de Governança de Serviços Compartilhados (CIG-SC), o Subcomitê de Gestão, e cinco Câmaras Temáticas de Apoio à Governança de Serviços Compartilhados, quais sejam, Orçamento, Finanças, Contabilidade e Custos; Tecnologia da Informação; Administração e Logística; Gestão de Pessoas; e Planejamento e Gestão Estratégica. As instâncias têm participação de todos os Ministérios atendidos, nos níveis estratégico, tático e operacional, de modo a conferir robustez e agilidade nas decisões. Um dos desafios do ColaboraGov é a necessidade de elaboração de um calendário de contratações centralizadas para atendimento às demandas dos 13 Ministérios solicitantes. Tais demandas versam tanto de serviços ou bens que são comuns a mais de um órgão ou a vários órgãos, denominadas de contratações compartilhadas, tanto de bens ou serviços que atendam somente a um único específico, denominadas de contratações específicas. Essa categorização é importante, pois tem impacto, como será visto neste artigo, em várias etapas do macroprocesso de contratação.

Além disso, uma das vertentes da centralização é a possibilidade de racionalização dos espaços físicos, que permite com que vários órgãos dividam um mesmo prédio ou espaço e compartilhem seus custos, proporcionalmente à área ocupada ou aos serviços utilizados. Neste ponto, merece destacar que a Secretaria de Serviços Compartilhados (SSC/MGI) possui 25 unidades descentralizadas nos Estados, com exceção do Estado de Tocantins, denominadas Superintendências Regionais de Administração. Em 2019 foi iniciado projeto denominado Unifica e que tinha como pilares a otimização da ocupação dos espaços físicos das Superintendências, a centralização dos processos de gestão de pessoas e as contratações especializadas. Referido projeto foi uma primeira iniciativa de centralização de serviços e que contribuiu para a implantação do ColaboraGov, como será discutido neste artigo.

3. Teoria de custos de transação

A centralização é adequada considerando o ambiente de restrições orçamentárias e a necessidade de eficiência na administração pública brasileira (BRASIL, 1967). O ColaboraGov pode adotar diferentes modelos de centralização (centralização ampla, ultracentralização) conforme as necessidades específicas de



cada ministério. Esse arranjo permite uma maior capacidade de adaptação às mudanças nos ambientes político, econômico e administrativo. Para garantir a economicidade advinda do ganho de escala e volume, foi fundamental a reorganização da área, que passou por uma revisão de seus principais processos para assegurar uniformidade e padronização. Sob o aspecto teórico, o ColaboraGov pode ser fundamentado pela Teoria dos Custos de Transação, pois apresenta uma abordagem moderna e eficiente para a gestão de atividades administrativas na administração pública, reduzindo custos de transação e adaptando-se ao contexto específico dos ministérios.

A Teoria dos Custos de Transação, ou *Transaction Cost Theory*, foi desenvolvida por Ronald Coase em seu artigo seminal "The Nature of the Firm" em 1937 (Coase, 1937) e posteriormente expandida por Oliver Williamson na década de 1970 (Williamson, 1981). Essa teoria foi precursora da nova economia institucional e contrastou com teorias econômicas tradicionais, cujo enfoque era voltado aos custos de produção, para elevar uma maior importância também aos custos de transação, por vezes negligenciados. Williamson (1981) argumenta que a estrutura eficiente de governança das organizações deve considerar a especificidade dos ativos e a incerteza, sugerindo que o uso de uma estrutura complexa para transações simples resulta em custos desnecessários, enquanto o uso de uma estrutura simples para transações complexas gera tensões e ineficiências.

A teoria destaca que as organizações surgem como resposta aos custos de transação enfrentados pelas empresas ao realizar atividades no mercado. A resposta de Coase (1937) sobre "por que as firmas existem?" leva em conta que os custos de se transacionar recorrentemente junto ao mercado, na busca de mão de obra, insumos e serviços, são elevados e justificam a criação de uma firma, termo utilizado para se referir às organizações. Diferentemente dos custos de produção, diretamente associados aos produtos ou serviços gerados, os custos de transação incluem despesas associadas à busca de informações, negociação, monitoramento e execução de contratos, sendo influenciados pela incerteza, assimetria de informações e oportunismo. Hennart (2010) afirma que, para além das evidências anteriores, a teoria em questão deve ser usada pelos indivíduos para resolver o "problema da organização", que inclui comunicar necessidades e capacidades, chegar a um acordo sobre os termos de troca e garantir que os acordos sejam respeitados posteriormente.

A aplicação da Teoria dos Custos de Transação inclui decisões sobre reestruturação de atividades, como é o caso do ColaboraGov, ao optar por internalizar certas atividades em apenas um ministério que, apesar de serem atividades de suporte, são essenciais e representam componentes críticos, cujos custos de transação associados são considerados altos. Neste aspecto, o ColaboraGov permite aos órgãos envolvidos a redução de custos com a centralização das atividades das áreas de suporte administrativo e, ao centralizar, os órgãos não precisam buscar individualmente fornecedores e informações para cada transação. Isso também permite negociar contratos abrangentes para todos os ministérios, economizando tempo e recursos que seriam gastos em múltiplas negociações. Além disso, permite a padronização de processos, facilitando a comunicação e reduzindo a necessidade de repetidas pesquisas sobre procedimentos e fornecedores, implicações aderentes à Teoria dos Custos de Transação. Com efeito, os órgãos atendidos podem focar mais em suas atividades principais, melhorando a entrega de políticas públicas, garantindo a alocação mais eficiente de recursos e respondendo melhor às necessidades específicas dos ministérios.

4. Gestão de processos

De acordo com a Associação Internacional de Profissionais em Gerenciamento de Processos de Negócios - Brasil – ABPMP/Brasil (ABPM, 2013, p. 40), o Gerenciamento de Processos (na sigla em inglês, *Business Process Management – BPM*) é:



"disciplina gerencial que integra estratégias e objetivos de uma organização com expectativas e necessidades de clientes, por meio do foco em processos ponta a ponta. BPM engloba estratégias, objetivos, cultura, estruturas organizacionais, papéis, políticas, métodos e tecnologias para analisar, desenhar, implementar, gerenciar desempenho, transformar e estabelecer a governança de processos."

Nesse contexto, entende-se que processos são “agregação de atividades e comportamentos executados por humanos ou máquinas para alcançar um ou mais resultados” (ABPM, 2013, p. 35). Eles são compostos por atividades inter-relacionadas com o objetivo de resolver uma questão específica, que pode ser a entrega de um resultado a um cliente final ou um apoio a outro processo.

Para implementação do BPM, é comum a necessidade de mudança da mentalidade em toda organização, seja ela pública ou privada, com ou sem fins lucrativos. As organizações precisam reconhecer que seus processos são a chave para um bom planejamento e que um bom planejamento pode levar a melhores resultados. O BPM tem potencial para impulsionar mudanças rápidas e inovação para otimização do trabalho em toda organização. A ABPM (2013) listou alguns benefícios do BPM, que podem alcançar simultaneamente diversos agentes de uma organização e também seus clientes (Quadro 1).

No setor público, é mandatória a realização das atividades com base em valores como eficiência, efetividade e transparência. Por meio da Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, a Administração Pública passou a incorporar o Princípio da Eficiência em sua atuação, devendo desenvolver melhores produtos e serviços para a sociedade com efetividade e pelo menor custo possível. Além disso, no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, estão estabelecidas medidas organizacionais para aprimoramento da gestão pública. No parágrafo 1º do art. 2º do referido constam algumas diretrizes para tais medidas de fortalecimento da capacidade institucional, dentre as quais destacam-se o “aumento da eficiência, eficácia e efetividade do gasto e da ação administrativa”, a “orientação para resultados” e o “compartilhamento, simplificação e digitalização de serviços e de processos e adesão a serviços e sistemas de informação disponibilizados pelos órgãos centrais dos sistemas estruturadores”.

Neste contexto, se faz necessário que os órgãos públicos melhorem seus processos de trabalho e o BPM pode oferecer sua abordagem para consecução deste princípio constitucional e diretrizes normativas. Assim, é importante conhecer as necessidades dos “clientes” de modo a desburocratizar a prestação do serviço público e agregar valor aos processos por meio dos quais esses serviços são executados. Vale esclarecer que nestes casos, o “cliente” pode ser um cidadão, uma empresa, outro órgão da Administração Pública ou até mesmo outra área dentro da mesma organização. Ademais, quando se fala em agregação de valor, em se tratando de serviço público, haverá atividades que não agregam valor ao processo em si, mas que o legitimam. Essas merecem atenção especial sob o ponto de vista da desburocratização e da redução do tempo de ciclo do processo.

Quando uma organização possui processos com alto valor agregado, é importante que ela realize a modelagem desses processos para melhoria do seu desempenho geral. A modelagem de processos pode ser entendida como a representação do processo de maneira completa e precisa sobre seu funcionamento (ABPM, 2013). Para se realizar uma boa modelagem, é importante a definição de uma notação específica, usar ferramentas adequadas e seguir a abordagem que melhor atenda à sua realidade. No Guia para o Gerenciamento de Processos de Negócio – BPM CBOK (ABPM, 2013), são citadas 5 principais abordagens a serem utilizadas em iniciativas de modelagem ou melhoria de processos: Cadeia de Valor, SIPOC (do inglês *Supplier, Input, Process, Output & Customer*) e Dinâmica de Sistemas – a descrição de cada uma consta na Quadro 2.



No caso do ColaboraGov, optou-se por começar o trabalho de revisão dos processos pela construção da Cadeia de Valor, que é uma abordagem tipicamente aplicada à modelagem corporativa em nível de planejamento. Com a Cadeia de Valor definida (Figura 1), foram evidenciados, de forma organizada e coerente, os macroprocessos e processos por meio dos quais o valor da organização é gerado. Na sequência, os principais processos de negócio foram analisados e revistos, conforme cada área prestadora dos serviços. Destaca-se que com esse esforço inicial foi possível proceder com a padronização de procedimentos e documentos, bem como organizar o monitoramento de processos críticos por meio de Painel Gerencial.

Padronização de procedimentos

A padronização de documentos nas contratações públicas desempenha um papel crucial na promoção da eficiência, transparência e integridade dos processos administrativos. Ao estabelecer padrões uniformes para a elaboração e gestão de documentos, como editais de licitação, contratos e termos de referência, todos os processos podem seguir diretrizes claras e consistentes, independentemente do órgão ou da localidade envolvida. Essa uniformidade facilita a compreensão e a execução dos procedimentos, reduzindo ambiguidades e minimizando o risco de erros que podem resultar em atrasos ou em disputas legais. Além disso, a padronização ajuda a simplificar a auditoria e o controle interno, permitindo uma verificação mais rápida e precisa da conformidade com as normativas vigentes.

Outro aspecto fundamental da padronização de documentos nas contratações públicas é o fortalecimento da transparência e da confiança pública. Documentos padronizados facilitam a comparação e a análise das informações por parte de todos os interessados, incluindo órgãos de controle, fornecedores e cidadãos. Isso promove uma maior visibilidade das ações governamentais, contribuindo para a detecção e prevenção de práticas ilícitas, como fraudes e corrupção.

No caso específico dos processos realizados no âmbito do ColaboraGov, a padronização ganhou especial destaque. Foram realizadas padronizações de documentos de instrução processual relativos aos eventos contratuais (formalização, aditamento de prorrogação, reajuste e repactuação). Ainda nesse tema, foram padronizados documentos de instrução de processos de apuração de responsabilidade de fornecedores infratores.

Painel Gerencial

Para além da padronização, a implantação de um painel gerencial, Painel de Gestão (Figura 2), como ferramenta de monitoramento de contratos e gestão da ocupação de espaços físicos se mostrou essencial no contexto do crescente número de contratos e unidades geridas pelo ColaboraGov. Com a centralização das atividades administrativas, o volume de dados a ser gerenciado aumentou significativamente, tornando necessária a adoção de uma plataforma tecnológica capaz de oferecer uma visão abrangente e em tempo real das operações. O Painel de Gestão atende a essa demanda ao consolidar informações críticas sobre contratos firmados, prazos, valores e status de execução, bem como a ocupação e utilização dos espaços físicos. Essa centralização de dados permite uma análise mais precisa e imediata, facilitando a tomada de decisões informadas e estratégicas por parte dos gestores.

Além de melhorar a eficiência administrativa, o Painel de Gestão fortalece a transparência e a *accountability* no uso dos recursos públicos. A ferramenta oferece um monitoramento contínuo e detalhado das atividades, permitindo identificar rapidamente quaisquer desvios ou irregularidades. Isso é particularmente importante em um cenário de aumento de contratos e unidades geridas, onde a complexidade e o volume de operações podem dificultar a supervisão manual. Com o Painel de Gestão, é possível realizar monitoramento quanto ao cumprimento dos normativos estabelecidos e se os recursos estão sendo



utilizados da maneira mais otimizada possível. A visibilidade proporcionada pela ferramenta não só melhora a eficiência operacional, mas também promove a confiança pública na gestão dos recursos, ao demonstrar um compromisso com a transparência e a responsabilidade.

A seguir estão apresentados os principais resultados práticos da revisão de processos relacionados às contratações centralizadas e racionalização de espaços físicos, que são realizados no âmbito da DCD/SSC/MGI. Além de melhorar a governabilidade e transparência, essa revisão demonstrou que a centralização e a coordenação das atividades, a modernização dos processos e a monitorização contínua são elementos-chave para garantir a aplicação eficaz dos recursos públicos, bem como para assegurar a conformidade com os regulamentos e padrões estabelecidos.

5. Contratações centralizadas e racionalização de espaços físicos

Com uma vasta extensão territorial, são diversos os desafios da Administração Pública Federal (APF) brasileira. Para tanto, a APF possui unidades descentralizadas para desempenho das suas atividades de forma capilarizada. Conforme Instrução Normativa nº 4/2018-SEGES-MP, que dispõe sobre o Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo federal, os órgãos descentralizados são:

"aqueles de execução em nível local. Em se tratando de estruturas regimentais ou estatutos, o termo refere-se à descentralização física, às unidades do órgão ou entidade situadas em município diferente do da sede. Na realidade, exemplificam o conceito de desconcentração do Direito Administrativo, definido como uma distribuição interna de competências dentro da mesma pessoa jurídica, feita para descongestionar, desconcentrar, tirar do centro um volume grande de atribuições para permitir o seu melhor desempenho (Di Pietro, 2015, p. 516)."

No âmbito da Secretaria de Serviços Compartilhados do MGI (SSC/MGI), há vinte e cinco unidades descentralizadas localizadas nas capitais dos Estados, com exceção do Estado de Tocantins, denominadas Superintendências Regionais de Administração e que estão subordinadas administrativamente à Diretoria de Contratações e Unidades Descentralizadas da Secretaria de Serviços Compartilhados do MGI (DCD/SSC/MGI). Além de prestar apoio às vinte e cinco Superintendências Regionais, a DCD/SSC/MGI passou a dar suporte às unidades descentralizadas dos treze ministérios que compõem o ColaboraGov. Os principais serviços oferecidos são relacionados a contratações centralizadas e ao compartilhamento e racionalização de espaços físicos.

Contratações centralizadas

A implementação do projeto ColaboraGov representa um avanço significativo na gestão pública brasileira, promovendo a centralização das atividades administrativas como licitações, contratos e gestão de espaços físicos para diversos ministérios. Essa iniciativa é crucial para a racionalização dos processos administrativos, pois permite uma maior padronização e uniformidade nas operações, garantindo que os procedimentos sigam diretrizes claras e consistentes. A centralização contribui para a redução de redundâncias e inconsistências, que são comuns quando essas atividades são realizadas de forma dispersa e independente por diferentes órgãos.

Além da padronização, a centralização das atividades de compras públicas no ColaboraGov facilita a obtenção de economia de escala. Com a consolidação das demandas de vários ministérios e unidades descentralizadas, o governo pode negociar melhores condições de preço e qualidade com fornecedores, resultando em uma utilização mais eficiente dos recursos públicos. Essa abordagem não só reduz os custos



diretos das compras, mas também diminui o tempo e esforço despendidos na realização de múltiplos processos licitatórios, otimizando o uso do tempo dos servidores e aumentando a eficiência operacional. Outro aspecto importante da centralização promovida pelo ColaboraGov é a maior transparência e controle nas atividades administrativas. Com a concentração das informações e processos em uma plataforma central, é mais fácil monitorar e auditar as operações, o que fortalece os mecanismos de *accountability* e combate à corrupção. A visibilidade ampliada das atividades permite identificar rapidamente quaisquer irregularidades ou desvios, promovendo uma gestão mais responsável e ética dos recursos públicos. Dessa forma, o ColaboraGov não só aprimora a eficiência administrativa, mas também fortalece a confiança da sociedade na gestão pública.

Em 2023, o ColaboraGov demonstrou sua eficácia ao centralizar um volume considerável de compras públicas, gerando uma economia significativa para os cofres públicos, conforme dados apresentados na Tabela 1. Foram realizadas 1159 licitações, totalizando cerca de R\$ 407 milhões em valor homologado. Nos primeiros meses de 2024, o projeto já conseguiu manter a trajetória de eficiência, com 229 processos licitatórios concluídos, resultando em contratos de aproximadamente R\$ 302 milhões em valor homologado (conforme apresentado na Tabela 2). Esses números evidenciam o impacto positivo da centralização na otimização dos recursos e na melhoria dos processos administrativos, destacando a importância contínua da iniciativa para a gestão pública brasileira.

Os dados dos contratos firmados e vigentes pelo ColaboraGov reforçam ainda mais a eficácia da centralização administrativa. Em 2023, foram firmados aproximadamente 352 contratos, totalizando R\$ 548,7 milhões. No início de 2024, no período de janeiro a julho, foram estabelecidos 153 novos contratos, somando R\$ 2,5 bilhões em valores contratados. Atualmente, estão vigentes 1401 contratos, totalizando R\$ 5,2 bilhões geridos.

Esses contratos abrangem uma ampla gama de serviços e fornecimentos, demonstrando a capacidade do ColaboraGov em manter um controle rigoroso e eficiente das obrigações contratuais, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e eficaz.

Racionalização de espaços

A rationalização da gestão da ocupação dos espaços físicos pelo ColaboraGov é um componente fundamental para a eficiência administrativa e a otimização dos recursos públicos. Atualmente, o projeto gerencia diretamente 49 imóveis em diversas unidades estaduais e indiretamente outros 280 imóveis, além de compartilhar 146 espaços descentralizados, totalizando aproximadamente 380 mil m². Esta centralização permite um planejamento mais eficaz do uso desses espaços, evitando desperdícios e garantindo que cada área seja utilizada de maneira otimizada, alinhada às necessidades operacionais dos órgãos envolvidos. Ao consolidar a gestão dos espaços físicos, o ColaboraGov facilita a implementação de práticas de uso compartilhado, promovendo a ocupação mais eficiente dos imóveis. Isso resulta na redução de custos com aluguel, manutenção e operação, uma vez que os espaços subutilizados podem ser redirecionados para outras atividades ou compartilhados entre diferentes órgãos, evitando despesas desnecessárias. A gestão centralizada também permite uma manutenção mais uniforme e planejada, prolongando a vida útil dos imóveis e melhorando as condições de trabalho dos servidores.

Além dos benefícios econômicos, a rationalização dos espaços físicos contribui para uma maior colaboração entre os órgãos públicos, facilitando a integração e a comunicação entre diferentes ministérios e unidades. A proximidade física promove sinergias e pode levar à criação de soluções mais inovadoras e eficientes para as demandas públicas. O compartilhamento de espaços, por exemplo, pode fomentar o intercâmbio de ideias e a cooperação interinstitucional, resultando em um ambiente de trabalho mais dinâmico e produtivo.



Dessa forma, o ColaboraGov não apenas aprimora a gestão dos recursos físicos, mas também fortalece a coesão e a eficiência do serviço público brasileiro.

Para uma visualização mais clara e organizada dos dados de espaços compartilhados por estado, o ColaboraGov apresenta esses números em uma tabela detalhada. A Tabela 3 resume a distribuição e a área total dos espaços compartilhados em algumas das principais unidades federativas. Referida tabela ilustra a abrangência e a eficiência do modelo de compartilhamento de espaços do ColaboraGov, demonstrando como a gestão centralizada pode otimizar o uso dos recursos públicos em diferentes estados, adaptando-se às necessidades locais e promovendo a cooperação entre diversos órgãos governamentais.

6. Principais resultados

Como abordado no presente artigo, os resultados obtidos com o ColaboraGov no que se refere aos ganhos com o redesenho de processos, ao processamento centralizado de licitações e à gestão de espaços físicos compartilhados são notáveis, incluindo: (1) Racionalização no processamento de licitações para 13 ministérios e mais 28 órgãos nas unidades descentralizadas, com a realização de mais de 1.159 processos de licitações e contratações diretas em 2023 e aproximadamente 229 concluídos nos primeiros meses de 2024; (2) Firmados cerca de 352 contratos em 2023 e 153 contratos em 2024, com 1.401 ainda vigentes, representando um total de R\$ 5,2 bilhões em compromissos ativos; (3) Gestão direta de 49 imóveis e indireta de outros 280, além do compartilhamento de 146 espaços, somando aproximadamente 380 mil m²; (4) Aproximadamente 400 mil m² de espaços físicos compartilhados pelas unidades descentralizadas, resultando na redução de custos com aluguel e manutenção, e promoção de um ambiente de trabalho mais dinâmico e colaborativo.

Para além dos resultados práticos, o ColaboraGov trouxe uma forte cultura de racionalização das atividades administrativas, permitindo que os órgãos e entidades focassem em sua atividade finalística. Ao centralizar processos como licitações, gestão de contratos e administração de espaços físicos, o projeto liberou recursos humanos e financeiros que antes eram dispersos em tarefas burocráticas. Isso possibilitou que os ministérios e unidades descentralizadas direcionassem mais atenção e esforços às suas missões principais, promovendo uma administração pública mais eficaz e orientada a resultados. A cultura de eficiência e padronização estabelecida pelo ColaboraGov não só aprimorou a gestão interna, mas também fortaleceu a capacidade dos órgãos em atender melhor às necessidades da sociedade, elevando a qualidade dos serviços públicos oferecidos.

7. Considerações finais

No contexto analisado, a aplicação prática da Teoria dos Custos de Transação encontra ênfase na eficiência e na alocação estratégica de recursos para alcançar vantagem competitiva, mostrando a importância de reduzir os custos envolvidos nas atividades. Porém, não promove atenção aos fatores culturais e sociais nas decisões de remodelagem de processos e estruturas. Pesquisas futuras podem explorar como as diferenças culturais entre os órgãos atendidos e como são afetados, para além dos impactos nos custos e na eficiência das atividades centralizadas. Além disso, é sugere-se expandir a aplicação prática dessa teoria para setores específicos.

Os benefícios alcançados pelo ColaboraGov são notáveis e abrangentes, consolidando-se como um marco na modernização da administração pública brasileira. A centralização das licitações e contratos resultou em economias significativas, maior transparência e eficiência operacional, enquanto a gestão racionalizada dos espaços físicos otimizou a utilização de recursos e promoveu a cooperação interinstitucional. A implantação do Painel de Gestão reforçou o monitoramento contínuo e preciso, facilitando a tomada de decisões



estratégicas e a prevenção de irregularidades. Além disso, a cultura de redesenho de processos e de racionalização das atividades administrativas permitiu que os órgãos públicos focassem em suas funções essenciais, melhorando a qualidade e a efetividade dos serviços prestados à população.

Em suma, o ColaboraGov demonstrou ser uma iniciativa transformadora, trazendo avanços significativos para a gestão pública e contribuindo para uma administração mais transparente, eficiente e orientada para resultados. Além disso, ficou evidenciada a importância de uma gestão integrada e coordenada, capaz de promover melhorias contínuas nos processos de contratação pública em um cenário de multiplicidade de órgãos e atores.

Bibliografia

- ABPM (2013). *BPM CBOK - Guia para Gerenciamento de Processos de Negócio*. 1^a ed. Versão 3.0. Association of Business Process Management Professionals – ABPMP Brasil.
- BARNEY, J.; Hesterly, W. Economia das organizações: Entendendo a relação entre as organizações e a análise econômica (versão traduzida). In: CLEGG, S.; HARDY, C.; NORD, W. (Eds.) *Handbook of organization studies*. London: Sage Publications, 1997 (cap. 1.4).
- BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 01 jul. 2024.
- BRASIL. Instrução Normativa nº 4/2018-SEGES-MP. Dispõe sobre sobre o Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo federal. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/defeso/manual-de-estruturas-organizacionais-do-poder-executivo-federal/arquivos/manual-de-estruturas-organizacionais_2edicao.pdf> Acesso em 8 ago. 2024.
- COASE, R. H. (1937, November). The nature of the firm. *Economica*, 4, 386-405.
- FERREIRA, Cicero, BRESCIANI, Luiz Paulo, MAZZALI, Leonel. *Centros de Serviços Compartilhados: da experiência britânica às perspectivas de inovação na Gestão Pública Brasileira*. Revista do Serviço Público. Brasília. Vol. 61, n 4, p. 60-74. Disponível em <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/issue/view/9/8> Acesso em 4 ago. 2024.
- HENNART, J.F., Transaction Cost Theory and International Business. *Journal of Retailing* 86. 257–269 (2010). <https://doi.org/10.1016/j.jretai.2010.07.009>.
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. (2010). Public Administration after ‘New Public Management’. *Value for Money in Government*. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/governance/public-administration-after-new-public-management_9789264086449-en#page54 . Acesso em: 31 jul. 2024. <https://doi.org/10.1787/9789264086449-en>
- SANTOS, Felipe Vilaça Loureiro; FERNANDES, Ciro Campos Christo. Modelos de centralização de compras na administração pública. In: LOPES, Virgínia Bracarense; SANTOS, Felipe Vilaça Loureiro (coord.). *Compras públicas centralizadas no Brasil: teoria, prática e perspectivas*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 29-57.
- WILLIAMSON, O. The Economics of Organization: The Transaction Cost Approach, *American Journal of Sociology*, v. 87, n. 3, p. 548-577, 1981. <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/o-que-a-gestao-faz-por-voce-moderniza-as-compras-publicas-com-eficiencia-tecnologia-transparencia-e-economia> Acesso em: 04 ago. 2024.

Resenha Biográfica

Ricardo França de Brito possui graduação em Administração pela Universidade Federal da Grande Dourados (2008), MBA em Administração Pública e Gestão de Cidades (2012) pela Anhanguera-Uniderp e Mestrado em Administração Pública na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Atualmente, sou



servidor público federal lotado na Universidade Federal da Grande Dourados (desde 08/2010), cedido para o Ministério da Economia para exercer a função de Coordenador-Geral da Gestão de Atas e Contratos da Central de Compras. Fui Chefe do Setor de Administração do Hospital Universitário da UFGD por 5 anos e Pró-Reitor de Administração da UFGD. Também atuei como professor nos cursos de especialização em Gestão Pública, Gestão Pública Municipal e Gestão em Saúde. Tenho experiência na área de Gestão Pública, principalmente nos subtemas Logística na Administração Pública (licitações e contratos), Finanças Públicas, Transparência e Sistemas Estruturantes da Administração Pública (SIASG, Comprasnet e DWComprasnet), tendo atuado como instrutor em cursos nessas temáticas.

Isabela Gomes Gebrim é graduada em Administração de Empresas pela Universidade de Brasília (Unb), pós-graduada em Gestão Pública e com MBA Executivo em Economia e Gestão: Planejamento, Financiamento e Governança Pública pela FGV. Ganhadora do prêmio Mérito Acadêmico em Administração (CRA/DF). Premiada no 22º Concurso de Inovação (ENAP). Atualmente ocupa o cargo de Secretária Adjunta de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e é Conselheira de Administração da BB Ativos S.A. Possui mais de 15 anos de experiência nas áreas de administração, logística, contratações públicas, centralização de compras, orçamento e finanças, atuando em diversos órgãos, entre eles Hospital das Forças Armadas, Ministério da Defesa, Ministério da Integração Nacional, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Economia, Ministério das Comunicações e Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. Destaca-se atuação como Subsecretária de Orçamento e Administração no Ministério das Comunicações em 2022 e como Coordenadora-Geral de Serviços Compartilhados na Central de Compras do Ministério da Economia por mais de 5 anos. Atuou como professora colaboradora na Universidade de Brasília, ministrou cursos na Enap e palestras e eventos de capacitação e possui artigos publicados nos livros Compras públicas centralizadas no Brasil: teoria, prática e perspectivas (2023), Inteligência e Inovação em Contratação Pública (2023) e Terceirização na Administração Pública (2022), todos pela Editora Fórum.

Hélio Souza de Oliveira é servidor público do Instituto Federal de Rondônia (IFRO), atualmente cedido ao MGI, ocupando cargo de Diretor de Contratações e Unidades Descentralizadas. Atuou como Coordenador-Geral de Serviços Compartilhados e Diretor Substituto na Central de Compras da SEGES, atuando em projetos como TáxiGov/MobGov, AVN e Compra Direta de passagens aéreas. Mestrando em Administração pela UnB. Possui graduação em Administração pela UNEMAT (2009), Especialização em Finanças, Auditoria e Controladoria pela AJES (2010) e MBA em Licitações e Contratos pela Pólis Civitas (2020). Experiência em Administração Pública, ocupando cargos de Coordenador de Compras e Licitações; de Patrimônio e Almoxarifado; Planejamento e Administração; de Diretor de Administração, neste sendo responsável por Compras e Licitações, Patrimônio e Almoxarifado, Contratos e Convênios, e Manutenção Predial e Transportes. Entusiasta em linguagens de programação e sistemas, com ênfase em Sistemas de Informação Gerencial, atuado (área de negócios) na implantação dos sistemas SEI, SUAP e SIADS.

Thaís Maria de Andrade Villela é doutora em Transportes pela Universidade de Brasília (PPGT - UnB); mestre em Engenharia Civil, na área de concentração em Transportes, pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp); e tem graduação em Engenharia Civil pela Unicamp. Possui experiência no setor público e privado na área de Transportes (ênfase em portos, logística, transporte de cargas e planejamento) e em Governança Pública. Desde 2014 é Especialista em Regulação em Serviços de Transportes Terrestres e atualmente está cedida para a Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

Quadros, Tabelas e Gráficos



Figura 1 – Cadeia de Valor da SSC/MGI

Fonte: Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (SSC/MGI). Disponível em: <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/cadeia-de-valor>. Acesso em 08/08/2024.

Figura 2 – Painel de Gestão da DCD/SSC/MGI

Fonte: elaboração própria

Quadro 1 – Benefícios do BPM

Benefícios para	Atributos do benefício
Organização	<ul style="list-style-type: none"> Transformação de processos requer definições claras de responsabilidade e propriedade Acompanhamento de desempenho permite respostas ágeis

Benefícios para	Atributos do benefício
	<ul style="list-style-type: none"> • Medições de desempenho contribuem para controle de custos, qualidade e melhoria contínua • Monitoramento melhora a conformidade • Visibilidade, entendimento e prontidão para mudança aumentam a agilidade • Acesso a informações úteis simplifica a transformação de processos • Avaliação de custos de processos facilita controle e redução de custos • Melhor consistência e adequação da capacidade de negócio • Operações de negócio são mais bem compreendidas e o conhecimento é gerenciado
Cliente	<ul style="list-style-type: none"> • Transformação dos processos impacta positivamente os clientes • Colaboradores atendem melhor às expectativas de partes interessadas • Compromissos com clientes são mais bem controlados
Gerência	<ul style="list-style-type: none"> • Conformação que as atividades realizadas em um processo agregam valor • Otimização do desempenho ao longo do processo • Melhoria de planejamento e projeções • Superação de obstáculos de fronteiras funcionais • Facilitação de benchmarking interno e externo de operações • Organização de níveis de alerta em caso de incidente e análise de impactos
Ator do processo	<ul style="list-style-type: none"> • Maior segurança e ciência sobre seus papéis e responsabilidades • Maior compreensão do todo • Clareza de requisitos do ambiente de trabalho • Uso de ferramentas apropriadas de trabalho • Maior contribuição para resultados da organização e, por consequência, maior possibilidade de visibilidade e reconhecimento pelo trabalho que realiza

Fonte: ABPM (2013, p. 24)

Quadro 2: Abordagens especializadas em modelagem de processos

Notação	Descrição
Cadeia de Valor	Desenvolvida por Michael Porter, essa notação enfatiza a captura de processos e atividades que adiciona valor ao serviço ou produto entregue ao cliente. Propicia uma visão geral, mas não uma visão detalhada dos processos de negócio.
SIPOC (<i>Supplier, Input, Process, Output and Customer</i>)	Um estilo de documentação de processo usado em Lean Six Sigma para enfatizar as fontes de entradas (<i>suppliers</i>) e o alvo das saídas (<i>customer</i>)
Dinâmica de sistemas (System Dynamics)	Modelos de dinâmica de sistemas apresentam uma visão dinâmica do desempenho dos sistemas de negócio.

Fonte: ABPM (2013, p. 93)

Tabela 1 - Licitações 2023

Modalidade	Processos	Total homologado	%
Tomada de Preços	6	R\$ 5.301.010,17	1,30%
Pregão	188	R\$ 315.569.742,84	77,48%
Inexigibilidade de Licitação	86	R\$ 28.177.205,57	6,92%
Dispensa de Licitação	877	R\$ 47.726.847,28	11,72%



Concorrência	2	R\$ 10.541.102,79	2,59%
Total	1159	R\$ 407.315.908,66	100,00%

Fonte: elaboração própria

Tabela 2 - Licitações 2024 (janeiro/2024 a julho/2024)

Modalidade	Processos	Total homologado	%
Pregão	58	R\$ 143.731.472,46	41,56%
Inexigibilidade de Licitação	42	R\$ 6.012.341,09	1,74%
Dispensa de Licitação	129	R\$ 196.075.716,66	56,70%
Total	229	R\$ 302.741.823,51	100,00%

Fonte: elaboração própria

Tabela 3 - Compartilhamento de espaço físico

UF	Pavimentos	Órgão Compartilhado	Área Privativa Compartilhada	Área Comum Compartilhada
BA	9	8	8.833,08	384,58
CE	13	15	22.819,22	21.909,94
MA	9	5	8.080,70	-
SE	4	2	538,38	346,89
SP	20	12	39.928,90	19.196,48
MG	11	8	8.223,97	848,43
PR	14	4	9.306,72	11.581,85
PR ANEXO	2	1	2.918,55	-
MS	4	3	1.757,67	618,96
RO (BLOCOS 1 E 2)	2	2	1.675,73	814,28
RS	13	13	14.417,63	35.475,86
SC (3 BLOCOS)		5	2.342,48	1.569,61
PB	3	5	6.455,91	11.986,53
PE	7	9	2.817,48	1.870,86
ES	10	9	5.851,59	55.832,90
MT	4	8	15.879,16	-
PI		4		
RR	2	2	1.453,05	-
RN		1	750,38	-
RJ	16	17	56.961,97	4.465,73
AL	4	3	1.723,75	1.313,25
AP	3	3	1.409,07	242,47
AC	2	0	-	-
TOTAL		139	214.145,39	168.458,62

Fonte: elaboração própria



Resumo

Com uma vasta extensão territorial, são diversos os desafios da Administração Pública Federal (APF) brasileira. Para tanto, a APF possui unidades descentralizadas para desempenho das suas atividades de forma capilarizada. Em 2023 houve uma reestruturação administrativa, visando aumentar a capacidade de implementação de políticas públicas. A nova estrutura passou a contar com 31 ministérios – 8 a mais que antes. Buscando o seu funcionamento racional, sem onerar mais o poder público, foi formalizado o ColaboraGov - Centro de Serviços Compartilhados do Governo Federal, sob responsabilidade da Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Nessa Secretaria cabe à Diretoria de Contratações e Unidades Descentralizadas (DCD/SSC/MGI), o apoio às unidades descentralizadas quanto a assuntos administrativos. Além de apoiar as suas 25 Superintendências Regionais, a DCD/SSC/MGI passou a dar suporte às unidades descentralizadas de 13 ministérios. Os principais serviços oferecidos são relacionados a contratações centralizadas e ao compartilhamento e racionalização de espaços físicos. Para garantia da economicidade advinda do ganho de escala e volume, foi fundamental a reorganização da própria área, que passou por uma revisão de seus principais processos para garantir uniformidade e padronização. Neste trabalho estão apresentados os principais resultados práticos dessa revisão de processos, em que, além de melhorar a governabilidade e transparência, demonstram que a centralização e a coordenação das atividades, a modernização dos processos e a monitorização contínua são elementos-chave para garantir a aplicação eficaz dos recursos públicos, bem como para assegurar a conformidade com os regulamentos e padrões estabelecidos. Este enfoque prático aponta para a importância de uma gestão integrada e coordenada, capaz de promover melhorias contínuas nos processos de contratação pública em um cenário de multiplicidade de demandantes.

Palavras-chave: inovação, compartilhamento de serviços, contratações centralizadas, racionalização de espaços, gestão de processos





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 0280766/2024-ALE/SEC-ADM

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Art.18 §2ºda Lei Federal 14.133/2021.)

1-Setor Requisitante:

Secretaria Geral (0278361)

2-Descrição da Necessidade da contratação

Em observância ao Princípio Constitucional expresso da Eficiência, atentando-se à entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, bem como a contínua necessidade de melhoria dos processos internos, esta Casa de Leis necessita fornecer capacitação aos seus servidores, com vistas aprimorar as instruções inerentes ao ciclo processual de compras e contratações, buscando desta forma a eficiência no processamento das demandas apresentadas, com planejamento e governança.

Ressalta-se ser imprescindível a capacitação de servidores que atuam nas áreas técnicas inerente a gestão contratual, de modo aprimorar a fiscalização e cumprimento das cláusulas obrigacionais e, em caso de possível descumprimento contratual, conduzir a devida instrução para fins de apuração. Neste sentido, é de suma importância a participação dos servidores no **CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SANÇÕES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**, destinados aos servidores que atuam nas diversas fases interna e externa das contratações, bem como os que atuam na instrução de processos de apuração de responsabilidade de fornecedores, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, Contratos Administrativos e Jurisprudência atualizada.

Por fim, justifica-se a necessidade da contratação, pois a capacitação permite que os servidores públicos adquiram conhecimentos, aprimorando suas habilidades e competências técnicas, contribuindo sobremaneira para os desempenhos de suas atividades funcionais e alcance da eficiência na gestão pública.

3-Estimativas das quantidades de Inscrições

Considerando a solicitação oriunda da Secretaria Geral 0278361 e após diligência realizada por esta Secretaria Administrativa 0279552, a relação de servidores designados para fins de participação no Curso de Capacitação de Sanções em Contratações Públicas, foi submetida à deliberação da Secretaria Geral, conforme verifica-se por meio dos ID's 0281347 e 0280509, no qual fora autorizado a inscrição de 15 servidores, conforme demonstrativo abaixo:

SETORES	QTD	SERVIDOR(ES):	LINK
Sup. de Contabilidade	01	MURIELE QUEIROZ RODRIGUES	0279806



Sup. Logística	02	CARLOS FERNANDO ATENCIA VEIGA	0279684 0280005
		ANDRE LUIZ CAETANO MACHADO	
Sup. Comunicação Social	01	IVANETE DOS SANTOS DAMASCENO	0279889
Sec. de Engenharia e Arquitetura	02	ANDRESSA THAINÁ CUNHA LIMA	0279711
		JEFFERSON BATISTA DA SILVA	
Controladoria Geral	01	ANA BEATRIZ MÁXIMO F. ARAGÃO	0279932
Sup. de Compras e Licitações	01	DIEGO RAMOS SILVA	0279552
Advocacia Geral	02	LOHANA ROCHA SUCKOW BARBOSA	0279948
		LAÍS SANTOS CORDEIRO	
Secretaria Administrativa	02	LUÍS ANTONIO RODRIGUES	0280085
		LAUDY SIMOES DA SILVA NETA	
Sup. Tecnologia da Informação	01	VIVIANE DE OLIVEIRA SANTANA	0279838
Secretaria de Segurança Institucional	01	FRANCINEUDO MOREIRA DOS SANTOS	0280081
Departamento de Cerimonial	01	MADALENA DE SOUZA ALVES	0279562
TOTAL	15		

4-Estimativa do Valor da contratação

O valor estimado para a contratação será de R\$ 2.790,00 (Dois mil, setecentos e noventa reais) por servidor, perfazendo o total de R\$ 39.757,50 (trinta e nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) considerando o total de 15 (quinze) inscrições, conforme proposta anexa ID 0281300.

5-Parcelamento ou não da Solução

Trata-se de contratação de uma única prestação de serviço, não se aplicando o parcelamento da ío.



6- Demonstração da previsão no Plano Anual de Contratação

Programação orçamentária para fins de classificação da despesa, nos termos da **Lei nº 5.733 de 09 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentária Anual (LOA) 2024**, conforme Memorando ID 0279477 oriundo da Secretaria de Planejamento e Orçamento:

Programa de Trabalho: 01.001.01.128.1006.2253 - Promover a Capacitação Institucional;

Natureza de Despesa: 33.90.39.26 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica - Cursos, Treinamentos e aperfeiçoamento;

Fonte de Recurso: 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos

Ação de capacitação em conformidade com o Plano Anual de Contratações e PPA . **Id (0198226)**

7 - Requisitos da contratação

Por tratar de contratação **conforme** Art.72, VI Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos da alínea "f", do Inciso III, do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. É imprescindível que a Contratada, tenha Expertise na área e contar com profissionais de notória especialização no âmbito das contratações publicas

8-Justificativa para itens da ausência §1º art. 18 da 14.133/2021 (II, III, V, VII, IX, X, XI, XII)

A capacitação de servidores da ALE/RO é importante porque permite que eles adquiram conhecimentos e habilidades que os tornam mais produtivos no desempenho de suas atividades.

A Constituição Federal atribui à capacitação permanente dos servidores públicos uma posição de destaque no plano constitucional, ao estabelecer no artigo 41, § 1º, III, que uma das formas de perda do cargo público em caso de servidor estável é a insuficiência em avaliação em seu desempenho.

A capacitação contribui para mudança de atitude de forma a proporcionar mais envolvimento dos servidores com novas formas de desenvolver suas rotinas laborais. Consequentemente a constante capacitação dos servidores está entre um dos principais objetivos desta Casa de leis e alinhada junto ao planejamento das contratações.

Por tratar de contratação **conforme** Art.72, VI Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos da alínea "f", do Inciso III, do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. É imprescindível que a Contratada, tenha Expertise na área e contar com profissionais de notória especialização no âmbito das contratações públicas a exemplo Prof. Ricardo França de Brito, que possui vasto conhecimento e também reconhecido como destaque no cenário das contratações, portanto é muito difícil indicar por levantamento de mercado a compatibilidade da referida contratação.

O Curso de Sanções em Contratações Públicas, traz os mais variados temas de imprescindível importância nas contratações, tais quais, teoria geral dos contratos administrativos, noções gerais do procedimento administrativo sancionador, modalidades de sanções e suas abrangências, dosimetria das sanções entre outros, que vão contribuir com as necessidades de atualização constante desta Assembleia Legislativa, portanto é uma solução que esta compartilhando os anseios de constante atualização neste cenário de possibilidades de valorização e aplicabilidade cursos públicos.

erão necessárias providências de adequação e outras relativas a contratação, muito embora



as contratações desta Casa de Leis optem para que as mesmas sejam sempre compatíveis, com a legislação ambiental.

É solicitado que a contratada deva implementar quesitos de sustentabilidade e de economia alinhado as diretrizes e aos dispostos nos art. 5º e II. IV da lei nº 14.133/21, especialmente no uso racional dos recursos naturais disponíveis e a redução de desperdícios.

Houveram várias contratações similares dentro do exercício de 2024, considerando que com a transição da nova Lei de Licitações é extremamente necessária a capacitação dos servidores que atuam em áreas estratégicas, visando que estes sejam agentes multiplicadores junto aos seus respectivos setores, dentro desta Casa de Leis.

Considerando ainda disposição constante no art.18 da NLLC n. 14.133/21, a saber:

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

Dentro do exercício de 2024, já foram proporcionados vários cursos relacionados aos temas

Participação de servidores no 2º Congresso Amazônico de Licitações e Contratações Públicas, de 27/02/2024 a 01/03/2024, na Faculdade Católica de Rondônia- Cidade de Porto Velho/RO,

100.012.000059/2024-99

Contratação de Curso In Company- Curso de Atos Preparatórios para Licitação e Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos - de Acordo com a NLLC, com a participação de 60 servidores, a ser realizado entre os dias 19 a 22 de fevereiro de 2024, no Auditório da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia- Cidade de Porto Velho/RO. **100.012.000050/2024-88**

Contratação de inscrição no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, conforme compromisso desta gestão com a instrução e o aperfeiçoamento dos Agentes Públicos deste Poder, passo a tratar de atividade de Capacitação de interesse desta Assembleia Legislativa. - **100.282.000056/2024-75**

Contratação da empresa objetivando a participação dos servidores da Coordenadoria de Controle Interno no 4º Seminário Nacional de Controle Interno nas Contratações Públicas, conforme Documento de Oficialização de Demanda, sendo 03 (três) servidores de forma presencial nos dias 23 a 25 de setembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, conforme Folder. -**100.014.000053/2024-00**

Contratação de Inscrição de servidores no 2º Seminário Nacional sobre Governança em gestão de pessoas para Administração Pública com foco total na gestão de pessoas, no período de 20 a 22 de agosto de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento **100.271.000144/2024-04**

Curso Premium Online “A Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) – Turma 7”.-**100.017.000040/2024-01**

Participação de servidores no 1º Seminário Rondoniense de Governança, Risco e Controles Internos da Gestão, realizado no período de 28 à 30 de agosto de 2024, no Golden Plaza Hotel, Cidade de Porto Velho/RO, conforme processo n. **100.014.000067/2024-15**.

9 - Benefícios a serem alcançados

A capacitação dos agentes públicos é necessária e relevante para a atualização legal e sistêmica procedimentos disponíveis e para melhoria dos serviços prestados, como resultado pretendido da atualização relativos à implantação da Nova Lei de licitações, ocorrida em janeiro de



2024, como também preparar as equipes responsáveis pelas contratações, a adaptação ao novo regimes e a nova realidade administrativa nessa seara.

Ainda, proporcionar aos servidores conhecer uma visão de especialistas, vem ao encontro à melhoria no processo de aprendizagem, lhes ofertando condições eficientes para uma melhor contratação para a administração, aprimorando a identificação de condutas de fornecedores que resultem em falha, falta ou fraude na execução dos contratos administrativos, além de instruir corretamente o processo de apuração de responsabilidade.

10-Posicionamento conclusivo sobre a contratação para atendimento da necessidade que se destina.

Pretende-se com a capacitação obter maior eficiência do trabalho nos diferentes setores envolvidos, melhor investimento dos recursos públicos e melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações.

A participação dos setores demandantes a exemplo da Superintendência de Logística, Departamento de Cerimonial, Secretaria de Engenharia e Arquitetura, Secretaria de Comunicação, dos quais atuam diretamente no Planejamento das Contratações e Aquisições, atuam na elaboração das peças técnicas e respondem por expressivo percentual de números de contratos celebrados e complexidade de objeto.

Por meio das inscrições de participação no **Curso de Capacitação** em epígrafe, busca-se melhorar a qualidade do gasto público, permitindo entender todo o processo que precede a instrução de procedimento de apuração de responsabilidade de fornecedores, bem como contribuir para um melhor desempenho de suas atividades finalísticas, alinhadas aos seus propósitos estratégicos, sempre com foco na entrega de serviços públicos que impactem positivamente a sociedade.

SANDRA VIANA TELES

Chefe de Divisão de Elaboração de Termo de Referência

CÂNDRICA MADALENA SILVA

Secretaria Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Viana Teles, Chefe de Divisão**, em 10/09/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cândrica Madalena Silva, Secretária Administrativa**, em 10/09/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0280766** e o código CRC **4C95498A**.



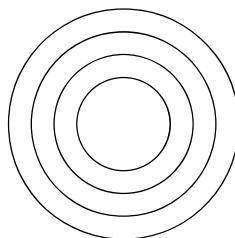
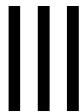
Referência: Processo nº 100.012.000219/2024-08

SEI nº 0280766

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO
Site www.al.ro.leg.br



**RICARDO
BRITO**
professor



Lei nº 14.133/2021

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos



REALIZAÇÃO



Olá!

R I C A R D O F R A N Ç A D E B R I T O

Servidor Público. Administrador na Universidade Federal da Grande Dourados.

Graduado em Administração pela UFGD. Especialista em Administração Pública e Gestão de Cidades pela UNIDERP. Mestre em Administração Pública pela UFGD.

Chefe do Setor de Administração do HU/UFGD (2014-2020). Pró-reitor de Administração da UFGD (2020)
Coordenador-Geral de Gestão de Atas e Contratos da Central de Compras do ME (2020-atualmente)



ricardo.fbrt@gmail.com



Plano de Aula



PERÍODO 1

Âmbito de aplicação e vigência Fase preparatória

PCA

ETP

Termo de Referência

Estimativa de Preços

Modalidades e fases

PERÍODO 2

Seleção do fornecedor

Edital

Parecer Jurídico

Prazo de Publicação

Impugnações e pedidos de esclarecimento

Sessão pública

Modos de disputa

Intervalo mínimo

Garantia da Proposta

Critérios de julgamento

Sígilo do Orçamento

PERÍODO 3

Seleção do fornecedor

Tipo de julgamento

Valor estimado e valor máximo

Desclassificação

Preço manifestamente inexequível

Critérios de desempate

Negociação

Habilitação

Recurso

Encerramento de Licitação

Adjudicação e Homologação

Anulação e Revogação

PERÍODO 4

Contratação Direta

Instrução do processo de contratação direta

Inexigibilidade

Dispensas

Procedimentos Auxiliares

Credenciamento

Pré-qualificação

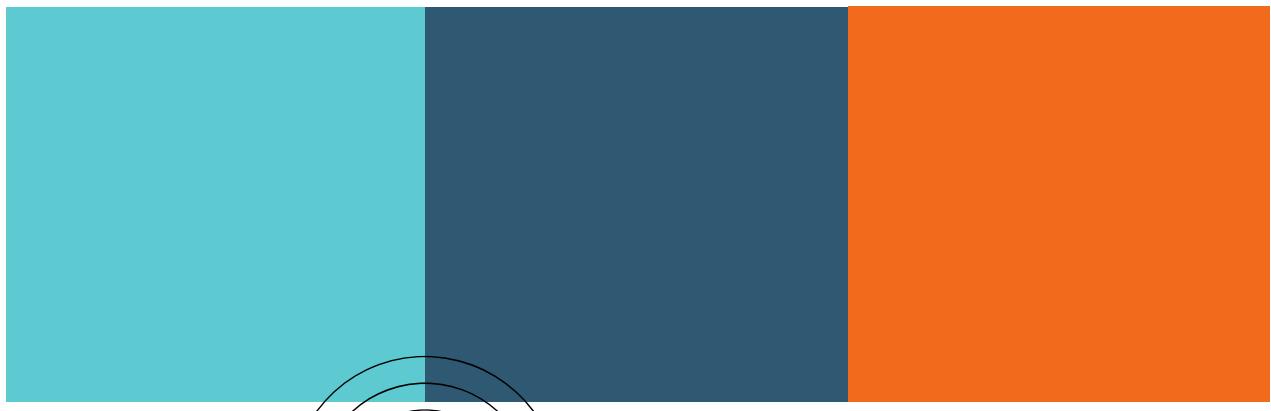
Procedimento de Manifestação de Interesse

Sistema de Registro de Preços

Registro Cadastral



RICARDO
BRITO
José
professor



Licitação

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Licitação | Conceito

Jurisprudência, Orientações e Doutrina

Procedimento administrativo através do qual um ente público, fazendo-se valer do seu exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se enquadrem nas condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de oferecerem propostas dentre as quais será selecionada e aceita a mais conveniente para a celebração do contrato.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993



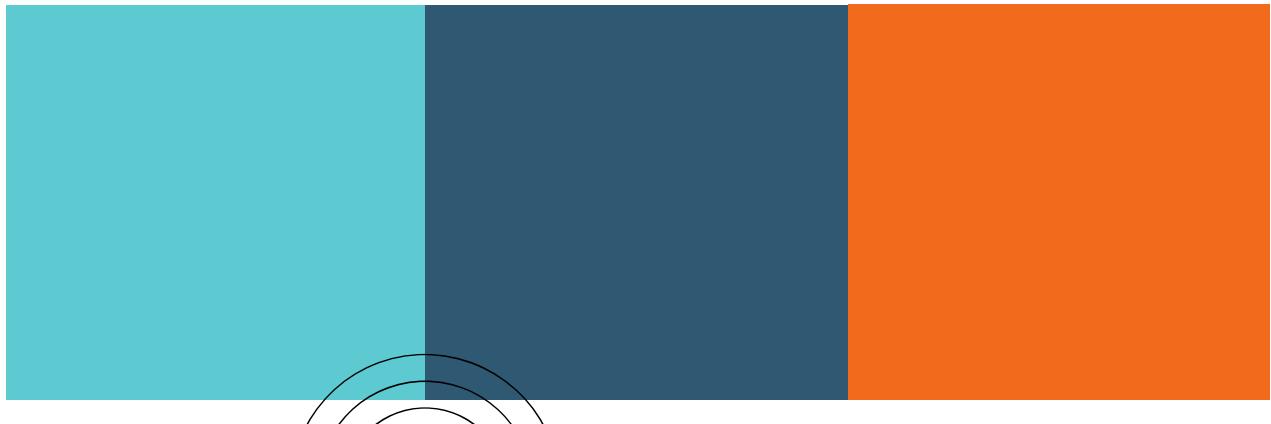
Licitação | Obrigatoriedade

Constituição Federal de 1988

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

RICARDO
BRITO profes
sor



Âmbito de aplicação e vigência

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Âmbito de aplicação e vigência

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as **Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e abrange:
- I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no **desempenho de função administrativa**;
 - II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.
- § 1º Não são abrangidas por esta Lei as **empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias**, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Vigência

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

ATÉ 2 ANOS DA PUBLICAÇÃO (art. 191)

Lei nº 8666/93

Lei nº 10520/02

Lei nº 12462/11

OU

Lei nº 14133/21

APÓS 2 ANOS DA PUBLICAÇÃO (art. 193)

Lei nº 14133/21

PUBLICADA EM 1º DE ABRIL DE 2021



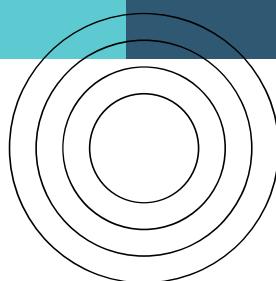
Ambito de aplicação e vigência

Para sistematizar, tem-se, pois, que:

- a implementação/regulamentação dos arts. 54; 94 ; 174 (Contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP); 8º, §3º (agente e comissão de contratação); 23 (valor estimado); 31 (leilão); 56 (modos de disputa) e 82, §§5º e 6º (sistema de registro de preços) são condicionantes à eficácia, total ou parcial da norma;
- recomenda-se que se priorize a implementação dos arts. 7º (gestão por competência); 11, parágrafo único (governança, processos, estruturas e gestão de riscos) e 169, §1º (primeira linha de defesa de gestão de riscos e controles internos). antes de utilizar a nova lei de forma massificada, sem que, entretanto, isso represente um impedimento;
- os arts. 70, II, (registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública) 19 (centralização de compras, catálogo eletrônico de padronização, sistema de acompanhamento de obras e minutas padronizadas) e 92, XVIII (modelo de gestão do contrato) não condicionam a eficácia da lei.

AGU. PARECER nº 02/2021/CNMLC/CGU/AGU

**RICARDO
BRITO**
professor



O que há de novo na **NLLCA?**

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Principais alterações

Planejamento

Práticas de planejamento, gestão de riscos e melhor governança nas contratações públicas

ACÓRDÃO N° 2.622/2015 - PLENÁRIO

Uso do Banco de Preços em Saúde (BPS)

ACÓRDÃO N° 247/2017 - PLENÁRIO

Contratação integrada a partir de elementos oriundos de anteprojeto e projeto com nível de detalhamento de projeto básico, com possibilidade de modificação pela contratada

ACÓRDÃO N° 2.745/2013 - PLENÁRIO

aboração, na forma de regulamento, de plano de contratações anual

ACÓRDÃO N° 2.622/2015 - PLENÁRIO

Práticas de planejamento, gestão de riscos e

melhor governança nas contratações públicas

ACÓRDÃO N° 2.622/2015 - PLENÁRIO

Definição de critérios rígidos para a elaboração do orçamento estimativo da contratação de bens, serviços e obras de engenharia

ACÓRDÃO N° 1.521/2003 - PLENÁRIO

Possibilidade de indicação de marca, desde que circunstancialmente motivada

ACÓRDÃO N° 1.521/2003 - PLENÁRIO

Especificação de fontes de pesquisa de preço para estimativa do valor da licitação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral

ACÓRDÃO N° 2.170/2007 - PLENÁRIO

Uso do sistema de registro de preços para serviços comuns de engenharia, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira

ACÓRDÃO N° 3.605/2014 - PLENÁRIO

Controle prévio de legalidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Br



Principais alterações

Seleção do fornecedor



Fases da licitação	Modalidades	Modos de disputa (aberto, fechado ou híbrido)
LEI N° 10.520/2002		LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.
Orçamento sigiloso	Credenciamento	Inversão e "desinversão" de fases
LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.	ACÓRDÃO N° 351/2010-PLENÁRIO	LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.
Obrigatoriedade de se exigir, no edital, a implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor	Procedimentos Auxiliares	

Principais alterações

Contrato administrativo

Possibilidade de exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada

Novos prazos de vigência contratual

Ordem cronológica de pagamento

Serviços e fornecimentos contínuos

Extinção da infração de suspensão

Tipificação de infrações administrativas sujeitas à sanção

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

ACÓRDÃO N° 1.510/2013 - PLENÁRIO

ACÓRDÃO 1.827/2008 - PLENÁRIO

Diferenciação entre reajuste e repactuação na contratação de serviços contínuos

Matriz de riscos

ACÓRDÃO N° 1.510/2013 - PLENÁRIO

ACÓRDÃO 1.827/2008 - PLENÁRIO

Obrigatoriedade de constar dos contratos os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Contrato de Eficiência

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Serviços e fornecimentos contínuos

Fornecimento e prestação de serviço associado

Possibilidade de utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias

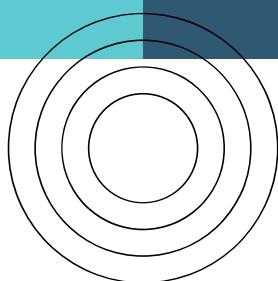
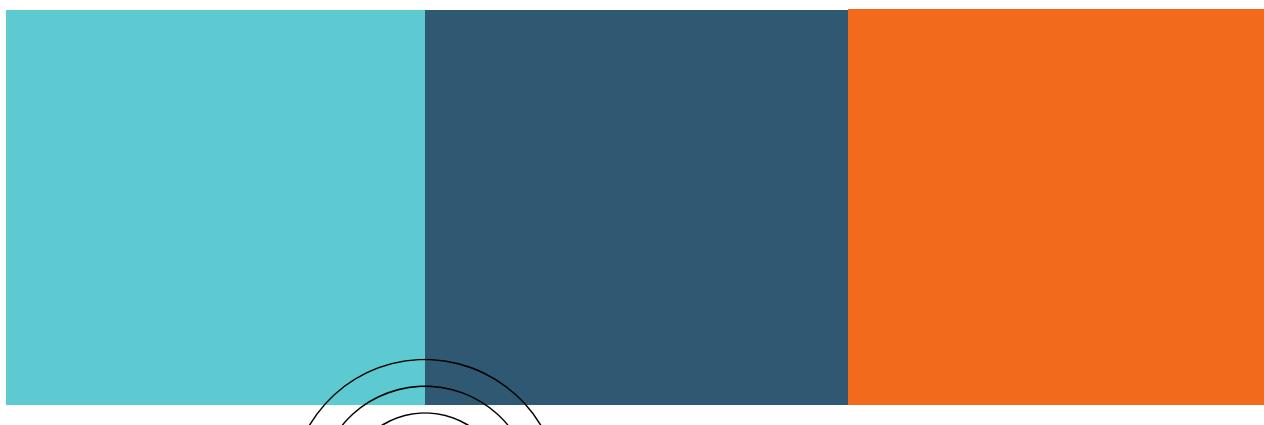
Alterações gerais

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

Deslocamento das disposições sobre crimes em licitações e contratos administrativos para o Código Penal

Possibilidade de utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias





Processo de Licitação

Fases

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Processo de Licitação



PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Formalização das demandas
Plano de Contratações Anual



FASE PREPARATÓRIA

Estudo Técnico Preliminar
Análise de Riscos
Termo de Referência / Projeto
Básico
Estimativa de Preços
Disponibilidade orçamentária
Edital
Parecer Jurídico



FASE EXTERNA

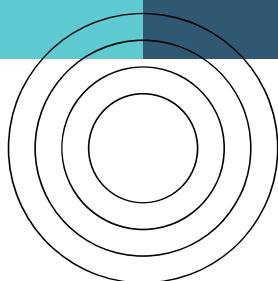
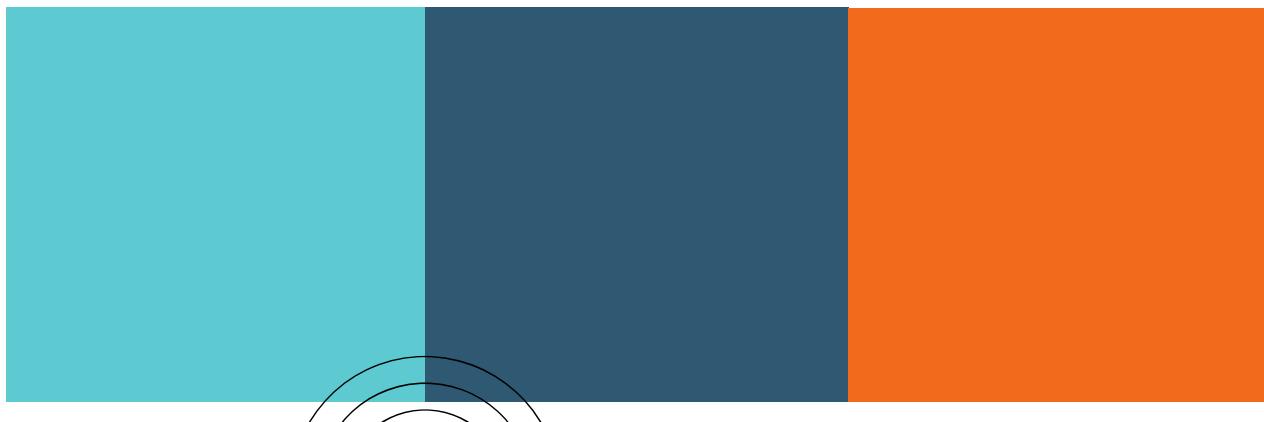
Publicação do edital.
Impugnação e esclarecimentos
ao edital.
Recebimento de propostas
Lances
Julgamento da proposta
Habilitação
Recurso
Adjudicação e Homologação



EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato Administrativo
Gestão e Fiscalização
Sanções

**RICARDO
BRITO**
Professor



Plano de Contratações Anual (PCA)

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito





Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

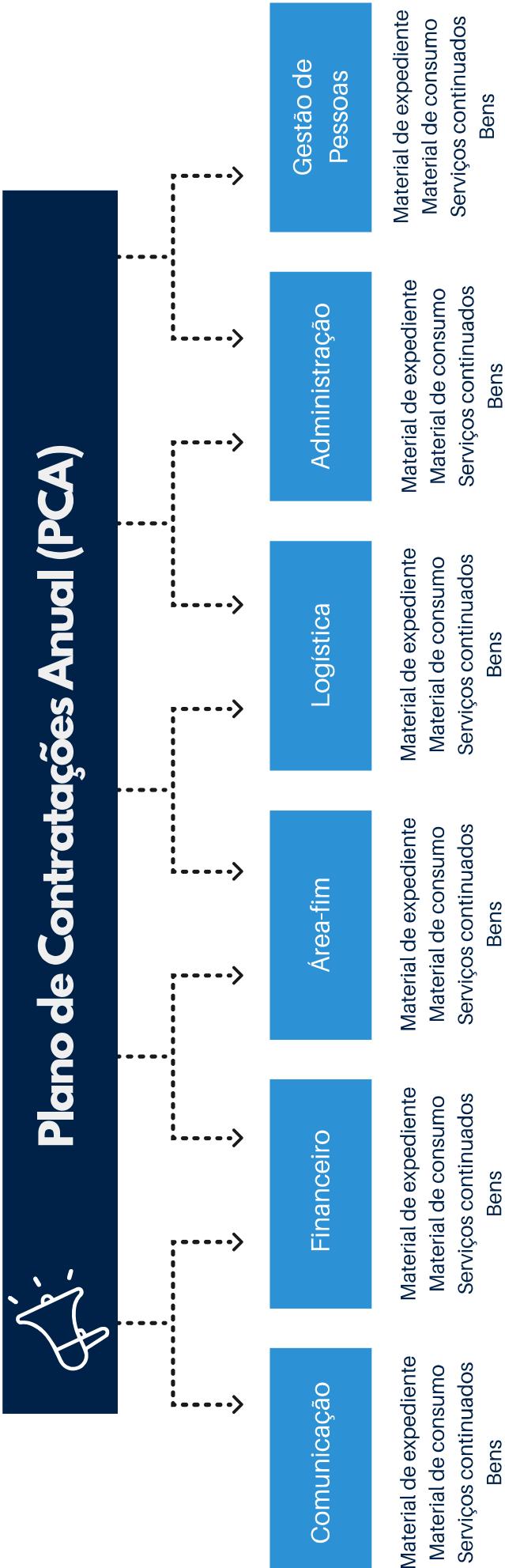
VII - a partir de **documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de rationalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Decreto n° 10.947, de 2022

Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o **plano de contratações anual** e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 22. Os procedimentos administrativos autuados ou registrados em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, e a **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**, observarão o disposto neste Decreto.



Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bri

Decreto nº 10.947, de 2022 - APP



Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de **justificativa** aprovada pela autoridade competente. (art. 16)

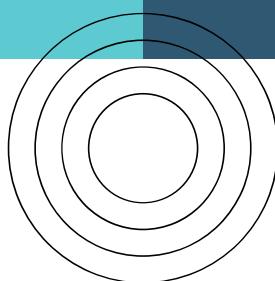
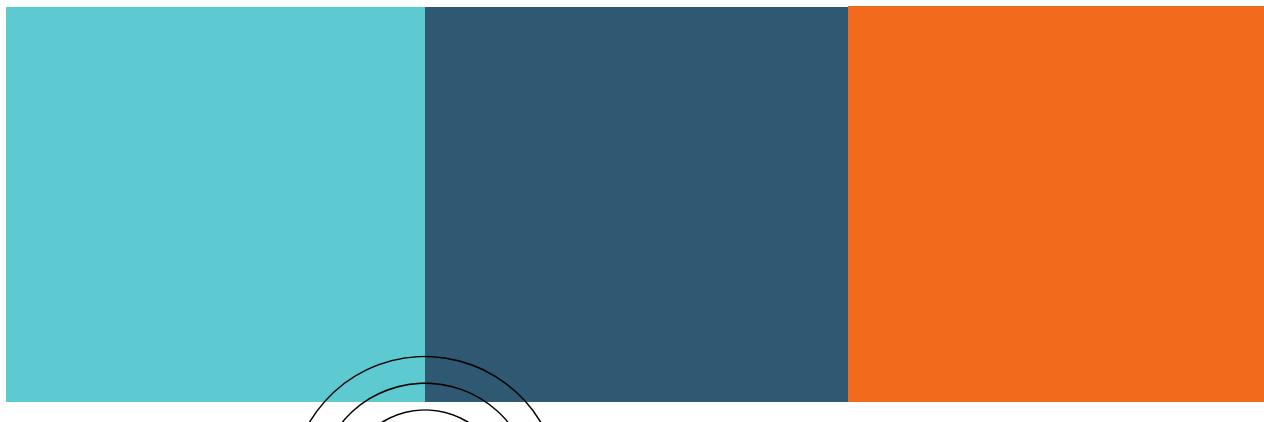


Decreto n° 10.947, de 2022

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

- I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
 - II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
 - III - as hipóteses previstas nos incisos VI (**comprometimento da segurança nacional**), VII (**guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem**) e VIII (**emergência ou de calamidade pública**) do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 - IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 (**compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento**).
- Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do caput, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no PGC, quando couber.

RICARDO
BRITO
professor



Fase Preparatória

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Processo de Licitação



PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL	FASE PREPARATÓRIA	FASE EXTERNA	EXECUÇÃO CONTRATUAL
Formalização das demandas Plano de Contratações Anual	Estudo Técnico Preliminar Análise de Riscos Termo de Referência / Projeto Básico Estimativa de Preços Disponibilidade orçamentária Edital Parecer Jurídico	Publicação do edital. Impugnação e esclarecimentos ao edital. Recebimento de propostas Lances Julgamento da proposta Habilitação Recurso Adjudicação e Homologação	Contrato Administrativo Gestão e Fiscalização Sanções

Fase Preparatória | ETP



- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Lei n° 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi

Fase Preparatória | ETP

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá **evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

DESCRICAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO	PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO E ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	ESTIMATIVA DE VALOR	DESCRICAÇÃO DA SOLUÇÃO COM UM TODO	REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO	ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES	LEVANTAMENTO DE MERCADO	PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	VIAIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO	DESCRICAÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS
---	---	---------------------	------------------------------------	---------------------------	----------------------------	-------------------------	--	-----------------------------	--

Art. 18. (...)

§ 2º O estudo técnico preliminar **deverá** conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, **apresentar as devidas justificativas**.

Lei n° 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi

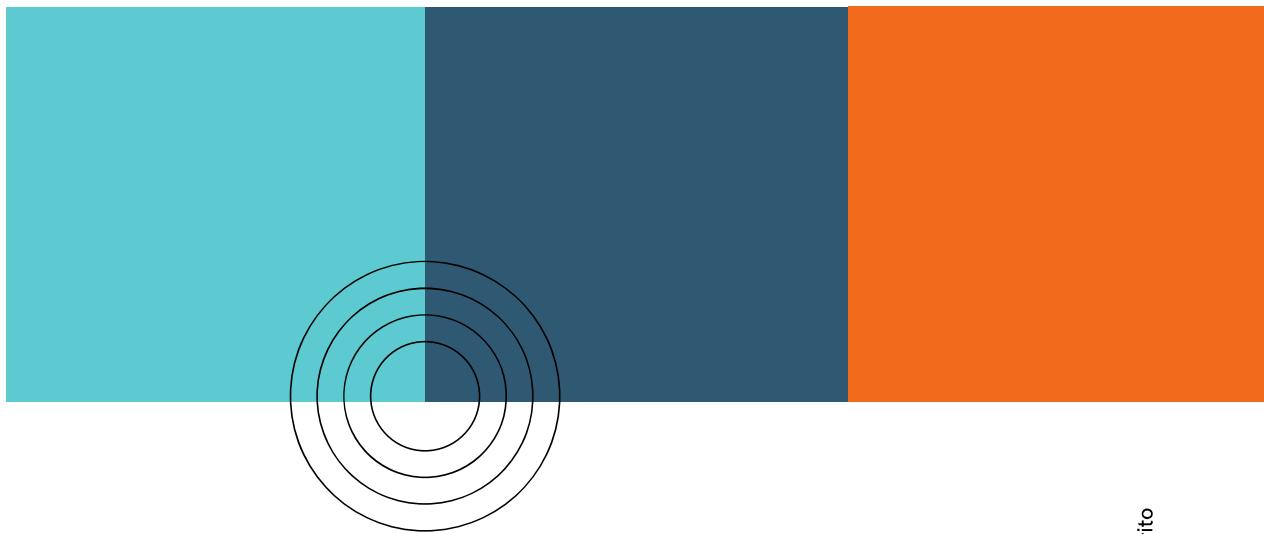


Instrução Normativa nº 58/2022

Art. 14. A elaboração do ETP:

- I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II (*dispensa por baixo valor*), VII e VIII (*dispensa por guerra emergência ou calamidade pública*) do art. 75 e do § 7º do art. 90 (*contratação de remanescente*) da Lei nº 14.133, de 2021; e
- II - é dispensada na hipótese do inciso III (*licitação deserta ou fracassada*) do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

RICARDO
BRITO
professor



Fase Preparatória

Termo de Referência / Projeto Básico

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito





Lei n° 14133, de 2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei , sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



PB e TR | Termo de Referência

Lei nº 14133, de 2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

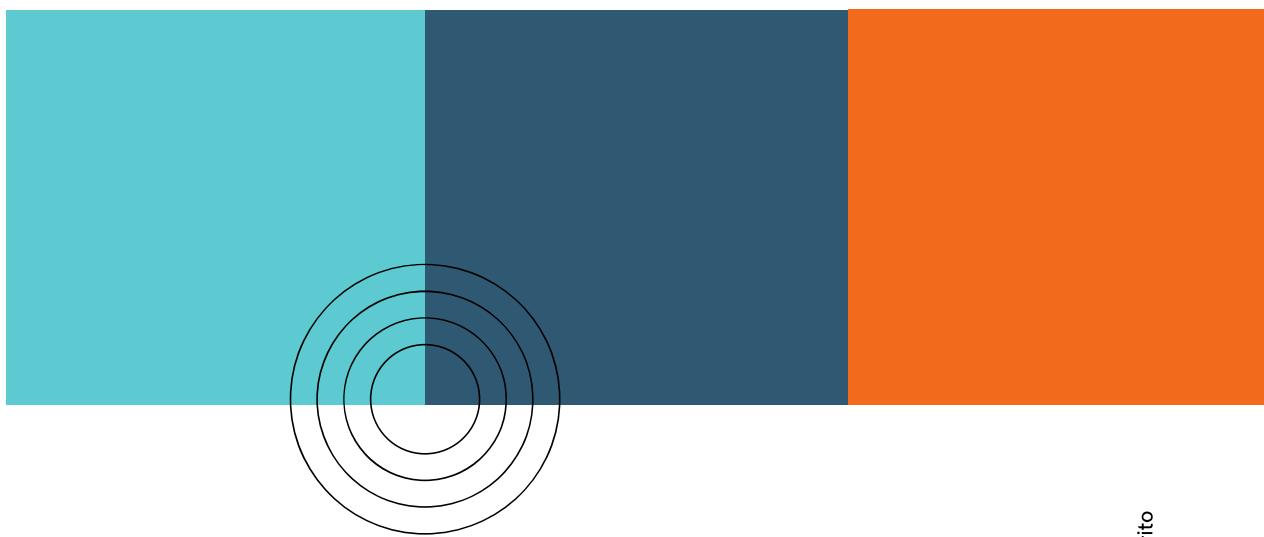
Art. 25. (...)

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes



DO OBJETO	ETP	MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO
FUNDAMENTAÇÃO CONTRATAÇÃO	DA	CRITÉRIOS DE MEDAÇÃO E PAGAMENTO
DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO	ETP	FORMAS E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR
REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO	ETP	ESTIMATIVA DE VALOR
MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO		ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RICARDO
BRITO
professor



Fase Preparatória

Pesquisa de Preços

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Pesquisa de Preços | Parâmetros da pesquisa de preços

Aquisição de bens e contratação de serviços em geral

Sistemas oficiais de governo



Contratações similares feitas pela Administração Pública



Mídia especializada, tabela de referência e sítios eletrônicos



Pesquisa direta com fornecedores



Base nacional de notas fiscais eletrônicas



art. 23, § 1º



Pesquisa de Preços | Parâmetros da pesquisa de preços

Contratação de obras e serviços de engenharia

DEVE SER OBEDECIDA A ORDEM

- 1 SINAPI ou SICRO 
- 2 Mídia especializada, tabela de referência e sítios eletrônicos 
- 3 Contratações similares feitas pela Administração Pública 
- 4 Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas 

+ Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e Encargos Sociais (ES)

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi

art. 23, § 2º

Fase Preparatória

Jurisprudências, Orientações e Doutrina

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Ministério da Economia, **devendo esse órgão estender para toda a Administração Pública por intermédio da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital**, em atenção às disposições da Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão) :

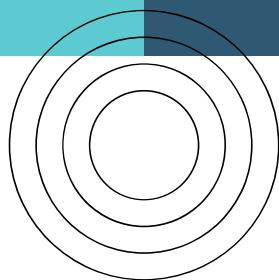
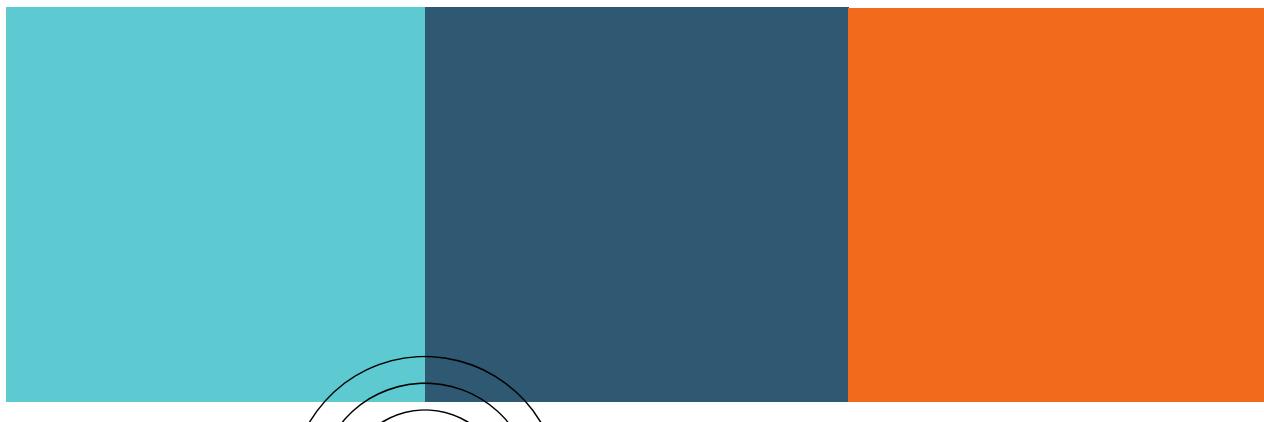
9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

TCU. ACÓRDÃO 1875/2021 - PLENÁRIO



RICARDO
BRITO
Profes
sor



Fase Preparatória

Modalidades. Fases.

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Modalidades

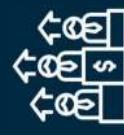
**Lei n° 8666, de
1993**



CONCORRÊNCIA



CONCURSO



**TOMADA DE
PREÇOS**



LEILÃO



CONVITE

**Lei n° 10520, de
2002**



PREGÃO

**Lei n° 12462, de
2011**



RDC

ores atualizados conforme Decreto nº 9412/2018

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Br

No caso de consórcios públicos: x2 se até 3 entes **ou** x3 se mais de 3 entes

Modalidades

CONCORRÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS	CONVITE
		
Obras e serviços de engenharia	Acima de R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 330 mil
Bens e serviços	Acima de R\$ 1,43 milhão	Até R\$ 176 mil

Modalidades



↑↑↑ CONCORRÊNCIA

↑↑↑ TOMADA DE
PREÇOS

↑↑↑ CONVITE

Concorrência Tomada de Preços Convite

- Aplica-se:
 - bens e serviços especiais;
 - obras;
 - serviços comuns e especiais de engenharia.
- Aplica-se o rito procedimental comum;
- Duas fases de recurso (proposta e habilitação).

Fases

Rito procedimental comum

PREPARATÓRIA

DIVULGAÇÃO DO
EDITAL

HABILITAÇÃO
RECURSO

PROPOSTAS

JULGAMENTO
RECURSO

HOMOLOGAÇÃO
RECURSO



Modalidades



Pregão

Lei nº 10520, de 2002



SERVIÇOS DE
ENGENHARIA

COMUNS



Critério de Julgamento

Menor preço ou maior desconto

Procedimento

Inversão das fases de proposta e habilitação (art. 4º)

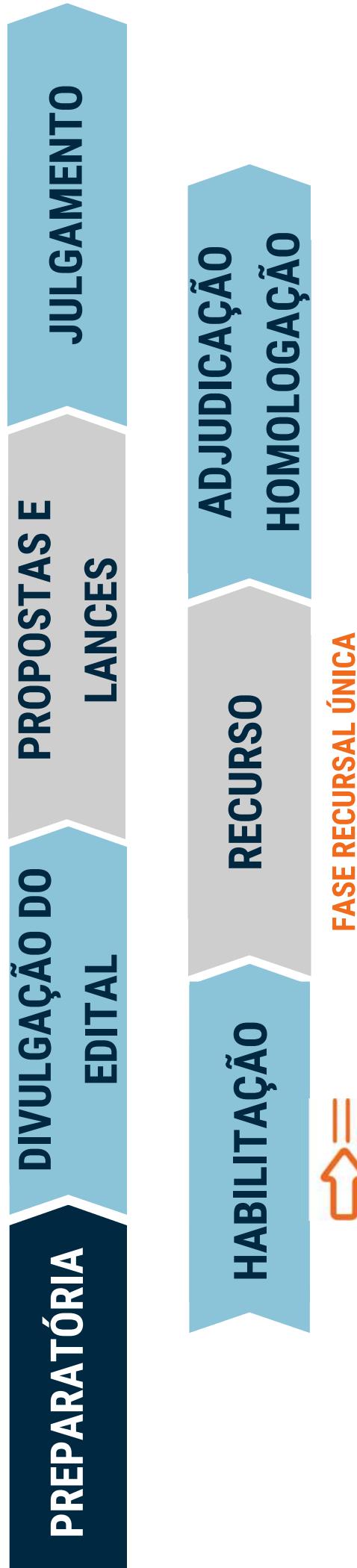
Fase recursal única (art. 4º inciso XVIII)

Modalidades



Pregão

Lei nº 10520, de 2002



Possibilidade de realização de forma eletrônica

Modalidades



Lei nº 12462, de 2011

Qualquer objeto, desde que destinados a atender os seguintes eventos, órgãos ou programas:

2011



2015



2016



Critério de Julgamento

menor preço ou maior desconto, técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, maior oferta de preço ou maior retorno econômico.

Procedimento

Inversão das fases de proposta e habilitação (art. 12)

Fase recursal única (art. 27)

Modalidades

Art. 28. São modalidades de licitação:

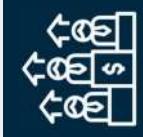
Modalidades



PREGÃO



CONCURSO



CONCORRÊNCIA



LEILÃO



DIÁLOGO
COMPETITIVO

Modalidades extintas

CONVITE

TOMADA DE PREÇOS

RDC

É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Br

Processo de Licitação

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
 - II - de divulgação do edital de licitação;
 - III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
 - IV - de julgamento;
 - V - **de habilitação;**
 - VI - recursos;
 - VII - de homologação.
- § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.



Processo de Licitação

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

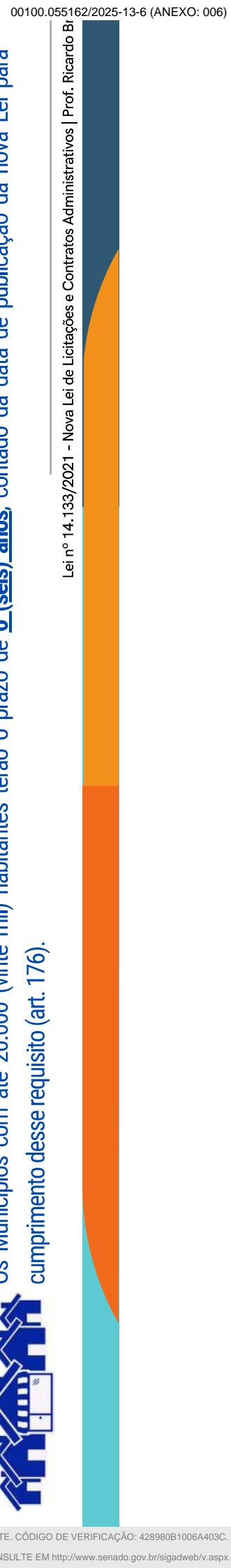
(...)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.



Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da nova Lei para cumprimento desse requisito (art. 176).

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



Processo de Licitação

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Rito procedimental comum



Rito excepcional: possibilidade de inversão de fases

Fase recursal única, mesmo se houver inversão de fases.

A forma eletrônica passa a ser a regra.

Se presencial, deve ser gravada em áudio e vídeo. Os registros deverão ser juntados ao processo.

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



Modalidades | Tipos de Objeto

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

BENS

COMUNS e ESPECIAIS

SERVIÇOS

COMUNS e ESPECIAIS

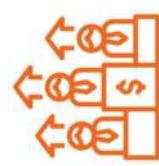
**SERVIÇOS DE
ENGENHARIA**

COMUNS e ESPECIAIS

OBRAS



Modalidades



Concorrência

BENS

SERVIÇOS

**SERVIÇOS DE
ENGENHARIA**

ESPECIAIS

ESPECIAIS

OBRAS

COMUNS e ESPECIAIS

Critério de Julgamento

Todos, exceto maior lance.

Procedimento

Aplica-se o rito procedimental comum, ou seja, sem inversão de fases.



Modalidades

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos



Critério de Julgamento

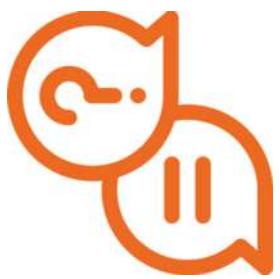
Menor preço ou maior desconto

Procedimento

Aplica-se o rito procedimental comum, ou seja, sem inversão de fases.

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Br

Modalidades



**Seriam mesmo necessárias duas modalidades
(Concorrência e Pregão), ambas com o mesmo
procedimento ?**

Modalidades



Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Concurso

**TRABALHO TÉCNICO, CIENTÍFICO OU ARTÍSTICO, PARA CONCESSÃO
DE PRÊMIO OU REMUNERAÇÃO AO VENCEDOR**

Critério de Julgamento

melhor técnica ou conteúdo artístico

Procedimento

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Modalidades



Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

bens imóveis, bens móveis inservíveis, bens móveis legalmente apreendidos.

Critério de Julgamento

maior lance

Procedimento

Procedimento especial previsto em regulamento.

Modalidades



Diálogo Competitivo

Obras Serviços Compras

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é **restrita** a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

Inovação tecnológica ou técnica

necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado

impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão

II - verifique a **necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades**, com destaque para os seguintes aspectos:

a solução técnica mais adequada

os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida

a estrutura jurídica ou financeira do contrato

Modalidades



Diálogo Competitivo

DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO



- Designação de comissão composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração;
- Admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão

EDITAL DE PRÉ-SELEÇÃO



- Divulgação de edital com as necessidades, as exigências e os critérios de escolha da Administração;
- Antecedência mínima de **25 dias úteis**.

PRÉ-SELEÇÃO



- Serão admitidos todos os participantes que preencherem os requisitos.

Modalidades



Diálogo Competitivo

- A Administração estabelecerá diálogos com os pré-selecionados visando identificar a melhor solução;
- A Administração deverá guardar sigilo das soluções propostas por um licitante em relação aos outros. As reuniões serão registradas em atas e gravadas em áudio e vídeo.



DIÁLOGO

EDITAL DA FASE COMPETITIVA

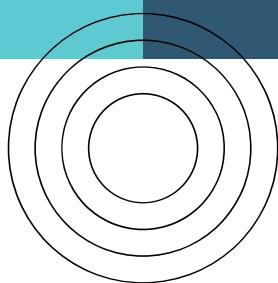
- Divulgação de edital com as especificações da solução escolhida e os critérios objetivos que serão utilizados para seleção da proposta mais vantajosa;
- Antecedência mínima de **60 dias úteis** para que os pré-selecionados apresentem propostas.



FASE COMPETITIVA

- Definição da melhor proposta de acordo com os critérios estabelecidos.

RICARDO
BRITO
Professor



Fase Preparatória

Edital. Parecer Jurídico.

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito





Fase Preparatória | Edital

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto (**R\$ 200 milhões**), o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Fase Preparatória | Edital

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

§ 9º O edital **poderá**, na forma disposta em regulamento, **exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução** do objeto da contratação seja constituído por:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.



Fase Preparatória | Edital



Objeto da licitação

Recursos

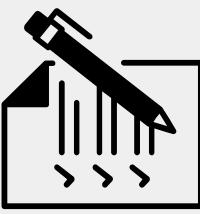
Reajustamento de
preços

Convocação
Julgamento
Habilitação

Penalidades

Condições de
pagamento

Entrega do objeto



Edital



Fase Preparatória | Edital

Jurisprudência, Orientações e Doutrina

Em verdade, a atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento

TCU. ACÓRDÃO 3381/2013 – PLENÁRIO

Fase Preparatória | Parecer jurídico

Finalidade e requisitos

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante **análise jurídica da contratação**.

S 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios **objetivos prévios de atribuição de prioridade**;
- II - redigir sua manifestação em **linguagem simples** e **compreensível** e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos **pressupostos de fato e de direito** levados em consideração na análise jurídica;

Fase Preparatória | Parecer jurídico

Dispensa do parecer jurídico

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Fase Preparatória | Parecer jurídico

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

- Objetivo:
 - Controle prévio de legalidade;
 - Apreciação dos elementos indispensáveis à contratação.
- Aplica-se:
 - Licitações;
 - Contratações diretas;
 - Adesões a atlas de registro de preços;
 - Acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres.
- Ato da autoridade jurídica máxima competente poderá dispensar a análise jurídica:
 - Baixo valor;
 - Baixa complexidade;
 - Entrega imediata;
 - Minutas de editais, contratos ou outros ajustes previamente padronizados.

Parecer Jurídico (art. 53)



Fase Preparatória | Parecer jurídico

Jurisprudência, Orientações e Doutrina

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam **matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

AGU. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.





Fase Preparatória | Parecer jurídico

Jurisprudência, Orientações e Doutrina

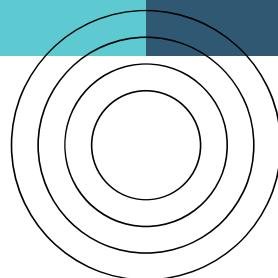
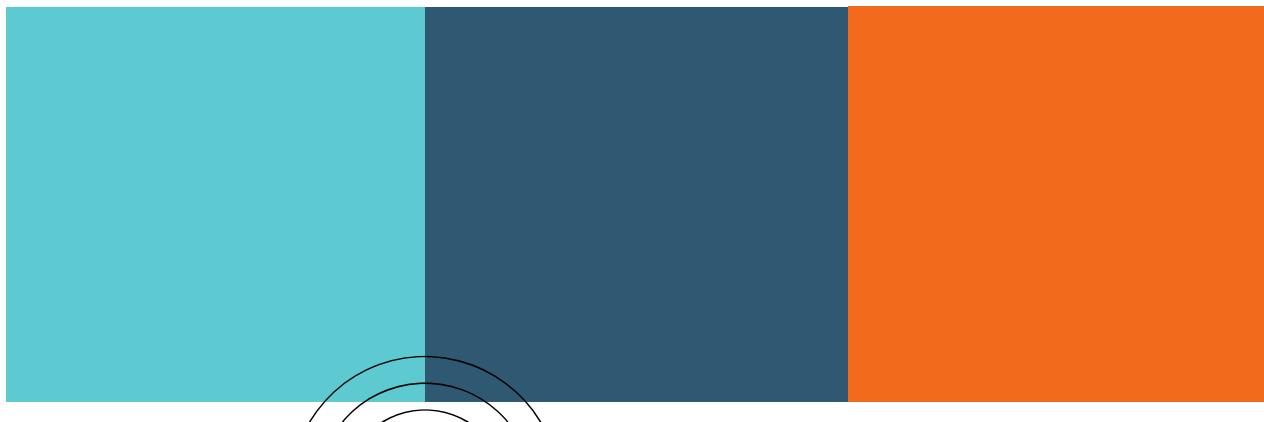
É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

TCU. ACÓRDÃO 2674/2014-PLENÁRIO

Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada (art. 9º da Lei 12.462/2011).

TCU. ACÓRDÃO 1492/2021-PLENÁRIO

RICARDO
BRITO
Professor



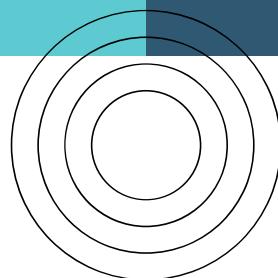
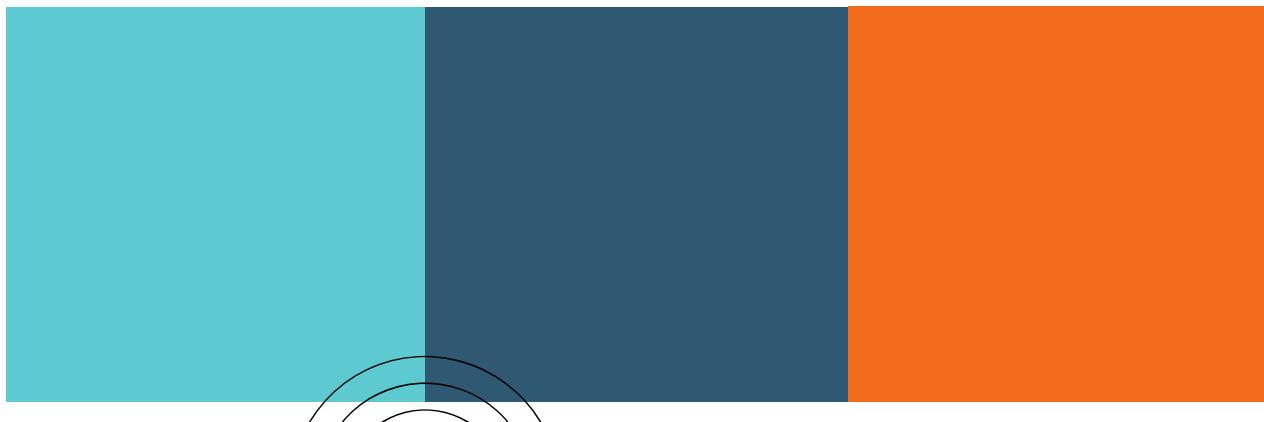
Fase externa

Publicação do Edital. Impugnações.
Esclarecimentos

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



RICARDO
BRITO
Professor



Fase externa

Publicação do Edital. Impugnações.
Esclarecimentos

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Fase externa

FASE EXTERNA	FASE PREPARATÓRIA	FASE EXTERNA	EXECUÇÃO CONTRATUAL
			

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

- Formalização das demandas
- Plano de Contratações Anual

FASE PREPARATÓRIA

- Estudo Técnico Preliminar
- Análise de Riscos
- Termo de Referência / Projeto Básico
- Estimativa de Preços
- Disponibilidade orçamentária
- Edital
- Parecer Jurídico

FASE EXTERNA

- Publicação do edital.
- Impugnação e esclarecimentos ao edital.
- Recebimento de propostas
- Lances
- Julgamento da proposta
- Habilitação
- Recurso
- Adjudicação e Homologação

EXECUÇÃO CONTRATUAL

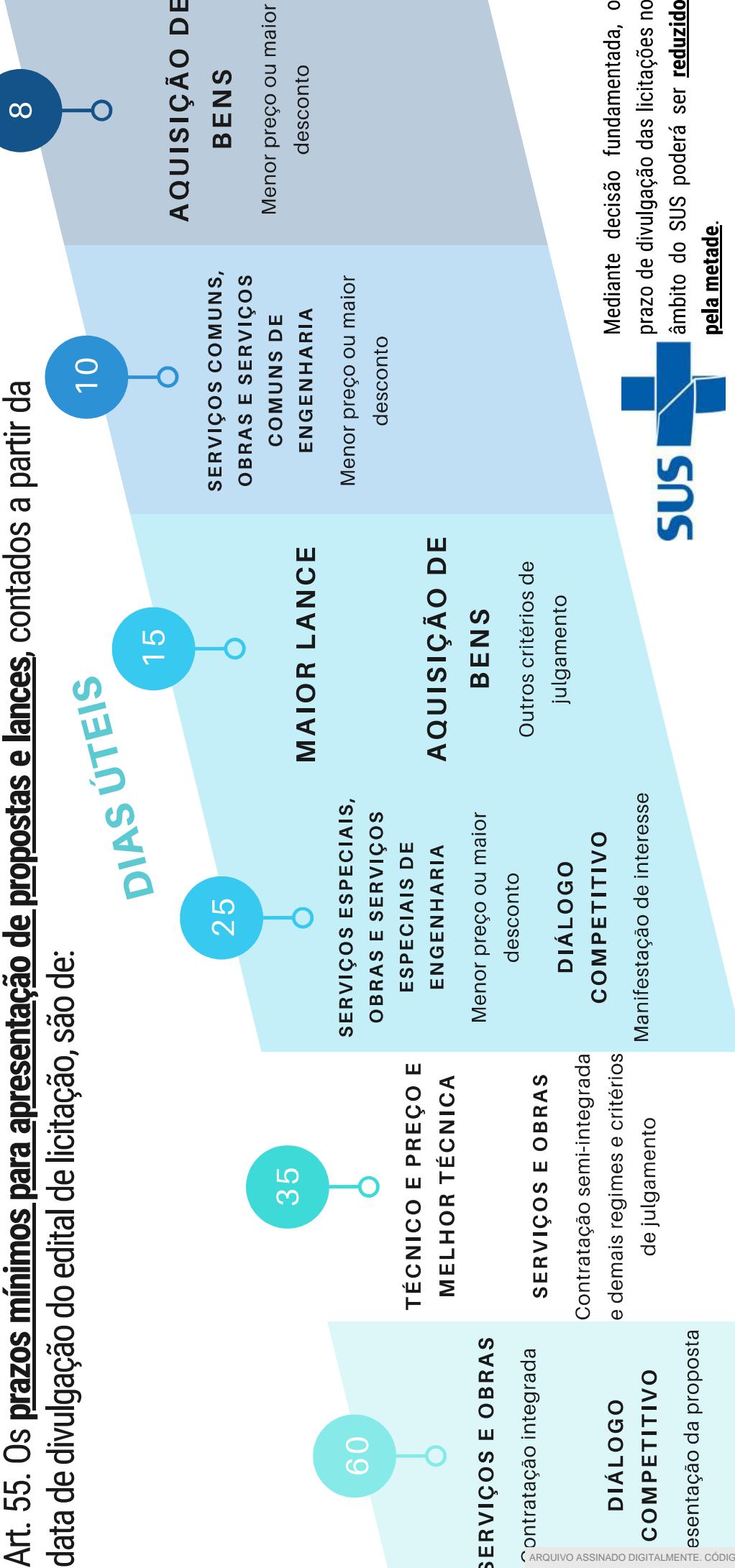
- Contrato Administrativo
- Gestão e Fiscalização
- Sanções



Fase externa | Publicação do Edital

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

DIAS ÚTEIS



Mediante decisão fundamentada, o prazo de divulgação das licitações no âmbito do SUS poderá ser reduzido pela metade.



Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



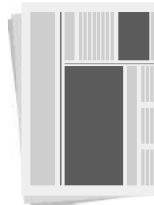
Fase externa | Publicação do Edital

Edital

Obrigatória



Inteiro teor no PNCP



Extrato em Jornal diário
de grande circulação

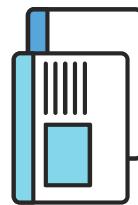
Fase preparatória

Obrigatória
após a homologação



Inteiro teor no PNCP

Facultativa

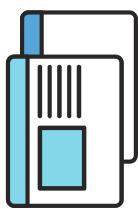


Sítio eletrônico do órgão

Divulgação diretas aos
interessados.



Facultativa



Sítio eletrônico do órgão

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



Fase externa | Publicação do Edital

Jurisprudência, Orientações e Doutrina

No caso de alteração de edital de licitação capaz de afetar as propostas dos licitantes deve haver a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo correspondente.

TCU. ACÓRDÃO 6613/2009-PRIMEIRA CÂMARA

É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

TCU. ACÓRDÃO 1608/2015-PLENÁRIO



Fase externa | Impugnações e Esclarecimento

Esclarecimento

Quando a leitura do edital não deixa claro algum item ou exigência, se houver dúvidas sobre qual o documento necessário, ou algum elemento da proposta, é possível apresentar um pedido de esclarecimento.

Impugnação

Quando o edital deixar de conter algum dos requisitos previstos em lei ou requisitar documentos de habilitação além daqueles estabelecidos na lei, o edital pode ser impugnado.

Além destes requisitos, o edital também deve respeitar os princípios da concorrência, isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade e demais previstos no art. 3º da Lei de Licitações.



Fase externa | Impugnações e Esclarecimento

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.

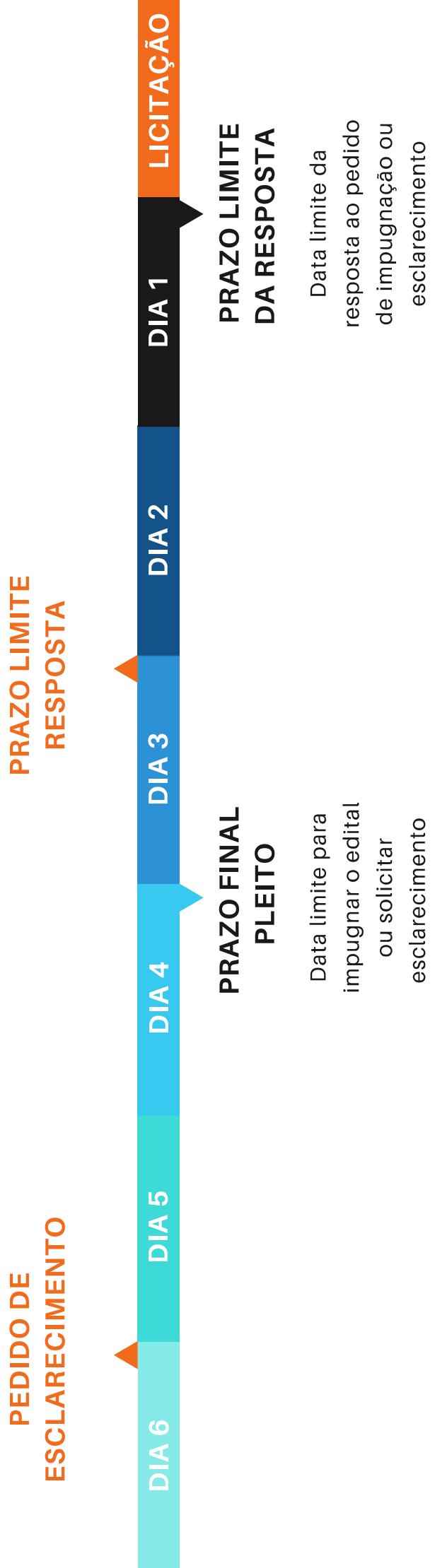
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial **no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

Também no art. 16 da Instrução Normativa/SEGES nº 73/2022



Fase externa | Impugnações e Esclarecimento

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos



Art. 55. [...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi





Fase externa

Jurisprudência, Orientações e Doutrina

No caso de alteração de edital de licitação capaz de afetar as propostas dos licitantes deve haver a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo correspondente.

TCU. ACÓRDÃO 6613/2009-PRIMEIRA CÂMARA

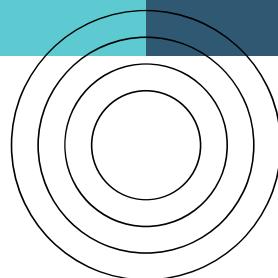
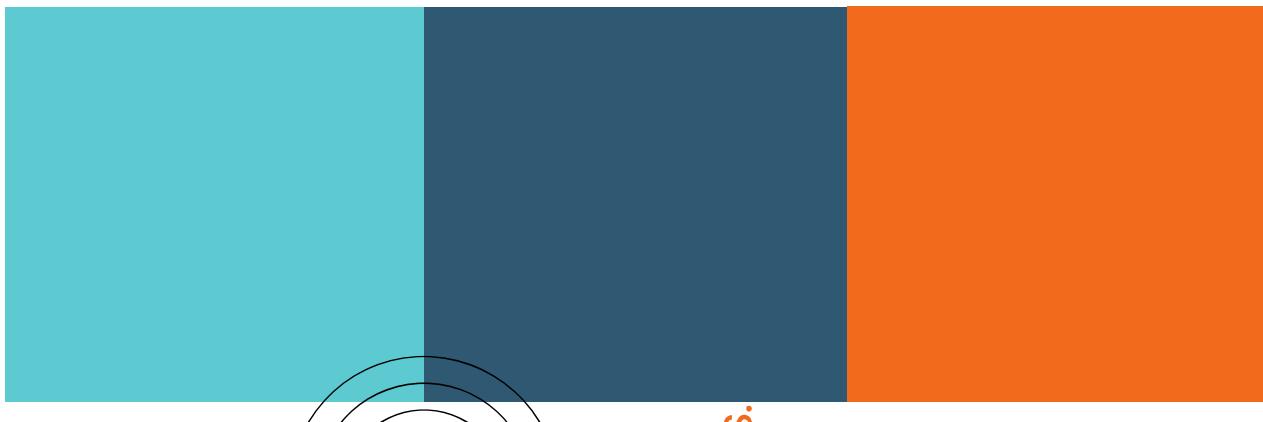
É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

TCU. ACÓRDÃO 1608/2015-PLENÁRIO

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

TCU. ACÓRDÃO 179/2021 - PLENÁRIO

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.

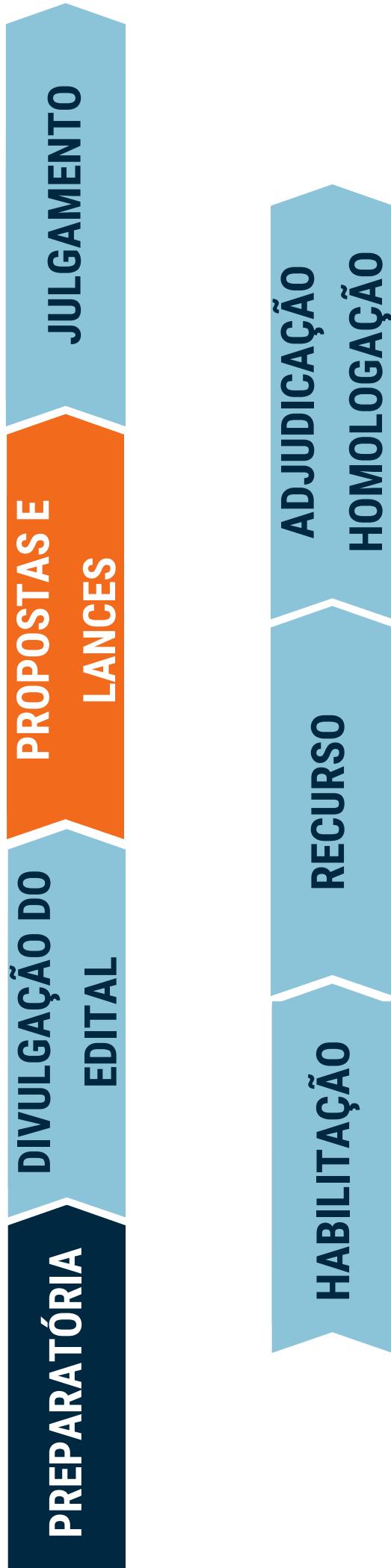


Fase externa

Sessão Pública. Licitante coelho e o mergulho e preços.
Tipo de julgamento. Modos de disputa. Intervalo Mínimo



Fase externa | Sessão Pública



Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi





Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2022

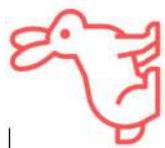
CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Art. 20. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.
§ 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.



Fase externa | Licitante coelho e o mergulho



Coelho ou Mergulho



A prática conhecida como “coelho” ou “mergulho” consiste em duas empresas participarem da disputa e uma delas “mergulhar” no preço, ou seja, ofertar proposta ou lance muito abaixo das demais. Esse é o “coelho”.

Vendo o preço ofertado, os outros licitantes desistem dos lances, pois sabem que não podem cobrir a oferta.

A outra empresa do esquema, numa combinação de movimentos, fica em segundo lugar, com um preço bem superior ao “coelho”, suficiente apenas para ultrapassar os demais.

Encerrada a etapa de lances, o “coelho” é inabilitado, por qualquer falha em sua proposta. Essa derrota já estava combinada. A empresa ganha em preço, sabendo que vai perder na habilitação.

Assim, a segunda colocada é convocada e vence a licitação com o preço que propôs.

Fase externa | Licitante coelho e o mergulho

Jurisprudência, Orientações e Doutrina

67. Uma dessas **práticas fraudulentas** caracteriza ações de empresas que o mercado comumente denomina ‘coelho’. A ação dessas empresas consiste em apresentar proposta **excessivamente baixa em um processo licitatório** para que outras empresas **desistam de competir**, por acreditarem que o outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o ‘coelho’ oferece o segundo melhor lance e, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor que possivelmente poderia ser superior àquele que seria obtido sem a influência do ‘coelho’.

68. Outras vezes, a fraude pode se dar de maneira semelhante à do ‘coelho’, com igual efeito desestimulante sobre os concorrentes que não participam de possível conluio. Ocorre quando o ‘coelho’ sempre oferece um lance inferior ao menor lance ofertado pelo cúmplice, de forma que um terceiro de boafé vê duas (ou mais) empresas ‘disputando’ e acaba desistindo. Quando os lances são encerrados, o ‘coelho’ desiste ou dá causa à sua desclassificação, sendo o cúmplice contratado a um valor maior entre os dois.

TCU. ACÓRDÃO 754/2015 - PLENÁRIO



Fase externa | Licitante coelho e o mergulho



E como podemos comprovar o conluio entre as empresas?

Basicamente, demonstrando vínculo entre os licitantes, combinação de esforços, coincidência de interesses e vontades.

1. É possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária.
2. Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes.

TCU. ACÓRDÃO 2143/2007 - PLENÁRIO

1. Conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário

TCU. ACÓRDÃO 785/2008 - PLENÁRIO

Fase externa | Licitante coelho e o mergulho



E como podemos comprovar o conluio entre as empresas?

INDÍCIO	JURISPRUDÊNCIA
Propostas com idêntica padronização gráfica ou visual	Acórdão TCU nº 1.292/2011-Plenário
Empresas com o mesmo endereço ou mesmo administrador	Acórdão TCU nº 730/2004-Plenário
Inexistência no endereço do CNPJ	Acórdão TCU nº 3.190/2014-Plenário
Empresas com o mesmo controlador, procurador ou representante, ou seja, que estejam sob o controle da mesma pessoa	Acórdão TCU nº 1400/2014-Plenário

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi

Fase externa | Licitante coelho e o mergulho

9.4. recomendar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 250 III, do RI/TCU, na qualidade de gestor do portal Licitações-e, que avalie a conveniência e oportunidade de implementar os seguintes mecanismos de controle no referido sistema, informando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências adotadas:

9.4.1. impedimento de ingresso, no mesmo certame, de licitante que possua chave de acesso J associado ao mesmo representante (pessoa física) para o qual outra licitante já registrou proposta;

9.4.2. emissão de alerta ao pregoeiro, na abertura do certame, de modo que o condutor do certame esteja ciente da situação e possa avaliar outros pontos que indiquem atuação conjunta das empresas, quando do registro de proposta por duas ou mais licitantes:

9.4.2.1. contendo o mesmo nome de contato;

9.4.2.2. contendo o mesmo número de telefone;

9.4.2.3. a partir do mesmo endereço de IP; e

9.4.3. emissão de alerta ao pregoeiro, durante a fase de lances, sempre que duas ou mais licitantes tenham registrado lances a partir do mesmo endereço IP, de modo que o condutor do certame esteja ciente da situação e possa avaliar outros pontos que indiquem atuação conjunta das empresas;

TCU. ACÓRDÃO 1919/2022 - PLENÁRIO



Fase externa | Modos de Disputa

Conceito

O modo de disputa é o formato do procedimento de apresentação das propostas e lances do fornecedor para a Administração, podendo ser disputa fechada ou aberta, adotadas de forma isolada ou combinada.

A previsão legal expressa dos modos de disputa, com essa denominação, surgiu com a Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC), e, posteriormente, com a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Também o Decreto nº 10.024/2019 (Novo Regulamento do Pregão Eletrônico) dispõe sobre os modos de disputa aberto e fechado para o pregão eletrônico.



Fase externa | Modos de Disputa

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

também no art. 22 da Instrução Normativa/SEGES nº 73/2022

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



Fase externa | Modos de Disputa

Modos de Disputa

Aberto

- Lances públicos
- Vedada sua utilização, isolada ou combinada quando o critério do **técnica e preço**;
- Pela lógica, essa vedação também se aplicaria ao critério **melhor técnica ou conteúdo artístico**;
- Edital deverá definir:
 - Data e horário de início;
 - Prazo para oferta de lances;

Fechado

- Propostas em sigilo;
- Vedada sua utilização de forma isolada quando o critério de julgamento for o **menor preço** ou **maior desconto**. **Portanto, não se aplica quando adotada a modalidade PREGÃO.**

Fase externa | Modos de Disputa

Modos de Disputa

Aberto → Fechado

- A sessão inicia com lances públicos e, ao final, os fornecedores mais bem classificados poderão oferecer uma proposta final.
- Editorial deverá definir:
 - Todas as disposições do modo aberto;
 - Quantas propostas, dentre as melhores classificadas na fase de lances, poderão evoluir para uma proposta final, fechada.
- A sessão inicia com a oferta de uma proposta de forma sigilosa e, ao final, os fornecedores mais bem classificados poderão participar da etapa aberta de lances.
- Editorial deverá definir:
 - Todas as disposições do modo aberto;
 - Quantas propostas, dentre as melhores classificadas na disputa fechada, seguirão para a fase de lances sucessivos (disputa aberta).

Fechado → Aberto



Fase externa | Modos de Disputa

Aberto

Será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 minutos do período de duração desta etapa



Se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento) é admitido o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

5%

Fase externa | Modos de Disputa

Aberto → Fechado

Autor da melhor oferta e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela tem a oportunidade de ofertar um lance final e fechado

10%

15 Min



Até 10 Min



Fase externa | Modos de Disputa

Fechado → Aberto

10%

Serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela

Será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance oferecido nos últimos 2 minutos do período de duração desta etapa

Propostas

10 Min

2 Min

Julgamento

5%

Se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento) é admitido o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.



Fase externa | Modos de disputa

Modos de Disputa e Critério de Julgamento

MODO DE DISPUTA	CRITÉRIOS DE JULGAMENTO
Aberto (adoção isolada)	Menor preço, Maior desconto, Maior oferta, Maior retorno econômico
Fechado (adoção isolada)	Melhor técnica e preço, Melhor técnica ou conteúdo artístico, Maior retorno econômico
Aberto-Fechado (adoção combinada)	Menor preço, Maior desconto, Maior retorno econômico



Fase externa | Lances Intermidiários

Art. 56. [...]

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

- I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de **maior lance**;
- II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

ITEM	FORNECEDOR	LANCE	MELHOR LANCE
1	FORNECEDOR A	R\$ 10,50	MELHOR LANCE
2	FORNECEDOR B	R\$ 15,00	LANCE INTERMEDIÁRIO
3	FORNECEDOR C	R\$ 17,00	LANCE INTERMEDIÁRIO

Fase externa | Intervalo mínimo

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer **intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Exemplo:

O edital poderá definir que o intervalo mínimo entre os lances seja de R\$ 10,00. Assim, adotado o critério de menor preço, cada lance deverá ser menor que R\$ 10,00 que o lance anterior.

O objetivo é evitar lances muito próximos uns dos outros (às vezes com diferença de poucos reais ou mesmo de centavos), com a prolongamento da disputa se efeitos concretos.



Fase externa | Sigilo do orçamento

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

- I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

- I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
- II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



Fase externa | Sigilo do orçamento

Sigilo do Orçamento (art. 13)

- Trata-se de exceção a regra de publicidade dos atos no processo licitatório. **Portanto, exige justificativa;**
 - É obrigatória a divulgação dos quantitativos;
 - O sigilo não prevalecerá sobre o controle interno e externo;
 - Se o critério for maior desconto, o preço máximo constará no edital.



Fase externa | Garantia da proposta

Art. 58. **Poderá ser exigida**, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a **1% (um por cento)** do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será **devolvida aos licitantes** no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta **a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação**.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.



Fase externa | Garantia da proposta

- Garantia exigida do LICITANTE como pré-requisito de habilitação;
- Limitada a 1% do valor estimado da licitação;
- Deverá ser devolvida em até 10 dias úteis;
- Poderá ser prestada nas mesmas modalidades da garantia contratual.
- Será executada caso a empresa não assine o contrato ou não apresente a documentação para assiná-lo.

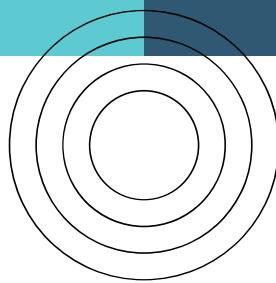
Garantia da Proposta (art. 58)



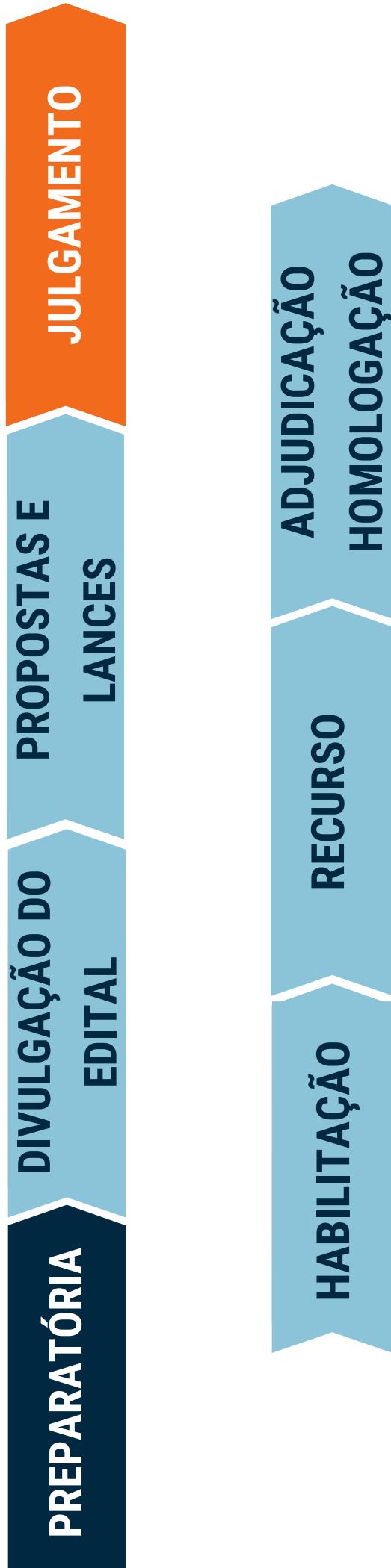
A garantia da proposta (art. 58) é diferente da garantia contratual (art. 96 a 102). Enquanto a garantia da proposta é exigida dos licitantes, a garantia contratual será exigida da empresa contratada.

Fase externa

Critério de julgamento. Valor estimado e valor máximo. Sigilo do orçamento.



Fase externa



Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



Fase externa | Critério de Julgamento

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

Critérios de Julgamento



Novos (em relação a Lei nº 8666/93). Já constavam na Lei nº 12462/2011 (RDC)



Fase externa | Critério de Julgamento

- Considera o menor dispêndio da Administração;
- Menor Preço é o menor valor nominal ofertado;
- O Maior Desconto é obtido sobre a a aplicação do percentual sobre um preço de referência;
- O maior desconto deve ser aplicado aos aditamentos contratuais;
- Modalidades:
 - Pregão;
 - Concorrência.
- Os custos indiretos relacionados a todo o ciclo de vida poderão ser considerados. (regulamento).

Menor Preço e Maior Desconto (art. 34)



Fase externa | Critério de julgamento

ADJUDICAÇÃO POR ITEM

ITEM	PRODUTO	QUANTIDADE (A)	VALOR UNIT (B)	VALOR TOTAL (C=AxB)	VENCEDOR
1	PRODUTO A	20	R\$ 1,00	R\$ 20,00	FORNECEDOR A
2	PRODUTO B	12	R\$ 2,00	R\$ 24,00	FORNECEDOR B
3	PRODUTO C	23	R\$ 1,50	R\$ 34,50	FORNECEDOR C

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



Fase externa | Critério de julgamento

ADJUDICAÇÃO POR LOTE

PROPOSTA FORNECEDOR XPT0

LOTE	ITEM	PRODUTO	QUANTIDADE (A)	VALOR UNIT (B)	VALOR TOTAL (C = AxB)
1	1	PRODUTO A	20	R\$ 1,00	R\$ 20,00
1	2	PRODUTO B	12	R\$ 2,00	R\$ 24,00
1	3	PRODUTO C	23	R\$ 1,50	R\$ 34,50



Fase externa | Critério de julgamento

ADJUDICAÇÃO POR LOTE

PROPOSTA FORNECEDOR ABCD

LOTE	ITEM	PRODUTO	QUANTIDADE (A)	VALOR UNIT (B)	VALOR TOTAL (C = AxB)
1	1	PRODUTO A	20	R\$ 1,50	R\$ 30,00
1	2	PRODUTO B	12	R\$ 0,90	R\$ 10,80
1	3	PRODUTO C	23	R\$ 1,50	R\$ 34,50
					R\$ 75,30

Fase externa | Critério de julgamento

A adoção de licitação por lotes exige demonstração da inviabilidade técnica e econômica de a aquisição ser realizada por itens. A **aquisição por lotes restringe o caráter competitivo do certame** já que potencialmente dificulta o fornecimento por fabricante especializado em apenas um item, favorecendo, apenas, as empresas do ramo varejista. (grifo nosso)

TCU. ACÓRDÃO N° 347/2014 – PLENÁRIO

É legítima a **adoção da licitação** por lotes formados com **elementos de mesma característica**, quando restar evidenciado que a licitação por **itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios**, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (grifo nosso)

TCU. ACÓRDÃO N° 5301/2016 – 2ª CÂMARA.



Fase externa | Critério de julgamento

Melhor Técnica e Conteúdo Artístico (art. 35)

- Considera exclusivamente o conteúdo técnico ou artístico;
- Aplica-se:
 - Projetos e trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.
- Modalidades:
 - Concurso;
 - Concorrência.
- Edital definirá o prêmio ou remuneração do vencedor.

Fase externa | Critério de julgamento

Técnica e Preço (art. 36)

- São atribuídas notas aos fatores de técnica e preço;
- Utilizada quando a ponderação da qualidade técnica da proposta for relevante nas contratações dos objetos relacionados;
- Ponderação máxima para a técnica é de 70%;
- Não há ponderação máxima para preço;
- Modalidade:
 - Concorrência.



Fase externa | Critério de julgamento

Melhor Técnica e Conteúdo Artístico Técnica e Preço

- Atribuição de notas quanto aos fatores qualitativos por banca;
- Verificação da capacitação e da experiência do licitante;
- Atribuição de notas por desempenho em contratações anteriores.



COMPOSIÇÃO DA BANCA

- Formada por no mínimo 3 (três) membros;
- Servidores efetivo ou empregados públicos;
- Profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome, desde que seja supervisionado por agente públicos, conforme art. 7º, que poderão ser contratados conforme inciso XIII do art. 75.

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



Fase externa | Critério de julgamento

NOVIDADE!

- Melhor proposta é a que proporciona maior economia para a Administração por meio da redução das despesas correntes;
- O resultado é a celebração de um contrato de eficiência;
 - Proposta:
 - **proposta de trabalho** para obras, serviços ou bens e a economia estimada;
 - **proposta de preços** correspondente ao percentual estimado de economia.
 - Maior retorno econômico = economia deduzido o valor da proposta
 - Se a economia não for alcançada, deverá ser descontada da remuneração do contratado.
 - Modalidade:
 - Concorrência.

Maior retorno econômico (art. 39)

Fase Preparatória

Critério de Julgamento Modalidade

MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO	CONCORRÊNCIA OU PREGÃO
MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO	CONCORRÊNCIA OU CONCURSO
TÉCNICA E PREÇO	CONCORRÊNCIA
MAIOR RETORNO ECONÔMICO	CONCORRÊNCIA
MAIOR LANCE	LEILÃO

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi





Fase externa | Valor estimado e Valor máximo

Lei nº 8666/93

Art. 40. (...)

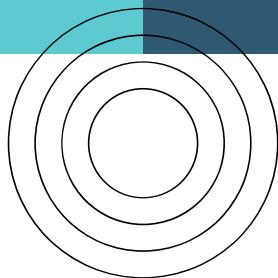
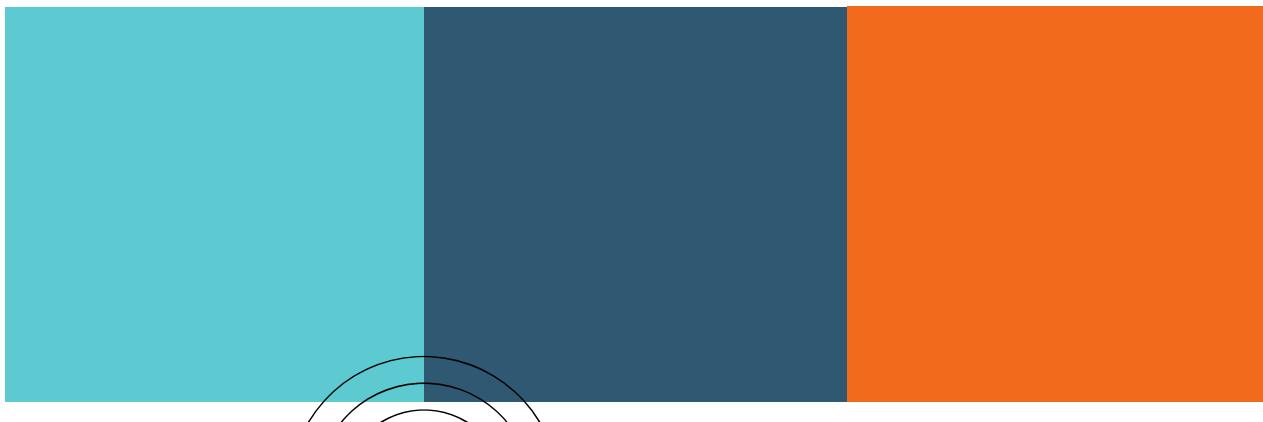
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Lei nº 14133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



Fase externa

Tratamento diferenciado. Critérios de desempate.

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Fase externa | Tratamento Diferenciado ME/EPP

ME/EPP

- **Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista** deferida para o momento da assinatura do contrato; (art. 42)
- **Direito de Preferência**, como critério de desempate, consistindo na possibilidade de ofertar nova proposta, inferior à do licitante que seria o vencedor: (art. 44 e 45)
 - considera-se empatada a proposta da ME ou EPP igual ou até **10%** superior à do licitante mais bem classificado. No pregão, o limite é de até **5%**.
- **Licitação exclusiva para ME e EPP**, para os itens até o valor de R\$ 80 mil; (art. 48)
- Na aquisição de bens divisíveis, deverá ser estabelecido **cota de até 25%** para ME e EPP; (art. 48)
- Possibilidade de **exigência subcontratação** de ME e EPP em obras e serviços; (art. 48)
- Possibilidade de instituir **prioridade de contratação**. (art. 48)

Tratamento diferenciado dos art. 42 a 49 da LC n° 123/2006 (art. 4º)

Fase externa | Tratamento Diferenciado ME/EPP

ME/EPP



NÃO SE APLICA:

**Tratamento
diferenciado dos art.
42 a 49 da
LC n° 123/2006
(art. 4º)**

- Bens ou serviços em geral: valor estimado do item é maior que R\$ 4,8 milhões;
- Obras e serviços de engenharia: valor estimado da licitação é maior que R\$ 4,8 milhões;
- Faturamento da ME e EPP: quanto o participante tiver celebrado contratos com a Administração que somem mais que R\$ 4,8 milhões no ano calendário da licitação.

Fase externa | Critérios de desempate

art. 60

CRITÉRIOS DO DESEMPATE

1. Disputa final.
2. Avaliação do desempenho contratual.
3. Desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.
4. Desenvolvimento de programa de integridade.

Permanecendo o empate, serão adotados critérios de preferência.

PREFERÊNCIA

1. Empresas estabelecidas no território do Estado (ou DF), no caso de Adm. Pública estadual ou distrital, ou no território do município, no caso de órgão ou entidade da Adm. Pública municipal.
2. Empresas brasileiras.
3. Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
4. Empresas que comprovem a prática de mitigação.



Fase externa

Negociação. Desistência da proposta.
Inexequibilidade. Desclassificação da proposta.



Fase externa | Negociação

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração **poderá negociar** condições mais vantajosas **com o primeiro colocado**.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o **primeiro colocado**, mesmo após a negociação, **for desclassificado** em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por **agente de contratação** ou **comissão de contratação**, na forma de **regulamento**, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 traz uma evolução em relação à legislação anterior: a negociação é uma possibilidade e não mais obrigatoriedade, como trazido no art. 38 do Decreto nº 10024/2019



Fase externa | Negociação

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Negociação da Proposta (art. 61)

- A negociação ocorrerá após o resultado do julgamento;
- Será conduzida pelo agente da contratação ou pela comissão de contratação;
- A negociação será feita com o primeiro colocado;
- Caso o primeiro colocado seja desclassificado pela proposta estar acima do estimado, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes, na ordem de classificação.



Fase externa | Desistência da Proposta

Destaca-se também que a não manutenção da proposta é passível de penalização

Art. 155 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
[...]

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Fase externa | Desistência da Proposta

Jurisprudências, Orientações e Doutrina

9.5. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União que:

9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato illegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, **mas também ao procedimento licitatório** e à execução da avença;

9.5.2. divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão;

TCU. ACÓRDÃO Nº 754/2015 - PLENÁRIO

Fase externa | Preço manifestamente inexequível

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

São consideradas inexequíveis as propostas inferiores a **75%** do valor estimado. (§ 4º do art. 59)
Caso a proposta seja inferior a **85%** do valor orçado, será exigida **garantia adicional** equivalente a diferença entre o valor orçado e o valor da proposta. (§ 4º do art. 59)

DEMAIS OBJETOS

A NLLCA não traz critérios que indiquem inexequibilidade para outros objetos.

No âmbito federal, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela Administração. (art. 34 da IN nº 73/2022)

Fase externa | Preço manifestamente inexequível

PRESUNÇÃO RELATIVA: caso a proposta se enquadre nos critérios do caput do art. 48, a Administração deve dar a oportunidade para a empresa justificar seus preços.

PRESUNÇÃO ABSOLUTA: a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexequibilidade, caracterizando o ato da desclassificação como Ato Administrativo Vinculado.

Fase externa | Inexequibilidade

Jurisprudências, Orientações e Doutrina

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

TCU. SÚMULA 262.

9.4.1. a ausência de critérios para analisar-se a inexequibilidade dos preços das propostas, conforme verificado no edital do PE SRP 1.609/2017, afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016;

9.4.2. a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero

TCU. ACÓRDÃO Nº 1.620/2018 – PLENÁRIO.



Fase externa | Desclassificação da proposta

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 58. Serão **desclassificadas** as propostas que:

- 🚫 Contiverem **vícios insanáveis**;
- 🚫 **Não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;
- 🚫 Apresentarem **preços inexequíveis** ou **permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**;
- 🚫 Não tiverem sua **exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;
- 🚫 Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Fase externa | Desclassificação da proposta

Jurisprudências, Orientações e Doutrina

Não cabe desclassificação de licitante motivada por presunção de intenção de fraude durante a execução do contrato.

TCU. ACÓRDÃO 478/2015-PLENÁRIO

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

TCU. ACÓRDÃO 898/2019-PLENÁRIO

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

TCU. ACÓRDÃO 2239/2018-PLENÁRIO

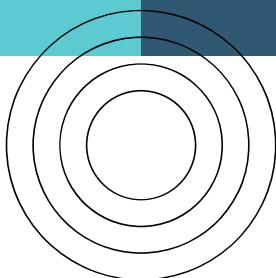
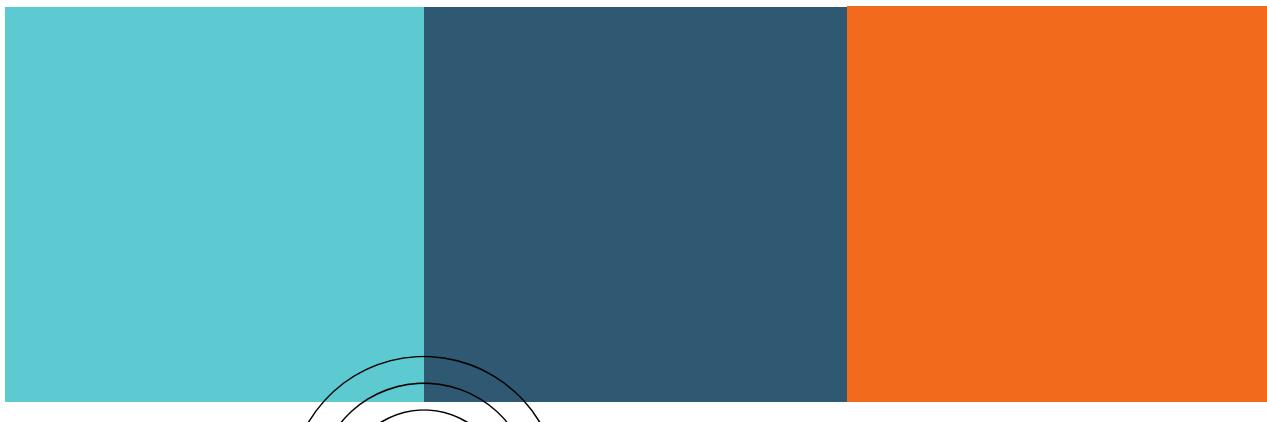
Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

TCU. ACÓRDÃO 1244/2018-PLENÁRIO

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



**RICARDO
BRITO**
Professor



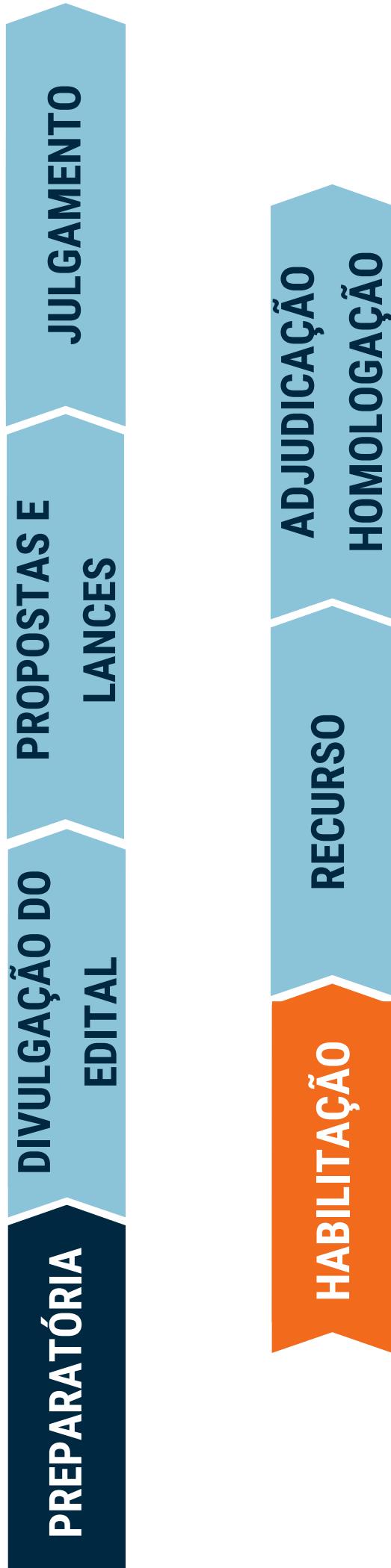
Fase externa

Habilitação. Diligência

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Fase externa



Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



Fase externa | Habilitação

A Habilitação, também chamada de Qualificação, é a etapa na qual a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro recebe e examina a documentação dos licitantes e manifesta-se sobre a sua regularidade, **habilitando aqueles que estiverem em conformidade com as exigências requeridas e inabilitando os que não atenderem essas exigências.**

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os **requisitos e as qualificações** para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo

Fase externa | Habilitação



Art. 62. A **habilitação** é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

JURÍDICA

FISCAL, SOCIAL e TRABALHISTA

TÉCNICA

ECONÔMICO-FINANCEIRA

Fase externa | Habilitação jurídica

A **habilitação jurídica** tem por finalidade a demonstração da capacidade de o licitante **exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

TORRES, Ronny Charles Lopes de . Leis de licitações públicas comentadas. 2021.

Pessoa física: cédula de identidade;

Empresa individual: Registro Comercial, devidamente inscrito na Junta Comercial;

Microempreendedor individual - MEI: Certificado de Microempreendedor Individual - CCMEI;

Sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

Procuração dos respectivos representantes nas licitações;

Documentos dos Sócios;

Documentos do Representante Legal;

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi

Fase externa | Habilitação fiscal, social e trabalhista

São os documentos que comprovam que o licitante está em situação regular perante suas obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, **seguridade social** e o fundo de garantia por tempo de serviço.

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Física e Jurídica, ou CPF e CNPJ;
 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;
 - Prova de regularidade com a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
 - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - Prova de a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
 - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos)

Fase externa | Habilitação econômico-financeira

Documentos que demonstram ao órgão licitante que a empresa, caso vencedora, terá capacidade econômico-financeira para cumprir as obrigações decorrentes do contrato.

- **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

- Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital;
- relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira

SÃO VEDADOS:

- Exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade;
- Exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira

Fase externa | Habilitação técnica

Técnico-profissional e técnico-operacional

São os documentos que comprovam os requisitos profissionais que a empresa possui para executar o objeto do edital. Podem ser genéricos ou específicos, mas devem demonstrar a capacidade técnica da empresa para executar o objeto da licitação.

- Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes;
- Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos sobre o desempenho na execução contratual;
- Indicação do **pessoal técnico**, das **instalações** e do **aparelhamento adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- Prova do atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;
- Registro ou inscrição na **entidade profissional competente**, quando for o caso;
- Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



Fase externa | Habilitação

Art. 63 (...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.



Fase externa

Jurisprudências, Orientações e Doutrina

9.4.2. exigência, por meio dos itens 5.1 a 5.4 e 9.6.4.1, de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame, sem que tal requisito, ao que tudo indica, conte com prévia e suficiente justificativa e sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto, extrapolando o disposto no inc. III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando reiterada jurisprudência desta Corte, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário;

9.4.3. obrigatoriedade, por meio do item 5.4, de que referida visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, incluindo a exigência de que o profissional pertencesse ao quadro permanente da licitante, assim demandando que a empresa já possuisse o profissional em seu quadro de pessoal antes mesmo da realização da licitação – em contrariedade a diversas manifestações de entendimento deste Tribunal, tais como aquelas veiculadas por ocasião dos Acórdãos 1264/2010, 2299/2011 e 234/2015, todos do Plenário;

TCU. ACÓRDÃO 2361/2018 - PLENÁRIO



Fase externa

Jurisprudências, Orientações e Doutrina

9.4.4. obrigatoriedade, nos termos dos itens 5.2 e 5.3, de que a visita técnica seja agendada previamente junto à Administração Municipal ou realizada mediante a assinatura de lista de presença, forma de proceder que pode haver viabilizado o conhecimento prévio dos potenciais participantes pela Administração e até mesmo pelas empresas interessadas, caso os requerimentos e as listas de presença em questão hajam sido juntados aos autos do procedimento licitatório, facilitando, então, a ocorrência de conluios;

TCU. ACÓRDÃO 2361/2018 - PLENÁRIO



Fase externa | Diligência

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

§ 2º A Administração poderá realizar **diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

- I - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;
- II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Fase externa | Diligência

Jurisprudências, Orientações e Doutrina

É pacífico o entendimento do Tribunal de que fallhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

TCU. ACÓRDÃO Nº 3340/2015 - PLENÁRIO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

TCU. ACÓRDÃO Nº 2673/2021 - PLENÁRIO



Fase externa

Jurisprudências, Orientações e Doutrina

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

TCU. SÚMULA 283

Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada.

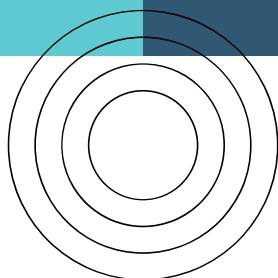
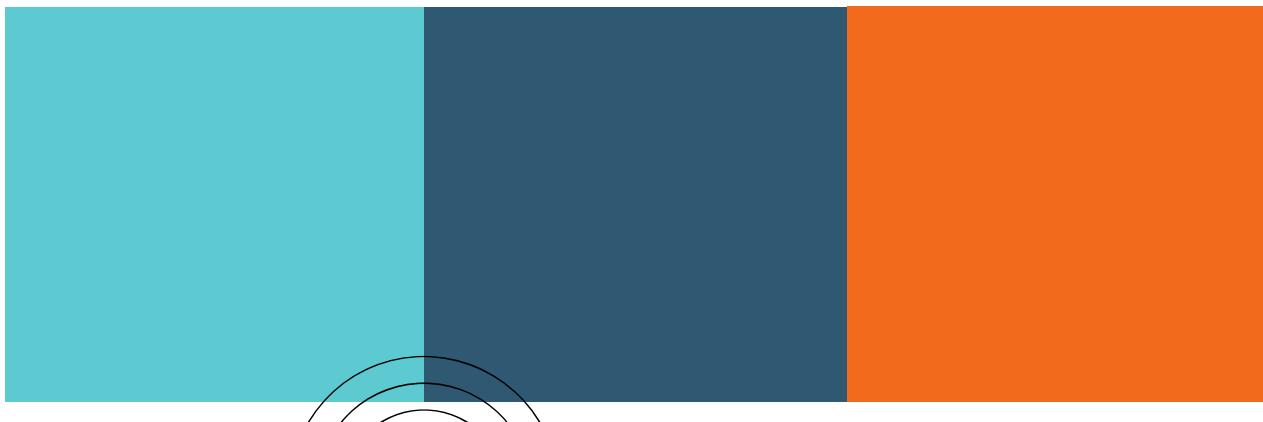
TCU. ACÓRDÃO 2939/2018-PLENÁRIO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

TCU. ACÓRDÃO 1211/2021-PLENÁRIO



**RICARDO
BRITO**
professor



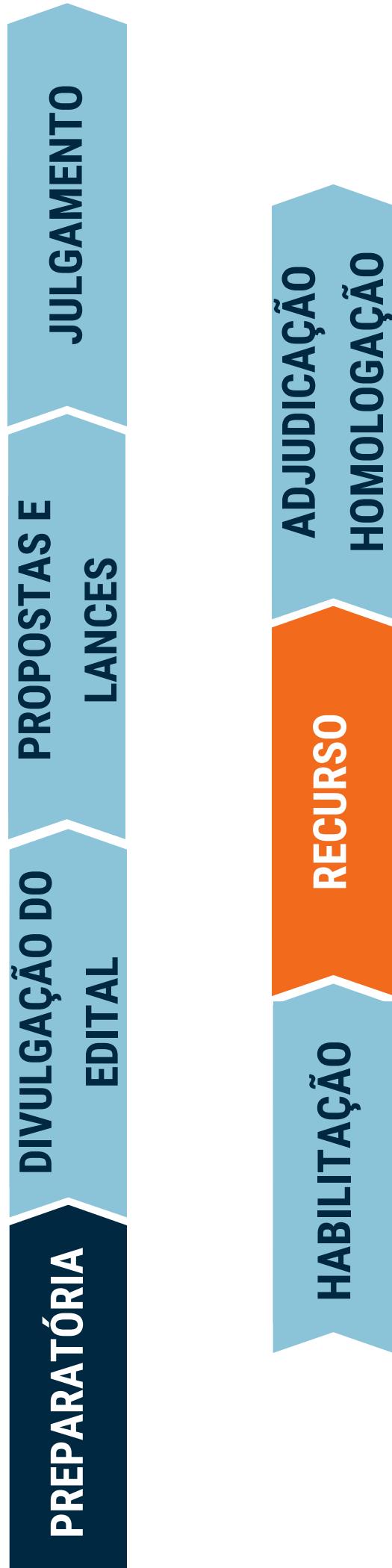
Fase externa

Recurso

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Fase externa



Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



Fase externa | Recurso

Recurso é uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão.

Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;





Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - **recurso**, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
[...]
- b) **julgamento das propostas**;
 - c) **ato de habilitação ou inabilitação** de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;

Fase externa | Recurso

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” (**julgamento de propostas**) e “c” (**inabilitação ou inabilidade**) do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Fase externa | Recurso

PROPOSTA ACEITA
E HABILITADA

INTENÇÃO DE
RECURSO

RAZÕES
RECURSAIS

CONTRARRAZÕES

DECISÃO AUTORIDADE
COMPETENTE

DECISÃO AUTORIDADE
SUPERIOR



Fase externa | Recurso

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

inciso I do § 1º
do art. 165

MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO

§ 4º do art. 165

CONTRARRAZÕES

§ 2º do art. 165

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

3 DIAS ÚTEIS

3 DIAS ÚTEIS

10 DIAS ÚTEIS

RAZÕES

inc. I do art. 165

DECISÃO POR NÃO RECONSIDERAR

§ 2º do art. 165

3 DIAS ÚTEIS

10 DIAS ÚTEIS

art. 40 da Instrução Normativa/SEGES nº 73/2022



Cuidado ao avaliar a intenção de recurso!!

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**.

Não se admite ao pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os **motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento**.



Jurisprudência, Orientações e Doutrina

O direito à interposição de recurso em processo licitatório é vigorosa expressão do devido processo legal, sendo ilícita a sua supressão por parte da autoridade administrativa, sob qualquer pretexto.

TCU. ACÓRDÃO 3785/2013-SEGUNDA CÂMARA

A Administração deve observar o prazo para análise e decisão dos recursos em procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade dos servidores encarregados da tarefa.

TCU. ACÓRDÃO 536/2011-PLENÁRIO

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico: (...)

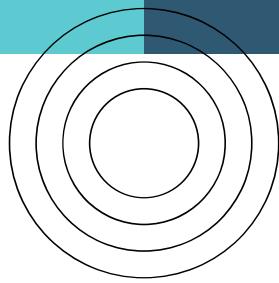
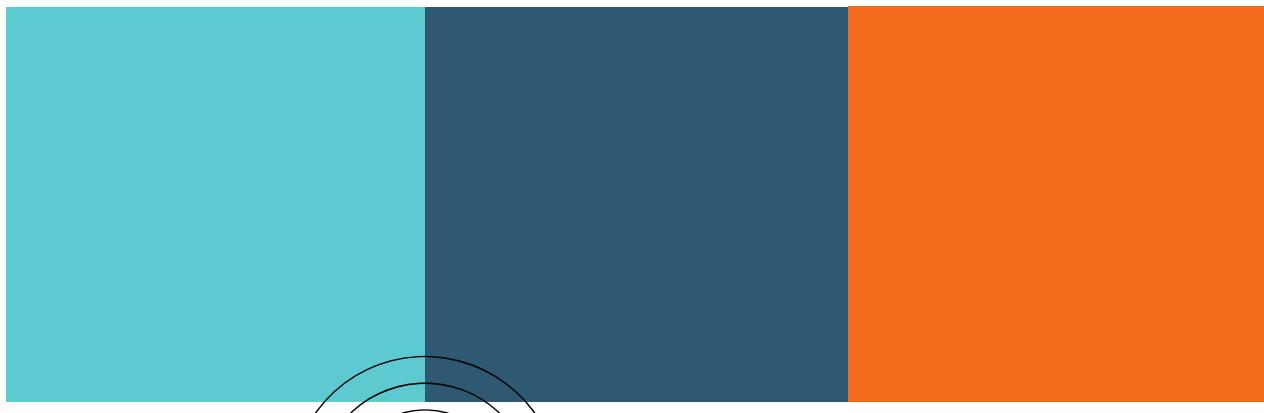
9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);"

TCU. ACÓRDÃO 339/2010 - PLENÁRIO

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



**RICARDO
BRITO**
professor



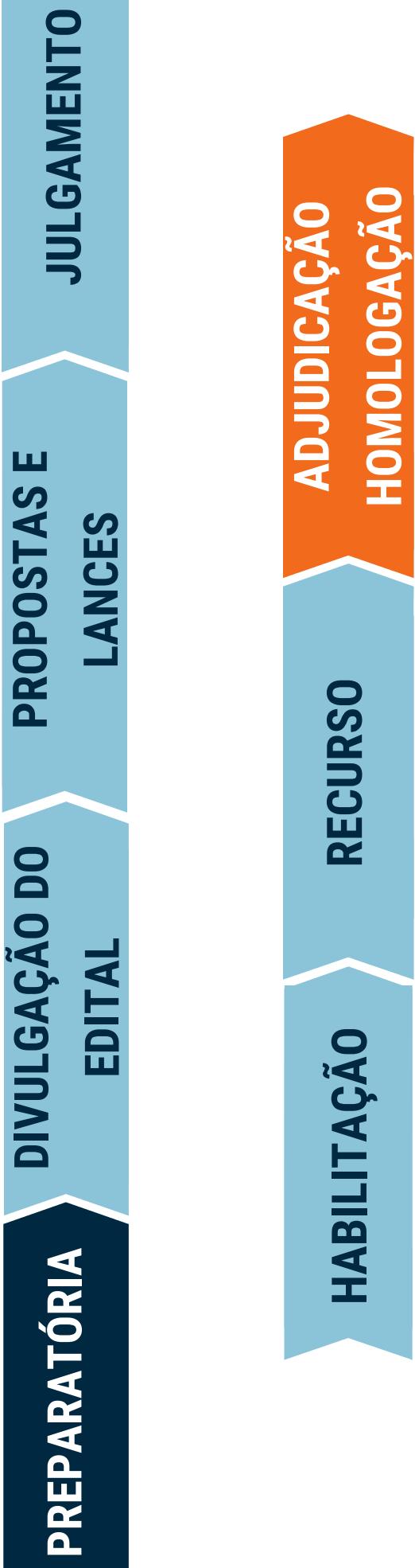
Encerramento da Licitação

Adjudicação e Homologação
Anulação e Revogação

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Encerramento



Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



Encerramento | Adjudicação e Homologação

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



I - determinar o **retorno dos autos** para saneamento de irregularidades;



II - **revogar a licitação** por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à **anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente **ilegalidade insanável**;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Encerramento | Adjudicação e Homologação

ADJUDICAÇÃO

É o ato jurídico por intermédio do qual a Administração confere ao licitante vencedor do certame o direito à contratação do objeto da licitação. Não significa que a Administração está obrigada a contratá-lo, mas a impede de contratar o mesmo objeto com outrem.

HOMOLOGAÇÃO

É o ato da autoridade superior que confirma o resultado da licitação, encerrando o processo licitatório, declarando-o lícito e assumindo a responsabilidade sobre aquele processo.



Encerramento | Anulação e Revogação

ANULAÇÃO

A administração pública deve anular a licitação de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada illegalidade ou ilegitimidade no procedimento. Trata-se do poder de autotutela.

REVOGAÇÃO

A administração pública, também com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência.

Encerramento da licitação

- A nova lei prevê expressamente a necessidade de assegurar a manifestação dos interessados quando for anular ou revogar a licitação;
- Deixou de existir a revogação quando o convocado não assinasse o termo de contrato ou não aceitasse ou retirasse o instrumento equivalente no prazo;
- A nova lei prevê a anulação no caso de vício insanável. Assim, se o vício for sanável, a autoridade determinará o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

Fase externa | Anulação e Revogação

Jurisprudência, Orientações e Doutrina

Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inopportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, **oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável.**

TCU. ACÓRDÃO 455/2017-PLENÁRIO

É possível, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação que não afete a totalidade do certame, bem como de atos e fases subsequentes, pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Nessa situação, o procedimento licitatório **deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares já praticados.**

TCU. ACÓRDÃO 1904/2008-PLENÁRIO

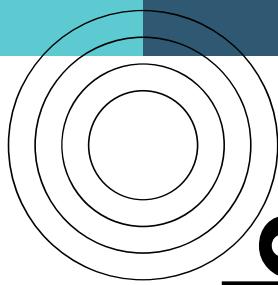
É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, **ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento** e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002.

TCU. ACÓRDÃO 637/2017-PLENÁRIO



RICARDO
BRITO
professor

Contratação de serviços



Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Contratação de serviços

NOVIDADE!

A nova lei traz novos dispositivos que versam sobre a contratação de serviços nos seguintes aspectos:

- Quais tipos de serviços que poderão ser terceirizados;**
- Vedação de atos de ingerência em empresas terceirizadas;**
- Prevenção à responsabilidade subsidiária da Administração.**

Contratação de serviços | Vedações

- Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:
- I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
 - II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
 - III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
 - IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
 - V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
 - VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.
- Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.



Terceirização

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Contratação de serviços | Prevenção à responsabilidade subsidiária

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

- I - registro de ponto;
- II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- III - comprovante de depósito do FGTS;
- IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
- VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.



Contratação de serviços | Prevenção à responsabilidade subsidiária

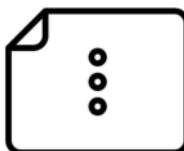
São instrumentos que visam evitar a responsabilização subsidiária da Administração Pública :



Planilha de Custos e Formação
de Preços



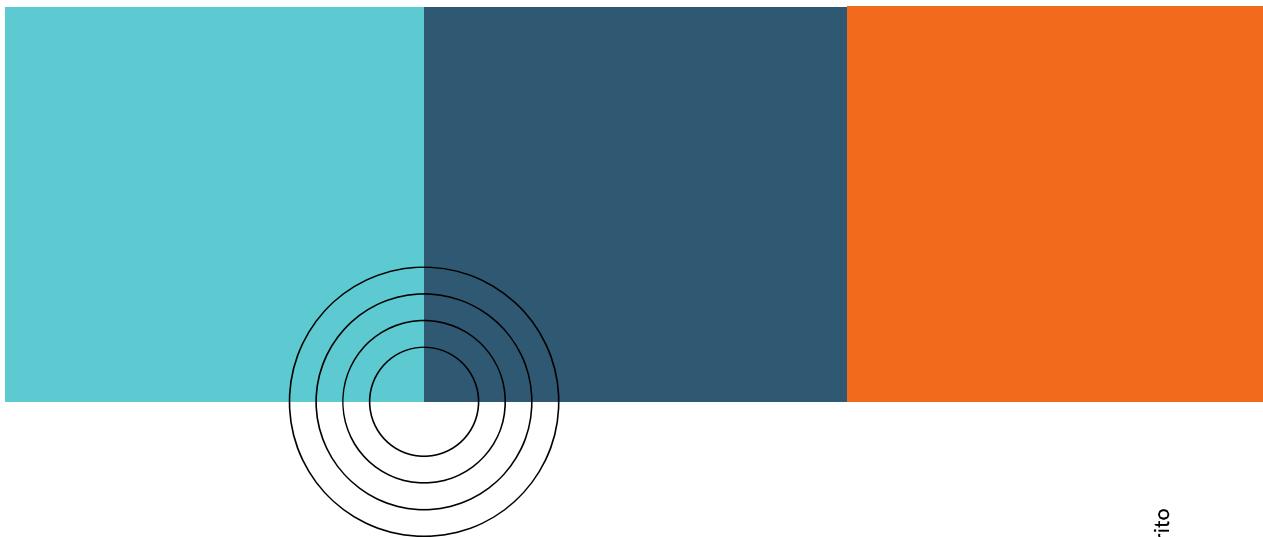
Fiscalização das obrigações de
trabalhistas da contratada



Outros instrumentos:

- Conta-depósito vinculada
- Pagamento pelo fato-gerador

RICARDO
BRITO
Professor



Contratação Direta

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Contratação Direta | Notícias Gerais

Constituição Federal de 1988

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contratação Direta

Regra Geral

Llicitação

Exceção

Contratação
Direta

Contratação
Pública



Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi

Processo

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

estudo técnico preliminar

termo de referência

estimativa da despesa

parecer jurídico

recursos orçamentários

habilitação

razão da escolha

justificativa de preço

autorização da autoridade competente

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi



Processo

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

estudo técnico preliminar

termo de referência

estimativa da despesa

parecer jurídico

recursos orçamentários

habilitação

razão da escolha

justificativa de preço

autorização da autoridade competente

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi





Processo

Instrução Normativa nº 58/2022

Art. 14. A elaboração do ETP:

- I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II (*dispensa por baixo valor*), VII e VIII (*dispensa por guerra emergência ou calamidade pública*) do art. 75 e do § 7º do art. 90 (*contratação de remanescente*) da Lei nº 14.133, de 2021; e
- II - é dispensada na hipótese do inciso III (*licitação deserta ou fracassada*) do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Jurisprudência, Orientações e Doutrina

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO **ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO **E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO** DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O **ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA** A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI N° 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS **INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI N° 14.133, DE 2021.**

AGU. ORIENTAÇÃO NORMATINA N° 69/2021

Contratação Direta | Tipos



Dispensa

Ocorre por conta de situações excepcionais pré-estabelecidas em lei

Rol da lei é taxativo

Dispensável

- A lei autoriza não licitar
- A decisão do gestor é discricionária.
- Objetos:
 - vários

Dispensada

- A lei determina que não se licie.
- A decisão do gestor é vinculada.
- Objeto:
 - Alienação de bens.

Inexigibilidade

É totalmente inviável a competição

Rol da lei é exemplificativo

Contratação direta || Inexigibilidade



Fornecedor exclusivo (art. 74, I e § 1º)

OBJETO:

- Materiais, equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo.

FORMA DE COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE:

- Atestado de exclusividade;
- Contrato de exclusividade;
- Declaração do fabricante;
- Outro documento idôneo.

É vedada a preferência por marca específica.

Profissional do setor artístico (art. 75, II e § 1º)

PROFISSIONAL

- Consagrado pela crítica especializada.
- Consagrado pela opinião pública.

FORMA

- Diretamente;
- Empresário exclusivo.

NO CASO DE EMPRESÁRIOS EXCLUSIVO

- Permanente ou contínuo;
- Nacional ou para estado específico;
- Vedada exclusividade para evento ou local específico.

Contratação direta I Inexigibilidade

Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 74, III , §§ 3º e 4º)

QUALIFICAÇÃO

- Profissionais ou empresas de notória especialização
- Contratação de serviços de publicidade e divulgação;
- Subcontratação de profissionais distintos daqueles que justificaram a contratação.

VEDADO

- Profissional ou empresa notoriamente reconhecido no seu campo de especialidade, nos termos do § 3º do art. 74.
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditórias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;



Contratação direta I Inexigibilidade

Aquisição ou locação de imóvel (art. 74, V e § 5º)

Essa era uma hipótese de dispensa de licitação na Lei nº 8.666/93.

OBJETO:

- Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

REQUISITOS

- Avaliação prévia;
- Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- Singularidade do imóvel a ser comprado ou locado.

Credenciamento (art. 74, IV)

OBJETO:

- Objeto que pode ser prestado por vários fornecedores que atendam os critérios estabelecidos.

O credenciamento é um dos procedimentos auxiliares previstos na nova lei.

Contratação direta | Dispensável

Emergência ou de calamidade pública (art. 75, inciso VIII e § 6º)

SITUAÇÕES:

- Prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos;
- Segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares

PRAZO MÁXIMO

- 1 (um) ano (o prazo era de 180 dias);

VALORES

- Deve ser realizado o procedimento de pesquisa de preços visando obter os preços compatíveis com o mercado.

VEDAÇÕES

- Prorrogação do contrato;
- **Recontratação de empresa já contratada com base no mesmo dispositivo.**

OUTRAS DISPOSIÇÕES

- A administração deve adotar providências para a conclusão do processo licitatório;
- Deve ser apurada a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa.

Baixo valor (art. 75, incisos I e II)

VALORES INFERIORES A R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), NO CASO DE:

- obras;
 - serviços de engenharia; ou
 - **serviços de manutenção de veículos automotores.**
- VALORES INFERIORES A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), NO CASO DE:
- outros serviços;
 - outros serviços;

AFERIÇÃO DOS LIMITES

- Somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, ou seja, do mesmo ramo de atividade.

Licitação deserta ou fracassada (art. 75, inciso III)

LICITAÇÃO DESERTA

- Quando não surgiram interessados ou não foram apresentadas propostas válidas

LICITAÇÃO FRACASSADA

- Quando as propostas apresentadas estão com preços superiores ao praticado no mercado ou incompatíveis com ou incompatíveis com os fixados por órgãos oficiais.

A licitação deve ter sido realizada há menos de 1 (um) ano.

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi-



Contratação direta | Dispensável

Dispensa por objetos específicos (art. 75, inciso IV)

- Bens componentes e peças adquiridos do fornecedor original durante a garantia técnica;
- Bens, serviços, alienações ou obras respeitando acordo internacional;
- Produtos para pesquisa e desenvolvimento (no caso de obras e serviços de engenharia limitada a R\$ 300 mil);
- Transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, quando contratada por ICT;
- Hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis até a realização da licitação;
- Bens ou serviços nacionais alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
- Materiais de uso das Forças Armadas, (exceto materiais de uso pessoal e administrativo);
- Bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior;
- Abastecimento ou suprimento de efetivos militares fora de suas sedes;
- Coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis;
- Aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos;
- Objetos utilizados no rastreamento e à obtenção de provas em investigação criminal;
- Medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras.

Contratação com vistas ao cumprimento da Lei de incentivo à inovação e à pesquisa científica. (art. 75, inciso V)

A Lei 10.973/2004 versa sobre “incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”.

Comprometimento da segurança nacional (art. 75, inciso VI)

As demandas (pedidos) devem partir dos comandos das Forças Armadas e a competência para definir o objeto recai sobre o Ministro da Defesa.

Guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (art. 75, inciso VII)

Contratação direta | Dispensável

Bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública (art. 75, inciso IX)

Intervenção no domínio econômico (art. 75, inciso X)

Celebração de contrato de programa (art. 75, inciso XI)

Transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 75, inciso XII)

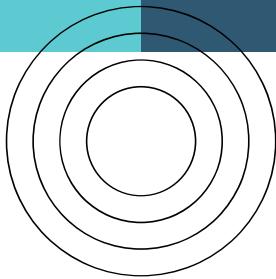
Contratação de associação de pessoas com deficiência (art. 75, inciso XIV)

Instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação ou dedicada à recuperação social da pessoa presa (art. 75, inciso XV)

Insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação de apoio que tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública (art. 75, inciso XVI)



RICARDO
BRITO
professor



Procedimentos Auxiliares

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



Procedimentos Auxiliares



Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

Credenciamento

Pré-qualificação

Procedimento de Manifestação de Interesse

Sistema de Registro de Preços

Registro Cadastral

Procedimentos Auxiliares | Credenciamento



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, **preenchidos os requisitos necessários, se credenciem** no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Hipóteses (art. 79)

- Contratações paralelas e não excludentes
 - Credenciamento com a seleção a critério de terceiros
 - Em mercados fluidos, com flutuação constante do valor e das condições de contratação
- Regulamento do Credenciamento (art. 79)**
- O edital de chamamento deve permitir o credenciamento permanente;
 - Quando o objeto não permitir a contratação simultânea, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
 - O edital deverá prever condições padronizadas e valor da contratação;
 - A Administração deverá registrar as cotações no momento da contratação;
 - Será permitida a denúncia por qualquer das partes.

Procedimentos Auxiliares

Jurisprudências, Orientações e Doutrina

9.2.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;

TCU. ACÓRDÃO 351/2010 - PLENÁRIO

É regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem.

TCU. ACÓRDÃO 1094/2021-PLENÁRIO



Procedimentos Auxiliares | Pré-qualificação



Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLIV - pré-qualificação: **procedimento seletivo prévio à licitação**, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, **dos interessados ou do objeto**;

Hipóteses (art. 80)

Selecionar previamente:

- Licitantes que reúnam condições de habilitação.
- Bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pelas Administração.
- O procedimento de pré-qualificação deverá ficar aberto permanentemente;
- No edital deverá constar a modalidade, a forma e os critérios de julgamento da futura licitação;
- O prazo máximo de apresentação de documentos é de 10 (dez) dias úteis;
- Prazos da pré-qualificação é de, no máximo, 1 ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo;
- É obrigatória a divulgação do resultado da pré-qualificação (bens ou empresas);
- A licitação poderá ser restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados.

Requisitos para a pré-qualificação

Procedimentos Auxiliares | PMI



Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, **na forma de regulamento.**

Objeto (art. 81)

- A propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de Soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.
- O procedimento iniciar com a publicação do edital de chamamento público;
- Poderá ser restrito a startups.

Procedimento

Procedimentos Auxiliares | Registro Cadastral

Do Registro Cadastral

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o **sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

(...)

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

IN SEGES/ME N° 73/2022

Regra de transição

Art. 51. Fica autorizada a aplicação da **Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018**, que estabelece regras de funcionamento do **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf**, no âmbito do Poder Executivo Federal, no que couber, para a verificação de conformidade da habilitação dos licitantes, de que dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021.

Procedimentos Auxiliares | Registro Cadastral

Teremos um rating de fornecedores?



§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o **que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.**

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, **será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações**, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da imparcialidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi

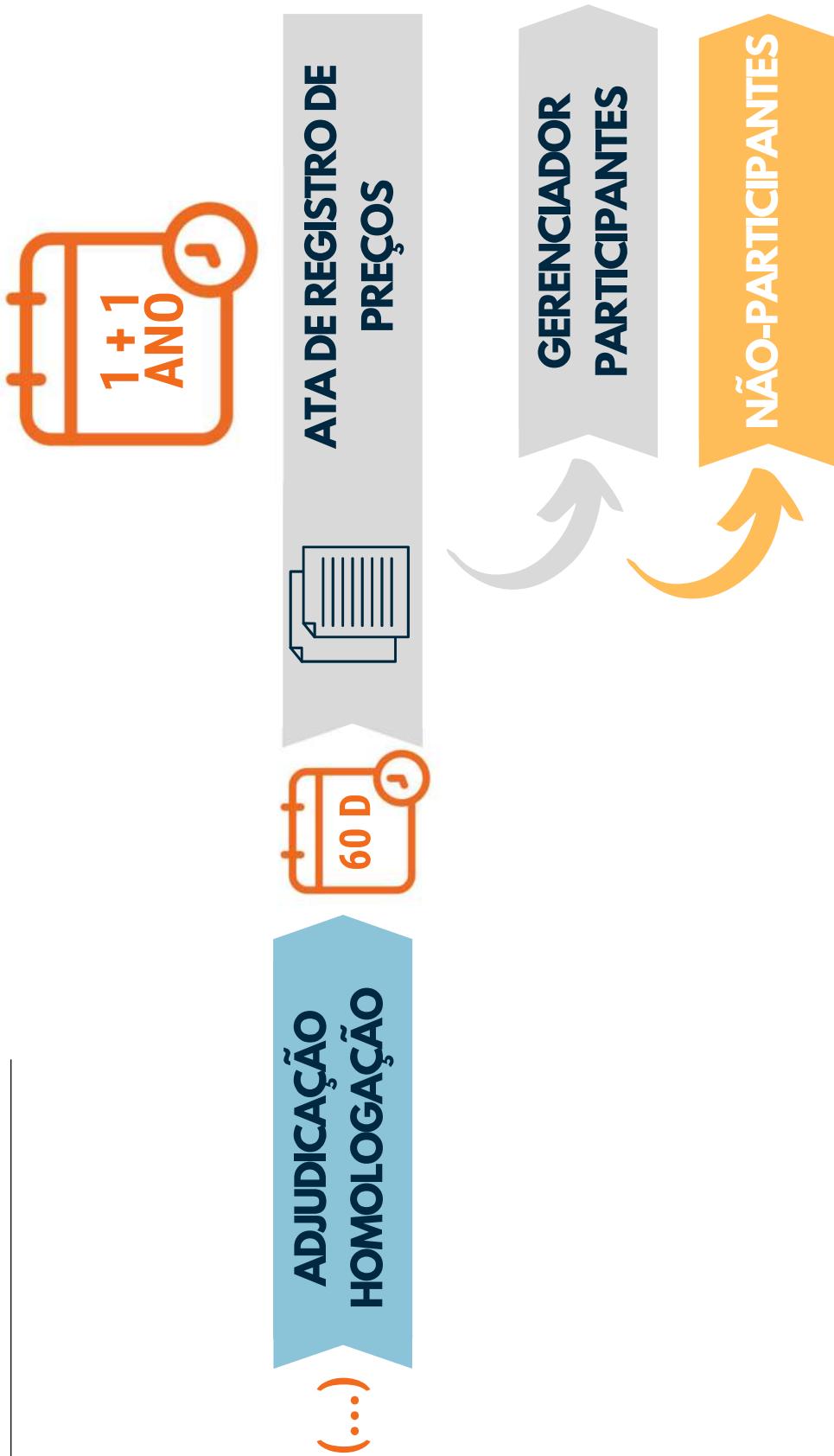
Procedimentos Auxiliares | SRP

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, **mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Procedimentos Auxiliares | SRP



Procedimentos Auxiliares | SRP

- Maior celeridade das contratações
- Redução na quantidade de licitações
- Redução dos custos com armazenamento e controle de estoques (*just-in-time*)
- Possibilidade de utilização da ata por outros órgãos
- Obtenção de menores preços resultante da economia de escala
- Desnecessidade de indicação de dotação orçamentária

Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Bi

Consulta Pública aberta em 09/11/2022

Art. 4º O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de **contratações permanentes** ou **frequentes**;
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de **entregas parceladas** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento **a mais de um órgão ou entidade**, via a compra centralizada ou nacional; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo** a ser demandado pela administração.





Lei nº 14.133/2021

Art. 86 [...]

- § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades **poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes**, observados os seguintes requisitos:
- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
 - II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
 - III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

SRP | Requisitos para Adesão tardia



Justificativa da vantagem (art. 86, § 2º inciso I)



Valores registrados estão compatíveis com os valores de mercado (art. 86, § 2º inciso II)



Aceite do órgão gerenciador (art. 86, § 2º inciso III)



Aceite do fornecedor (art. 86, § 2º inciso III)



Obediência aos limites (art. 86, §§ 3º e 4º)

Sistema de Registro de Preços

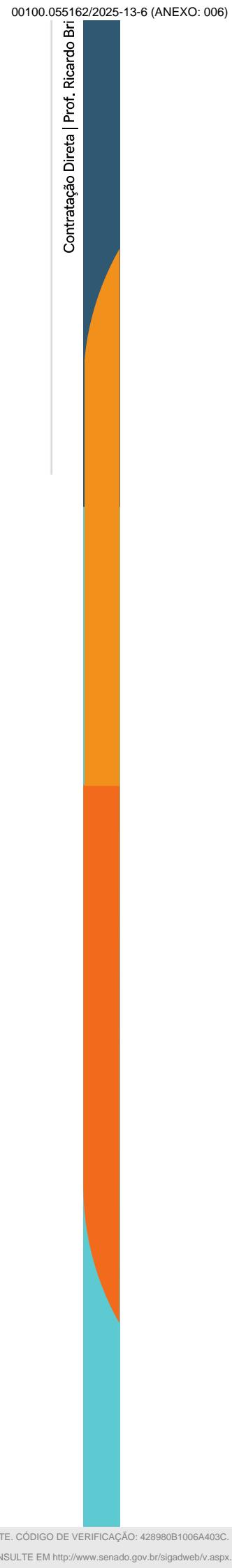
Jurisprudências, Orientações e Doutrina

Na condição de participante, **bem como de adquirente não participante (mediante adesão)**, em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de **justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos**, das **restrições e das especificações** dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

TCU. ACÓRDÃO 248/2017-PLENÁRIO | RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, **não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador**. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

TCU. ACÓRDÃO 509/2015-PLENÁRIO | RELATOR: MARCOS BEMQUERER



Sistema de Registro de Preços

Jurisprudências, Orientações e Doutrina

É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.

TCU. ACÓRDÃO 2600/2017-PLENÁRIO | RELATOR: ANA ARRAES

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

TCU. ACÓRDÃO 420/2018-PLENÁRIO | RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

No Sistema de Registro de Preços, não cabe ao órgão gerenciador a verificação da vantagem da adesão de cada interessado. Compete ao órgão ou entidade não participante utilizar os preços previstos na ata combinados com os quantitativos da contratação que pretende realizar para avaliar e demonstrar a economicidade de sua adesão.

TCU. ACÓRDÃO 1151/2015-PLENÁRIO | RELATOR: ANA ARRAES

SRP | Requisitos para Adesão tardia

Limites da adesão tardia

LIMITE INDIVIDUAL

50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório por órgão ou entidade (art. 86, § 4º)

LIMITE GLOBAL

Dobro do quantitativo total (art. 86, § 5º)

LIMITE SUBJETIVO

Órgãos da Administração Pública Federal não podem aderir a ARP's a ato de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal(art. 86, § 85º)

SRP | Requisitos para Adesão tardia

Exceções aos limites para adesão tardia

No caso de transferências voluntárias para os estados, Distrito Federal e municípios, a Administração Federal poderá exigir que as aquisições sejam feitas em ARP de órgão ou gerenciadora do Poder Executivo federal. Nesse caso, não se aplica os limites para as adesões por órgão (50% por órgão); (**§ 6º, art. 86**)

No caso de aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por meio de adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde, não se aplica o limitador total (dobro do quantitativo total), apenas o limite por órgão (50%). (**§ 7º, art. 86**)

Sistema de Registro de Preços

Jurisprudências, Orientações e Doutrina

Cabe ao órgão gerenciador da ata de registro de preços o controle das autorizações de adesão, a fim de que os quantitativos de cada item registrado contratados pelos caronas não superem os limites previstos no art. 22, §§ 3º, 4º e 4º-A, do Decreto 7.892/2013.

TCU. ACÓRDÃO 894/2021-PLENÁRIO | RELATOR: BENJAMIN ZYMLER



Procedimentos Auxiliares



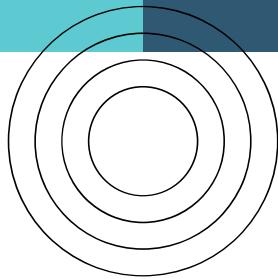
Será que o Diálogo Competitivo não seria um procedimento auxiliar e não uma modalidade?

Processo de Licitação



PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL	FASE PREPARATÓRIA	FASE EXTERNA	EXECUÇÃO CONTRATUAL
Formalização das demandas Plano de Contratações Anual	Estudo Técnico Preliminar Análise de Riscos Termo de Referência / Projeto Básico Estimativa de Preços Disponibilidade orçamentária Edital Parecer Jurídico	Publicação do edital. Impugnação e esclarecimentos ao edital. Recebimento de propostas Lances Julgamento da proposta Habilitação Recurso Adjudicação e Homologação	Contrato Administrativo Gestão e Fiscalização Sanções

RICARDO
BRITO
professor



Portal Nacional de Contratações Públicas



Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Prof. Ricardo Brito



duGão total ou parcial. Código Penal e Lei nº 9610/98

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 428980B1006A403C.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



O Portal Nacional de Contratações Públícas (PNCP) é uma das novidades trazidas pela Nova Lei de Licitações. Trata-se de uma plataforma que deve centralizar a divulgação dos atos exigidos pela lei e será gerido por um comitê com representantes da União, dos estados e dos municípios.

Art. 174. É criado o **Portal Nacional de Contratações Públícas (PNCP)**, sítio eletrônico oficial destinado

à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.



PNCP | Obrigatoriedade

NOVIDADE!

Art. 54. A **publicidade do edital de licitação** será realizada mediante divulgação e manutenção do ínterio teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

Art. 75 (...)

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de **cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o **sistema de registro cadastral unificado** disponível no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, para efeito de cadastro unificado de licitantes, **na forma disposta em regulamento**.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)



**planos de
contratação anuais**

**catálogos eletrônicos
de padronização**

**editais de credenciamento
e de pré-qualificação**

**avisos de contratação
direta e editais de licitação**

**atlas de registro
de preços**

**contratos e termos
aditivos**

**notas fiscais eletrônicas,
quando for o caso**



PNCP | Funcionalidades

§ 3º do art. 74

**sistema de registro
cadastral unificado**

**painel para consulta de preços, banco de
preços em saúde e acesso à base nacional
de notas fiscais eletrônicas**

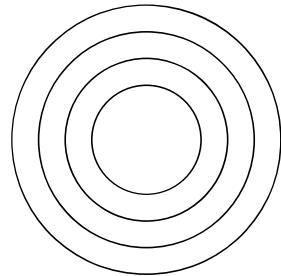
**sistema de planejamento e
gerenciamento de contratações**

**sistema eletrônico para a realização
de sessões públicas**

**Cadastro Nacional de Empresas
Inidôneas e Suspensas**

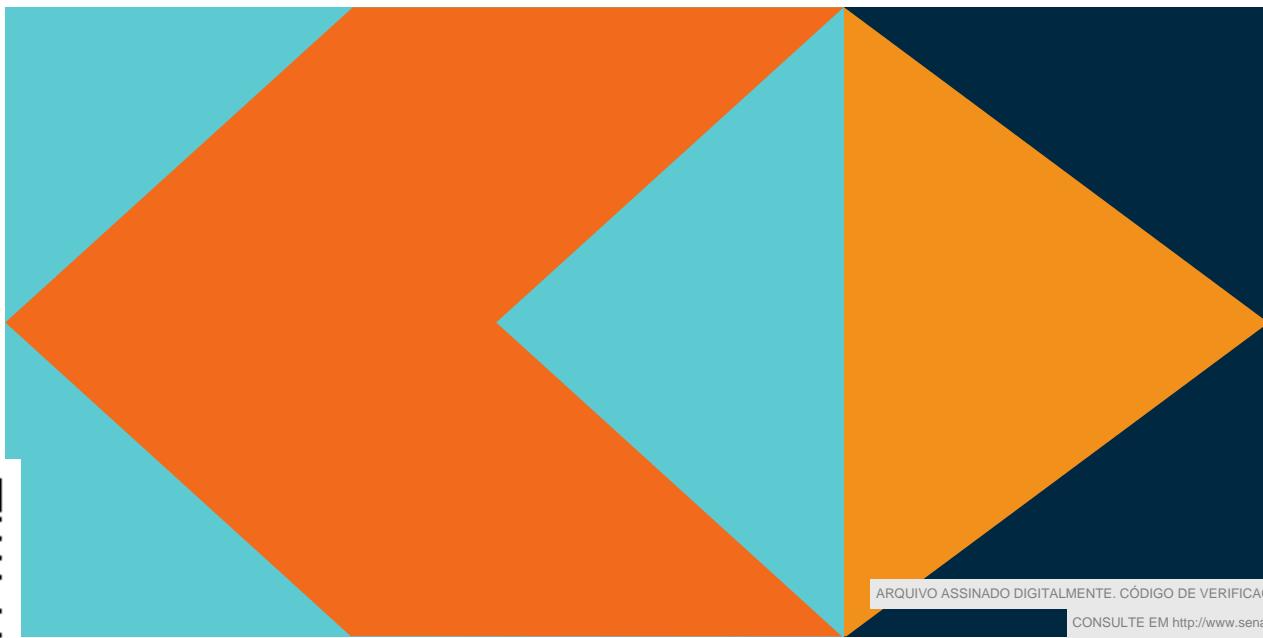
**Cadastro Nacional de
Empresas Punitas**

**sistema de gestão para compartilhamento de
informações com a sociedade**



**“Só há uma coisa
boa: o
conhecimento e
uma coisa ruim: a
ignorância.”**

Sócrates





Obrigado!

RICARDO
BRITO
professor



Ricardo Brito
 brito_ricardo

ricardo.fbrt@gmail.com



SIMPÓSIO: I ENCONTRO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MOMENTO DE PLANEJAR E REALIZAR A NOVA GESTÃO.

OBJETIVOS:

A capacitação em contratos administrativos para novas gestões é fornecer o conhecimento aprofundado sobre a legislação, práticas de gestão e conformidade necessárias para uma administração preparada e segura na aplicação dos recursos e implementação de políticas públicas. Esse investimento garante que os gestores possam evitar erros comuns e operar de maneira eficaz.

Planejamento como prioridade, maior poder de decisão dos gestores, maior controle na gestão e fiscalização dos contratos e prevenção de ineficiência e desperdício do orçamento, para melhor atender ao interesse público.

A gestão de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21, visa modernizar e simplificar os processos licitatórios, promovendo maior eficiência e competitividade nas contratações públicas. A nova lei trouxe a possibilidade de o gestor inovar em suas ações, com ferramentas para flexibilizar e trazer discricionariedade em suas decisões na era digital.

As compras públicas representaram, nas duas primeiras décadas do século XXI, uma média de aproximadamente 12% do PIB brasileiro. Este dado comprova a importância dos contratos administrativos que envolvem a Administração Pública e a economia do país.

A nova lei também enfatiza a necessidade de um relacionamento mais colaborativo entre a administração pública e os fornecedores, promovendo uma responsabilidade compartilhada pela qualidade e entrega dos serviços.

As contratações públicas garantem o fornecimento adequado de bens, serviços e obras indispensáveis para a execução de políticas públicas e a manutenção da estrutura administrativa, buscando aprimorar a transparência, a eficiência e a sustentabilidade nas contratações públicas, com impacto direto no desempenho econômico e social do país.

APRESENTAÇÃO:

A Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, modificou, radicalmente, o sistema de contratação pública no Brasil, trazendo um viés analítico e moderno às contratações públicas. Diante dessas profundas alterações e considerando as respectivas modificações, é importante o aprofundamento sobre o tema, sobretudo em face das polêmicas e controvérsias que estão acontecendo. Este evento será o Primeiro Encontro Sudeste de Capacitação com renomados palestrantes e assuntos importantes a serem aprofundados, principalmente a implantação de todas as ferramentas e procedimentos nas contratações eletrônicas. Nesse ano de 2025, iniciando novas gestões municipais e dando continuidade às gestões estaduais, será necessário mergulhar nesse mar de possibilidades para otimizar os processos de contratação, promovendo maior eficiência e eficácia na gestão pública. Mundo novo das contratações, priorizando a governança e atendendo na íntegra, a única lei de compras públicas vigente no Brasil.

QUEM DEVE PARTICIPAR DO CURSO?

- Agentes Públicos de Contratação e membros das Comissões de Contratação da Administração Direta e Indireta da União, DF, Estados e Municípios;
- Pregoeiros, Agentes de Contratação e membros de Equipes de Apoio;
- Presidentes e membros de Comissões de Licitação;
- Fiscais e Gestores de Contratos Administrativos;
- Equipes de planejamento estratégico;
- Autoridades superiores;
- Profissionais da Assessoria Jurídica;
- Agentes de Controle Interno;
- Agentes responsáveis pelos processos de Contratação Direta;
- Servidores dos setores requisitantes;
- Demais profissionais atuantes na tramitação dos processos de compras e contratações públicas.

ONDE ÚLTIMO COMPLETO DO CURSO?

SCS Qd. 02 Bl. B Lote 20 - Edf. Palácio do Comércio - Salas 208/408 CEP: 70.318-900 . Brasília-DF



I – 28/04/2025 - CREDENCIAMENTO - HORÁRIO: 7H30 ÀS 8H20

II – 28/04/2025 - ABERTURA DO EVENTO - HORÁRIO: 8H30

III – 28/04/2025 - PALESTRANTE MINISTRO BENJAMIN ZYMLER - HORÁRIO: 8H30 ÀS 12H30

Tema: Transformação no Controle Externo juntamente com as Inovações da Lei de Licitações nº 14.133/21(NLLC)

IV – 28/04/2025 - PALESTRANTE MONIQUE SIMÕES - HORÁRIO: 14H ÀS 16H

Tema: A Importância do Planejamento e sua Transparência. Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco como Instrumentos de Planejamento na Contratação.

V – 28/04/2025 - PALESTRANTE RAFAEL JARDIM - HORÁRIO: 16H15 ÀS 18H15H

Tema: Situações Atípicas durante Habilitação nas Licitações e Questões Controversas nas Contratações Jurisprudência dos Tribunais.

VI – 29/04/2025 - PALESTRANTE MICHELLE VELOS - HORÁRIO: 8H30 ÀS 10H30H

Tema: Contratações Eletrônicas no Ambiente Digital. As Vantagens e Aplicabilidades da Modalidade Pregão, na Forma Eletrônica.

VII – 29/04/2025 - PALESTRANTE RICARDO BRITO HORÁRIO: 10H45 ÀS 12H30

Tema: Problemas na Obtenção da Estimativa de Preços nas Contratações Públicas, de acordo com os Incisos do Artigo 23 da NLL. Dificuldades dos Estados e Municípios na Realização da Pesquisa de Preços.

VIII – 29/04/2025 - PALESTRANTE RAQUEL CARVALHO - HORÁRIO: 14H ÀS 15H30

Tema: Temas Polêmicos em Contratação Direta Dispensa de Licitação x Inexigibilidade.

IX – 29/04/2025 - PALESTRANTE ANDERSON PEDRA - HORÁRIO: 15H45 ÀS 17H15

Tema: Principais Vícios no Contrato Administrativo. Responsabilização do Agente Público por Omissão na Fiscalização e na Gestão do Contrato Administrativo

X – 30/04/2025 - PALESTRANTE JANDER LEAL - HORÁRIO: 8H30 AS 10H30

Tema: Contratações Sustentáveis, no mundo ESG. Desafios da implementação da sustentabilidade nas compras públicas

XI – 30/04/2025 - PALESTRANTE RODRIGO COELHO - HORÁRIO: 10H45 AS 12H30

Tema: NLLC como oportunidade de melhoria da gestão. Criação da Nova lei e os julgamentos no Tribunal de Contas conforme seus novos aspectos.

XII – 30/04/2025 - PALESTRANTE RONNY CHARLES - HORÁRIO: 14H AS 17H15

Tema: Problemas e Soluções nas Licitações para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Sistema de Registro de Preços: Estudos Avançados, de Acordo com a Nova Regulamentação.

XIII – TALK - SHOW - MESA REDONDA

Dia 29/04/2025 - Anderson Pedra e Ricardo Brito - (1 hora de debate com os outros palestrantes do dia) Dia 30/04/2025 - Jander Leal, Ronny Charles, Rodrigo Coelho - (1 hora de debate com os outros palestrantes do dia)

QUEM VAI MINISTRAR O CURSO?



Ministro Benjamin Zymler Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001, onde ingressou no cargo de Ministro-Substituto em 1998, por meio de concurso público de provas e títulos. Ocupou o cargo de Presidente da Corte de Contas, no Biênio 2011/2012. Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília – UnB, com vasta experiência em Direito Administrativo e Direito Constitucional. Graduado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar de Engenharia – IME e em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Ministrou cursos e palestras em diversos institutos, tais como Escola da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, Escola da Magistratura do Trabalho e Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Professor do Centro Universitário de Brasília – UniCeub. É autor das obras “Direito Administrativo e Controle”, “O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das Parcerias Público-Privadas”, “Direito Administrativo”, “Política & Direito: uma visão autopoietica”, “Processo Administrativo no Tribunal de Contas da União” e “Regime Diferenciado de Contratação–RDC”, “Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/2013 – Uma Visão do Controle Externo”, “Terceirização – Legislação, Doutrina e Jurisprudência” e



"Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos das Empresas Estatais".



Ronny Charles Torres Advogado. Doutorando em Direito do Estado pela UFPE. Mestre em Direito Econômico pela UFPB. Pós-graduado em Direito tributário (IDP). Pós-graduado em Ciências Jurídicas (UNP). Membro da Câmara Nacional de licitações e contratos da Consultoria Geral da União (AGU). Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (15ª Edição. Ed. JusPodivm); Direito Administrativo (14ª Edição. Ed. JusPodivm); Análise econômica das licitações e contratos (Ed. Fórum)



Anderson Pedra Procurador-Geral da ALES. Procurador do Estado (ES). Pós-doutor em Direito (Universidade de Coimbra). Doutor em Direito do Estado (PUC-SP). Professor de Direito Administrativo e sócio fundador do INCP. Autor de obras jurídicas.



Rafael Jardim Auditor Federal de Controle Externo, é o atual Secretário de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional do TCU e Ex-Secretário de Combate à Corrupção daquela Corte. Coautor dos livros "Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU" – 4ª Edição, "Avaliação Integrada na prática", "Lei Anticorrupção e Temas de Compliance", "Empresas Estatais e a integridade, compliance e contratações" e "O Controle da Administração Pública na Era Digital". No final de 2005, foi também titular da Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura, unidade responsável pela condução dos processos relacionados à Operação Lava Jato. Foi ainda Diretor da área técnica responsável pela fiscalização de rodovias. Ocupou os cargos de Secretário de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e também de Fiscalização de Obras de Energia. Coordenou as fiscalizações do TCU atinentes à Copa do Mundo de 2014. Na área de combate à corrupção e integridade, palestrou em eventos internacionais da ONU, OCDE, além de treinamentos para auditores das Controladorias Gerais de diversos países na América Latina. Palestrante e conferencista em temas afetos à engenharia de custos para o setor público, ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), Empresas Estatais, Compliance, Integridade e a licitações e contratos de obras e serviços de engenharia. Formado em engenharia civil pela Universidade de Brasília, trabalhou por mais de dez anos na coordenação de projetos e execução de obras na iniciativa privada.



Ricardo F. Brito Graduado em Administração pela Universidade Federal da Grande Dourados (2008), com MBA em Administração Pública e Gestão de Cidades (2012) pela Anhanguera-Uniderp e Mestrado em Administração Pública pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Servidor público federal da Universidade Federal da Grande Dourados desde 2010. Foi Chefe do Setor de Administração do Hospital Universitário da UFGD e Pró-Reitor de Administração da UFGD. Atualmente cedido ao Ministério da Economia para exercer a função de Coordenador-Geral da Serviços Compartilhados da Central de Compras. Professor em cursos de especialização em Gestão Pública, Gestão Municipal e Gestão em Saúde. Possui experiência na área de Gestão Pública, principalmente nos subtemas Logística na Administração Pública (licitações e contratos), Finanças Públicas, Transparéncia e Sistemas Estruturantes da Administração Pública (SIASG, ComprasGovBr e DWComprasnet).





Jander Leal dos Santos Economista, Bacharel em Direito, Pós Graduado em Direito Ambiental, Formado em Gestão Pública pela ENAP, Mestre em Planejamento Estratégico Ambiental, Doutor em Gestão e Auditoria Ambiental, Professor da Universidade Cândido Mendes – Instituto AVM (UCAM/AVM) no RJ na área de Direito Ambiental, Professor de Gestão Ambiental, Coordenador e Professor do MBA em Licitações e Contratos na UCAM/AVM. Ministra treinamentos na área de Compras Públicas Eletrônicas e Formação de Pregoeiros. Atuou como Encarregado da Seção de Licitações e Contratos da Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha. Atuou como Assessor Jurídico de Órgão Federal. Atuou como Docente no Centro de Instrução Almirante Newton Braga (Aperfeiçoamento e Formação de Oficiais da Marinha). Coordenador e Professor do MBA em Licitações e Contratos na Universidade Cândido Mendes /AVM. Possui 34 anos de experiência na área de licitações públicas. Atuou como Pregoeiro desde 2000.



Raquel Carvalho Procuradora do Estado de Minas Gerais; Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da UFMG; Professora de Direito Administrativo



Monique Simões Soares Mestre em Administração Pública - FGV/RJ, pós graduada em Administração Pública – CEPERJ e Bacharel em Ciências Contábeis. Cursando nova Pós em Direito Público com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos. Trabalhando há 27 anos na área de Compras Públicas e Contratos Administrativos em órgãos públicos do Estado do Rio de Janeiro. É estagiária da Procuradoria Geral da FAETEC, estando cedida à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro / PGE-RJ. Anteriormente foi Superintendente de Aquisição e Contratos da Secretaria de Estado de Saúde. Já atuado como Pregoeira e Gerente da Rede de Pregoeiros do Estado do Rio de Janeiro na Secretaria de Planejamento e Gestão / SEPLAG. Atualmente, membro REDEPREG. É professora e Coordenadora Acadêmica em Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas – FGV, professora CEPERJ, professora do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – IBMEC, Consultora, Presidente de Comissão de Licitação. Participação como Membro da Comissão Permanente de Licitação do Programa de Renovação e Fortalecimento da Gestão Pública / Pró-Gestão e membro da Comissão Especial de Licitação do Programa Nacional de Apoio à Modernização e Gestão dos Estados e Distrito Federal.



Michelle Veloso Machado Graduada em Administração, pós Graduada em Docência de Licitações & Contratos, Especializada em Gestão Pública e Cursos de Formação em Contratação Pública. Consultora em licitações e contratos da empresa Support Licitações, Analista Pública de Gestão Municipal , atuou na da Secretaria de Obras PMVV/ES. Coordenadora do Setor de Licitações da Secretaria de Administração, Pregoeira e Docente do curso de formação continuada de servidores municipais através da Fundação Espírito Dantemse de Tecnologia do Espírito Santo. Instrutora e consultora do Portal de Compras Públicas, Plataforma especializada em compras governamentais e licitações eletrônicas - Atuando na capacitação e atualização de Entes compradores (Prefeituras, órgãos Públicos e fornecedores de todo País na utilização sistema eletrônico e atualizações das novas regras de compras públicas - Consultora do Projeto venda mais para Municípios e empresas através do Portal em parceria com SEBRAE/SP e membro e Administradora consultora do CRA-ES





Rodrigo Coelho do Carmo Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo e Diretor da Escola de Contas Públicas "Conselheira Mariazinha Vellozo Lucas" (2018-2019). Ocupou os cargos de Conselheiro Corregedor (2020-2021) e Vice-presidente (2022-2023). Ex-Secretário Municipal de Governo em Cachoeiro de Itapemirim (2009-2010) e Secretário de Políticas de Trabalho, Assistência Social e Direitos Humanos do Espírito Santo (2011-2013, 2016). Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Espírito Santo, presidindo as comissões de Assistência Social (2013-2014), Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, e Educação (2017-2018), além de atuar como Líder do Governo (2017-2018). Formado em Contabilidade, com Pós-graduação em Gestão Pública.

Vitória/ES - 24 Horas - Horário: 8h30 às 18h - 28/04/2025 a 30/04/2025

ESTE CURSO INCLUI:

- Pasta Executiva
- Apostila Impressa
- Coffee Break
- Almoço
- Certificado de Conclusão

VALOR DO INVESTIMENTO:

- Terceiro lote: R\$ 4.490,00

FORMAS DE PAGAMENTO:

O pagamento poderá ser realizado das seguintes formas:

- Empenho
- Ordem de Serviço/Autorização
- Depósito em Conta

INFORMAÇÕES PARA PAGAMENTO

IOC Capacitação LTDA

- CNPJ: 10.825.457/0001-99
- Inscrição Estadual: 07.520.699/001-64
- Banco: Bradesco
- Agência: 0606
- Conta: 569906-1

MAIS INFORMAÇÕES:

Telefone 1: (61) 3224-0785 **Telefone 2:** (61) 3223-8360 **Telefone 3:** (61) 3032-9030

E-mail 1: inscricao@onecursos.com.br

E-mail 2: ione cursos@gmail.com

E-mail 3: inscricao@onecursos.com.br



SCS Qd. 02 Bl. B Lote 20 - Edf. Palácio do Comércio - Salas 208/408 CEP: 70.318-900 . Brasília-DF

[SIGAA](#) [SIPAC](#) [SIGRH](#) [Suporte](#)

Pesquisar...



Semana da Gestão – 01 a 05/4/24



8 ABRIL 2024





01/04/2024

A Pró-Reitoria de Administração está conduzindo, por meio de pregão, a contratação de nova empresa para prestação de serviços de apoio terceirizado. A ação foi iniciada na semana passada e a previsão é que o processo seja concluído até o final deste mês.



01/04/2024

A Pró-Reitoria de Planejamento realizou a entrega do Relatório Anual de Gestão 2023 ao Tribunal de Contas da União. O envio do documento é uma prestação de contas prevista em lei e apresenta os principais dados que detalham a atuação da Universidade em múltiplas áreas. Os resultados servem de subsídios para uma avaliação eficaz do trabalho realizado pela UFRB, a



exemplo das estratégias de planejamento, das políticas de trabalho e dos indicadores institucionais.



03/04/2024

A Universidade Federal do Recôncavo da Bahia segue avançando em busca da excelência e alcançou o conceito 4 no último Índice Geral de Cursos publicado. O indicador do Ministério da Educação considera a qualidade dos cursos avaliados em uma escala de 1 a 5 e a UFRB apresentou avanços em todos os Conceitos Preliminares de Cursos (CPCs) em comparação à edição anterior.



03/04/2024



A Pró-Reitoria de Administração garantiu nesta semana a vinda do professor e gestor Ricardo França de Brito, diretor de Gestão de Serviços e Unidades Descentralizadas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que ministrará curso de capacitação para os profissionais que atuam com contratação e fiscalização de serviços terceirizados. O treinamento está marcado para começar no próximo dia 24.



04/04/2024

A Pró-Reitoria de Planejamento por meio do Núcleo de Meio Ambiente iniciou o projeto de reflorestamento no Campus Cruz das Almas. A ação acontece em parceria com a equipe da Fazenda Experimental e visa, além da conservação da biodiversidade, atenuar a sensação térmica no campus.





04/04/2024

A reitora Georgina Gonçalves esteve com a equipe da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Criação e Inovação nos eventos de ciência e tecnologia em Salvador. O Dia FINEP aconteceu na UFBA e apresentou instrumentos de apoio a pesquisa e inovação. Já a 5ª Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação aconteceu no Hotel Fiesta e trouxe variados painéis sobre o tema.



05/04/2024

O grupo de trabalho (GT) responsável pelo Programa de Gestão e Desempenho (PGD) na UFRB finalizou os testes no sistema Polare e encaminhou um relatório com sugestões de melhoria à Universidade Federal do



Rio Grande do Norte, instituição desenvolvedora do sistema. A partir de agora, o GT vai se concentrar no planejamento das capacitações dos servidores técnicos administrativos.



Pró-Reitorias



Superintendências



Centros de Ensino





SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR
 Serviço de Execução de Compras – SEEXCO

Processo nº 00200.005988/2025-11.

Relatório Conclusivo nº 025/2025 – SEEXCO/COCDIR/SADCON

Em 28 de abril de 2025.

Assunto: Relatório conclusivo para
deliberação do Ordenador de Despesas.

Senhora Coordenadora da COCDIR,

Tratam os autos de solicitação do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) objetivando, de acordo com o Termo de Referência (TR)¹:

(...) a solicitação para inscrição de 02 (dois) servidores (abaixo) da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória (DIRECON) do Senado Federal, no treinamento externo “*Apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em licitações e contratos administrativos – atualizado com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021*”, a ser realizado pela empresa IOC Capacitação Ltda (nome fantasia One Cursos – treinamento e desenvolvimento) no período de 05 a 06 de maio de 2025, na modalidade presencial em Brasília/DF, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

1. Leandro Domiciano Gonçalves - matrícula 153310;
2. Jonas Miranda de Sousa – matrícula 333429. [grifo original]

O Órgão Técnico (OT) recomendou a contratação direta do objeto na modalidade de **inexigibilidade de licitação**, com fundamento art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações², as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.

O Serviço de Direitos e Deveres Funcionais (SEDDEV/SEGP), pelo Despacho nº 935/2025-SEDDEV/COAPES/SEGP³, de 01/04/2025, se manifestou quanto ao prazo previsto no art. 27 e os requisitos do Anexo IV, ambos do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASF), aprovado pela Resolução nº 13/2018 e

¹ 00100.067860/2025-61.

² Boletim Administrativo do Senado Federal Número: 6831 - Seção: 2 - quinta-feira, 02 de maio de 2019.

³ 00100.057745/2025-89.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR
 Serviço de Execução de Compras – SEEXCO

Processo nº 00200.005988/2025-11.
 consolidado pelo ATC nº 14/2022, bem como do ADG nº 17/2021, concluindo pelo **atendimento dos requisitos** impostos pelos dispositivos retrocitados.

O Serviço de Gestão de Cargos, Salários e Seleção (SEGCAS/SEGP), por sua vez, pelo **Parecer Técnico nº 523/2025-SEGCAS⁴**, de 03/04/2025, opinou quanto à pertinência temática da capacitação pretendida.

O Serviço de Treinamento (SETREINA/COTREN), pelo **Ofício nº 141/2025 – SETREINA/COTREN/ILB⁵**, de 08/04/2025, informa que o treinamento **consta no Plano de Capacitação Anual dos Servidores do Senado Federal – “PCASF 2025”⁶**, com **Código CCT_000_000, Área de competência: Compras e Contratos.**

Assim, os autos vieram a este Serviço de Execução de Compras-SEEXCO para as providências previstas no § 2º, do art. 54, do ADG nº 14/2022.

1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Visto se tratar de ação de capacitação externa aberta ao público, a elaboração do ETP é dispensada por força do disposto no § 6º, do art. 3º, do Anexo II, do ADG nº 14/2022.

2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O OT elaborou o **Termo de Referência (TR) nº 30/2025⁷**, que ainda aguarda aprovação pela autoridade competente, na forma do art. 9º, inciso IV, do Anexo V, do RASF (Regulamento Administrativo do Senado Federal) vigente nesta data, e do art. 24, do ADG nº 14/2022.

No TR encontramos as informações especificadas pelo OT, tais como a descrição do objeto, a modalidade de contratação sugerida, as justificativas da contratação em si e do quantitativo solicitado, e a indicação dos futuros gestores e fiscais do contrato.

O **Item 3.3.1** informa que não será exigida qualificação econômico-financeira nos termos do art. 70 da Lei 14.133/2021.

O **Item 4.1** define que a formalização do ajuste será por “Nota de empenho em substituição ao termo de contrato conforme inciso I do parágrafo único do art. 9º, do Anexo III, do ADG nº 14/2022 (OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2024/DIRECON,

⁴ 00100.059210/2025-42.

⁵ 00100.061643/2025-68.

⁶ *Idem*, p. 2.

⁷ 00100.067860/2025-61.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR
 Serviço de Execução de Compras – SEEXCO

Processo nº 00200.005988/2025-11.

NUP: 00100.045727/2024-73), acompanhada do respectivo de Termo de Referência”, com vigência até a execução plena do objeto.

O item 2 Anexo I traz as informações relacionadas ao conteúdo programático do treinamento, com destaque específico para a identificação detalhada sobre os temas que serão tratados durante os dias do evento.

O item 1 do Anexo II do TR traz, como preço de referência para a pretendida contratação, o valor total de **R\$ 6.780,00** (seis mil setecentos e oitenta reais), contemplando a inscrição de 2 (dois) servidores.

3. DA PROPOSTA COMERCIAL

Por sua vez, a pretendida contratada, **IOC CAPACITAÇÃO LTDA.**, nome fantasia **ONE CURSOS – TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.825.457/0001-99 ofereceu proposta comercial⁸, com validade de **60 (sessenta)** dias, a partir de 15/04/2025, data de sua elaboração, com inscrição unitária no valor de **R\$ 3.390,00** (três mil trezentos e noventa reais), perfazendo o **valor total de R\$ 6.780,00** (seis mil setecentos e oitenta reais), para fornecer o objeto descrito no TR⁹, pelo período de 05 a 06 de maio de 2025, contemplando a participação de 2 (dois) servidores do Senado.

4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Buscando comprovar a inviabilidade de competição fundada na notória especialização do contratado, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, foram juntados aos autos, pelos interessados, os seguintes documentos:

1. Currículo *LinkedIn* do instrutor Rafael Pacheco¹⁰;
2. Publicações, artigos, *folder* de eventos em que o instrutor Rafael Pacheco figurou como autor, professor e/ou palestrante¹¹;
3. Monografia instrutor Rafael Pacheco¹² apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, com o tema: A Licitação Pública como Instrumento de Regulação Econômica e Social;
4. Currículo *LinkedIn* do instrutor Ricardo Brito¹³;

⁸ 00100.067786/2025-83-1 (ANEXO: 001).

⁹ 00100.067860/2025-61.

¹⁰ 00100.055162/2025-13-5 (ANEXO: 005), p. 1-2.

¹¹ *Idem*, p. 3-49.

¹² *Ibidem*, p. 50-130.

¹³ 00100.055162/2025-13-6 (ANEXO: 006), p. 1-2.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR
 Serviço de Execução de Compras – SEEXCO

Processo nº 00200.005988/2025-11.

5. Currículo “SOUgov.br” do instrutor Ricardo Brito¹⁴;
6. Publicações, artigos, *folder* de eventos, cursos em que o instrutor Ricardo Brito figurou como autor, professor e/ou palestrante¹⁵;
7. Atestado de Capacidade Técnica¹⁶, emitido pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial em 29/08/2023;
8. Atestado de Capacidade Técnica¹⁷, emitido pelo Ministério da Educação (Fundação Universidade Federal de Rondônia) em 16/12/2022;
9. Currículo *Lattes* do instrutor Rafael Pacheco da Silva Costa¹⁸;
10. Currículo *Lattes* do instrutor Ricardo França de Brito¹⁹.

Ainda sobre o tema, por meio do citado **Despacho nº 139/2025 – COADFI/ILB**, de 16/04/2025²⁰, em seu Item 7, o OT afirma: “Diante do exposto, resta incontroverso, salvo melhor juízo, a inegável qualificação dos palestrantes responsáveis pelo evento bem como da empresa. Opina-se, nesse sentido, por **estarem presentes os elementos caracterizadores da notória especialização.**” [grifo do original]

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Quanto aos documentos juntados pelo OT e suas alegações para justificar o preço ofertado pela pretendida contratada, por meio do **Ofício nº 0200/2025-COCVAP/SADCON**²¹, de 23/04/2025, a COCVAP informa que:

Quanto ao inciso I do §6º do art. 14 do ADG n.14/2022, o Órgão Técnico informa que após realizada pesquisa de preços, foram encontrados 3 (três) treinamentos de objeto e modalidade (presencial) semelhante ao que se pretende, conforme NUP 00100.067786/2025-83-4.

No entanto, apesar dos procedimentos exigidos pelo inciso I, em relação a objetos similares, **o órgão técnico, nos termos do §7º do art. 14 do ADG n.14/2022 apresentou a seguinte justificativa** [Documentos registrados no SIGAD sob o NUP 00100.053166/2025-67]:

13. Do exposto, deve-se comprovar a **razoabilidade do preço/coerência externa** que está sendo cobrado em proposta comercial R\$3.390,00 por inscrição para uma carga horária de 16H, ou seja, aproximadamente R\$211,00 por hora/aula. Nesse diapasão, junta-

¹⁴ *Idem*, p. 3-8.

¹⁵ *Ibidem*, p. 9-247.

¹⁶ 00100.067786/2025-83-2 (ANEXO: 002), p. 1.

¹⁷ *Idem*, p. 2.

¹⁸ *Ibidem*, p. 3-8.

¹⁹ *Ibidem*, p. 9-28.

²⁰ 00100.067786/2025-83, item 7, p. 6.

²¹ 00100.071048/2025-31.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR
 Serviço de Execução de Compras – SEEXCO

Processo nº 00200.005988/2025-11.

se, após realizada pesquisa de preços, documentos referentes a 3 (três) treinamentos de objeto e modalidade (presencial) semelhante ao que aqui se pretende encontrados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Conforme se discrimina na tabela abaixo, a **média** dos valores hora/aula é de aproximadamente R\$188,00, ao passo que a **mediana** é de R\$204,00. Ou seja, comparativamente em relação ao valor estimado da contratação, os valores médios estão próximos da ordem aproximada de 10% de diferença, ao passo que o valor da mediana está ainda mais perto do valor estimado:

(...)
(Grifos do OT)

O inciso II do §6º do art. 14 do ADG n.14/2022 determina que sejam juntadas aos autos, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos referentes ao mesmo objeto e no período de até 1 (um) ano anterior à data do envio para comprovação da regularidade de preços ofertados ao Senado Federal.

Ato contínuo, na impossibilidade de observância do inciso II do § 6º, assim determina o §8º do art. 14 do ADG n. 14/2022:

§8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade de preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

Em atendimento §8º, a empresa encaminhou 03 (três) notas de empenhos de cursos similares realizados em 2024, conforme documentado nos NUP 00100.067786/2025-83-6. Observamos que 2 (duas) notas são iguais.

Por fim, o órgão técnico manifestou que [Documentos registrados no SIGAD sob o NUP 00100.067786/2025-83]:

Por outro norte, a fim de se atestar a **regularidade do preço/coerência interna** ofertada pela empresa, leva-se aos autos o número de 03 (três) documentos idôneos – 03 notas de empenho de cursos similares ao aqui pleiteado. Observa-se que o contexto que se apresenta se enquadra na comprovação da regularidade de preços nos termos do artigo 14, §8 do ADG nº 14/2022. É dizer, evidenciada9 pela empresa a impossibilidade fática de envio de 3 documentos idôneos nos termos §6º, II do artigo 14, apresenta-se notas de empenho referentes a objeto semelhante e atesta-se a similaridade temática10 do objeto pretendido após análise comparativa das programações dos cursos haja vista ambos versarem sobre o mesmo instrumento legal (Lei nº14.133/2021).



SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR
 Serviço de Execução de Compras – SEEXCO

Processo nº 00200.005988/2025-11.

É dizer, atesta esse Órgão Técnico da similaridade técnica do objeto pretendido e do objeto semelhante apresentado nas notas de empenho. Frisa-se, tratam-se ambos de eventos presenciais e pertinentes a seara de Licitações Públicas e Contratos Administrativos com foco nas atualizações da Nova Lei nº 14.133/2021.

Do exposto, atesta-se a **regularidade do preço** em prestígio ao §8º do artigo 14 em detrimento do §6º, inciso II do artigo 14 do ADG nº 14/2022. Subsidiariamente, no caso improvável de não aceite do enquadramento do §8º, leva-se aos autos justificativa da empresa, pertinente diante do contexto temporal de inviabilidade administrativa, que possa também ser considerada nos termos do §9º do artigo 14 do ADG nº 14/2022. (*Grifos do OT*) [Grifos do original]

Isso posto, em cumprimento ao art. 20, § 2º, inciso I, do Regulamento Orgânico Administrativo do Senado Federal (APR nº 22/2022), a COCVAP, nessa verificação preliminar, **ratificou** que os procedimentos adotados pelo OT estão em conformidade com **o art. 14, incisos I e II do §6º, §8º e §9º do ADG n. 14/2022**. A pesquisa de preços **está válida até 20/10/2025²²**.

6. DA ANÁLISE DA ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL – ADVOSF

Em observância ao disposto no art. 205, do RASF em vigor, o processo foi encaminhado à Advocacia do Senado Federal – ADVOSF, órgão da Casa a quem incumbe analisar os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais pertinentes ao tema.

Nesse contexto, a Advocacia do Senado Federal emitiu o **Parecer nº 284/2025-ADVOSF²³**, de 28/04/2025, sobre o qual ressaltamos a necessidade de leitura e análise de todo o seu conteúdo pela autoridade competente.

As recomendações expressas no referido Parecer da ADVOSF serão ou já estão complementadas no curso da instrução processual, pois estão relacionadas, entre outras questões, aos atos administrativos reservados às autoridades competentes como, por exemplo, a autorização da contratação direta.

7. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada foi comprovada através do Relatório SICAF e demais documentos (RFB/PGFN/INSS com validade até **07/10/2025**; FGTS com validade até **14/05/2025**; trabalhista com validade até

²² 00100.071048/2025-31, p. 4.

²³ 00100.074250/2025-14.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR
 Serviço de Execução de Compras – SEEXCO

Processo nº 00200.005988/2025-11.

11/10/2025; Regularidade fiscal junto ao Governo do Distrito Federal, com validade até **23/07/2025**, com a respectiva isenção para a regularidade municipal²⁴.

Em relação ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), a situação encontra-se regular²⁵.

Complementarmente, consultamos o relatório emitido pelo Tribunal de Contas da União, que apresenta Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do: **a)** Cadastro de Licitantes Inidôneos, mantido pelo próprio Tribunal de Contas da União; **b)** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; **c)** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e **d)** do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Portal da Transparência. Não foram encontrados registros que impedissem a Administração de contratar com a proponente em nenhum dos cadastros²⁶.

Por fim, consta nos autos Declaração de Atendimento ao inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal²⁷.

8. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Outrossim, chamada a se manifestar, a Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC exarou a **Informação nº 289/2025-COPAC/SAFIN**²⁸, de 28/04/2025, segundo a qual existe disponibilidade orçamentária no exercício de 2025 para fazer frente a esta contratação.

A esse respeito, registramos que o OT, por meio de anexo ao **Despacho nº 139/2025 – COADFI/ILB**²⁹, de 16/04/2025, apresenta o saldo disponível para o treinamento no ano de 2025 para o órgão solicitante, assim como informações correlatas.

Por fim, informamos que **foi criada no sistema GESCON a Pré-Avença nº 5955** referente a esta contratação. As autorizações correspondentes devem ser registradas nesse sistema.

9. CONCLUSÃO

²⁴ 00100.073088/2025-17-1, p. 1-4.

²⁵ *Idem*, p. 5.

²⁶ *Idem*, p. 6.

²⁷ 00100.055162/2025-13-1 (ANEXO: 001), p. 16.

²⁸ 00100.074198/2025-04.

²⁹ 00100.067786/2025-83, p. 14-15.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR
 Serviço de Execução de Compras – SEEXCO

Processo nº 00200.005988/2025-11.

Diane do exposto, a presente contratação se encontra devidamente instruída, em atendimento ao art. 54, caput e §§ 1º e 2º, do ADG nº 14/2022, para deliberação da **Senhora Diretora-Geral** quanto à autorização da participação dos servidores no treinamento solicitado, com base no art. 28, inciso II, do Anexo IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Após os autos devem seguir para análise e decisão de mérito sobre a contratação. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, compete ao **Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória do Senado Federal**, com base no art. 9º, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal e no ADG 33/2017, caso entenda pertinente:

- a. **APROVAR** o Termo de Referência³⁰;
- b. **AUTORIZAR** a presente contratação por Inexigibilidade de licitação;
- c. **DESIGNAR** os gestores e fiscais da avença titulares e substitutos;
- d. **AUTORIZAR** a realização da despesa, cujo valor total estimado é de **R\$ 6.780,00** (seis mil setecentos e oitenta reais);
- e. **DETERMINAR** a emissão da respectiva nota de empenho, em favor da empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA**, nome fantasia **ONE CURSOS – TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**, CNPJ nº 10.825.457/0001-99.

Após as providências acima, e antes da emissão da respectiva nota de empenho, os autos deverão retornar à SADCON para atendimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, sugerimos o encaminhamento dos autos à DGER, para autorização da participação dos servidores no treinamento solicitado e, após, à DIRECON, para avaliação do mérito e decisão, sopesando a justificativa apresentada pela área técnica em conjunto com o atendimento dos requisitos legais que autorizam a presente contratação direta, conforme acima detalhados.

Respeitosamente,

(verificar assinatura digital)
ANA CAROLINA COUTINHO VILLANOVA
 SEEXCO/COCDIR/Revisora

³⁰ 00100.067860/2025-61.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON
Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR
Serviço de Execução de Compras – SEEXCO

Processo nº 00200.005988/2025-11.

De acordo.

À SADCON, para conhecimento e posterior encaminhamento à Diretoria-Geral – DGER, para autorização da participação dos servidores em questão e, em seguida, à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON, para a avaliação do mérito e decisão acerca da autorização da inexigibilidade de licitação.

(verificar assinatura digital)

ADRIANA CRISTINA REPELEVICZ DE ALBERNAZ
Coordenadora da COCDIR

De acordo.

À DGER, para análise e deliberação.

(verificar assinatura digital)

RODRIGO GALHA
Diretor da SADCON



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.825.457/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/05/2009
NOME EMPRESARIAL IOC CAPACITACAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ONE CURSOS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 58.11-5-00 - Edição de livros 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ST SCS QUADRA 02 BLOCO C	NÚMERO 92	COMPLEMENTO SALA 401 402 403 E 404 EDIF ARISTON	
CEP 70.302-908	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@ONECURSOS.COM.BR	TELEFONE (61) 8459-3521/ (61) 8405-1046		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/05/2009		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/04/2025** às **14:05:03** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.825.457/0001-99 DUNS®: 899902823
 Razão Social: IOC CAPACITACAO LTDA
 Nome Fantasia: ONE CURSOS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO
 Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 10/07/2025
 Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
 MEI: Não
 Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
 Impedimento de Litar: Nada Consta
 Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
 Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com ** está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	07/10/2025	Automática
FGTS	Validade:	25/04/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	11/10/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	05/05/2025
Receita Municipal (Isento)		

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade:	30/04/2025
-----------	------------

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10.825.457/0001-99

Razão Social: IOC CAPACITACAO LTDA

Endereço: QD SCS QUADRA 2 BL B 20 SALA 209 / ASA SUL / BRASILIA / DF / 70318-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/04/2025 a 14/05/2025

Certificação Número: 2025041504141572579901

Informação obtida em 24/04/2025 14:07:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 142039699362025
NOME: IOC CAPACITACAO LTDA
ENDEREÇO: SCS QUADRA 02 BLOCO C SALA 401 402 403 E 404 EDIF ARISTON 92
CIDADE: ASA SUL
CNPJ: 10.825.457/0001-99
CF/DF 0752069900164
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS. LANCAMENTO: 2025

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 – CTN.
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.
Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 23 de julho de 2025.*

Consulte a certidão via internet em 24/04/2025 às 14:47:58 e deve ser validada no endereço <https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.



 **Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)**
Consulta Contratante

Emissão em 24/04/2025, 14:09

Parâmetros: CPF / CNPJ: 10.825.457/0001-99. Situação para a Esfera Federal: REGULAR

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: YTM0NDViNDNiOTAxZWY2NjU1ODQyNml2ZmRkOThjMzYxNDkzZTk4ZTlkN2RkOTg1Nzk4OTk3Mjc3NGIxZjJjMQ==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios



Este documento não dispensa a consulta ao Cadin a ser realizada pela Administração Pública no momento da operação a que se destina

Página 1 de 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 25D3E082006B2102.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 24/04/2025 14:08:29

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **IOC CAPACITACAO LTDA**
CNPJ: **10.825.457/0001-99**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punitidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

